# Concelhos e organização municipal na Época Moderna

Miunças 1









### EDICÃO

Imprensa da Universidade de Coimbra Email: imprensauc@ci.uc.pt URL: http://www.uc.pt/imprensa\_uc

Vendas online: http://livrariadaimprensa.com

CONCEPÇÃO GRÁFICA António Barros

PRÉ-IMPRESSÃO

António Resende

Imprensa da Universidade de Coimbra

EXECUÇÃO GRÁFICA www.artipol.net

ISBN 978-989-26-0096-3

ISBN Digital 978-989-26-0223-3

DOI http://dx.doi.org/10.14195/978-989-26-0223-3

DEPÓSITO LEGAL 325544/11

OBRA PUBLICADA COM O APOIO DE:

FCT Fundação para a Ciência e a Tecnologia

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR POrtugal

© MARÇO 2011, IMPRENSA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

# Concelhos e organização municipal na Época Moderna

Miunças 1





### SUMÁRIO

9
11
11
11
12
4.0
13
23
23
25
27
28
30
33
34
36
37

6

A Vitorino Magalhães Godinho Mestre e Amigo



### EXPLICAÇÃO NECESSÁRIA

No final de uma carreira de historiador iniciada há mais de 40 anos, há que fazer um ponto de situação e ajustar contas – não com os outros mas consigo mesmo. Se os livros que escrevi e as obras colectivas em que participei valem por si, os artigos entretanto produzidos dispersam-se por várias publicações, e convém dar-lhes alguma arrumação. Solicitados por alguém ou respondendo a uma necessidade de investigação de algum tema ou parcela de assunto de que me aproximei, há que destinar-lhes o seu lugar num labor que se não foi intenso resultou ainda assim bastante produtivo. Cerca de uma centena de títulos a partir de 1970 é alguma coisa; se não sinto que me tenha dispersado, a verdade é que também me não concentrei excessivamente. Com alguma satisfação (ou vaidade?) encontro equilíbrio no todo daquilo que fui dando para publicação. Sem tomar esses escritos por fechados e definitivos. E alguma frustração se expõe também nesta como que revisão de trabalhos de casa em tempo apresentados. É que alguns destes artigos ganhariam em ter sido continuados, e para isso planos foram feitos, mas não cumpridos. Outros foram deixados como contributos sem seguimento, pois tratavam assuntos que não se revelaram como necessitando de novas achegas académicas.

Mas a publicação agora empreendida levantou dificuldades, na medida em que entendi não fazer apenas a reimpressão de peças soltas. Uma releitura atenta mostrou deficiências esquecidas e insuficiências antigas, além de que por vezes me copiei na redacção destes escritos menores, repetindo citações e mesmo pedaços. Repises que para uma apresentação em conjunto tinham que ser agora evitados. Para o que em alguns casos se procedeu

a uma concentração de artigos. Em que me parece que as ideias principais se não perderam. Noutros casos, algum acrescento ou modificação foram feitos, em especial na forma. Não muitos, porém. Em geral mantém-se a redacção primitiva, cuja publicação vai devidamente indicada. Em alguns a data em que foram redigidos explicará visível desactualização. Que porém não considerei como afectando o seu cerne. Inevitável mas não fatal. Também se juntaram dois artigos que por qualquer razão ainda se conservavam inéditos.

À falta de melhor, chamei *miunças* aos possíveis conjuntos de artigos que proponho publicar, sobretudo relativos ao Antigo Regime – nas miunças se arrumavam os produtos menos volumosos dos dízimos. *Miunças 1* agrupa artigos sobre concelhos e aspectos da organização municipal, no Reino e Ilhas e nas partes ultramarinas; aqui com destaque para o Brasil. Outras colectâneas, se possível for editá-las, arrumarão trabalhos dedicados ao Algarve, à história económica, à história social e cultural e à época contemporânea e ao Regime Republicano em Portugal.

Com isso não pretendo reunir obras completas: algumas coisas deixei para trás, ou porque já me não satisfazem de modo algum – e em todos os artigos muitas coisas haveria que mudar – ou porque foram escritos sob pressão para participar em um qualquer evento, ou até porque um pouco exteriores aos critérios principais da selecção não cabiam no arranjo do conjunto que me parecia merecer reunião em livro. Pretensão?

Claro que sim. Mas qual é o autor que não julga de algum merecimento aquilo que vai escrevendo?

Coimbra, Fevereiro de 2011

Joaquim Romero Magalhães

# AS ESTRUTURAS SOCIAIS DE ENQUADRAMENTO DA ECONOMIA PORTUGUESA DE ANTIGO REGIME: OS CONCELHOS

# A legalidade de Antigo Regime como condicionamento estruturante do ordenamento social

O Estado moderno ou de Antigo Regime, que desde finais do século xv se constrói, assenta nos equilíbrios sociais conferidos em lei pelos privilégios que são pessoais e que são de grupo. Diferenças que se implantam também de modo diverso pelo território em que é reconhecida uma mesma soberania régia. A pertença a um grupo ou a um espaço de naturalidade ou de residência conta na distribuição diversificada de posições e de papéis sociais.¹ Esses diversos estatutos têm no rei a garantia de manutenção e equilíbrio. Enquanto o Estado liberal se organiza e legitima a partir da vontade dos cidadãos que se exprime como um somatório de vontades individuais igualmente consideradas, o Estado moderno representa-se como um conglomerado de diferenças em que a igualdade jurídica não é um princípio que possa fundamentar o raciocínio político e social. Daí resultar estruturante a conflitualidade potencial entre os interesses dos vários grupos.²

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Vitorino Magalhães Godinho, *A estrutura da antiga sociedade portuguesa*. 2ª edição. Lisboa: Arcádia, 1975, pp. 71-116; Joaquim Romero Magalhães, *No Alvorecer da Modernidade*, in *História de Portugal*, dir. de José Mattoso, vol. 3. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993, pp. 480-509.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Henry Kamen, *Una sociedad conflictiva: España, 1469-1714*. Madrid: Alianza Editorial, 1984.

# 2. O absolutismo régio e os seus fundamentos: os equilíbrios entre os privilegiados

A realeza quer-se assumir como a única *auctoritas* dotada de "certa ciência, *motu* próprio e poder absoluto", o que exige várias formas de presença e actuação na sociedade que, em exclusivo, quer representar, governar e policiar. Presença e actuação que não podem ser directamente satisfeitas por inexistência de meios adequados, nomeadamente de um funcionalismo régio habilitado, hierarquizado e em número suficiente.<sup>3</sup> Por isso tem de procurar um aproveitamento das instituições e dos poderes presenciais existentes, com que inevitavelmente partilha o poder. Já se lhe chamou o "absolutismo bem temperado."<sup>4</sup>

A ligação entre as várias parcelas dessa sociedade concretiza-se através de grandes estruturas sociais de equilíbrio presentes por todo o território: a Igreja, os senhorios e os concelhos. Pode-se ainda somar uma quarta, a das misericórdias, que dentro de si contêm mecanismos amortecedores de tensões sociais.

A rede concelhia abrange todo o território: 816 comunidades por todo o Reino, sem Lisboa e o seu termo, segundo a contagem aceite por Mouzinho da Silveira. Para outros, bastante mais: 886. Insegurança de número que diz bem da imprecisão do que se sabia de Portugal em Portugal. Número que se modificou ao longo da Época Moderna: concelhos aqui e ali arrolados desaparecem, outros assumem-se como se o fossem, outros ainda são criados de novo pela vontade do soberano ou a pedido de alguma comunidade que consegue libertar-se e obter o reconhecimento da sua autonomia. Para de consegue libertar-se e obter o reconhecimento da sua autonomia.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Jaime Vicens Vives, "Estructura administrativa estatal en los siglos XVI y XVII", in *Coyuntura económica y reformismo burguês y otros estúdios de bistória de España*. Barcelona: Ariel, 1969; António Manuel Hespanha, *As vésperas do Leviatban. Instituições e poder político em Portugal – século XVII*. Lisboa: Faculdade e Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 1984.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Emmanuel Le Roy Ladurie, *L'État royal. De Louis XI à Henry IV (1460-1610)*. Paris: Hachette, 1987-1991.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> António Pedro Manique, *Mouzinho da Silveira. Liberalismo e administração pública.* Lisboa: Livros Horizonte, 1989, p. 137.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1947, p. 181.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Nuno Gonçalo Monteiro, "Os concelhos e as comunidades", *O Antigo Regime (1620-1807)*, in António Manuel Hespanha (coord.), in *História de Portugal*, dir. José Mattoso, vol. 4. Lisboa: Círculo de Leitores, 1993, pp. 303-331.

3. As principais delegações régias nos concelhos no século XVI e a persistência delas ao longo do Antigo Regime: as sisas, o recrutamento militar e a guarda da saúde

A realeza vai constatar a vantagem de pôr ao seu serviço a rede concelhia, de certo modo "uniformizada" com as Ordenações do Reino e com a concessão dos revistos forais novos. E vai delegar nela alguns dos seus poderes, pelo menos quanto à sua execução prática: a cobrança de alguns impostos, a constituição de forças armadas dependentes do rei e a defesa sanitária do Reino.<sup>8</sup> A principal receita interna são as sisas. Tributos sobre tudo o que se vende e compra, eram, na origem, um imposto municipal que a partir de 1387 se instalou para ficar como imposição geral.<sup>9</sup> Sempre os povos pedirão em Cortes para as sisas se deixarem de cobrar, invocando terem sido concedidas para despesas militares, e sempre os monarcas, de D. João II aos Filipes, se negaram a fazê-lo: é que, como se diz já nas Cortes de 1481-1482, tinham sido lancadas por causa da guerra, mas não menos para sustentar o estado real, a que o povo era obrigado. Para os monarcas, abrir mão das sisas equivalia a perder uma receita elevada e que, para melhor ser, mantinha uma apreciável estabilidade – e previsibilidade. 10 Só com D. Manuel o clero se isenta parcialmente de um tributo a que ele mesmo, o mais privilegiado dos estados, até então não conseguira escapar.<sup>11</sup> E que torna a ser-lhe imposto em finais do século XVIII.

A dificuldade de cobrança destas receitas levara à sua entrega a rendeiros que garantiam o quantitativo fixado em contrato. Essa malha de cobrança abrangia a totalidade do território. As populações vêem os rendeiros como gente que "lhes bebem o sangue, e quebram os ossos", no

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio, das origens às Cortes Constituintes. Notas de história social.* 2ª edição. Coimbra: CEFA, 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Vitorino Magalhães Godinho, Ensaios II. Sobre História de Portugal. 2ª Edição. Lisboa: Sá da Costa, 1978, pp. 51-52.

 $<sup>^{10}\,\</sup>mathrm{Joaquim}$ Romero Magalhães, in No alvorecer da modernidade, pp. 99-102.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> João Cordeiro Pereira, "A receita do Estado Português no ano de 1526. Um orçamento desconhecido", in *Estudos de História de Portugal. Homenagem a A. H. de Oliveira Marques*. Lisboa: Estampa, 1983, vol. II; Id., "O orçamento do Estado Português no ano de 1527", in *Nova História – Século XVI*, direc. A. H. de Oliveira Marques. Lisboa: Estampa, 1984.

dizer dos povos nas Cortes de Torres Novas de 1481-1482.12 Como resultado das queixas nas Cortes de Torres Novas em 1525 o rei prefere encabecar as sisas, ou seja, transformá-las num quantitativo fixo, arrecadado em cada um dos espaços concelhios: aquilo que considera "renda segura e certa", sem os inconvenientes da intermediação dos contratos de cobrança por parte dos rendeiros. Nesses contratos que se realizam em 1527 a argumentação régia refere que os povos "seriam desemcarregados e livres de hopresões, perdas e danos que recebiam e cada dia recebem na arrecadaçam das ditas sisas pelos remdeiros e oficiais deles." Mas também, razão de peso para fazer os povos aceitar o encargo da cobrança de um tributo cuja abolição eles sempre requereram, porque as sisas "em cada hum anno vam cada vez em maior crescimento, polo que vemdo desta maneira polo crescimento e tempo vimdoiro a eles seria cousa muy grave de sofrer e por evitar e atalhar a dita graveza e maior crecimento das ditas sisas e por ficarem livres e fora das ditas opresões dos ditos remdeiros e officiaes e mamtimentos deles redomdaria em mais proveito e descamso dos moradores do dito concelho" proceder-se ao encabeçamento. Assim ficariam os Povos a suportar o real estado, governo da justiça, paz e sustentação da terra, não sendo obrigados a pagar cousa alguma mais. E a repartição ficaria a cargo de cada concelho "sem oficial algum d'el-rei nisso entenda." Engodados, os povos aceitaram tomar as sisas para sempre. <sup>13</sup> Arrendamento muito trabalhoso, objecto de um contrato tabeliónico com todos os preparos. E isto depois de ouvidas as populações, nas câmaras das cidades e vilas e nas freguesias. Pelo menos 234 contratos de encabeçamento foram celebrados. 14 Nem todos os concelhos anuíram, e o rei esperara que com o tempo os renitentes se juntassem, o que não chegou a acontecer: a sul da comarca de Torres Vedras e Castelo Branco desconhecem-se contratos. 15 E mesmo a Norte, ainda em 1533 Vila Real se opunha ao encabeçamento. 16

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> António de Oliveira, *A vida económica e social de Coimbra de 1537 a 1640*. Coimbra: Faculdade de Letras, 1971-1972, vol. I, pp. 299-300, n. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Joze da Silva Moraes Barbarica, Noticia da origem e progresso do tributo das sisas em Portugal. Comprovada com os Documentos que se achão no Real Archivo da Torre do Tombo. Ms. 260 da Sala dos Índices do Arquivo Nacional da Torre do Tombo (1790), fl. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Ibidem, fl. 6v.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Ibidem, fls. 61-67.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Ibidem, fls. 8 r-v.

Em 1538, porque era agora este o processo contra que grande parte dos que o haviam experimentado protestavam nas Cortes – Évora, 1535 –, o rei decide retomar a anterior forma de arrendamento. Talvez a entrega aos povos não tivesse resultado bem, ou a sempre odiosa cobrança não houvesse satisfeito as vereações, ou estas se tivessem aproveitado para oprimir o povo pelo modo como procederam ao lançamento. Lei geral revogou os contratos já assinados.<sup>17</sup>

À incerteza, o rei acaba por preferir a estabilidade. Aflita como estaria a partir sobretudo da profunda crise de 1545-1551 – recorde-se o doloroso abandono das praças no Norte de África<sup>18</sup> - a fazenda real revê o regime: a cobrança torna a ser encabeçada em 1564, com legislação que procura melhorar todo o seu mecanismo, e que vai sendo ainda aperfeiçoada em 1565 e em 1574.<sup>19</sup>

A fazenda régia conta com a colaboração e responsabilização das câmaras. O novo processo reafirma a vontade do rei em garantir um rendimento certo e seguro, e evita as flutuações anuais do montante a receber pela fazenda.<sup>20</sup> Se a cobrança, feita sobre as transacções efectuadas, se revelasse superior ao cabeção, o sobejo ficava na câmara. Caso contrário, havia que derramar pelo conjunto dos moradores o que devia ser pago.<sup>21</sup>

A experiência provou bem. Há vantagens para a realeza – garantia de um quantitativo certo e esperado – e para os povos que o pagam – que podem ganhar com a diferença entre os preços que sobem e este imposto que se mantém sem flutuações. Porém, reforçou-se a rigidez dos espaços tradicionais do Reino, de que as vereações eram muito ciosas.<sup>22</sup> Como a

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Ibidem, fls. 42-45.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Vitorino Magalhães Godinho, *Ensaios II. Sobre História de Portugal*, pp. 247-280.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> António de Oliveira, *A vida económica e social de Coimbra de 1537 a 1640*, pp. 302-303; "Acordos da Câmara de Braga no Episcopado de D. Frei Bartolomeu dos Mártires, 1559/82". Leitura de Frei Domingos do Rosário, in *Bracara Augusta*. Braga: Câmara Municipal, vol. XXX, tom. II, 1976, pp. 750-756.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Vitorino Magalhães Godinho, Ensaios II. Sobre História de Portugal, p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Sisa de 1567, ed. Armando Carneiro da Silva. Coimbra: Câmara Municipal, 1970; "Acordos e Vereações...", *Bracara Augusta*, vol. XXX, tom. II, pp. 685 e 700, para dar alguns exemplos.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Livro 2º da Correia (Cartas, provisões e alvarás régios registados na Câmara de Coimbra) 1273-1754. Edição José Branquinho de Carvalho. Coimbra: Biblioteca Municipal de Coimbra, 1958, p. 90.

cobrança se fazia localmente, estabilizam-se e endurecem-se fronteiras internas devidamente alfandegadas e vigiadas de perto. Os Povos sempre protestarão e quererão acabar com este tributo. Em 1581, na confusão de ser aclamado na sua nova realeza, Felipe II tem de impor o pagamento a que alguns concelhos mais ousados já procuravam furtar-se. E nas Cortes de Tomar reafirma a manutenção do tributo, nem sequer arremedando o seu levantamento, ao contrário do que fez com os portos secos.<sup>23</sup>

A realeza não se apercebeu que esta estabilização do imposto podia criar uma enorme dificuldade para eventualmente aumentar o que cobrava. Qualquer tentativa para subir o cabeção gerava um imenso mal-estar e, o que era bem mais grave, passível de se organizar para resistir. Eram mais de 800 protestos que podiam convergir contra uma medida régia, nesse conjugar dessas "unidades de veto" em que cada concelho na eventualidade se constituiria. Para mais dotadas de lideranças conhecedoras. Não só por isso mas também por isso foi sendo preferível somar novos impostos – e aumentar a confusão fiscal com os direitos dos portos secos, consulado, novo direito do sal, estanco do solimão, cartas e pau-brasil, conforme a Câmara de Lisboa declara em 1631 – a fazer frente à adivinhável resistência ao aumento do cabeção das sisas ou aos menos gravosos tributos sobre a nobreza como as meias-anatas e a quarta parte dos direitos dos donatários de bens da Coroa, bem como de juros, tenças e ordenados. <sup>25</sup>

Do aumento das sisas desistiu Felipe III. Felipe IV acabou por se deixar encurralar num conflito fatal, de 1635 a 1637, para o acréscimo de um quarto no quantitativo do cabeção. Aumento aliás proposto pela Câmara de Lisboa, como sendo o menos gravoso. O que não correspondia aos sentimentos populares e contribuiu não pouco para o ambiente de revolta anti-fiscal com evidentes reflexos sociais, que ajudaram a preparar a explo-

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Joze da Silva Barbarica, *Noticia...*, fls. 50, 51 v, e 56-58; Luiz Augusto Rebello da Silva, *Historia de Portugal nos seculos XVII e XVIII*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1860-1871, tom. II, pp. 604-635; "Acordos e Vereações...", in *Bracara Augusta*, vol. XXIV, p. 134.

 $<sup>^{24}</sup>$  José António Maravall,  $Poder,\ bonor\ y\ elites\ en\ el\ siglo\ XVII.$  Madrid: Siglo XXI de España, p. 276.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a Historia do Municipio de Lisboa*. Lisboa: Typographia Universal, 1887-1909, tom. III, p. 175 e tom. IV, p. 77.

são dos motins de 1637.<sup>26</sup> A estabilidade do cabeção das sisas ganhara uma carga social e política que se estava ligando simbolicamente com a liberdade e autonomia do Reino.<sup>27</sup>

Mesmo em tributos extraordinários, como os 100 000 cruzados com que os Povos serviram El-Rei (bem a contrapelo) nas Cortes de 1562-1563, que exigiu uma muito extensa avaliação das fazendas, foi às câmaras que o poder central recorreu.<sup>28</sup> Como às câmaras coube arranjar os quantitativos que lhes foram distribuídos no grande "donativo" para a vinda de Felipe III ao Reino, em 1619.<sup>29</sup>

Estava provado que só as câmaras podiam servir como instrumentos da fiscalidade régia para sobre elas se assentar uma cobrança com dispensa de intermediários pagos, melhor avaliação e mais fácil aceitação de tributos. E isto para já não falar dos encargos financeiros especiais cometidos à Câmara de Lisboa, e que foram bem pesados. No princípio do século XVII esta gozava mesmo de melhor reputação do que a fazenda régia, pelo que o rei lhe cometia o lançamento de empréstimos que depois passava para si. Dos juros da fazenda real não havia já, em 1636, "quem os quisesse tomar." O contrário se passava com a cidade de Lisboa, que por isso ficava com o encargo de padrões de juro, e emprestava os capitais assim captados ao monarca. Nas aflições de defesa do império generalizar-se-á o tributo do real d'água sobre o vinho e a carne vendidos por miúdo. E serão as câmaras que por ele terão de olhar. 31

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> António de Oliveira, *Levantamentos populares do Algarve de 1637-1638. A Repressão*. Coimbra: Faculdade de Letras, 1984; Idem, *Poder e oposição política em Portugal no período filipino (1580-1640)*. Lisboa: Difel, 1990.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Manifesto do Reino de Portugal no qual se declara o direito, causas e modo que teve para eximir-se da obediência do rei de Castela e tomar voz de D. João IV. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1924, pp. 13-31; importante síntese de António de Oliveira, "O atentado contra Miguel de Vasconcelos em 1634", in Movimentos Sociais e Poder em Portugal no século XVII. Coimbra: Faculdade de Letras, 2002, pp. 373-405; sobre a questão fiscal na Espanha em tempos filipinos Rafael Valladares, Banqueros y Vasallos. Felipe IV y el medio general. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Joaquim Romero Magalhães, *Para o estudo do Algarve económico durante o século XVI.* Lisboa: Cosmos, 1970, pp. 252-253.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Joaquim Romero Magalhães, in *No alvorecer da modernidade*, p. 105; Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos...*, tom. II, pp. 289-290.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Ibidem, tom. IV, p. 178.

 $<sup>^{31}</sup>$  Joaquim Romero Magalhães, <br/> O Algarve econ'omico 1600-1773. Lisboa: Estampa, 1988, pp. 401-410.

Com a Restauração, em 1641, somar-se-á às sisas, e com o mesmo carácter geral, o tributo extraordinário para a guerra, a décima – com regulamentação aperfeiçoada em 1642 e em 1654.<sup>32</sup> Como tantos outros impostos extraordinários, a décima virá para ficar. Tributo sobre rendas e rendimentos de ofícios no montante de 10% (que lhe dá o nome) que só os conhecedores da realidade local tinham o indispensável domínio para o distribuir. Embora a lei refira que as décimas seriam executadas por ministros letrados, acabou por seguir-se o lançamento através das câmaras, por inexistência de magistrados em número e com conhecimentos suficientes das realidades locais.<sup>33</sup>

As décimas podiam subir a 20% ou baixar a 4,5%, conforme se tratasse de um período aflitivo de guerra ou relativamente normal. Mas também se foram tornando pouco flexíveis e afastaram-se da realidade da vida económica, até à sua retirada às câmaras e entrega ao funcionalismo por Pombal, pela grande reforma da Fazenda que ocorreu com a criação do Erário Régio – 1761 – e logo de seguida com a reforma das mesmas décimas – em 1762.<sup>34</sup> Aproximava-se, com a era do "despotismo iluminado" uma outra concepção de Estado, com uma diferente organização, assente sobre outros pressupostos. Os privilégios legalmente fixados começarão a ser tidos como obstáculos e não como traves-mestras da estrutura do Estado.<sup>35</sup> Uma das razões da compartimentação de Portugal e consequente dificuldade no giro das mercadorias, reside neste emaranhado fiscal colado ao quadro concelhio.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Collecção Chronologica da legislação portuguesa. Compilada por José Justino de Andrade e Silva. Lisboa: Imprensa de F. X. de Sousa e Imprensa de J. J. de A. e Silva, 1854-1857, 5 de Setembro de 1641 e 9 de Maio de 1654.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Joaquim Romero Magalhães, "Dinheiro para a guerra: as décimas da Restauração", in Hispania. Revista Española de Historia. Madrid: CSIC – Instituto de História, nº 216, vol. LXIV/1, Enero - Abril, 2004; M. M. da Silva Costa, Esposende na era de Seiscentos. Dez anos de administração municipal. Esposende: 1984, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> António Delgado da Silva, Collecção de Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações. Lisboa: Typografia Maigrense, 1829, pp. 882-883; Jorge Borges de Macedo, Problemas de história da indústria portuguesa no século XVIII. 2ª edição. Lisboa: Querco, 1982, pp. 78-80.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Fernando Tomaz. "As finanças do Estado pombalino, 1762-1776", in *Estudos e ensaios em homenagem a Vitorino Magalbães Godinbo*. Lisboa: Sá da Costa, 1988, pp. 355-360; Andrée Mansuy Diniz-Silva, "L'année 1789 vue de Turin par un diplomate portugais", in *Dix-buitième Siècle*. Paris: PUF, 20, p. 296.

Uma outra delegação fundamental do poder régio nos concelhos foi a do recrutamento e de organização dos homens para a guerra. O Estado moderno em Portugal levou tempo até conseguir montar uma organização militar que não passasse sobretudo pela mediação dos grandes senhores de terras. Só em 7 de Agosto de 1549 D João III, que tirara lições da impossibilidade de defender todas as praças de África<sup>36</sup>, determina obrigações militares gerais, tornando recrutáveis todos os homens entre os 20 e os 65 anos e idade. Respeitam-se os velhos princípios de desigualdades legais e de privilégios, como de armamento que cada um deve possuir, segundo os níveis de riqueza fixados nessa lei, consideradas as diferentes comarcas do Reino. Ter armas e cavalo, ou só armas, e certo tipo de armas, passa a ser obrigatório e devidamente vigiado. Para se determinarem as armas e os cavalos que cada um deve ter, avaliar-se-ão os bens de raiz, móveis e se-moventes, dinheiro e valia de ofícios de justiça ou fazenda.

Até ao primeiro de Maio de 1550 as autoridades – corregedores, alcaides-mores, juízes de fora ou ordinários e ouvidores, nas terras em que não entrava o corregedor – providenciariam para que a lei fosse cumprida. Disto se faria registo nos livros das câmaras. Como atractivo maior, para que "toda a pessoa folgue de ter cavalo, hei por bem que todo o homem de qualquer condição que seja, que tiver cavalo de marca, seja escuso de pena vil, mulher e filhos em seu poder."<sup>37</sup>

Assim, a lei das ordenanças sobre os cavalos e armas, de 1549, reformula o princípio de militarização da sociedade, no respeito pelos privilégios, e abrindo para o acesso aos que, não os tendo de origem, penetravam agora nesse mundo reservado dos que não podiam ser castigados com pena vil.<sup>38</sup> Era um primeiro escalão para um possível futuro enobrecimento.

Difícil ou impossível seria fazê-la cumprir. D. João III não definia cadeias de comando, e as autoridades indicadas para promoverem a fiscalização de escassos meios disporiam. Apenas se lê que o registo deverá constar dos

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Maria Leonor Garcia da Cruz, *As controvérsias ao Tempo de D. João III Sobre a Política Portuguesa no Norte de África*, sep. de Mare Liberum. Lisboa: CNCDP, Junho 1997, nº 13.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Christovam Ayres de Magalhães Sepúlveda, *Historia orgânica e politica do Exercito Portuguez. Provas.* Lisboa: 1902-1906, vol. III, pp. 169-171.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Vitorino Magalhães Godinho, *A estrutura da antiga sociedade portuguesa*, pp. 75-78.

livros das câmaras.<sup>39</sup> Mas a partir de 1551 a defesa das costas contra corsários e piratas exige não só as armadas de guarda-costas do Estreiro de Gibraltar como o funcionamento da organização militar local para a vigilância das praias e dos portos.<sup>40</sup> É bem provável que o tremendo susto provocado pelo cerco de Mazagão, em 1562, esteja na origem do repensar e do reordenamento das disponibilidades militares do Reino. Não seria de esperar que a cada sobressalto pudesse corresponder sempre uma excitada campanha, improvisada e desordenada nos seus efeitos.

Assim, a lei de 1569 reafirma o que fora disposto vinte anos antes, com diferenças nos quantitativos de riqueza para a posse de cavalo e armas. Maiores exigências de gastos com as armas consoante a riqueza, sempre considerando como distintos os vários espaços regionais do Reino. Grande novidade está contida na lei que se lhe segue e que com ela se articula, o Regimento dos capitães-mores, & mais capitães, de 1570. Agora os homens que anteriormente já tinham sido obrigados a dispor das armas são obrigados a integrarem um corpo militar, fixando-se a respectiva posição. Coordenando um território que tende a aproximar-se do concelhio, fica um capitão-mor, auxiliado por um sargento-mor. O capitão-mor é, por inerência, o alcaide-mor ou o senhor da terra quando for nela residente, e de que era tradicionalmente o comandante militar. Residência que seria rara. Nos casos mais comuns, em que isso não acontecesse, as câmaras deveriam eleger os capitães-mores e os capitães. "E na eleição dos capitães, especialmente dos mores, terão sempre respeito que se elejam pessoas principais das terras, & que tenham partes & qualidades pera os ditos cargos."41

O Regimento de D. Sebastião aproveita uma rede de poder existente, que lhe estava directamente subordinada. Confia-lhe a tarefa de enquadrar a organização militar do território. Com consequências de enorme repercussão na estrutura social e no ordenamento dos poderes locais e partilha dos espaços cria também redes de influência – e até de dependência – da

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Frei Luís de Sousa. *Anais de D. João III*. Edição Manuel Rodrigues Lapa. Lisboa: Sá da Costa, 1938, tom. II, p. 303.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Joaquim Romero Magalhães, *Para o estudo do Algarve económico durante o século XVI*, pp. 25-26.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Leys e provisões que el-rei Dom Sebastião nosso Senhor fez depois que começou a governar. Lisboa: Francisco Corrêa, 1570.

maior importância, pois os capitães-mores e os capitães das capitanias locais ficavam com a atribuição de fazer e levantar homens para a guerra. Ou de escolha dos aptos e não-aptos para o serviço de primeira linha...

As câmaras recebem uma autoridade local de que até então, confusamente, dispunham os senhores de vassalos e alcaides-mores, para além dos anadéis-mores ligados à estrutura concelhia, que neste campo perdera autonomia face à realeza e aos senhores. 42 Sobretudo estes deixam de dispor da imensa força que lhes conferia essa capacidade de efectuar o recrutamento. E o que é deveras notável, o senhor absoluto consegue rapidamente pôr a funcionar o esquema militar que decidira. 43 Acresce, ainda, que as câmaras ficam a dispor de um instrumento de ascensão social, uma como que "nobilitação" – que em rigor não o era. É que na lei se contém um belo chamariz: "E pera que os capitães das companhias, & os alferes & sargentos delas folguem mais de servir os ditos cargos, & por lhe fazer mercê, hei por bem, que cada um deles goze e use do privilégio de cavaleiro, posto que o não seja." Ora esta escolha dos oficiais das ordenanças deve recair em pessoas que costumam andar na governança, o que vem reforçar os governos municipais conferindo-lhes uma nova potestas, um maior poder efectivo de mando. As honras públicas e o renovo que esta feição militarizada enxerta nos municípios contribui de modo decisivo para a nova forca que eles obtêm no controlo da população. A escolha do Rei estava certa, pois encarregou de executar a lei aqueles que para isso dispunham de meios, pela proximidade e conhecimento que tinham dos espaços de residência. E é essa a estrutura social abrangendo todo o território, ligada ao Rei e mediatizada pelas câmaras, que funciona mesmo.

O papel dos grandes e senhores em matéria bem da essência das suas funções históricas de *defensores* estava a terminar. Uma tropa de milícia ligada às câmaras substituía com vantagem o levantamento senhorial de homens para a guerra a pedido do rei. Claro que a realeza continuava a distribuir os altos cargos militares pelos fidalgos e a pedir-lhes soldados

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> A. H. de Oliveira Marques, *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*. Vol. IV da *Nova História de Portugal*. Lisboa: Presença, 1987, pp. 344-355.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Pêro Roîz Soares, *Memorial*. Edição Manuel Lopes de Almeida. Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigensis, vol. I, 1953, p. 43.

dos seus vassalos. Mas já deles o monarca não dependia quanto ao "fazer homens". Ficava provada a eficácia da utilização de uma rede de poder que não punha dificuldades ao reconhecimento da *auctoritas* régia, mesmo se o recrutamento nunca fosse de fácil execução. A organização deu provas de servir, pelo que ainda em 1709 foi confirmada com leves alterações, como em 1764 e em 1796. Foi-se mexendo nos exércitos de linha sem bulir nas ordenanças, que ainda se mantiveram na reorganização de 1806. <sup>44</sup>

A pouco e pouco uma outra delegação se vai concretizando: a defesa sanitária contra as epidemias. O único procedimento para evitar as contaminações, especialmente da peste, consistia no isolamento dos espaços urbanos. Porém, como conseguir efectuá-lo? Através da entrega às câmaras da responsabilidade pela salubridade local, fazendo-as organizar esses encerramentos das terras e vigilância dos caminhos, do trânsito de mercadorias e viandantes. As câmaras nomeavam um guarda-mor da saúde e tomavam a sério o cumprimento dos deveres de que ficavam incumbidas. Desde finais do século XV que a Câmara de Lisboa assumia poderes especiais delegados pelo rei na defesa do porto e das entradas por terra. <sup>45</sup> Pouco a pouco aos outros concelhos se vai estendendo a criação de autoridades especiais em momentos de aflição, os guardas-mores da saúde. Que nos portos de mar se fixam depois como lugares permanentemente ocupados, para fiscalização das entradas dos navios pelas visitas da saúde.

Em 1693 sai um pormenorizado regimento que articula todas essas medidas que tinham vindo a provar serem adequadas e eficazes, e que ligava os guardas-mores da saúde por todo o Reino ao de Lisboa, dele ficando dependentes. Este, o Provedor-mor da saúde da Corte e Reino, era um vereador da capital, magistrado de nomeação régia. Mais uma vez fica provada a necessária interdependência do poder central e dos poderes locais através da delegação nas câmaras para assegurar o exercício seguro da autoridade.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Carlos Selvagem, *Portugal militar. Compêndio de história militar naval de Portugal.* Lisboa: Imprensa Nacional, 1931, p. 495.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Teresa Ferreira Rodrigues, *Crises de mortalidade em Lisboa. Séculos XVI e XVII.* Lisboa: Livros Horizonte, 1990, pp. 69-75.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Francisco Ribeiro da Silva, "Temores do homem portuense do primeiro quartel do século XVII. A doença e a peste. Aspectos sanitários", in *Revista de História*. Porto: Faculdade de Letras, vol. I, 1978, pp. 108-211; Joaquim Romero Magalhães, *O Algarve económico 1600-1773*, pp. 68-70.

### 4. As consequências espaciais das delegações

As câmaras vêem, em consequência, acrescidas as suas funções e os papéis sociais que lhes são atribuídos. O que, ao contrário de uma comummente referida centralização – sem dúvida existente na teoria –, se traduz numa partilha social entre o rei e os concelhos. Um neo-municipalismo se instala. Ganha o rei e ganham os concelhos, muito em especial as oligarquias contituídas. Mas como essas oligarquias tinham o seu espaço de mando partilhado acentua-se a fragmentação administrativa do Reino, que mal era coordenado pelos magistrados régios agentes directos do poder central.

Por esta nova arrumação dos poderes ficam a perder quantos se vêem desapossados de antigas funções. Os aristocratas, muito em especial, pela transferência das atribuições militares e de recrutamento com que serviam o soberano – donde lhes vinha uma grande influência socio-política de mediação. Igualmente ficam a perder os rendeiros e outros capitalistas que adjudicavam a colecta dos impostos, tidos por indispensáveis para o lançamento e cobrança de tributos. Perda sobremaneira sentida com o encabeçamento das sisas em que os homens de negócios locais investiriam.<sup>47</sup> Restava-lhes, e não era pouco, as alfândegas. Mas a cujos contratos muitos menos teriam acesso.

## 5. A estratificação social conforme com o acréscimo dos poderes locais: a nova "gente nobre da governança"

Uma tão acrescida delegação de poderes e funções não podia deixar de conter uma elevação social dos que a recebiam. Os que ocupam os lugares de administração e justiça local vêem-se promovidos a uma como que nobilitação especial: a gente nobre da governança, designação que vai substituindo a antiga de cidadãos e homens-bons – que persiste mas cujo uso se vai esvaecendo. A designação comum agora é a de nobres. Em 1641

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Joaquim Romero Magalhães, *No alvorecer da Modernidade*, pp. 99-102.

cidadão e nobre já figuram como sinónimos na legislação régia. <sup>48</sup> Nobilitação e possibilidade de proceder com à-vontade no exercício dos cargos, por privilégios que se vão acrescentando. A realeza, que confia no controlo que as câmaras podem exercer, delega poderes aos que as constituem e acrescenta-lhes privilégios para maior segurança dessa delegação. Só na afidalgada Lisboa pouco contava esse grupo dos cidadãos, a partir de 1572. <sup>49</sup> É que o governo da cidade passa a estar entregue a magistrados, sob a presidência de um fidalgo, nomeados pelo rei. Preço da capitalidade de Lisboa. A verdadeira força política residia então nos mesteres, em representação da Casa dos Vinte e Quatro. A sua capacidade de protesto era considerável. <sup>50</sup> E muitas vezes atendida.

Serem os cidadãos-nobres equiparados a infanções para efeitos penais, o que significava não serem presos em cadeia pública mas em castelo ou casa de menagem, era um dos atractivos mais apetitosos desse estatuto maior devidamente reconhecido como foro concedido pelo Rei. Que se terá estendido a cidades e vilas importantes como o Porto, Évora, Coimbra, Santarém – que tinham assento no primeiro banco das Cortes – ou outras cidades e vilas notáveis. É que este *status* significava uma superiorização ao comum dos vizinhos peões, destacando o grupo social dirigente. Por uma tal honra eram os homens da governança da terra capazes de se bater com toda a energia. Privilégios que se reforçavam com o viver "à lei da nobreza". Fazer-se reconhecer publicamente como pertencente ao grupo dirigente traduz-se no acatamento dessa honra pelo comum. De que figurar na "pauta" dos elegíveis para a vereação não é pretensão menor.

Com esta promoção dos antigos cidadãos, passa a haver uma camada intermediária entre os fidalgos, a primeira nobreza, e o povo. Os agora simplesmente ditos nobres a uma escala local – a gente da governança,

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos...*, tom. IV, p. 440; P.º Manuel Luís Maldonado, *Fénix Angrence*. Angra do Heroísmo: Instituto Histórico da Ilha Terceira, 1989-1990, vol. I, p. 119.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos...*, tom. I, pp. 7-33.

 $<sup>^{50}</sup>$ Frei Nicolau de Oliveira,  $\it Livro$  das  $\it Grandezas$  de  $\it Lisboa$ . Lisboa: Jorge Rodriguez, 1620, fls. 143 r-v.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Livro 2º da Correia, pp. 41-47.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Gaspar Frutuoso, Saudades da Terra. Ponta Delgada: 1977-1987, liv. IV, tom. I, p. 50.

ciosa dos seus lugares e funções – procuram reproduzir-se numa arrumação interfamiliar tendencialmente endogâmica que provoca a sua redução numérica. No século XVIII haverá dificuldades para o preenchimento dos lugares de oficiais dos concelhos, tendendo uma nova camada a ascender, o que provoca interessantes conflitos locais. Contra o que o poder régio vai intermitentemente actuar. O ordenamento social era parte integrante do sistema, que não podia ser derrubado sem se pôr em causa o seu todo.

### 6. A reprodução e o confinamento social das oligarquias locais

Em cada um dos espaços em que o Reino se partilhava, o grupo dominante procurava explorar da melhor maneira a posição hierárquica que sabia competir-lhe. No interior das câmaras confrontam-se nobres e mesteres. Os oficiais mecânicos, que se encontravam representados em toda as cidades – excepto Évora – e em quase todas as vilas importantes, queriam aumentar o poder de que dispunham e não se limitavam apenas a estar presentes e a votar nas matérias que legalmente lhes estavam consignadas. E do mesmo modo os nobres vereadores por vezes se sentiam tentados a não respeitar a posição dos mesteres, nomeadamente quanto à fixação das taxas. Com pouco êxito. Dificilmente uma das partes conseguia vencer a outra, pois os dois grupos vigiavam-se mutuamente. Em caso de desequilíbrio aparecia o corregedor a impor a mediação temperadora do poder régio, por ser essa potencial conflitualidade essencial às delegações de poderes nas câmaras.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Pedro de Brito, *Patriciado urbano quinbentista: as famílias dominantes do Porto (1500-1580)*. Porto: Arquivo Histórico da Câmara Municipal do Porto, 1997; José Damião Rodrigues, *Poder municipal e oligarquias urbanas. Ponta Delgada no século XVII*. Ponta Delgada: Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1994.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio, das origens às Cortes Constituintes*, pp. 53-56; José V. Capela, "O município de Braga de 1750 a 1834. O goveno e a administração económica e financeira", in *Bracara Augusta*. Braga: Câmara Municipal, vol. XLI, 91 / 92 (104-105), 1988-1989, pp. 212-219.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Joaquim Martins Teixeira de Carvalho, *Taxas dos ofícios mecânicos da cidade de Coimbra no ano de MDXXII*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1922.

 $<sup>^{56}</sup>$  Joaquim Romero Magalhães, *No alvorecer da Modernidade*, pp. 311-313.

Os cidadãos eram, na generalidade, proprietários fundiários ou gente que vivia de rendas: "limpamente por sua fazenda".<sup>57</sup> Não perderiam a condição de "nobres" se se dedicassem a negócios, desde que não fossem ostensivamente mercadores, com tenda aberta – o que não era desonroso em Viana da Foz do Lima e até certo ponto no Porto, comunidades com formações e composições sociais muito próprias.<sup>58</sup> Em geral os mercadores, a menos de abandonarem essas práticas e de passarem a viver à lei da nobreza e estreitando laços familiares com gente nobre, não teriam possibilidade de se elevar à categoria de "nobres".

A listagem, comummente designada "pauta" ou "rol" dos que tinham qualidade e condição para o exercício dos cargos concelhios, registava parentes e afins para que a escolha dentro do grupo não coincidisse com uma muito chegada ligação familiar. A renovação anual encarregava-se de fazer correr os cargos por todos. Não há dinastias familiares mas o grupo vai entretecendo relações no seu interior. A aristocrática Évora estava reduzida a doze possíveis vereadores em 1755.<sup>59</sup> Na cidade de Angra o exagero vai a tal ponto que em 1626 só se permitem como oficiais as "pessoas cujos pais, e avoos forem naturais da dita ilha, ou letrados Christãos Velhos." Em terra de colonização recente era cláusula de quase impossível acatamento. E apesar de todas as dificuldades só em 1642 esta limitação foi levantada.<sup>60</sup> Fecham-se estas famílias importantes numa muito forte endogamia. O rei era, como sempre, instância de recurso para os que se sentiam excluídos: em 1628 um tal Manuel Pires de Aguiar consegue uma provisão para ser contado entre os cidadãos de Coimbra, por ser "cristão velho, casado com mulher cristão velha, filha e neta e cidadãos da mesma cidade, e seu pai ser um sacerdote nobre e afazendado e se tratar à lei da nobreza com criados, págens e criadas e ser irmão da Misericórdia e servir nela cargos; e no Santo Ofício em que ocupam algumas vezes e assim outros nobres."61 Estes grupos sociais tinham-se estruturado sobretudo a partir das câmaras.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Livro 2º da Correia, p. 112.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Joaquim Romero Magalhães, *No alvorecer da Modernidade*, p. 496.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio, das origens às Cortes Constituintes*, pp. 150-151.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> P.<sup>e</sup> Manuel Luís Maldonado, *Fénix Angrence*, vol. II, pp. 118-119 e 263.

<sup>61</sup> Livro 2º da Correia, p. 337.

7. Os dispositivos de controlo social e a realeza: a legislação sobre os que têm qualidade e condição para o exercício de ofícios concelhios de 1605, de 1611 e de 1618

A delegação de poderes nos concelhos implica que se organize o grupo que os recebe. O processo de tiragem à sorte dos pelouros, de 1391 e depois incorporado nas *Ordenações*, apesar de tudo era insuficiente como garantia de contenção do número dos que dirigem a vida local. Por isso, normas mais restritas se impõem, mal as *Ordenações* tinham sido revistas, em 1603.

O início deste mais apertado apuramento e final nomeação pelo governo central terá decorrido da instabilidade em que viveu o processo de normalização dos Açores depois da aventura dos partidários de D. António? É uma possibilidade. Pelo menos está documentada a proposta do corregedor das Ilhas para a fixação do processo: que seja o Desembargo do Paço a proceder ao apuramento e a enviar as nomeações. Experiência com êxito, que foi sendo estendida a partir de 1605 a todo o Reino?

O dispositivo legal mais antigo que se conhece nesse sentido é uma provisão régia datada de Lisboa, de 23 de Março de 1605, e que leva as assinaturas dos doutores Damião de Aguiar e Diogo da Fonseca, endereçada ao corregedor da comarca de Tavira que nela devia proceder às eleições. <sup>63</sup> Para terras de senhorio foi publicado um Alvará, de 12 de Novembro de 1611, que será citado durante séculos. Teria havido um outro Alvará para as terras do Rei? Ignora-se. Mas não há dúvida de que os dispositivos eram os mesmos e eram executados nas terras do monarca, muito antes do alvará definitivo de 1670. O mais relevante do restritivo processo é a exigência de que só fossem vereadores os descendentes de vereadores.

Sociedade que ainda se encontrava relativamente aberta no século XVI nesta área difusa dos poderes locais, em que a estabilidade dos componentes e seu reconhecimento ainda eram fluidos. Alguns, por via de servirem

 $<sup>^{62}\,</sup>Arquivo\,\,dos\,\,Açores.$  Ponta Delgada: Instituto Universitário dos Açores, 1981-1984, vol. II, pp. 128-129.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Arquivo Municipal de Loulé, G / 001.

de almotacés, arrogavam-se o privilégio de cidadãos. Ora o rei vai fechar expressamente esta porta, em 1605, ano da provisão que também inibe o alargamento dos possíveis vereadores e em que também se encontra a mão do desembargador Damião de Aguiar. O rei determina que não sejam escolhidos senão pessoas idóneas, netas e filhas de cidadãos. Mas logo a seguir, em 1611, entende o Desembargo do Paco que não devem servir de almotacés os cidadãos que servem de vereadores mas os de uma qualidade mais baixa, dos que servem de procuradores, desde que "vivam à lei da nobreza". Quer dizer, cidadãos, mas um pouco menos qualificados. O que deu mau resultado. Aqui e ali entraram alguns filhos e netos de mecânicos, obrigando a nova provisão em que expressamente se vedava a escolha de almotacés com essa origem mesteiral. Nova regulamentação se publica por todo o território por um alvará de 5 de Abril de 1618, em que taxativamente se refere que os almotacés deviam ser da gente nobre "e dos milhores da terra", que neles se deviam perpetuar os cargos e nunca neles entrarem descendentes de oficiais mecânicos. E muito menos de nação infecta. Está encontrado o fecho contra aventuras permissivas. O grupo encontrara no rei as defesas de que necessitava para perdurar. Ao optimismo de uma conjuntura de expansão segue-se o pessimismo da recessão, em que cada um se acantona no que já alcançara, sem admitir o alargamento do respectivo grupo a outros participantes e ainda menos a novos concorrentes.

## 8. Os espaços concelhios como arregionais e anti-regionais: variedade e conflitualidade.

Grupo local nobre apenas considerável como um colectivo pela repetição e repartição de situações por todo o Reino. Porque pela compartimentação das jurisdições concelhias dadas as responsabilidades fiscais, militares e sanitárias, que empatavam a unidade do território, nem sequer permitia arrumações ou aproximações a qualquer coisa que pudesse ser tomada como uma unidade mais vasta, regional. Cada espaço administrativo gozava de uma total independência em relação aos confinantes. Os corregedores das comarcas, que a partir dos anos 30 do século XVI têm áreas menores

para controlar<sup>64</sup>, não impõem, nem têm meios para o fazer, ligações horizontais que pudessem articular espaços nos quais se contivessem várias unidades. Os espaços de governo local são autónomos uns dos outros, e as vereações defendem-nos pelas posturas, desinteressando-se ou mesmo bloqueando a circulação por áreas maiores e eventualmente complementares: "aos vereadores pertencia ter carguo e partticullar cuidado do regimento da terra e de todo o bem comum do povo della, e por essa resão se fasião nas camaras os acordãos que mais convinhão ao bem comum e prol do povo", defende-se em 1627 na câmara de Guimarães, que estava a empatar o comércio de gente do seu termo com o da cidade de Braga. Nesse exclusivo se empenham as vereações, a fim de lhes não fugirem alguns rendimentos e de não serem os vizinhos moradores na sua área de jurisdição obrigados a pagar pelos residentes noutras áreas.

Não tinham estes governantes o interesse regional ou muito menos nacional como mais vantajoso ao estritamente local. Só os dois grandes domínios distantes da Índia e do Brasil mereceram a constituição em Estados especiais com governadores que dispunham de largos poderes.<sup>66</sup> Os concelhos dos Açores bem tentaram, em 1642, constituir-se em vice-reinado.<sup>67</sup> Mas estavam demasiadamente perto para que o rei pudesse assentir.

Há, por vezes, a impressão de que haveria concelhos dependentes de outros concelhos, nomeadamente em Coimbra e no Porto. 68 O mais provável é tratar-se de descoincidência quase indestrinçável de jurisdições – cível e crime, com a permanência de obrigações senhoriais que a reforma dos forais não só não resolveu como ainda complicou ao fixar como públicos uma imensa variedade de direitos privados e tributos a pagar nas áreas

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Joaquim Romero Magalhães, *No alvorecer da Modernidade*, pp. 36-37.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Aurélio de Oliveira, *Municipalismo e integração económica. Braga e Guimarães na primeira metade de Seiscentos.* Braga: 1988, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Luís Filipe Ferreira Reis Thomaz, "Estrutura política e administrativa do Estado da Índia no século XVI", in *De Ceuta a Timor*. Oeiras: Difel, 1994; Carlos Malheiro Dias (dir.), *História da Colonização Portuguesa do Brasil*. Porto: Litografia Nacional, 1922-1924, vol. III.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> P.e Manuel Luís Maldonado, Fénix Angrence, vol. II, pp. 251-252.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> António de Oliveira, *A vida económica...*, vol. I, pp. 7-63; Francisco Ribeiro da Silva, *O Porto e o seu termo (1580-1640). Os homens, as instituições e o poder.* Porto: Faculdade de Letras, 1985, pp. 57-104.

definidas. <sup>69</sup> Porque o poder em Portugal é a-regional e anti-regional. Nem os monarcas querem que aconteça de outro modo, nem as câmaras o desejam ou admitem: são demasiado ciosas dos seus poderes para os partilharem ou articularem entre si. Propostas de índole geral devem ser enviadas ao monarca, que decidirá da sua vantagem. Se se tratar de aspectos particulares e próprios a cada espaco de mando, também não têm de ser comunicados aos concelhos confinantes ou de algum modo mais próximos entre si do que de Lisboa. Isto mesmo se passava com os municípios do Oriente, que em 1563 vêem recusada uma proposta de interligação regional.<sup>70</sup> Nem o Rei, nem os concelhos estavam interessados em estabelecer mediações, que inevitavelmente retirariam poderes a ambos. E as sisas, as ordenanças, as guardas da saúde, o confinamento económico dos moradores no interior das áreas concelhias reforcam o parcelamento do espaço do Reino, contrariando a modernidade e a inerente mobilidade que o capitalismo comercial trazia consigo. Grupos sociais partilhados, espaço fragmentado e diferentemente regido.

9. Os memoralistas da Academia das Ciências perante os obstáculos concelhios à nova concepção do espaço económico, de liberdade comercial, de liberdade de trabalho e de individualismo agrário

A partir dos anos 80 do século XVIII, e no quadro da Academia das Sciencias, há muitas críticas, não à legislação geral – os académicos prudentemente não ousam ir tão longe –, mas aos abusos que se tinham ido instalando nas práticas da administração desde o século XII – como escrevem. Que persistiam na regulação de compras e vendas, nas posturas quanto ao tempo de vender, no impedimento de vender ou de comprar certos géneros consoante os mercados, na guerra aos intermediários a que

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Maria José Mexia Bigotte Chorão, *Os forais de D. Manuel. 1496-1520.* Lisboa: Torre do Tombo, 1990; Maria Margarida Sobral da Silva Neto, *Regime Senborial e vida agrária. O mosteiro de Santa Cruz e região de Coimbra (1700-1834).* Coimbra: Faculdade de Letras, 1991.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Carlos Renato Gonçalves Pereira, *História da administração da justiça no Estado da Índia. Século XVI.* Lisboa: Agência Geral do Ultramar, 1964-1965, vol. I, pp. 120-121.

chamam atravessadores, na fixação de lugares de venda, na obrigação de vender e nos privilégios de certas pessoas e corporações nas compras, na almotaçaria e na obrigação de deixar a terça parte dos produtos na terra, nas licenças camarárias, no pagamento de terrados, portagens e sisas. Eram agora ditos "embaracos que não oprimiam pouco." 71 Tomás António de Vila-Nova Portugal apresenta as posturas camarárias e a sua execução como condicionadoras do todo da vida económica, que não apenas da circulação. "Na cultura assim como em todos os mais ramos da economia tem tido grande influência as posturas, pois a nossa legislação económica tem estado entregue aos almotacés. Além da das posturas, os usos das câmaras: que têm variado [...]. Isto influi muito pela liberdade ou opressão, que faz aos agricultores; pela direcção insensível, que fazem para este ou aquele ramo de cultura; e pelo tempo que tiram. Por isso é necessário observar as posturas, os acórdãos, e provimentos que se têm seguido, o uso da câmara, e a prática da almotaçaria. E não digo só a observância, mas também a falta de observância; ou pelo dano directo, ou porque rompe o equilíbrio, se elas têm sido bem feitas." E na busca de uma grelha de observação da vida económica não fica esquecida a importância decisiva da administração municipal. "As posturas influem nisto muito, e ordinariamente todas são más nesta matéria. Nisto entra o ver os embaraços que lhe fazem: o como cobram as sisas, se lhe é necessária para o cabeção e renda das correntes, ou se seria mais útil o livrar desta taxa a exportação: o modo de arrecadar as portagens, [...]. As almotaçarias, os terrados, licenças, bolo do rendeiro, e semelhantes, que pela sua variedade precisam indagar-se. A lei novíssima isentou de tudo os géneros de primeira necessidade; resta averiguar, se os embaraços nas outras cousas indirectamente impedem o benefício desta lei; se costuma iludir-se e como."72 É o comércio que se toma como a actividade mais prejudicada perante a pluralidade das legislações locais desajustadas e constituindo um obstáculo à agora desejada unidade espacial.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Tomás António de Vila-Nova Portugal, "Observações que seria útil fazerem-se para a descrição económica da comarca de Setúbal", in *Memórias Económicas da Academia Real das Ciências de Lisboa*. Lisboa: Banco de Portugal, 1991, tom. II, p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Ibidem, tom. III, pp. 211-212.

Oue a partir do comércio se despeja sobre o conjunto das actividades económicas: o comércio podia ser bem mais útil à Nação "se não tivesse tanto encalhe nas mãos dos lavradores; os relegos, relíquias ainda dos antigos forais, as posturas de muitas câmaras, pelas quais se licencia só certo número de vendedores, as taxas da almotaçaria, as licenças das câmaras para venda, tudo lhe dificulta a saída, sem a qual não há grande cultura" das vinhas, refere José Veríssimo Álvares da Silva. Na gente da justiça e nos oficiais do concelho está o maior peso, que a lavoura suporta. As leis "impedem a circulação dos géneros, e não honram o trabalho." "Quase por toda a parte as posturas, que dirigem o comércio intrínseco, são outros tantos embaraços, que se opõem ao seu giro. É incrível o grande resultado que isto dá sobre a circulação interior do reino."73 E a mesma acusação salta aos olhos quando se lê o que escreveram José Inácio da Cunha, José António de Sá, Joaquim Pedro Fragoso de Sequeira ou Joaquim Pedro Gomes de Oliveira, todos eles nas *Memórias Económicas* da Academia das Ciências de Lisboa, cuja inspiração teórica detectável, embora remota, não pode ir além da Fisiocracia.<sup>74</sup>

Nos fins do século XVIII a sociedade portuguesa, abanada que fora pela política do Marquês de Pombal, pelos ecos da Revolução Francesa e por uma elite intelectual que se julgava esclarecida e dotada das Luzes da Razão, já tem dificuldade em aceitar a acção e a legislação camarárias tradicionais. Para D. Rodrigo de Sousa Coutinho "os interesses do déspota e os da Nação são inseparáveis, no qual todos os vassalos são igualmente submetidos à lei, onde todos contribuem de maneira igual para a defesa e segurança do Estado, onde nenhum corpo intermediário da magistratura, do clero ou da nobreza possa fazer frente, pelos seus pretensos privilégios e pelos preconceitos, à execução das ordens reais." Muito em especial a criação de uma burocracia subordinada ao poder central e em que nada dependeria

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> José Veríssimo Álvares da Silva, "Memória histórica sobre a agricultura portuguesa considerada desde o tempo dos romanos até ao presente. 1782", in *Memorias Económicas...*, tom. V, pp. 121-133.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Rui Santos, "A nuvem por Juno? O tema da fisiocracia na historiografia do pensamento económico português", in *Análise Social*. Lisboa: 1993, vol. XXVIII (2°), pp. 423-443.

 $<sup>^{75}\,\</sup>mathrm{Ap}.$  Antrée Mansuy Diniz-Silva, "L'année 1789 vue de Turin par un diplomate portugais" p. 296.

das câmaras era o que se prefigurava. Não por acaso em 1800 o príncipe regente ordena que nas ilhas de São Miguel e Santa Maria se não façam mais posturas. Por pouco tempo afinal durou este intento de reforma, pois o indispensável funcionalismo ainda faltava. As câmaras eram, sem dúvida, os únicos instrumentos de que o poder real dispunha para efectivar as medidas que cobrissem todo o território do Reino durante o Antigo Regime. E faziam frente, com eficácia, à criação de um Estado inspirado nos despóticos princípios iluministas que pretendiam rasá-las e homogeneizá-las. Joaquim Pedro Gomes de Oliveira ao estudar as posturas de Azeitão conclui que nelas, como nas demais do Reino, se contêm "defeitos gerais". Pofeitos gerais que são os da multiplicidade e emaranhado dos direitos locais que não respeitam a uniformização agora tida por necessária e imprescindível ao todo nacional.

# 10. O despotismo iluminado e a nova concepção dos grupos anteriormente privilegiados

Se, num organismo oficial como a Academia Real das Sciencias de Lisboa, os seus membros já ousavam pôr em causa alguns fundamentos do ordenamento económico e administrativo – e por arrastamento do ordenamento social do Antigo Regime –, isso decorre de inspiração vinda do alto. O próprio governo também buscava saídas inovadoras e "iluminadas" para vencer a crise que se sentia profundamente na sociedade portuguesa. Sentimento geral de necessária reforma na administração do território por parte dos magistrados, no entanto impotentes para atacar em globo o sistema. Não mais. Porque se não podia pensar em transformações profundas mais avançadas que abalariam as bases e os fundamentos do sistema. O reformismo português entrara no seu período agónico, avançando meias-medidas que não fazem mais do que sapar os fundamentos da sociedade

 $<sup>^{76}</sup>$  Urbano de Mendonça Dias, A vida dos nossos Avós. Vila Franca do Campo: 1944, tom. 3°, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Joaquim Pedro Gomes de Oliveira, "Extracto das Posturas da Vila de Azeitão, Comarca de Setúbal", in *Memórias Económicas...*, tom. III, p. 223.

que não pode querer destruir. Por longos anos, "a monarquia se acha desmontada, e quase sem regra", escreverá em 1823, com conhecimento de causa, Mouzinho da Silveira. Eram estes, por certo, os magistrados lúcidos que mereciam, em 1793, o desprezo do procurador da Relação Eclesiástica de Braga Inácio José Peixoto: rapazotes "da laia moderna que he a maior parte da magistratura actualmente, sempre apostados em aniquilar as jurisdições particulares, nomeadamente as eclesiásticas." Magistrados que vêem o que está errado sem arriscarem uma incerta revolução.

# 11. A apreciação da estrutura concelhia por José de Abreu Bacelar Chichorro e José Acúrsio das Neves e a liberdade de comércio

Em 1795 José de Abreu Bacelar Chichorro ataca com violência os governos camarários a quem a monarquia deixara parte da regulamentação referente à economia. E que por ignorância e proveito dos que neles detêm o poder entravavam o comércio, "uma das partes mais delicadas pelas combinações e cálculos que tem a jogar, de que depende o interesse e a felicidade de hũũ Reino." Defesa de um comércio liberto das fiscalizações concelhias, em nome de uma liberdade em vias de interiorização. Mas já começada a inspirar-se em Adam Smith e na *Riqueza das Nações*. Anuncia-se uma mudança, ou pelo menos a tomada de consciência de uma necessária mudança, em nome dessa felicidade dos povos, imaginada pelos que julgam ter consigo as Luzes da Razão e começam a ser tocados pelo liberalismo económico. Racionalidade que concebe o espaço nacional como uno e que o encontra empatado pela divisão concelhia e pela velha legislação dos forais, mas não menos pela impreparação dos vereadores, a quem cabe o governo das terras. "Alguns apenas mal sabem ler, e não temdo educação

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Mouzinho da Silveira, *Obras. Estudos e manuscritos*. Edição Miriam Halpern Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, tom. I, p. 345.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Memórias particulares de Inácio José Peixoto. Braga e Portugal na Europa do século XVIII. Braga: Arquivo Distrital de Braga – Universidade do Minho, 1992, p. 142.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> A memória económico-política da Privíncia da Estremadura de José de Abreu Bacelar Chichorro. Edição Moses Bensabat Amzalak. Lisboa: 1943, p. 101, nota b.

ou princípios alguns são soberbos deshumanos, assoladores e ambiciosos", acusa Chichorro.<sup>81</sup>

No mesmo sentido ataca José Acúrsio das Neves as posturas e as vereações das Câmaras e o governo económico das terras pelos vereadores: "infelizmente não é raro ver-se a presunção usurpar o lugar da sabedoria, o interesse o do amor pelo bem público: estas e outras causas, ainda separadas, e muito mais reunidas, são bem capazes de produzir os maiores desvarios em semelhantes ajuntamentos, em que quase sempre toda a influência está em um pequeno número de indivíduos que dominam o mais povo; e sendo de ordinário os homens de mais poder, nem sempre resistem à tentação de sacrificar o lavrador, o vendeiro, o oficial mecânico, o jornaleiro e as outras classe inferiores ao seu interesse de momento, que vem a ser o prejuízo real de todos" - isto escrevia em 1814. E ainda por cima contrários aos verdadeiros interesses das populações a que a economia política estava a ensinar um modo diferente de interpretar a sociedade e de alcançar a Felicidade. Além de imporem taxas e de assim entravarem a liberdade de comércio, vão "proibindo a saída de mercadorias dos territórios da sua legislação, levantando barreiras à circulação do comércio e sufocando esta alma vivificante da sociedade que se tem querido sustentar a abundância do mercado."82 Nem todos os magistrados, longe disso, comungavam destas análises críticas, ou se atreviam a pôr em causa o ordenamento político-administrativo em vigor. Não seria ainda comum esta atitude de denúncia, ou não haveria ainda coragem para declarar por escrito os males estruturais de que o Reino enfermava? Quando muito, louvando o governo, calava-se a evidência: "Todos conhecem estes males. Porem, athé o presente se não tem remedeiado. Não posso nem devo entrar no motivo; só o sinto, pois que vejo que influe no todo do nosso Reyno", deixa cair por 1814--1815 o Visconde de Balsemão.<sup>83</sup> Era o todo que se tornara insustentável, esperando-se por um golpe de força para se iniciarem as transformações.

<sup>81</sup> Ibidem, p. 101.

<sup>82</sup> José Acúrsio das Neves, Variedade sobre objectos relativos às artes, comércio e manufacturas consideradas segundo os princípios da Economia Política. Edição António Almodovar e Armando Castro. Porto: Afrontamento, s. / d., tom. I, pp. 228-231.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> "Memória sobre a província do Minho pelo 2º Visconde de Balsemão". Edição de José M. Amado Mendes. In *Revista Portuguesa de História*. Coimbra: Faculdade de Letras, 1981, tom. XVIII, p. 102.

Aspectos parciais de uma sociedade que em 1820 simplesmente ia ser submetida a um outro ordenamento global. A "uniformidade é um grande bem"<sup>84</sup>, o que não se concebe na sociedade de Antigo Regime. Para o Liberalismo era incompatível a confusão entre a universalidade do direito e os privilégios dos grupos sociais e territoriais fixados por lei.

Agora chocavam as distinções de nascimento como critério de habilitação para o exercício de lugares concelhios. Se os vereadores tinham de ser nobres no Antigo Regime, deviam passar a ser apenas considerados elegíveis conforme a "merecimento e virtudes" e qualidade de cidadãos activos – o que passa pela riqueza e não pelo nascimento ou mercê régia. Não é a reforma da administração municipal que se encontra no centro da profunda transformação da sociedade portuguesa do liberalismo – mas a sua parte não é despicienda. Como bem nos lembra Mouzinho da Silveira, para se atingir uma nova arquitectura política trata-se de ordenar um conjunto de medidas articuladas em que contam, entre outras, a abolição dos forais e dos dízimos. Com a abolição dos forais, senhorios e concelhos vêem desmontada parte dos seus antigos poderes. Como com a abolição dos dízimos e a extinção os conventos se procede à profunda transformação da Igreja.

O intento de uniformização legislativa dos liberais acaba com a situação anterior de ser "cada terra uma nação com a sua lei diferente para se governar." Sem estas pré-condições estarem cumpridas nada seria transformável. Como recorda Mouzinho na sessão das Cortes de 15 de Abril de 1839: "querer a liberdade, deixando a sociedade como estava, é impossível." A liberdade era incompatível com as estruturas e instituições do Antigo Regime enquanto sistema. Só a profunda ruptura global decorrente da legislação liberal produzirá os seus efeitos.

<sup>84</sup> José Acúrsio das Neves, Variedades, tom. I, p. 408.

<sup>85</sup> Mouzinho da Silveira, Obras..., tom. II, p. 1553.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Ibidem, tom. II, p. 1665.

As Cortes Constituintes tinham reformado as câmaras, como se não esqueçaram de acabar com as ordenanças militares e com os odiados capitães-mores. Os homens das Luzes nestes encontravam especialmente o despotismo e a opressão sobre os "pobres camponeses". Refere um deputado [Borges Carneiro] que desde que se propôs a extinção das ordenanças pelas Cortes Constituintes, nelas se tinham recebido "cartas expressivas do mais vivo agradecimento. Parece que a Nação sentia tirar-se-lhe uma grande serra de cima do peito." A extinção das ordenanças, em 18 de Agosto de 1821, foi no entanto bem mais fácil do que a reforma das câmaras, esta só aprovada em 20 de Julho de 1822. Os deputados enredaram-se na escolha de processos alternativos de organização, e não convém esquecer que muitos deles provinham desse estrato da gente nobre da governança que via acabar o seu estatuto especial. A que era fortemente contrária a inspiração napoleónica adoptada. Quia aplicação teve que esperar.

Significativamente, os capitães-mores regressam em força com o miguelismo e não poucas das perseguições da guerra civil se lhes podem atribuir. Ao tempo em que as câmaras também retornam às mãos da nobreza local, reelaborando-se as pautas e seguindo-se as velhas normas nas eleições. Uma boa contra-revolução não pode esquecer os provados princípios antigos.

## 13. O ponto final no Antigo Regime com a reforma de Mouzinho da Silveira

Os decretos da regência de 26, 27 e 29 de Novembro de 1831 promovem a reestruturação separada os poderes judicial e municipal, instituindo ainda as novas juntas de paróquia. 90 O poder a partir de então alcançado pelos

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> *A memória...*, pp. 95-96.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Diários das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa. Lisboa: Imprensa Nacional, 10 de Agosto de 1821.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Marcello Caetano, *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa*. Organização de Diogo Freitas do Amaral. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, pp. 95-96.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Collecção Chronologica da legislação portuguesa. Compilação por José Justino de Andrade e Silva. Lisboa: Imprensa de F. X. De Sousa e Imprensa de J. J. de A. e Silva, I, n.ºs 25, 26 e 27, pp. 61-76.

ditos influentes locais não é o mesmo nem se confunde com o que anteriormente cabia à gente nobre da governança. O Estado liberal tem agora que criar os seus funcionários políticos directamente dependentes do governo central, e já não precisa desse mecanismo de delegação de extensos poderes.

O Estado, erguido sobre a igualdade jurídica da cidadania, assenta nas leis e na exigência do seu cumprimento exercida por eleitos, magistrados e agentes da administração estatal, no respeito pelas novas normas de direito público. Não mais a arquitectura social e política se fundará sobre o equilíbrio dos privilégios pessoais e dos grupos legalmente fixados. E as antigas sisas são abolidas, como fortemente perniciosas à unidade do espaço nacional, tidas como "legislação monstruosa" e geradora de "milhões de abusos." O decreto de 4 de Abril de 1832 limpa o País da compartimentação que elas lhe introduziram - ou consolidaram. Com este acto se liquida o "espírito rival dos Encabeçamentos" que fazia os "Proprietarios inimigos jurados do commercio interno", que provocava nos diversos concelhos unidades conflituais estranhas umas às outras e procurando cada qual descarregar-se de obrigações não hesitando em penalizar as vizinhas. Cada concelho se queria isolado em relação aos demais. "Desta animosidade nasceram os Relêgos, e as Posturas exclusivas, com que se arruina cada Povoação para contrariar a industria nas vizinhas, sem crear a propria, e as Leis chamadas de travessia, e as licenças das Camaras, e as Coimas, e finalmente o cumulo de tudo quanto funda a inacção e pobreza, e a mais crassa ignorancia, e falta de communicação." A liberdade fundamenta-se agora na divisão do trabalho, na apropriação dos meios de produção e nos rendimentos individuais e não no egoísmo local e nos privilégios pessoais ou de grupo. 91 Os decretos de 16 de Maio de 1832, com a profunda reforma e separação da Administração da Fazenda, da Organização Administrativa e da Administração da Justiça abrem para uma nova realidade. Nem sempre com êxito, procurará o liberalismo harmonizar o princípio de que localmente "é o povo quem a si mesmo se administra por magistrados eleitos e delegados seus" com "os principios que decorrem da necessidade de uma

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Mouzinho da Silveira, *Obras...*, tom. II, pp. 11 e 34-38.

ordem e harmonia geral dos interesses publicos." Mais: "a auctoridade central tem o direito e a obrigação de velar porque os interêsses das localidades se não choquem e contrariem em prejuizo commum." Assim se expressa Almeida Garrett, também autor do preâmbulo das "radicais", "tremendas" e "formidáveis" leis revolucionárias de 1832. No entender dos que derrubam o "tronco velho e caduco" do Estado<sup>93</sup>, e o reestruturam como um todo orgânico e juridicamente novo, não se admitia a delegação e a transferência de poderes fragmentadores da unidade nacional. Agora tratava-se de construir um estado central eficaz e um poder local com ele compatível, implicado na defesa das populações, especialmente pelo que tocava ao económico, mas não conflituante com os interesses gerais, antes em harmonia.

Concepções velhas de três séculos desapareciam. Deixando porém profundas marcas na sociedade portuguesa. Grupos sociais contituídos e mantidos durante séculos não se apagam de boamente, por efeito de leis que lhes retiram poderes e abrem para a perda de uma autoriadade com o *status* social correspondente.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Almeida Garrett, *Discursos parlamentares e memorias biographicas*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1871, p. 177.

<sup>93</sup> Ofélia Milheiro Caldas Paiva Monteiro, A formação de Almeida Garrett. Experiência e Criação. Coimbra: Centro de Estudos Românicos, vol. II, 1971, pp. 76 e 112.



## OS NOBRES DA GOVERNANÇA DAS TERRAS

Uma cidadania urbana se afirma ao longa da Idade Média, com forte presença no governo dos concelhos. São os cidadãos e homens-bons das cidades e vilas, que detêm parte significativa da potestas no âmbito da sua residência – quase sempre também local de naturalidade. Homens-bons dos concelhos de que a realeza usa para impor não poucas das suas determinações políticas. Homens-bons de que o rei se serve e que servem o rei. Em que se apoia na sua afirmação de soberano de todo o território. Muito embora grandes e senhores não poucas vezes se sobreponham ou oponham ao reconhecimento directo da auctoritas real. Governos concelhios marcados por uma imensa variedade nas jurisdições e nos costumes. Em tempos de D. João II houve a intenção de rever a diversidade dos instrumentos legais sobre que se apoiavam as organizações municipais. O que vem a ocorrer durante o reinado de D. Manuel, com a revisão e a promulgação dos forais novos, que não pouca confusão introduziram na fiscalidade que se lhe seguiu, e que foi uma indiscutível afirmação de superioridade política do rei, mas que nada alterou nas formas de governação local.

Desde 1391 que a escolha dos oficiais concelhios fora objecto de uma medida geral que implicava que se fizesse a relação dos homens-bons para a tiragem à sorte anualmente dos nomes daqueles que deviam servir no governo da comunidade. Foi a ordenação dos pelouros, que será incorporada nas *Ordenações do Reino* – logo nas *Afonsinas* – e sobretudo depois no *Regimento dos oficiais das cidades, vilas e lugares destes reinos*, de 1504. Era o rei procurando impor regras aos que deviam administrar o território. Regras gerais – como geral podia ser entendido no Antigo Regime.

Contudo, será nas *Ordenações Manuelinas* (1512-1514 e 1521) que melhor se descrevem as funções e limitações dos mandatos municipais. Sem que a tiragem à sorte tenha deixado de figurar como procedimento da escolha dos oficiais locais. Procurava-se encontrar formas de governo que fossem – senão as mesmas – pelo menos aproximadas de um modelo que se pretendia geral. O que levará algum tempo a concretizar. Ainda em 1524 a organização municipal de Ponta Delgada estava entregue a seis homens-bons, afastada do paradigma de dois juízes, dois ou três vereadores e procurador do concelho.

A ordenação dos pelouros implicava uma consideração de igualdade política para todos os que deles constassem. Assim se afirmava a existência de uma elite governativa local. Com nivelamento político de todos os que eram ou podiam ser investidos nas mesmas funções. Todavia, a vigência das *Ordenações* não impedia práticas diferenciadas. É o caso do Porto, em que em 1500, e depois – de 1518 a 1533, pelo menos – o rei procede à nomeação dos vereadores, escolhendo os nomeados pela pauta elaborada localmente.

Nos fins do século XV princípio do século XVI pode-se constatar uma certa abertura dando para a ascensão de nova gente a lugares nos governos locais. A expansão, com a mobilidade territorial que implicou, deixava vazios que tinham de ser ocupados. As expectativas eram consideráveis. Ainda mercadores enriquecidos aparecem nas vereações, ainda cristãos-novos participam nos órgãos municipais. As assembleias de vizinhos ainda se reúnem quando se trata de decidir alguma coisa que interessa ao colectivo da população. Pessoas importantes e humildes mesteirais dizem das suas razões: encontram-se lado a lado comendadores, fidalgos, escudeiros e cidadãos com simples oficiais mecânicos. O colectivo não exclui mais que os pobres. Esses não têm voz. Nem, pelo critério dos tempos são sequer cidadãos. A cidadania exprime-se pela capacidade de participar nas decisões colectivas.

Em a 1572 vereação de Lisboa passa a ser nomeada, o presidente é um fidalgo e os vereadores serão magistrados. Dava-se-lhe assim uma estabilidade e um acrescido domínio dos negócios concelhios indispensáveis à permanência da corte na cidade. Com tudo o que isto implicava de abastecimentos e de

fiscalização da vida material da população e porque a realeza queria ter nos governos locais gente de confiança para a execução das suas políticas. E o mesmo, embora de outra forma, vai ocorrer mais tarde no resto do território. A realeza não dispunha de meios para proceder a nomeações de agentes seus para toda a parte, mas vai aprovar e interferir nas escolhas locais, o que exigia o reconhecimento pela realeza de grupos sociais prestigiados em que confiar. Em contrapartida desse reconhecimento régio das oligarquias locais ocorre um reforço dos poderes municipais. Vida económica, questões de abastecimentos, recrutamento militar, defesa sanitária e parte das imposições fiscais, ou vão sendo atribuições que saem reforçadas, ou são de novo delegadas nos municípios ou mesmo para eles transferidas. Onde a gente nobre da governança, ciosa dos seus lugares e funções, das suas reconhecidas honras se instala.

Apesar das *Ordenações Filipinas* (1603) não terem alterado o processo eleitoral, a verdade é que logo em 1605 começou a proceder-se – provavelmente apenas em algumas cidades e vilas – a um diferente modo de escolha dos oficiais concelhios. Talvez a instabilidade que se viveu nos Açores em 1582-1583 tenha alertado para a necessária mudança. Logo em 1611 terá o novo procedimento de apuramento das pautas e nomeação central dos oficiais sido aplicado em terras de senhorio. O que parece é que anteriormente ao regimento de 1670 já era geral que nas cidades e vilas mais importantes as nomeações de juízes, vereadores e procuradores do concelho fossem enviadas de Lisboa, do Desembargo do Paço. Pertencer à gente nobre da governança das terras implicava constar dessas pautas dos elegíveis para a vereação, ser inscrito no "rol da nobreza" ou "arruamento da nobreza".

Esta gente nobre da governança das terras continua a não se confundir com a fidalguia que lhe fica acima, nem com os cidadãos que ocupam lugares mais baixos nas câmaras, nomeadamente os lugares de procurador ou de tesoureiro do concelho. Mas é do grupo dos cidadãos que é originária, embora dele consiga destacar-se. E tudo fará para que essa nobilitação semântica corresponda a uma realidade social concreta. Distinção pelos lugares ocupados, pelos ofícios desempenhados, pelas alianças familiares, sobretudo pelo modo de vida à "lei da nobreza". Embora já no século XVIII,

essa formação social é bem captada por Raphael Bluteau: "Entre os mechanicos, & os nobres há huma classe de gente que não póde chamar-se verdadeiramente nobre, por não haver nella a nobreza Politica, ou Civil, nem a hereditária, nem podem chamarse rigorosamente mechanicos, por se differençar dos que o são." Era uma realidade de facto, reconhecida nas vilas e cidades, em que se distinguiam "pello trato da pessoa, andando com cavallo, & servindose com criados." "Fazem huma cathegoria, ou ordem distinta a que chamamos Estado do meyo, e gozão de huma quasi nobreza." *Quase nobreza*, e assim era, que nunca a consideração pela gente nobre da governança das terras se plasmou em nobreza hereditária, como tal considerada pela corte (ou pelos linhagistas). Tratava-se de agrupamentos sociais que se entendiam apenas no quadro concelhio.

A potestade local mostra-se em público, "em corpo", como colectivo que governa. Juízes e vereadores apresentam-se com as varas nas mãos. Símbolos que foram vermelhos ou dourados, conforme os usos das terras. Têm de comparecer em procissões, cerimónias de aclamação e quebras dos escudos, festejos e outros actos para que são convocados, pelo que auferem propinas em dinheiro ou em géneros, quantitativos que, se não tivessem importância como rendimento, ao menos prestigiavam quem os recebia. Este aparecer e parecer é fundamental para a definição de uma posição social que se afirma e que se respeita – e que se faz respeitar. É indispensável exercer certos cargos. Nenhum interessado deixava de fazer saber que sempre tinha sido conhecido por homem nobre e como tal governara a terra, como juiz e vereador, "que são os ofícios principais e honrados." Não exercer nesses lugares por privilégio especial ainda acrescentava à honra. Significava estar acima dos demais, também honrados, mas que tinham de exercer os cargos para que eram escolhidos.

A relativa porosidade social vai-se fechando ao longo do século XVI. O grupo dos elegíveis restringe-se aos cidadãos das terras ou aos que se consideram ainda acima deles. Separam-se os cidadãos do povo. Em 1573, em Coimbra, já se distinguem fidalgos, cavaleiros e cidadãos dos homens do povo. Em 1575, no Porto, surgem distintos "nobres, cidadãos e mercadores" ou "fidalgos e cidadãos" de um lado, o povo de outro. Os cidadãos giram pelos ofícios do concelho e são ditos "cidadãos e pessoas da governança".

Em Braga, em 1580, referem-se os "cidadãos que costumam andar no Regimento". Trata-se, decerto, de uma camada de cidadãos que se encontra instalada no poder municipal. Que consta dos pelouros de onde são sorteados os oficiais concelhios.

Continuando, ou acrescentando, às honras. Por volta de 1570, na cidade do Porto "as honras de que se os homens mais prezão" consistem em serem vereadores, levarem tochas no dia do Corpo de Deus, levarem as valas do pálio nas procissões, serem eleitores e guardas-mores. É a necessária exibição do exercício político e de pertença ao grupo localmente dominante. A designação do novo grupo acompanha a distinção social que se torna visível. Nobre e nobreza surgem como substantivos colectivos quando até então eram apenas adjectivos qualificativos. Não se sabe de quando datar essa inovação, mas parece já estar adoptada em finais do século XVI. Em 1600, em Loulé, uma provisão régia determina que os almotacés "fossem os mais nobres da governança e onrrados", "pessoas nobres e do governo da terra rycos e abastados".

Ricos e abastados, que não podiam ser mercadores, ou pelo menos serem mercadores de tenda. Supunha-se que a riqueza proviesse de rendimentos fundiários ou de ingressos que não implicassem trabalho manual. O que sofreria variantes, consoante as terras. Mas em geral não se afastariam desse padrão. Aos mercadores e aos oficiais mecânicos estavam reservadas essas actividades produtivas.

A reforçar ainda a superiorização alcançada junta-se a aplicação das leis de 1569 e de 1570 relativas às ordenanças militares. Às câmaras compete preencher os lugares de capitães que conferem privilégio de cavaleiros, posto que o não sejam. E as câmaras naturalmente nomeavam gente da sua confiança, que eram os que andavam na governança. E abundarão os capitães-vereadores. Honra e proveito, pois que lhes caberia a escolha dos recrutados para as tropas de linha. Sem esquecer o porte das insígnias – as bengalas – que muito prestigiavam quem as trazia. Estas eram por vezes mais estimadas do que as varas dos vereadores. Talvez porque o tempo de exercício se não esgotava no ciclo anual de pertença à governação.

Os nobres da governança da terra aproximam-se da fidalguia, sem contudo nela se fundirem ou sequer se confundirem. E não apenas nos

governos concelhios, onde podem coabitar. Em 1614, em Tavira, o juiz do Hospital do Espírito Santo tinha de ser fidalgo; o mordomo e o escrivão saíam das pessoas nobres e da governança da cidade. Por todo o reino a distinção é visível. Mesmo na corte, e aquando do lançamento das décimas, em 1641, vêm indicados os vários estratos, vendo-se nomeados "um fidalgo, um homem nobre, outro de negócio, outro do povo" (oficial mecânico). O homem nobre é, afinal, o antigo homem do meio ou cidadão, mas que ascendeu a uma espécie de melhor posição em relação aos seus pares. Que a linguagem e o preciosismo social do barroco diferenciam, e enobrecem do mesmo passo. É esta camada de nobres que, a par com alguma fidalguia, se instala nos governos concelhios de relevo, que por completo vai dominar.

Mutações de linguagem, que acrescem ao enobrecimento que se quer para as instituições. As vereações passam também a ser designadas por Senados. Compostas por homens ditos de "capa e espada", elevados a uma superior consideração pelas honras alcançadas. Nobreza urbana que no exercício de honrosos cargos locais encontra prestígio e reputação. Valores que se vão instalar com significado comum para grupos restritos, em especial pelo que se designa viver à lei da nobreza, o que implicava não trabalhar com as mãos, não ser descendente de oficial mecânico, ter criadagem e (por vezes) escravos. Dispor de cavalo e armas também era de consideração.

Esta gente nobre da governança das terras, que assim começaria a ser designada por volta de 1570, procura restringir o número dos que a ela pertencem. Há uma forte pressão interna no sentido de se constituir uma oligarquia coesa, assente em relações de parentesco próximo de endogâmicas. Bem cedo se revela que quase todos são parentes, mais ou menos chegados. O que convém à realeza, que assim passa a dispor nas terras principais – as que verdadeiramente interessavam – de gente pronta ao serviço da sua autoridade, respeitadora e facilmente controlável. Por isso a legislação de inícios do século XVII contempla que juízes e vereadores devem ser filhos e netos de juízes e vereadores. Reservava-se o exercício de poderes que interessavam ao rei a camadas sociais assinaláveis, dotadas de sentido de honra e vivendo à lei da nobreza, que se satisfazia com a aproximação a privilégios dos estratos superiores da aristocracia – nomeadamente penais.

Na mentalidade política do tempo, entendia-se que "sempre os mais nobres devem preferir, porque do contrario se seguem muitos absurdos e perda de respeito de justiça como ha pouco tempo sucedeu a dois almotacés, a quem descompuzeram e espancaram por serem pessoas de menos esphera, o que não sucederia se fossem nobres, porque a vileza das pessoas que exercem officios, faz que se não tenha menos respeito ao que mandam, e se lhes desobedeça com mais facilidade". Mesmo nas guardas da saúde se entendia que era preciso serem montadas com os mais honrados. O que pressupunha que estes seriam melhor obedecidos.

A via de entrada para o grupo sem ser por parentela, a obtenção de reconhecimento de ascensão social teria de iniciar-se por cooptação dos instalados, e passava pela escolha para almotacé. Que pela lei deviam ser os oficiais do ano anterior, porém completados pelos escolhidos pela vereação em funções. A escolha para almotacé não elevava só por si à nobreza municipal. Mas era um passo quase sempre indispensável para passar a fazer parte dessa camada dirigente. Ascensão que podia gorar-se, que podia não ter consequências, o que a muitos aconteceu. Porque só o reconhecimento geral de alguém ser merecedor de honras permite a instalação nos grupos sociais superiores das localidades. Em que se enquistavam oligarquias sob o olhar benevolente e cúmplice do monarca, que com elas contava para mediatizar o cumprimento das decisões com aplicação geral (o geral que não afectava as inúmeras excepções dos privilegiados), e que só pelos municípios tinha uma rede de comando que assegurava a obediência às suas determinações.

Instalação que nas mais importantes cidades e vilas do reino vai exercer uma forte pressão sobre os estratos superiores da sociedade. Fidalguia e gente nobre nunca se confundirão. Não poucas vezes porém se aproximam e colaboram. Mas também entre os dois grupos se gerarão conflitos e se exprimirão concorrências. Assim ocorreu em Coimbra, nos anos de 1725 e 1739. Foi então por vezes difícil conseguir compor a vereação, que os fidalgos abandonavam. Para conseguirem retomá-la só para si, em exclusivo, a partir de 1739. Arredando gente nobre com quem tinham emparceirado em aparente boa convivência. Em Guimarães, em 1768, há sinais de agudo conflito, pois que os instalados pretendem impedir a abertura do grupo a

quem consideram que se encontra num nível socialmente inferior – embora também de nobres da governança ou que a ela aspiravam. Confrontos locais, talvez, mas que a restrição numérica dos que tinham qualidade e condição para ocupar os lugares de oficiais acabou por provocar um pouco por toda a parte, mesmo que a solução política tenha variado. Sempre se ouvem queixas quando os magistrados régios procuram uma renovação dos elegíveis. Sempre os que já estão instalados acham que os recém-entrados não merecem igualá-los e que essa penetração os desonra.

Ao longo do século XVIII, e numa cronologia variável, parece haver uma forte redução do número dos que têm qualidade e condição para o exercício de poderes municipais. Por efeito da própria concentração endogâmica, por efeito da emigração para o Brasil – o que é invocado em lei. Apesar disso não parece que seja comum serem os nobres da governança a refrescarem os seus efectivos. Muitas vezes ocorre serem os corregedores que acrescentam nomes aos róis para que o Desembargo do Paço tenha maior amplitude de escolha, o que causa fortes comoções nos anteriormente instalados. Porque nos cidadãos promovidos transpareciam mecânicas ainda frescas ou mesmo muito recentes, o que ia contra a estabilização pretendida. O que tinha efeitos perversos, provocando a inapetência pelas posições políticas de há muito ocupadas que os nobres agora passavam a considerar desvalorizadas.

Só no âmbito municipal encontramos o grupo da gente nobre da governança e não se deparam nele manifestações de expectativas de ascensão social. Ao contrário da fidalguia, cujo estatuto é sempre o mesmo no todo do reino, que sempre procura uma afirmação de si, a gente nobre quando muito almejará ombrear com a fidalguia na ocupação dos lugares da governança. Lutará por esses lugares quando sente que há tentativas de afastamento, mas não pretenderá assumir-se como um escalão a mais da aristocracia à escala do reino. Se individualmente há os que procuram uma elevação – nomeadamente através do acesso às ordens militares, da constituição de vínculos e da obtenção de graus académicos – os grupos constituídos, enquanto tais, nada farão para ascender para além do patamar em que se encontram. Não se atestam tentativas de confusão com fidalgos. Conheciam-se as regras e as práticas sociais e políticas que impediam a formação de tais projectos.

A gente nobre acomodava-se com a superioridade conseguida sobre os simples cidadãos dos concelhos, cidadãos que eram mantidos à margem dos governos municipais – salvo se interessasse agregá-los numa qualquer decisão, o que será cada vez menos preciso. Bastava-lhes a exibição que a pertença à gente da governança permitia e os benefícios honrosos e proveitosos que pelo exercício político podiam alcançar. E os privilégios que com isso vinham, nomeadamente a sua exclusão de penas infamantes. Neles se enquista, neles se reproduz e se mantém. Os limites de actuação da gente nobre da governança das terras estavam consignados nas leis e isso bastava para a conter. Na consolidação de um modo de vida à lei da nobreza, no exercício do poder político local.



## ALGUMAS NOTAS SOBRE O PODER MUNICIPAL NO IMPÉRIO PORTUGUÊS DO ORIENTE DURANTE O SÉCULO XVI

Durante o século XVI um império português nasce, atinge o zénith e inicia uma lenta quebra, enquanto um outro império também português se prepara e dá os seus primeiros passos. O primeiro, o asiático, o segundo, o atlântico. Diferentes estruturas para diferentes espaços e situações. Com os seus antecedentes.

O império asiático, fundamentalmente apoiado na exploração comercial com bases militares fortificadas, tem uma configuração espacial discontínua, pretende-se forte no mar, pouco se inquieta com a produção, tem de aguentar pela força das armas o trato de ricas mercadorias e metais preciosos. O império atlântico, se não dispensa uma organização militar, vira-se em especial para a produção de açúcar, para a exploração do pau-brasil, para o tráfico negreiro. Ambos tinham já sido experimentados no século xv: no Norte de África e nas ilhas atlânticas.

Dois impérios que não têm uma estrutura paralela e que não se desenvolvem em simultâneo. Mas ambos servem o mesmo Senhor, ambos são obra de um mesmo Povo.

Estruturas de domínio todavia diferentes. A presença portuguesa desarruma velhas rotas e velhas práticas, mas aumenta a circulação da riqueza na Euroásia, não provocando o surgir de novas estruturas, antes se conjugando com as existentes, a que se adapta, não se podendo sequer aplicar uma interpretação que tenha em conta o efeito de dominação. Pelo contrário, a estrutura do império atlântico, ligando a África e o Brasil, trazendo o açúcar ao nível do consumo de massas, é uma estrutura nova, inteiramente nova.

Não entanto, há características comuns, há vectores que permitem vê-las em conjunto. Antes de mais, as estruturas de Poder. Um rei para um império, detentor teórico do poder absoluto. Mas um rei carecido de meios para a actuação directa devido à distância e às influências de um corpo de servidores que tem de responder aos desafios do momento na obediência a ordens que lhe são dadas de longe e que raramente podem estar adequadas às situações que vão sendo vividas. Depois, uma estrutura militar que nos é hoje difícil compreender, pois que a sua parte estável se compõe praticamente apenas de comandos. Muitos são os que querem emigrar e o fazem, mas poucos são os que se contêm nos limites espaciais da soberania portuguesa. Há-os como mercenários ao serviço de reis e senhores por toda a Ásia, mas faltam tropas ou com dificuldade se recrutam para as fortalezas e presídios portugueses. Espalham-se pelo vasto Oriente, enquanto os fiéis servidores do rei do Ocidente a custo mantêm as escápulas das drogas e dos metais nas mãos de portugueses.

O governador do Estado da Índia é, antes de mais, um militar, tendo feito a sua tarimba nas fortalezas do Norte de África, ou nas armadas do Estreito, por vezes já tendo experimentado a guerra no Oriente. Cabe-lhe o comando supremo das tropas, a supremacia sobre os capitães das fortalezas que no entanto não escolhe nem nomeia, pois o rei não abre mão desse poder. E não poucas vezes os conflitos entre o governador e os capitães estalam.

Como representante do rei também o supremo poder da justiça. Mas, uma vez mais, o Ouvidor Geral e os desembargadores da Relação de Goa são enviados por Lisboa e quando muito o governador pode transferir os ouvidores das cidades se acaso uma vaga acontecer (ou prover provisoriamente alguém). Justiça que dificilmente pode ser cega quando estão em jogo os interesses enormes do trato. A agravar as dificuldades, mal conseguir superintender nas questões da fazenda. Vedores da fazenda, feitores, tesoureiros, juízes de alfândega, corretores, tudo cargos muito nobres em que por vezes a sua informação conta para o provimento, ou que interinamente coloca ou muda. 94 Mas em que homens de formação militar, desejosos

<sup>94</sup> Susana Münch Miranda, A administração da Fazenda Real no Estado da Índia (1517-1640). Lisboa: tese de doutoramento na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2007.

de acrescentar a sua honra e a das suas clientelas – com o respectivo proveito – normalmente se revelam inábeis. E há os que preferem ouvir a opinião de frades à daqueles que manejam negócios.

O supremo fidalgo-mercador que é o governador da Índia está à frente, pois, de uma máquina imperial sem os requisitos necessários para o seu funcionamento eficaz. Os criados d'El-Rei, os fidalgos, os moços-fidalgos, os cavaleiros, os nobres em busca de riqueza e aventura, os foragidos, os letrados sem que-fazer no Reino, mas cuja ganância é sempre viva aproveitando as facilidades de uma fiscalização impossível, espalham-se como uma chusma de emigrantes que vêem no Oriente uma maneira eventualmente propícia a um enriquecimento que de outro modo não alcançariam.

Governar seria uma cedência permanente às ocorrências da monção implacável, da atracção pelo saque que pode prejudicar uma política, de um fugir às regras em vigor e que havia que procurar manter.

Mas não só a fidalgos e nobres. Os frades e os padres também não escapam à cobiça, não deixam de se intrometer, não param de mexericar, de tentar a cristianização a todo o custo, sem que critérios de estratégia global sejam entendidos. A Inquisição, que em má hora se vem instalar onde menos seria previsível a sua necessidade, baralha ainda mais as coisas.

O Brasil, onde a política senhorial acaba por falhar, também não foi o Paraíso. É a luta com os jesuítas, com os índios, com os europeus do Norte que querem a sua parte na exploração de novas terras. Mas o inimigo é menos perigoso, o espaço menos confinado, a actuação afinal mais fácil. Igualmente guerreira – e por isso é criado o governo-geral – a governação apesar de tudo é menos complicada. E um velho magistrado enérgico – Mem de Sá – é o bastante para começar a pôr ordem nas coisas. Ordem relativa, pois as lonjuras permitem uma autonomia individual ou de grupo que não coincide obrigatoriamente com a vontade do governo.

E, no entanto, estruturas há neste imenso espaço que aproximam as gentes que por ele se espalham. Estruturas velhas mas que têm uma enorme força agregadora. Refiro-me às instituições municipais.

A vida organizada de uma comunidade exprimia-se no município. Por isso Afonso de Albuquerque, tendo tomado Goa em 25 de Novembro de 1510, apressa-se a criá-lo na nova cidade portuguesa, provavelmente em

princípios de 1511.95 Mais se esperou em Malaca, ao que parece até 1552.96 Câmaras havia, já antes do governo de D. João de Castro (1545-1548), igualmente em Cananor, em Cochim e em Chaul.97 Entretanto, desde 1532, e na capitania de Martim Afonso de Sousa, em São Vicente, estava criada a primeira câmara do Brasil.

Se na Ásia (mercê do tipo de ocupação, pois a maior parte dos estabelecimentos se reduzia a fortalezas, naturalmente sob um comando militar que tinha de deter todos os poderes, sem interpenetração profunda na vida urbana ou rural dos espaços não dominados pelas armas) não há uma integração do município no conjunto da sociedade, no Brasil rapidamente se instala a instituição fundamental da administração portuguesa. Instala e desenvolve.

Em comum, com o Reino também, uma característica essencial: a igualdade de representação de todos os municípios perante o poder central. A organização municipal portuguesa é a-regional e mesmo anti-regional. A qualquer tentativa de supremacia de uma câmara em relação às demais a recusa régia é imediata. É exemplar um caso referente a Goa, em 1563, em que o rei nega uma proposta apresentada nos seguintes termos: "O que apontaes de se deverem d'ajuntar nessa cidade os procuradores das cidades dessas partes para praticarem o que cumprir ao bem das cousas dellas, me parece escusado, porque quando nos deverdes-me lembrar alguas coisas em geral, o fareis como costumais, sendo particulares os apontareis também."98 Ao monarca não convinha que interesses particulares formassem grupos de pressão poderosos. Preferia, naturalmente, a dispersão e, não raras vezes, a conflitualidade de vizinhança que assim enfraquecia os poderes locais. Às câmaras igualmente convinha o regime de paridade em que se encontravam. Impediam assim as supremacias próximas que promoveriam desequilíbrios que não seriam benéficos para as mais fracas.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> Charles Ralph Boxer, *The Portuguese Society in the Tropics. The municipal councils of Bahia, Luanda, Goa and Macau*. Madison e Milwaukee: The Winsconsin University Press, 1969, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> P.<sup>e</sup> Manuel Teixeira, *The Portuguese Missions in Malaca and Singapore (1511-1858)*. Macau: Instituto Cultural de Macau, 1986, p. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> D. João de Castro, *Obras completas*. Edição de Armando Cortesão e Luís de Albuquerque. Coimbra: Academia Internacional da Cultura Portuguesa, 1976, vol. III, pp. 166, 172 e 379.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, O poder concelhio, das origens às Cortes Constituintes. 2ª ed. Coimbra: CEFA, 2008, p. 35.

Directamente responsável perante o rei ou o seu representante, mas sendo tida como a voz e a expressão da vontade da população, a câmara intromete-se nos governos, aconselha, denuncia, apoia ou opõe-se, mostrando uma determinação própria. Menor, decerto, onde está o governador do que onde, com mais autoridade do que o capitão ou o ouvidor, consegue falar invocando El-Rei. Ou então, aproveitando a ignorância de um governador que chega de novo, pôr em causa as medidas tomadas pelo antecessor. É caso exemplar a exploração, em 1545, da inocência de D. João de Castro para provocar a revalorização dos bazarucos, voltando atrás com uma decisão, que parece fundamentada, de desvalorização dessa moeda, a que procedera Martim Afonso de Sousa. Tenta opor-se Aleixo de Sousa, que ao anterior governante aconselhara e demonstrara a necessária correcção monetária a fazer. Mas D. João de Castro, que aliás confessava a sua ignorância na matéria<sup>99</sup>, dá ouvidos à oligarquia goesa, aos interesses dos que vendiam o cobre amoedado para fundição artilheira, aos "creliguos que numqua souberam quantas oytavas tinha hum bazaruquo nem quantas auya de ther"100, e persegue um homem que sabia do seu ofício. 101

As Câmaras das Ilhas do Atlântico, da África, da Índia e do Brasil regiam-se pelas mesmas normas que as do Reino. Como se lê no *Livro das Cidades, e fortalezas*, de 1582, a propósito de Cochim, é governada "pellas leis e ordenações de Portugal, como cada terra das cidades delle e todos os moradores della, assi Mouros como Gentios, e Christãos da terra são sugeitos e governados por eles." O que, inevitavelmente, no Ultramar, provocava conflitos com os capitães das fortalezas ou com os capitães-mores. Os ouvidores queriam ser tidos como os corregedores no Reino. Não ia da vontade dos capitães que isso acontecesse. Em 1546, em Cochim, o conflito estala entre Henrique de Sousa Chichorro, capitão, e o ouvidor Salvador de Leão. Diz o primeiro: "E por andar jaa muito enfadado dele e me

<sup>99</sup> D. João de Castro, Obras Completas, vol. III, p. 315.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> Ibidem, pp. 78-79, 80, 85-87, 92-93, 94-95, 96-98 e 133-134.

<sup>102</sup> Livro das Cidades, E Fortalezas Que A Coroa de Portugal Tem Nas Partes Da Índia, E das Capitanias, E Mais Cargos, Que Nelas Ha, E Da Importância Delles. Edição Francisco Mendes da Luz. Coimbra: Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, 1952, p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> D. João de Castro, *Obras Completas*, III, pp. 170-173, 184, 227-228.

dizer hum dia na camara desta cidade que lhe pertençia tomar as vozes, que eu mandava tomar por hum dos juizes, dizendo que hos corregedores das comarcas asi o faziam em Portugall, dixelhe que não sabia mas que muita diferença avia dum corregedor de comarca a ouvidor dantre ho capitão." <sup>104</sup> Diferença de longitude, decerto, mas não diferença legal. Salvador de Leão mais tarde, em contra-ataque, virá a mostrar o capitão envolvido em trato ilegal de pimenta e de lacre, e fará uma boa carreira. <sup>105</sup>

Apesar do reconhecimento da autoridade do capitão, há certas obrigações da cidade, mesmo militares, que são entregues à câmara, tal como no Reino. Em Cochim, em 1546, Henrique de Sousa Chichorro tem de se socorrer dos juízes para o alarde necessário ao assentamento dos homens para o socorro a Diu a sofrer cerco. 106 E D. João de Castro não deixa de usar a fórmula, decerto tabeliónica, de se dirigir a "todos os capitães, fidalgos, ouvidores, juízes, vereadores e mais vassalos" quando precisa de auxílio. 107 Os privilégios dos oficiais do concelho eram respeitados pelos capitães, que por vezes embatiam contra as suas vontades. Veja-se o caso em que o capitão Henrique de Sousa Chichorro tem de acatar o estatuído: "se não ffora este ano vereador ouvera o de meter no tromquo (e) carregado de fferos, mas por amor da cydade tyveo preso sobre a sua menagem nesta ffortaleza não sey quantos dyas." 108

A composição social das câmaras no Oriente Indiano parece confirmar o que se constata para o Reino, para o Brasil e para Macau: oligarquias locais – "conventículos autoperpetuadores" chama-lhes Charles Boxer<sup>109</sup> – extremamente fortes, coesas, fechadas, tendentes para a endogamia, que tudo (ou quase tudo) mandam. A habitual separação entre "cidadãos e pessoas em que amda o regimento da cidade" e os procudores do povo também aqui – como seria de esperar – se revela.<sup>110</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Ibidem, p. 172.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Ibidem, pp. 232, 391 e 403.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Ibidem, p. 175.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Ibidem, p. 178.

<sup>108</sup> Ibidem, p. 228.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> C. R. Boxer, O Império Colonial Português. Tradução. Lisboa: Edições 70, 1977, pp. 317-318.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> D. João de Castro, Obras Completas, III, p. 475.

É evidente que, desde logo, a proximidade de um poder superior enfraquece as câmaras. *O Soldado Prático* conta-nos como os governadores faziam os vereadores, alteravam as pautas, queriam nas vereações gente sua. E escreve: "assi sei tempo em Goa, em que andou o governo da cidade em cinco ou seis homens no mais." 111 Por vontade do governador ou porque o regimento a isso conduzia?

Quando o maior poder incarna num governador que apenas fica no posto por três anos, logo se vê que tudo é uma questão de saber esperar. Quanto mais afastadas, mais fortes e mais soltas do poder central se sentem e agem as câmaras. Como foi o caso de Macau, cidade gerida em exclusivo por uma aristocracia local que durante séculos dominou a situação sem sequer grande cuidado no tratamento com o capitão.

Basta ver o que se passa na Índia durante os anos do governo de D. João de Castro: ao maior à-vontade das câmaras de Chaul ou Cochim em comparação com a de Goa, aquelas com maior autonomia, onde é mais nítida a forca dos mercadores-cavaleiros estabelecidos no local. O estatuto social tinha que ficar sempre bem marcado. Por exemplo, durante o mandato não eram autorizados juízes e vereadores e almotacés a amassar em sua casa ou a atravessar mantimentos. 112 Também o seu comportamento e o respeito que mereciam deviam realcar a sua nobreza. Os "cavaleiros muito onrrados" da câmara de Chaul, ofendem-se com o capitão António de Sousa que "andava por esta cidade com hum veado amte sy pelas ruas pareçemdolhe que difamava de nos pelo ódio que nos tem." Pior, dissera "que todos quantos ha nesta cidade são vilãos muito ruins, cabroes, cornudos, e que nom tira nenhum." <sup>113</sup> D. João de Castro tem de dar razão aos moradores e o capitão, repreendido, não arranja como desculpa mais do que acusar os outros de "riquos e honrados" enquanto ele é pobre e o querem desonrado.<sup>114</sup> Câmara que não se mostra interessada em ser visitada pelo ouvidor-geral. Lá teria as suas razões. 115

 $<sup>^{111}</sup>$  Diogo de Couto, OSoldado Prático. Edição Rodrigues Lapa.  $3^{\rm a}$ edição. Lisboa: Sá da Costa, 1980, p. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> D. João de Castro, *Obras Completas*, III, pp. 406-407.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> Ibidem, pp. 405-406.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Ibidem, p. 418.

<sup>115</sup> Ibidem, p. 429.

Haveria nas câmaras representação dos mesteres? Pelo menos em Goa e Cochim. <sup>116</sup> Talvez também em Chaul. <sup>117</sup> Por vezes gente de pouca confiança. Em 1551 o rei concorda com a Câmara de Goa que coisas de "segredo" não devem ser comunicadas aos mesteres. <sup>118</sup>

Assuntos graves, como a própria guerra, são indevidamente apropriados pelas câmaras, cujos membros se sentem implicados na defesa do território, do seu espaço próprio. E por vezes há que mandar no capitão ou anteciparse a decisões suas, como em Novembro de 1547, na iminência de invasão das terras de Salcete e Pondá: "forãao mais as vozes que pasase loguo e os fose deitar fora, com primeiro mandar e se tornar a afirmar da gente que era." 119

Poder militar, poder civil. Equilíbrio de poderes, de grupos sociais cuja composição e mobilidade, cuja permanência ou mutação é preciso conhecer para se entender essa estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa tão presente e tão visível ainda hoje.

Eis algumas notas para uma proposta de investigação sobre um tema que especialmente parece importar. Mantém-se a necessidade de apreender de perto a realidade do cavaleiro-mercador que Vitorino Magalhães Godinho propõe como um dos elementos para explicar a sociedade portuguesa de Quinhentos e o seu posterior bloqueamento. Inquirição que não se dispensa a um exercício do poder que nem por pouco evidente (por vezes) é menos relevante. E sobre outras vantagens, tem o da sua presença constante a marcar a nacionalidade, no Atlântico, na África, na Ásia e na América.

<sup>116</sup> Ibidem, p. 452.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> Ibidem, p. 273.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> Archivo Portuguez-Oriental. 2ª Edição. Nova Goa: Imprensa Nacional, 1937, Fasc. 1º, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> D. João de Castro, Obras Completas, III, p. 490.

## Uma estrutura do império português – o município: o caso de Macau

Na sua peregrinação real / imaginária Fernão Mendes Pinto vai parar a uma cidade portuguesa na costa da China. E, com grande espanto nosso, encontra "ũa povoação que eles tinham feita em terra, de mais de mil casas, com governança de vereadores e ouvidor e alcaides e outras seis ou sete varas de justiça e oficiais da República, onde os escrivãis no fim das escrituras públicas que faziam punham: "E eu foão, público tabalião do judicial nesta cidade de Liampoo por El-rei nosso Senbor..., como se ela estivera situada entre Santarém e Lisboa." Poucos textos haverá tão reveladores do que os Portugueses podiam conceber que fosse o enquadramento da vida em comunidade.

Pois numa longínqua paragem da Ásia, o nosso viajante encontra – talvez só literariamente, mas isso aqui pouco importa – uma comunidade em que "os honrados (...) governavam a terra", se ajuntavam "ao som do sino tangido na igreja de Nossa Senhora da Conceição", e respondiam a cartas "com ũa geral, em que todos assinaram como consulta de câmara." E que pode querer dizer-nos com a recepção, como a rei, com que honram António de Faria onde não falta a música, as ruas enramadas, os arcos, as ervas cheirosas e em que dois homens fidalgos e velhos residentes na terra lhe dão as boas vindas em "ũa fala em nome de todos", citando heróis da Antiguidade, e o querem levar à igreja debaixo de um rico pálio, que seis

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Fernão Mendes Pinto, *Peregrinação e outras obras*. Edição António José Saraiva, 2ª ed.. Lisboa: Sá da Costa, 1981, cap. LXVI, vol. II, p. 31.

homens dos mais principais lhe tinham prestes? Aí, o sacerdote, tolo e quase fidalgo, lhe faz ao sermão o merecido elogio por lhe ter salvo o dinheiro que investira. E que cidade é esta onde depois da missa e sermão os convidados passam à mesa, assistem a "entremeses de autos" e depois se correm dez touros e cinco cavalos bravos, e se tocam "muitas trombetas, atabales, pífaros tambores." <sup>121</sup>

A cidade de Liampó podia estar entre Santarém e Lisboa. Ou apenas na imaginação do autor que assim talvez também nos fale da sua Montemor-o-Velho ou da sua Almada de Ouinhentos.

"Nesta povoação havia capitão que residia na terra, afora os particulares das nãos da carreira que iam e vinham, havia o ouvidor, juízes, vereadores, provedor-mor dos defuntos e dos órfãos, almotacéis, escrivão da câmara, quadrilheiros, rendeiros e todos os demais oficios da República, e quatro tabeliães das notas, e seis do judicial, por cada um dos quais oficios se dava de compra três mil cruzados, e outros ainda de muito maior preço. Havia aqui trezentos casados com mulheres portuguesas e mistiças, havia dous espritais e casa da misericórdia, em que se despendiam cada ano mais de trinta mil cruzados, e a camara tinha seis mil de renda. De maneira que se dezia geralmente que era a mais nobre, rica, e abastada povoação de quantas havia em toda a Ásia. E quando os escrivães passavam alguns precatórios para Malaca, ou os tabeliães faziam algũas escrituras deziam: 'nesta muito nobre e sempre leal cidade de Liampoo por el-Rei nosso Senhor'." A irresponsabilidade de um tal Lançarote Pereira, natural de Ponte de Lima, teria deitado a perder essa formidável e espontânea formação de portugueses nas costas da China. 122

Mas já em 1557 o nosso guia por paragens desconhecidas nos conta que os persistentes mercadores se estavam a instalar no porto de Macau, onde já tinham uma "nobre povoação de casas de três, quatro mil cruzados, e com igreja matriz em que já vigairo e beneficiados e tem capitão e ouvidor e oficiais de justiça. E tão confiados e seguros estão nela com cuidarem que é nossa como se ela estivera na mais segura parte de Portugal." 123

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> Ibidem, caps. LXIX-LXX, pp. 41-47.

<sup>122</sup> Ibidem, cap. CCXXI, p. 278.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> Ibidem, p. 277.

Passemos a "ũa cidade que se dezia Junquinilau", muito rica e abastada, "de muita e muito nobre gente de cavalo e de pé." Nela, como nas demais deste império da China imensamente povoado, havia que ter ordem "no prover da gente mecânica, e no trato e oficios com que os constrangem a buscarem vida." "E nenhum dos que têm qualquer trato destes se pode mudar para outro sem licença da câmara." Até os regatões de adens não podem ser criadores "porque, como já disse, ninguém trata em mais que naquilo que lhe foi concedido por licença da câmara." Tudo isto não sai da ordem por estar de perto em vigilância "pelos conchalys do governo, que são como almotacéis." Mas depois bem buscamos alguma descrição da forma como se organizava o governo municipal. Em vão, infelizmente.

Parece que Fernão Mendes Pinto não pode dispensar o quadro político e social do município para nos situar algumas das suas aventuras. Ou seria uma questão de conseguir uma boa recepção da sua narrativa pelo leitor, que sabia incapaz de entender uma outra forma de organização comunitária? Não há que decidir, porque ambas convergem. Autor e leitores não eram capazes de imaginar uma vivência colectivamente organizada num espaço local fora desse quadro em que tinham sido criados e no qual eram, pensavam, sentiam e agiam. Por isso Fernão Mendes Pinto nos dá Liampó, Junquinilau ou Macau com referências que têm a ver com uma organização comum de tipo municipal. E, por isso, aceito com uma forte probabilidade, que a documentação não consente nem deixa de consentir, que a criação oficial da Cidade de Macau nas partes da China seja uma confirmação do que já existia e funcionava como cidade ou vila ao jeito e modo português, bem antes do vice-rei da Índia D. Duarte de Meneses a ter feito município. Mais importante do que a carta de foral ou que as cartas de privilégios são as formas de organização da vida social que não tinham que esperar pela concessão de instrumentos legais. 125

O caso de Macau, por ser o mais longínquo e por ter uma história em que a comunidade municipal se tornou muito vigorosa (e todo-poderosa),

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Ibidem, cap. XCVIII, pp. 161-167.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> Rui Manuel Loureiro, *Fidalgos, Missionários e Mandarins. Portugal e a China no século XVI*. Lisboa: Fundação Oriente, 2000, pp. 502-510.

é sempre um bom exemplo para entendermos a força e a importância dessa estrutura da sociedade portuguesa onde quer que portugueses se tenham estabelecido.

Concede Charles Boxer "alguma verdade" à opinião de Jaime Cortesão de que a força real de resistência de Macau tenha residido "nas origens da cidade e na sua organização social e política, uma base inteiramente democrática, que assemelha Macau, neste aspecto, aos grandes burgos medievais." <sup>126</sup> Também me parece que assim é, embora pense de um modo diferente de Jaime Cortesão e arrede a ideia de democracia que tão brilhantemente soube expor em *Os factores democráticos na formação de Portugal.* <sup>127</sup> O que me quer parecer (e talvez seja essa a restrição de Boxer), é que Macau se ajusta na perfeição ao quadro de uma oligarquia mercantil e nobre, que longe das vistas e das fiscalizações régias pôde levar às últimas consequências a possibilidade de auto-governo que a distância e as dificuldades de transportes lhe permitiram. <sup>128</sup> E fazem-no no respeito pelo enquadramento legal e pela prática social dos municípios portugueses dos séculos XVI a XVIII. <sup>129</sup>

Um grupo de mercadores estabeleceu uma república bem longe do rei ou de um seu representante com autêntica autoridade e poder de actuação. Uma república cuja organização e funcionamento escapam durante muitos anos à nossa curiosidade. Esta comunidade de mercadores originalmente teria eleito um capitão da terra – o governo militar era indispensável para a segurança em paragens sujeitas à descricionaridade dos mandarins de Cantão e aos ataques dos piratas das costas – e, além desse capitão da terra, um conselho de quatro mercadores<sup>130</sup>, forma embrionária da câmara municipal que só se oficializaria mais tarde, ao que parece por 1585.

 <sup>126</sup> C. R. Boxer, Fidalgos do Extremo Oriente, 1550-1770. Factos e lendas de Macau antigo.
 Macau: Fundação Oriente – Museu e Centro de Estudos Marítimos de Macau, 1990, p. 98.

 $<sup>^{127}</sup>$  Jaime Cortesão, Os factores democráticos na formação de Portugal.  $2^{\rm a}$  Edição. Lisboa: Livros Horizonte, 1974, pp. 101-132.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> C. R. Boxer, *Portuguese Society in the Tropics. The Municipal Councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda, 1510-1800.* Madison e Milwaukee: The University of Wiscounsin Press, 1965, pp. 3-11 e 42-71.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio, das origens às Cortes Constituintes. Notas de história social*, pp. 29-56.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> C. A. Montalto de Jesus, *Macau Histórico*. Tradução. Macau: Livros do Oriente, 1990, p. 50.

Organização de uma comunidade que muito pouco se incomodava com as determinações de Goa, do governador e do conselho de Estado, com os quais nunca cortou.<sup>131</sup> E longe teria ido esta comunidade exótica nas partes da China, se os jesuítas (também interessados na mercancia) tivessem entendido a tempo que deitavam tudo a perder ao forçarem a missionação do Japão. Bem requereram os moradores ao próprio Papa que sobrestivesse esta avançada por cinco ou seis anos. Os padres persistiram, e Macau perdeu muito da importância internacional que tivera, com o encerramento dos portos do Japão.<sup>132</sup>

A cidade resistiu bem ao ataque holandês de 1622, mas de nada serviu o apoio com que tentou auxiliar Malaca durante o longo bloqueio holandês de 1635-1641. Macau jogava com Malaca no complexo comércio asiático do Extremo-Oriente em que se integravam. A que também pertenciam as Filipinas (Manila), e por elas a Acapulco, se tentava e conseguia a captação da prata da Nova Espanha com que alimentar a China sempre gulosa de metal branco, e que o Japão, a partir de 1639, não mais consentia exportar aos portugueses. Este trato estabelece-se, por vezes conflitualmente, com Malaca e com Manila, mas também com a Malucas, as Ilhas de Banda e de Sunda, com que já se tinha anteriormente articulado, contra as iras oficiais, também com o Reino de Sião e, nos fins do século XVII, com Timor e Solor. Os mercadores de Macau, certos da impunidade em que se encontravam, persistiram e teimaram na manutenção e exploração dessas ligações comerciais. A distância a que se encontravam de Goa e do governador permitia-lhes pouco ligar a quanto beliscasse os seus interesses. Macau de Goa e do governador permitia-lhes pouco ligar a quanto beliscasse os seus interesses.

O aprisionamento de um barco castelhano em 1642 desembocaria num corte com Manila, ficando Macau numa má situação pelo que toca ao aprovisionamento da indispensável prata. O concelho da cidade decide então enviar uma missão diplomático-comercial a Manila, explicando que o que

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> Vitorino Magalhães Godinho, *Os descobrimentos e a economia mundial.* 2ª edição. Lisboa: Presença, 1982, vol. II, p. 140.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> Frei José de Jesus Maria, *Ásia Sínica e Japónica*. Edição C. R. Boxer. Macau: Instituto Cultural de Macau – Centro de Estudos Marítimos de Macau, 1988, vol. I, pp. 221-223.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> C. R. Boxer, *The Dutch Seaborn Empire*. Reimpressão. Londres: Penguin, 1988, pp. 28 e 219.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Vitorino Magalhães Godinho, Os Descobrimentos e a Economia Mundial, vol. II, pp. 130-141.

se passara não fora "por disposição sua" mas por ordem do vice-rei da Índia, e que desejava que entre ambas as comunidades se mantivessem as antigas e boas relações, independentemente do que se passasse na Europa - em plena Guerra da Restauração. 135 A passagem de Macau para o lado de D. João IV não fora nunca objecto de dificuldade, mas nem por isso estavam os mercadores dispostos a perder as vantagens das ligações com os súbditos de Felipe IV. E o comércio acabou por se restabelecer, antes do reconhecimento da Restauração de Portugal, mesmo com alguns acidentes graves pelo meio. O que convinha a ambas as partes não era a guerra, mas o comércio, à revelia do Vice-Rei que só em 1680 o autorizou, livre, com o pagamento de 17% de direitos sobre as fazendas que entrassem em Macau vindas de Manila ou Timor. 136 Quase em simultâneo a nova dinastia manchú que se instalara na China também torna a autorizar o comércio, sem o qual a cidade definhava. 137 Pôde então o Senado começar a pôr em ordem as suas contas e a pagar os empréstimos contraídos junto do rei do Sião, em 1660, cujas condições muito interessaria conhecer.

Os Vice-Reis da Índia, pelo menos alguns, por fins do século xVII, tinham acabado por aceitar a especificidade da república mercantil de Macau e mesmo, quando possível, ajudá-la: publicam em 1689 uma bateria de alvarás, conjunto legislativo que confirma e reforça essa maior autonomia. <sup>138</sup> E não apenas pelo que toca ao ordenamento interno da república-município, mas também com o reconhecimento de uma política externa própria, que intenta boas amizades e bons negócios nos reinos de Tonkim, Cambodja, Sião e Cochinchina. <sup>139</sup> Provavelmente não seria mais do que arranjar maiores facilidades para tráficos já existentes mas irregulares, suspensos ou condicionados pelos emperramentos quase constantes que a China e os seus mandarins do Sul iam impondo. Em vão se tentou ainda reabrir as portas do Japão. <sup>140</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> Frei José de Jesus Maria, *Ásia...*, vol. II, p. 64.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> Ibidem, p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> Ibidem, p. 100; C. R. Boxer, *Estudos para a História de Macau, Séculos XVI a XVIII.* Lisboa: Fundação Oriente, 1991, pp. 103-191.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> Arquivos de Macau. Janeiro / Junho de 1988, pp. 40-76.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> Frei José de Jesus Maria, *Ásia...*, vol. II, pp. 103 e 114-117.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Ibidem, p. 109.

A instituição que representava e agia em nome da colectividade era a câmara, cuja oficialização se conhece por documento de 1592 que reza "que vendo os moradores de Macau ir a povoação em grande crescimento sem nela haver nenhum modo de câmara nem governo no ano de 1585 se ajuntaram e com o parecer do bispo e capitão da terra ordenarão que Macau se pozesse em ordem de governo, com as cidades do Reino, e do Estado da Índia, e conforme a ordenação elegerão juizes e vereadores, procurador da Cidade e escrivão da câmara, e tomarão por nome Cidade do nome de Deus com que então correrão. A eleição da cidade e vereação foi aprovada pelos Viso-Reis da India, e o Viso-Rei D. Duarte de Menezes lhe passou patente em nome de Sua Magestade pela qual lhe concedeo o nome de Cidade e tendo respeito a ella se criar por si e seos moradores concedeo a câmara e officiaes d'ella, que pudessem eleger hum dos moradores para juizes dos Órfãos, e dar-lhe escrivão, que fosse vitalicio, ou tribunal e o mesmo a respeito do escrivão dante os juizes ordinarios." 141 Não é muito esclarecedor, mas pelo menos permite desfazer o equívoco que atribui ao bispo a iniciativa da oficialização do município. O bispo deu o seu parecer, e nada mais, e nenhuma outra interpretação seria aceitável. 142 Também teria sido ouvido o capitão da terra, cargo que não existia oficialmente, sendo desempenhado por um dos moradores. Mas a iniciativa da criação municipal é sem dúvida dos vizinhos, como bem claro fica no documento.

O representante inicial do rei era o capitão-mor da viagem do Japão, que anualmente ia da China até às ilhas nipónicas vender sedas para trazer a prata que os Chineses tanto estimavam. Terá isso começado por 1550<sup>143</sup> – a fundação de Macau sendo presumivelmente de 1557 – e a indefinição institucional resultava de inicialmente não haver a intenção de estabilizar uma cidade ou vila, com organização portuguesa local, para a realização

 $<sup>^{141}</sup>$  P.e Manuel Teixeira, <br/> O $fundador\ do\ Leal\ Senado.$  Macau: Missão do Padroado, 1968, pp. 11-12.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> Menos ainda seria a de o bispo presidir ao Senado: Cfr. Geoffrey C. Gunn, *Ao encontro de Macau. Uma Cidade-Estado portuguesa na periferia da China 1557-1999*. Tradução. Macau: Comissão Territorial da Macau para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses – Fundação Macau, 1998, p. 58

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> C. R. Boxer, *Fidalgos* ..., pp. 43-51.

de comércio com a China. Pelo contrário, e isto é uma prova, desde 1552 que Malaca era município. Mas a realidade impôs-se e exigiu mesmo a existência municipal de Macau. Que terá germinado ao longo dos anos de consolidação do porto de negócios orientais, por 1564-1568. 144

O capitão-mor da viagem do Japão, por mais representante que fosse do vice-rei, pouco tempo podia demorar na terra. Um ano, quando muito, e à revelia de dispositivos legais. Deveria esse capitão-mor fazer "pouca detença na China", não invernando em Macau, para não engasgar a cadência anual das viagens concedidas antecipadamente pelo rei. 145

O grupo socialmente fixo que escolhia os seus próprios governantes e que tomava conta dos destinos da cidade – não se pode falar em "usurpação de autoridade" 146 – era o dos cidadãos e homens-bons, naturais e moradores. Para completar o aparato legal dos começos, em 1590 os privilégios de Évora são copiados de um exemplar existente em Cochim que também deles gozava, privilégios que o rei confirma para Macau em 1595. 147 O papel do capitão-mor, depois designado capitão-geral, nomeado para residir na terra, a partir de 1623, consistia na representação do rei e do vice-rei do Estado da Índia, muito especialmente pelo que tocava aos aspectos militares e de defesa. Mesmo esses estavam limitados pela legislação em vigor em todo o território que se regia pelas leis gerais do Reino. Em 1689, na sequência de mais algum dos muitos conflitos de jurisdição, o rei esclarece que à câmara da cidade compete a escolha dos capitães da gente de ordenança.

À câmara compete ainda a concessão de licenças para navegar para fora, e mandar fazer alardos nas embarcações – também uma operação militar. A câmara apenas tem de dar conhecimento das pessoas escolhidas e

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> Rui Manuel Loureiro, *Fidalgos, Missionários e Mandarins. Portugal e a China no século XVI*, p. 563.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> Jorge Manuel dos Santos Alves, *Um porto entre dois impérios. Estudos sobre Macau e as relaçõesluso chinesas.* Macau: Insituto Português do Oriente, 1999, pp. 51-102; C. R. Boxer, *The Great Ship from Amacon. Annals of Macao and the old Japan trade. 1555-1640.* Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1963, pp. 174-176.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> Ibidem, p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> Arquivos de Macau. Boletim do Arquivo Histórico de Macau. Macau: tom. II (Julho/Dezembro de 1983), pp. 155-183.

autorizadas ao capitão-geral. <sup>148</sup> Também por lei o capitão-geral fica a saber que o rei reconhece e apoia a forma de organização e funcionamento da câmara, quando lhe é retirado o poder de prender alguém, salvo por crime de lesa-majestade. <sup>149</sup> Não é improvável que esta definição de atribuições venha no seguimento de grave choque com Luís de Melo Sampaio, que em 1683 "se quis dispoticamente intrometer em o governo politico (...), intentando dominar á todos (...), querendo governar athé o mesmo Senado", indigna-se Frei José de Jesus Maria, o arrábido, que não morria de amores pela instituição nem pelos que a compunham. <sup>150</sup>

Quando é criado o cargo e o primeiro capitão-geral chega, em 1623, já a Cidade do nome de Deus nas partes da China tem atrás de si uma longa e rica história. Rica pelas vicissitudes e rica pelos capitais e mercadorias transitados, acumulados e gastos, do trato com a China, Japão, Manila e Malaca, para apenas referir alguns destinos. Também fora a cidade, sem governador militar representante do rei, que rechaçara os holandeses pelo S. João de 1622. Não admira, pois, que alguns dos capitães-gerais, quando pouco respeitadores do estatuto sócio-político municipal-republicano, com uma duração já longa, tenham sofrido a hostilidade do Senado da câmara.

Em assuntos económicos internos, nas relações com a China e no ir resolvendo os problemas com os mandarins e com os estrangeiros que em Macau se queriam acobertar também eram extensas as atribuições camarárias. Isto para além das funções que estavam reservadas às vereações pelas *Ordenações do Reino* e que já não eram poucas. Em muito o Senado da câmara – Senado é a designação que, à imitação de Lisboa, se difunde no século XVII por todo o Reino e Ultramar – podia meter a mão. E naturalmente que lhe não agradava a vinda de um estranho, que ainda por cima se sabia à partida que por poucos anos, três, ficaria na terra. Os homens da governança tinham, ao invés, a certeza da sua permanência e estabilidade. Não deixariam de se sentir bem mais importantes do que os governadores militares mal chegados logo regressados.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Frei José de Jesus Maria, *Ásia...*, vol. II, p. 115.

<sup>150</sup> Ibidem, p. 102.

Mesmo simbolicamente, o que em sociedades de Antigo Regime não é pouca coisa, o Senado convocava o capitão-geral, como convocava o bispo, para reuniões que realizava na sua sede. E na ausência ou inexistência de governador nomeado, competia-lhe o exercício das suas funções militares.

Os lugares de juízes, vereadores e procurador do concelho eram ocupados, naturalmente, pelos melhores da terra, segundo estava há muito estabelecido. Seriam bastantes os interessados durante o período em que Macau foi uma cidade rica, com umas 44 000 almas, por 1640? Não poderiam ser tantos quando, em 1745, andaria pelos 13 000. 151 Não se pense, porém, em qualquer proporcionalidade. Os governantes concelhios são sempre em número escasso. Tão escasso que, em 1699, a oligarquia regente toma consciência de se encontrar reduzida a não "mais que catorze homens capazes, porque os mais herão inábeis, velhos, criminozos, e outros por si inhabilitados." Por isso, ouvido o bispo e os prelados das religiões (jesuítas, dominicanos, franciscanos e agostinhos), decidiu o Senado convocar "esses poucos homens bons, e juntamente com elles aos homens mais capazes e de bom procedimento que houvessem na cidade, habilitando-os, e se procedesse a elleição na forma costumada, porque não podia estar a cidade sem governo." 152

É possível que esta limitação numérica do grupo governante – que aflige todo o Reino e possessões do Império por estes anos de viragem do século XVII para o século XVIII – recorde-se que ela é mesmo invocada na legislação joanina contra a emigração para o Brasil<sup>153</sup> – fosse ajudada pela restrição que constava de um alvará de 1689 onde se ordenara que para os juízes, vereadores e oficiais da república "teriam de ser Portuguezes de naçam e geração, e fazendo de outra sorte fica eleição nula." Não haveria muita gente que não fosse natural da terra, depois de século e meio, a não ser os imigrantes que iam chegando, sobretudo vindos de Goa. Como se podia encontrar quem se pudesse dizer de geração portuguesa dos quatro costados,

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> C. R. Boxer, *Fidalgos...*, p. 260.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> Frei José de Jesus Maria, Ásia..., vol. II, p. 128.

 $<sup>^{153}\,\</sup>mathrm{Maria}$  Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, O poder concelhio, das origens às Cortes Constituintes, p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> Arquivos de Macau. Janeiro / Junho de 1988, pp. 58-59.

sendo a imigração feminina escassíssima? A própria oligarquia tem de reconhecer a limitação numérica a que se reduzira e tentar renovar-se admitindo aos ofícios nova gente, naturalmente filtrada pela antiga. O capitão-geral não concorda e seguiram-se bulhas, cujo desfecho final se desconhece, e que não parece fácil reconstituir.<sup>155</sup>

Os poucos dados publicados em que constam os nomes dos almotacés e de alguns juízes - e os dos vereadores também têm de constar, porque os vereadores no ano seguinte serviam de almotacés -, mostram o que à partida se poderia esperar. Há uma certa estabilidade nos que ocupam os cargos da governança entre 1680 e 1730. Embora com sérias reservas quanto ao resultado, em 425 registos apenas 116 são os nomes que aparecem uma só vez (ou seja 27%), 2 vezes são 26, 3 vezes 25, 4 vezes 3, 5 apenas 3 vezes, 7 por 6 vezes, 2 por 7 vezes e 5 por 8 vezes. Apenas 1 por 9 vezes e outro por 10. Haveria, pois, 32 cidadãos verdadeiramente importantes (4 a 10 vezes referidos, apenas 16 %). Como há falhas na lista, e dúvidas em certas leituras, não se pode garantir o rigor destes números. E o resultado numérico é aquele que se podia esperar, e que não destoa do que se passa nos municípios portugueses do tempo, seja no Reino, seja nas Ilhas ou no Brasil. 156 Alguns dos nomes vamos encontrá-los noutras fontes, como sendo pessoas importantes, independentemente da frequência com que aqui os encontrámos, como Manuel de Aguiar Pereira, Manuel Vicente da Rosa ou Frutuoso Gomes Leite, enviado pela cidade embaixador ao Tonkim, em 1683, e que no ano anterior fora almotacé. 157 Valentim da Costa de Lemos serviu durante 20 anos por 10 vezes, entre 1684 e 1704; João Correia de Líger 9, entre 1683 e 1703 (se não é ele ainda o juiz em 1717), Gonçalo da Costa, Domingos da Cunha Peixoto, Filipe Fróis de Quadros, Francisco Rangel, Luís da Silva ou Luís Lopes de Sequeira - este 8 vezes em 26 anos -Manuel da Silva Quaresma, Manuel de Abreu ou Manuel Gonçalves Rebouças

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> Idem, Junho / Dezembro 1988, pp. 56-105.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio, das origens às Cortes Constituintes*, pp. 41-56.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> Frei José de Jesus Maria, *Ásia...*, vol. II, p. 103.

(que em 20 anos serviu 8 vezes também), ou Matias Pereira. Tudo nomes ainda hoje macaenses.

Observando os que foram juízes desde 1680 a 1842, deparamo-nos com uma oligarquia coesa, que sabia distribuir entre os seus os lugares que ocupava. Assim, poucos são os que por 3 vezes ocupam esses lugares, e que por 4 vezes apenas nos deparamos com José de Abreu Sampaio que foi juiz em 1714, 1724, 1727 e 1731, José Ribeiro Guimarães em 1760, 1764, 1780 e 1785, Manuel Pereira em 1791, 1793, 1798 e 1800 e Bernardino de Lemos Gomes em 1822, 1829, 1838 e 1839. O último tem decerto que ver com o período de transição político e social para o liberalismo. Os demais, só um conhecimento e dados mais completos podem explicar a insólita repetição. Mas, uma vez mais, isto indicia um grande equilíbrio na distribuição dos poderes entre os que dominam a política local, o que não é comum na sociedade portuguesa, como também não é comum a decisão tomada pelo próprio Senado de alargar o campo de escolha, já referido, por volta de 1699.

É frequente que os documentos refiram, nomeadamente a *Ásia Sínica e Japónica* de Frei José de Jesus Maria, parcialidades e "guerras civiz que levam à destruição dos mesmos habitadores conspirados huns contra os outros em dezunidas parcialidades e odiosos ranchos, fomentados em seus particulares interesses que inconscientemente queria cada hum antepor ao bem comum." Apesar disso, não poucas vezes refere este frade que o Senado chama os cidadãos para em conjunto com "os officiaes da camara, e algumas pessoas principaes que nella ja tinhão servido, entre os quais discutida a materia" se toma uma decisão. Ou, refere que o Senado convocou a conselho "todas as pessoas que costuma nos cazos maiores." Todos tinham interesses mercantis, que eram comuns, dada a situação política do território encravado na China, onde afinal as rivalidades de bandos que sempre as há, se apagavam em momentos em que a sobrevivência ou a possível recuperação da grandeza passada estava em jogo. Esta relativa solidariedade será proveniente do perigo de vidas e fazendas em que

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> Ibidem, p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> Ibidem, pp. 85 e 88.

continuamente se sentem. Em certos casos o Senado chamava mesmo o governador das armas, o administrador do bispado (ou o bispo quando o havia), o ouvidor, os prelados das ordens "e pessoas principaes homes bons, para se rezolver o que em tal cazo se havião de obrar." A expressão Junta Geral, que é a utilizada, assentava bem a estas reuniões onde se tomavam decisões que a muitos interessavam e que o Senado depois fazia aplicar.

Pelo Senado passam matérias inusuais em outros municípios, como as decisões sobre a distribuição das cargas dos navios que iam a Timor buscar o sândalo com as respectivas participações de pessoas principais e gente pobre, como aconteceu em 1741. No ano seguinte reactiva-se o comércio das sedas com Portugal através da nova Companhia de Macau – que em Macau seria designada Companhia de Portugal – e que ao Senado "deu conveniencia grande no rendimento dos direitos." 162

O que decerto mais caracteriza como república auto-governada esta cidade-município aristocrático-mercantil é o facto de o Senado da câmara dispor de todos os poderes em matéria financeira e nela decidir e executar o decidido sem subordinação a qualquer outra entidade. O Senado determina os impostos sobre as cargas, sobre os pagamentos aos mandarins de Cantão, sobre os fretes, sobre as alterações nos tratos, sobre os juros – o risco, como se dizia – do dinheiro que solicita, sobre a percentagem que deve cobrar sobre as mercadorias. Enfim, paga aos soldados, paga ao governador e até paga ao próprio bispo. A fazenda régia não envia para lá nada e de lá nenhum tael recebe. Não havendo terras, aquilo que no Reino constituíam os próprios concelhios recai sobre os bens móveis, em especial financeiros, sobre que se exercia o seu poder. O município de Macau revela-se todo poderoso no interior, representando exclusivamente os interesses próprios em nome do rei de Portugal. Também no exterior, junto da China e dos demais reinos orientais se defende sem ajuda régia.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> Ibidem, p. 91; Arquivos de Macau. Janeiro / Junho de 1988, pp. 60-61.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> Frei José de Jesus Maria, Ásia..., vol. II, p. 211.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> Ibidem, p. 215; Luís Ferrand de Almeida, "A fábrica das sedas de Lisboa no tempo de D. João V", in *Revista Portuguesa de História*. Coimbra: 1990, tom. XXV, pp. 163-164.

O governo de Lisboa entendia mal, se é que entendia, que Macau, profundamente ligada a Portugal, tivesse interesses próprios. Um exemplo dessa incompreensão vê-se no indeferimento, em 1711, da ida anual de um navio ao Brasil. Exigia-se que tornasse por Lisboa, provavelmente para fiscalizar as cargas. Feitas as contas pelos hábeis homens de negócios de Macau, concluiu-se que as despesas excediam em muito as receitas e o projecto foi deixado cair. Respeito pela ligação a Portugal, mas não menor pelos interesses criados. Macau não tentou nunca erigir-se numa República independente, uma pequena Veneza ou uma pequena Génova (talvez melhor como Génova) da Ásia. Bastava-lhe ser um município português, organizado e regido à maneira portuguesa. Era isto que lhe permitia também, assim o entendiam os macaenses do governo da cidade, decidir onde ir buscar seus lucros, sem se subordinarem aos eventuais interesses dos poderes políticos ou dos mercadores de Lisboa.

Também os vice-reis e governadores da Índia nem sempre percebiam bem o que se passava ao longe, numa cidade que a eles recorria em aflições e que acatava a sua autoridade sem excesso de zelo. E não apenas fazia de conta a certos despropósitos dos vice-reis como não se incomodava demasiado com o horror que provocava à Santa Inquisição autorizarem-se os chineses a praticarem os seus actos religiosos, cerimónias e, escândalo maior, "procissões públicas". À pergunta sobre o que se passava, evasivos, os homens da câmara lá vão informando que "se faria a possível delligencia", o que diz bem que não tencionavam bulir no que era tradicional e tinha todo o sentido numa cidade em que uma escassa minoria portuguesa de origem subordinava uma grande população chinesa. 164

Era já este carácter de república mercantil que Fernão Mendes Pinto, talvez involuntariamente, permitia antever ao descrever Liampó. E Macau manteve-se assim, autónoma, apenas interessada no trato. Ali ou se era mercador e homem bom ou vadio. O trabalho mecânico reservava-se ao chinês e ao escravo. Ser europeu de origem impunha uma só profissão:

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> Frei José de Jesus Maria, *Ásia...*, vol. II, pp. 163-164.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> Ibidem, p. 121.

o trato pelo mar. <sup>165</sup> "Todo o fundamento desta terra hé o comercio e negocio", escreve, escandalizado, o frade arrábido Frei José de Jesus Maria. <sup>166</sup>

O caso de Macau é o paradigma das virtualidades que a organização concelhia continha em si. Já em Malaca a situação teria de ser algum tanto distinta, pelos apertos militares em que se encontrava, o que impunha uma outra autoridade e um outro poder ao capitão. Em qualquer caso, aproxima-se também desta situação que se pode classificar de república municipal auto-governada. E bastante diferente, ou alguma coisa diferente, era a situação em Cochim, em Cananor, Baçaim ou Chaul. E seguramente mais ainda em Goa. 167

A normalidade é serem as câmaras de Portugal, governadas por um conventículo oligárquico auto-perpetuado, na feliz caracterização de Boxer. 168 Isto tanto vale para o Oriente como para o Brasil, as Ilhas do Atlântico ou o território europeu. Trata-se de uma estrutura sócio-política que foi sendo montada e instalada ao longo de séculos, e que correspondia às necessidades reais da sociedade e de que o rei se soube ir servindo. Não por um qualquer simplístico esquema à Herculano, opondo concelhos a aristocráticos senhores. As relações sociais no Antigo Regime têm, naturalmente, as sua conflitualidade, em que há uma tensão normal entre grupos. O rei, consciente dessas tensões, utiliza-as na busca de um equilíbrio em que cada um ocupe, como deve, o seu lugar e a área de poder e de actuação em que se coloca. No Reino como no Império.

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> Ibidem, p. 231.

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> Ibidem, p. 234.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> Joaquim Romero Magalhães, "Algumas notas sobre o poder municipal no império português durante o século XVI", supra, pp. 51-58.

<sup>168</sup> C. R. Boxer, O Império Colonial Português.



## ELEMENTOS DE HISTÓRIA MUNICIPAL COMPARADA: OS IMPÉRIOS PORTUGUÊS E ESPANHOL NO ATLÂNTICO

A criação dos impérios coloniais hispânicos tem como instrumentos a transferência e adaptação das instituições de governo local das duas coroas para os novos territórios. Entre outros. Instituições que nem eram muito diferentes entre si, apesar de que já estarem longe os tempos em que embrionariamente desabrocharam no Reino de Leão. A estrutura política do Reino Castelhano – e de igual modo a estrutura política do Reino Português – já se tinham separado. Fosse como fosse: as suas origens comuns levavam a que em muitos aspectos as suas semelhanças se mantivessem.

E não só na estrutura política das instituições. As semelhanças sociais também impõem soluções que, em muitos aspectos, inevitavelmente se apresentam como próximas. E inevitavelmente também muito próximas estarão as soluções encontradas para dominar terras longínquas com poucos homens. Situação que impunha delegações e transferência de competências do poder do centro para as periferias. Processos nos quais os municípios vão aparecer como importantes receptores e detentores de poderes – concedidos como próprios e como delegados.

Nos começos da expansão portuguesa a solução encontrada para que as populações tivessem a possibilidade de nos lugares de morada terem o seu próprio governo nas mãos foi o transplante do município tal como se tinha instalado em Portugal ao longo da Idade Média. O que se fez esperar, porque foi necessário alguma experiência ou manifestação de algumas necessidades. O município do Funchal só surge em 1451<sup>169</sup> – e a terra

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> Joaquim Romero Magalhães, "A ilha da Madeira e a economia atlântica no tempo do infante D. Henrique", in *O Infante e as Ilhas*. Funchal: Região Autónoma da Madeira, 1994, p. 25.

começaria a estar povoada desde cerca de 1425. Um quarto de século passara sem que o senhorio da terra – o infante Dom Henrique – tivesse sentido a necessidade de organizar a população da colónia. Tinha-lhe bastado confiar na autoridade do capitão-donatário.

João Gonçalves Zarco, capitão do Funchal por D. Henrique, trabalhou "por manter todos na justiça, paz e quietação." Só anos passados sobre o início da colonização foram concedidos os forais e se erigiram as primeiras vilas, como Funchal (1451) e Machico (1452). A convivência dos povoadores fica regulamentada com este instrumento legal. Porto Santo, centro de uma capitania (cujo capitão-donatário foi Bartolomeu Perestrelo, o pai de Felipa Moniz de Perestrelo, a mulher de Colombo) 72, terá sido também vila por estes tempos – e não teria sido elevada a sede do município antes de as outras duas primeiras vilas da Ilha da Madeira. Nos concelhos da ilha, que "cresciam com a fama de sua fertilidade," os moradores começaram a tomar as decisões que lhes convinham para assegurar a vida em comum.

O aumento da população e a necessidade de melhor enquadrar as gentes em termos jurídicos vai impor novas criações: o município de Ponta do Sol será de 2 Dezembro de 1501, o da Calheta de 1 de Julho de 1502. <sup>175</sup> Em 1515 se lhes soma ainda a vila de Santa Cruz. O foral de 6 de Agosto de 1515, é comum às três vilas da ilha da Madeira: Funchal, Santa Cruz e Machico. Mas o Funchal – que se "multiplicava em fertilidade, e com a frequência de muitos mercadores, e multiplicação de povo" <sup>176</sup> – vai-se

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> Jerónimo Dias Leite, *Descobrimento da ilha da Madeira e discurso da vida e feitos dos capitães da dita Ilha*. Coimbra: Faculdade de Letras, 1947, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Padre Fernando Augusto da Silva e Carlos Azevedo de Meneses, *Elucidário Madeirense*. Reimpressão. Funchal: Secretaria Regional do Turismo e Cultura, 1984, vol. III, s. v. "Santa Cruz".

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> Charles Verlinden e Florentino Pérez-Embid, *Cristóbal Colón y el descubrimiento de America*. Madrid – México – Buenos Aires – Pamplona: Ediciones Rialp, S. A., 1967, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Padre Fernando Augusto da Silva e Carlos Azevedo de Meneses, *Elucidário Madeirense*. vol. III, s. v. "Porto Santo (Vila e Município)".

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> Jerónimo Dias Leite, *Descobrimento da ilha da Madeira e discurso da vida e feitos dos capitães da dita Ilha*, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> Padre Fernando Augusto da Silva e Carlos Azevedo de Meneses, *Elucidário Madeirense*, vol. III, s. v. "Ponta do Sol (*Vila e Município*)"; Ibidem, vol. I, s. v. "Calheta".

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> Jerónimo Dias Leite, *Descobrimento da ilha da Madeira e discurso da vida e feitos dos capitães da dita Ilha*, p. 53

destacar e ser erigido cidade em 1508, para receber a sé da diocese em  $1514.^{177}$ 

Mesmo com os seus atrasos na organização da população, é um facto que o município vinha provar que se tornava indispensável em terras de colonização. Apesar da originalidade da repartição de terras e da instalação do regime de sesmarias – repartição e doação de terras com a condição de cultivo sem o qual retornavam ao senhorio – não se ia dispensar a instituição municipal, o concelho. Um capitão tão poderoso como se supõe que tivesse sido João Gonçalves Zarco – e depois os seus sucessores – nesses primeiros anos de instalação não ia proporcionar ao senhorio benefícios de tomo. E por isso a criação do município: completava-se e equilibrava-se o poder do capitão. Mas há que perguntar: teria que ser assim? Não havia alternativa. O que se conhecia, o que se sabia, o que ficaria consignado nas *Ordenações do Reino* de D. Afonso V era o concelho. Não seria imaginável a criação de alguma outra instituição, nova em todos os aspectos. Instituía-se o que se conhecia. Tão só. Assim, se seguiria o modelo dos concelhos peninsulares, sem nenhuma adaptação.

A colonização das ilhas dos Açores também vai seguir o mesmo modelo. E implicar a criação de municípios. Por decisão do monarca, como já acontecera com os da Madeira. Que só por autoridade real se podiam criar tais instituições. Mantinha-se a mesma forma de administrar as novas terras, pela concessão de capitanias a donatários, e pela organização dos colonos em concelhos. A experiência seria considerada boa ou pelo menos satisfatória para a disciplina social que se pretendia – e para assegurar os rendimentos dos senhorios. Mas a ocupação dos Açores seria ainda mais morosa que a da Madeira, e mais tardia. Há boa probabilidade de que antes de 1501 já houvesse uma vila na Ilha de Santa Maria. <sup>178</sup> Na Ilha de São Miguel é Vila

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> Padre Fernando Augusto da Silva e Carlos Azevedo de Meneses, *Elucidário Madeirense*, vol. II, s. v. "Funchal (Criação da cidade)"; Alberto Vieira, Avelino Meneses, Vítor Rodrigues, "O município do Funchal (1550-1650). Administração, Economia e Sociedade. Alguns elementos para o seu estudo", in *Actas do I Colóquio International de História da Madeira*. Funchal: Governo Regional da Madeira, 1986, vol. II, p. 1004.

 $<sup>^{178}\,</sup>Arquivo$  dos Açores. Reimpressão. Ponta Delgada: Instituto Universitário dos Açores, vol. I, 1980, p. 43.

Franca do Campo, feita vila em data desconhecida mas ainda no século xv, e será Ponta Delgada em 1499.<sup>179</sup>

As vilas dos Açores serão sobretudo criadas no século XVI: Ribeira Grande se autonomiza em 4 de Agosto de 1507, Nordeste em 1514, Água de Pau em 1515 e Alagoa em 1522. 180 Só mais tarde a Povoação e as Capelas. 181 Pela proximidade em que se encontram umas das outras, há que suspeitar que se trata de núcleos anteriormente povoados e que foram como que "legalizados" como concelhos. Ponta Delgada será ainda erigida cidade em 1546, embora aí não tenha vindo a instalar-se o bispo. 182 Porque em Portugal a honra de um povoado para ser elevado a cidade quase sempre implicava a residência episcopal. Nos Açores é feita capital da diocese em 1534 a cidade de Angra, na Ilha Terceira, que ficará com a jurisdição eclesiástica sobre o todo do arquipélago. 183 Angra já seria vila, apesar de muito pouco povoada, em princípios do século XVI. Seguir-se-á na mesma Ilha a vila de São Sebastião, em 1503. 184 Só depois foi criado o concelho e vila da Praia. talvez antes de 1514. 185 Povoados que no final do século XVI tinham populações estáveis, bem organizadas e hierarquizadas pelas honras e pela fortuna dos seus vizinhos. 186 Crescimento que terá muito que ver com a situação dos seus portos no conjunto desse grupo de ilhas atlânticas. Em que as outras ilhas podiam ser ditas como "quintas da Ilha Terceira", numa centralidade característica dos Açores no século XVI. 187 Porque Angra ficava na rota de

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> José Damião Rodrigues, *Poder municipal e oligarquias urbanas. Ponta Delgada no século XVII.* Ponta Delgada: Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1994, p. 40, n. 2; Gaspar Frutuoso, *Saudades da Terra*, Livro Quarto, vol. II. Ponta Delgada: 1981, p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> Ibidem, Livro Quarto, vol. II, p. 103, 13, 53 e 59; Arquivo dos Açores, vol. I, pp. 60-63.

 $<sup>^{181}</sup>$  Urbano de Mendonça Dias, A Vida de Nossos Avós. Tip. De "A crença". Vila Franca do Campo: 1944, 3º vol., p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> José Damião Rodrigues, *Poder municipal e oligarquias urbanas. Ponta Delgada no século XVII*, p. 44, n. 16; *Arquivo dos Açores*, vol. I, pp. 323-324.

 $<sup>^{183}</sup>$  Gaspar Frutuoso,  $Saudades\ da\ Terra$ , Livro Sexto. Ponta Delgada: 1978, p. 101;  $Arquivo\ dos\ Açores$ , vol. I, p. 317.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> Ibidem, Livro Sexto, pp. 9 e 19; Arquivo dos Açores, vol. I, pp. 46-48.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> Arquivo dos Açores, vol. V, p. 114; para o padre Manuel Luís Maldonado (*Fénix Angrense*. Angra do Heroísmo: Instituto Histórico da Ilha Terceira, 1989-1997, vol. 1°, p. 83) as vilas de Angra e da Praia teriam sido instituídas antes de 1470, o que é inaceitável.

<sup>186</sup> Gaspar Frutuoso, Saudades da Terra, Livro Sexto, pp. 16-17.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> Ibidem, Livro Sexto, p. 59.

retorno de África e do Oriente, do Brasil e das Índias ocidentais. Era isso imposto pelos alísios que havia que contornar para chegar à Península.

Compreende-se bem o crescimento de Angra: a cidade enobrece-se e enriquece-se muito com a obrigatória "escala de navios que vêem de todas as partes, principalmente a navegação de ponente, Índias Ocidentais, donde se ajuntam em Angra mui grossas frotas, muitas vezes passante de cem navios juntos, afora os de São Tomé, Brasil, Cabo Verde, Mina e naus da Índia Oriental de Portugal, outras ilhas de Baixo suas adjacentes, e ser cabeça do bispado e correição e ter outras miudezas de abundância de água, provimento de mantimentos, comodidade de moinhos dentro na cidade. lenha e outras coisas..." 188 À organização da Ilha Terceira vai seguir-se a Ilha de São Jorge. Onde será fundada a povoação das Velas - o "mais principal povo de toda a ilha", talvez erigida vila em fins de Ouatrocentos ou princípio de Quinhentos (antes de 1503)<sup>189</sup> - depois a de Topo (cerca de 1510)<sup>190</sup> e, só mais tarde, a Vila Nova da Calheta em 1534.<sup>191</sup> Na Ilha do Faial única vila principal a Horta, que mais nenhum concelho aí se criou. Na do Pico a "principal e maior" é a vila das Lajes. 192 E até finais do século XVI por ela se quedou a jurisdição municipal. A Ilha Graciosa desde data desconhecida tem como vila principal Santa Cruz, a que se junta em 1546 a nova vila da Praia. 193 Santa Cruz é também a designação da vila principal da Ilha das Flores. Era instalação que ainda há pouco tempo se desenvolvera, em finais do século XVI: todas as casas eram de palha. 194 Nenhuma povoação havia por então no Ilhéu do Corvo, onde uns 20 fogos também não tinham melhor cobertura que a de palha, apesar de que a igreja já estava revestida de telha. 195

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> Gaspar Frutuoso, Saudades da Terra, Livro Sexto Ibidem, Livro Sexto, p. 227.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> António dos Santos Pereira, *A Ilha de S. Jorge (séculos XV-XVII). Contribuição para o seu estudo.* Ponta Delgada: Universidade dos Açores, 1987, pp. 27, 32, 97 e 271.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> Arquivo dos Açores, vol. XIII, p. 402.

 $<sup>^{191}\,</sup> Idem,$ vol. V, pp. 141-142; Gaspar Frutuoso, Saudades da Terra, Livro Sexto, pp. 235 e 237.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> Ibidem, Livro Sexto, p. 289.

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> Ibidem, Livro Sexto, p. 327; Arquivo dos Açores, vol. I, pp. 321-323.

<sup>194</sup> Gaspar Frutuoso, Saudades da Terra, Livro Sexto, p. 334.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> Ibidem, Livro Sexto, p. 348.

As ilhas do Atlântico vão, pois, também multiplicando as suas gentes, e os monarcas, atentos, nelas fundam vilas que vão polarizar a administração local - vilas que não se distinguem dos municípios do continente na sua composição. Mas há que atender com outro cuidado à articulação com os capitães-donatários que o modelo de colonização das ilhas exige. Porque cuidado havia que ter com os capitães-donatários e evitar os seus abusos. Pelo que se punham limitações fortes, como em São Miguel onde aos capitães estava proibida a entrada nas câmaras das vilas dessa ilha. 196 Tentava assim o rei que eles não tentassem obter dos oficiais dos concelhos votos que lhes fossem favoráveis. Sem embargo de que a autoridade real não se dispensava de se fazer representar nas câmaras: e começam a ser nomeados os corregedores – logo por 1503 para todas as ilhas dos Açores – que serão divididas em duas comarcas em 1534, o que nem sempre se manteve<sup>197</sup> – e também começam a ser nomeados alguns juízes de fora parte, estes já bem entrado o século de Quinhentos - o primeiro deles em 1554, para Ponta Delgada. 198 Criação e aperfeiçoamento da inspecção do ordenamento local que vai a par do que se está a passar no Reino nos anos Trinta em que se inicia a nova separação das comarcas. 199

A criação de concelhos com as respectivas vilas acompanha as descobertas portuguesas até à instalação de população colonizadora nas ilhas do Golfo de Guiné. Pelo contrário as conquistas – como as de Marrocos – não eram consideradas como devendo ter um governo civil, além do militar. Porque esta função era a que importava. Todavia em plena África vai ser estabelecida – fundada e organizada – uma nova cidade. Que também, e em primeiro lugar, é uma fortaleza: São Jorge da Mina, no Golfo de Guiné, fortaleza e cidade, em 1481-1482.<sup>200</sup> Que no entanto não terá um concelho

<sup>196</sup> Arquivo dos Açores, vol. IV, p. 42.

 <sup>&</sup>lt;sup>197</sup> Gaspar Frutuoso, Saudades da Terra, Livro Sexto, pp. 91-92; Arquivo dos Açores, vol. I,
 p. 53; Urbano de Mendonça Dias, A Vila. Publicação Histórica de Vila Franca do Campo, vol.
 VI, Correições de 1575 a 1716. [Vila Franca do Campo]: 1927, p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> José Damião Rodrigues, *Poder municipal e oligarquias urbanas. Ponta Delgada no século XVII*, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> Joaquim Romero Magalhães, coord., No Alvorecer da Modernidade, pp. 36-37.

 $<sup>^{200}\,\</sup>mathrm{J}.$  Bato'ora Ballong-Wen-Mewuda, *São Jorge da Mina, 1482-1637.* Lisboa–Paris: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 58-59 e 207-217.

organizado, ficando sempre na dependência do capitão governador militar – seria um presídio. Tratava-se de um posto avançado para controlar o tráfico de ouro e de escravos, não uma colónia de povoamento. As Ilhas de Cabo Verde e de São Tomé vão também ter municípios, apesar de tardios. O da Ribeira Grande, na Ilha de Santiago, deve ter sido fundado por volta de 1497.<sup>201</sup> Nas costas africanas houve como que uma paragem na continuidade colonizadora, ao contrário do que sucedeu pouco depois no Brasil.

O mesmo papel de relevo do município na sociedade e na organização política se impôs nas Índias de Castela onde o modelo castelhano se instalou. E porque as conquistas pertenciam ao Reino de Castela o mesmo padrão foi escolhido e não o de outros reinos peninsulares – Aragão em especial. Quando começou a instalação de colonos, de municípios – com os seus concelhos (*cabildos*) – e se tornou indispensável o avanço da colonização, como já sucedia no império português.<sup>202</sup> Foi essa a instituição de base, sobretudo nos seus começos – e há que notar que tornou a sê-lo de novo no final da época colonial.<sup>203</sup>

A primeira adaptação municipal no império de Castela foi na Ilha Española (Santo Domingo) onde se procuraram exercer os poderes que se conheciam nos municípios castelhanos: assim se pode ler nas instruções que os reis católicos Fernando e Isabel deram a Cristóvão Colombo.<sup>204</sup> O forte de Navidad, em La Española foi o primeiro assentamento de castelhanos nas Antilhas – e o primeiro estabelecimento de europeus na América.<sup>205</sup> Mas

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> Luís de Albuquerque e Maria Emília Madeira Santos, *História Geral de Cabo Verde*. Lisboa – Praia: Instituto de Investigação Científica Tropical – Direcção-Geral do Património Cultural, vol. I, 1991, p. 62.

<sup>202</sup> Alberto Vieira, "A dinâmica municipal no Atlântico insular (Madeira, Canárias e Açores).
Séculos XV a XVII", in Arqueologia do Estado. 1.48 Jornadas sobre formas de organização e exercício dos poderes na Europa do Sul. Séculos XIII-XVIII. Lisboa: História & Crítica, 1988, vol. I, p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> J. H. Parry, *The Spanish Seaborne Empire*. Berkeley – Los Angeles – Londres: University of California Press, 1984, p. 102; J. M. Ots Capdequi, *El Estado español en las Indias*, 4ª ed.. Buenos Aires – México. Fondo de Cultura Economica, 1965, p. 61; Miguel Molina Martínez, *El municipio en América. Aproximación a su desarrollo histórico*. Granada: CEMCI, 1996, pp. 34-39.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> Eulália Maria Lahmeyer Lobo, *Processo administrativo Ibero-Americano (aspectos sócio-económicos – período colonial)*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército – Editôra, 1962, p. 97.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> Francisco Morales Padrón, *Historia del descubrimiento y conquista de América*. 5ª ed.. Madrid: Editorial Gredos, 1990, p. 103; Charles Verlinden e Florentino Pérez-Embid, *Cristóbal Colón y el descubrimiento de America*, pp. 76-77.

não se tratou de um povoado - ou seguer una vila. Decisão do Almirante Cristóvão Colombo, de 26 de Dezembro de 1492, seria uma posição bem escolhida para uma defesa eficaz, e deveria conter 39 homens que ficariam na Ilha, tentando descobrir minas de ouro. Para a construção do forte usaram-se as madeiras da nau Santa Maria, que encalhou e teve que ser desmontada. Com esses restos melhor se arranjaria o edifício. O carregamento de vitualhas que a nau transportava ficou na Ilha com os homens que nela deviam permanecer. "Eligió para quedar en aquesta tierra y en aquella fortaleza e villa de la Navidad, treinta y nueve hombres, los más voluntarios y alegres y [de] mejor disposición y fuerzas para sufrir los trabajos que, entre los que alli consigo tenía, allar pudo."206 O Almirante ordenou que se fizesse "una torre y fortaleza todo muy bien y una grande cava." Não por necessidade militar, mas "porque cognozcan el ingenio de la gente de Vuestras Altezas y lo que pueden hazer, porque con amor y temor le obedezcan."207 O temor pretendido não valeu, que os índios destruíram o forte e mataram os seus ocupantes. De que não ficou nenhum vivo. Tudo se perdeu durante o tempo em que Colombo voltou a Castela. O extermínio total dos que aí ficaram terá ocorrido logo por Outubro de  $1493.^{208}$ 

Ao chegar na sua segunda viagem de 1493 a Navidad, Colombo "la encontró toda quemada." Os cristãos que tinham ficado na Ilha "luego que el Almirante marchó a Castilla, comenzaron a tener discordias, y cada uno quería rescatar oro para sí, y tomar las mujeres que le parecía [...]."Acabou este intento de fundar una fortaleza em que não houve nenhuma disposição sobre o viver colectivo. Isto não obstante que referindo-se a La Navidad Colombo a designe por vila.<sup>209</sup> Pelo contrário, nas Instruções para a segunda viagem os reis indicaram que havia que fundar povoações, e por isso

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> Fray Bartolomé de las Casas, *Historia de las Indias*. Madrid: Alianza Editorial, 1994, Tomo I, cap. 63, pp. 650-651.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> Cristóbal Colón, *Los cuatro viajes. Testamento*. Edición Consuelo Varela. Madrid: Alianza Editorial, S. A., 1986, pp. 153-155.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> Antonio Rumeu de Armas, *Libro Copiador de Cristobal Colon*. Madrid: Ministerio de Cultura, 1989, tom. I, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> Ibidem, tom. II, pp. 462-474.

"nombrar regidores e jurados e otros oficiales para administración de la gente o de cualquiera población que se hobiere de facer, que el dicho almirante... nombre tres personas para cada oficio..., e que dellas tomen Sus Altezas una para cada oficio... pero que por esta vez los nombre el Almirante." A forma de constituição da câmara (*ayutamiento*) vinha ditada pela autoridade máxima. A fundação da cidade figurava como uma intenção principal. Pedro Mártir de Anglería escreve que Colombo ia enviado "para que procurase fundar una ciudad en aquella isla donde echó pie a tierra." <sup>211</sup>

Nesta sua segunda viagem começada em 1493 Colombo não insistiu no sítio de La Navidad e reconsiderou "que no lejos de allí había lugares más cómodos y mejores para poblar." Pelo que escolheu "un llano junto a una peña segura y cómodamente se podía construir una fortaleza. Muchos juzgaron bueno su sitio, porque el puerto era muy grande, aunque descubierto al Noroeste, y tenía un hermosísimo río [...] cerca una muy ancha vega [...]."212 Seria La Isabela – homenagem à Rainha – que Colombo decidiu erigir em 6 de Janeiro de 1494. A escolha decorre de outras boas razões, como a suposta fertilidade das proximidades, a abundância de águas, as condições de defesa, a proximidade das minas de ouro.<sup>213</sup> "Por este aparejo diose grandísima priesa y puso suma diligencia en edificar luego casa para los bastimentos y municiones del armada, e iglesia y hospital y para su morada una casa fuerte, según se pudo hacer; y repartió solares, ordenando sus calles y plaza; e avecindáronse las personas principales y manda que cada uno haga su casa como mejor pudiere."214 Mas havia que "ordenar las cosas necesarias en la villa que fundaba." E assim o Almirante "dividióla en calles

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> Constantino Bayle, *Los cabildos seculares en America Española*. Madrid: Sapientia, S. A. de Ediciones, 1952, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> Pedro Mártir de Anglería, *Cartas sobre el Nuevo Mundo*. Trad.. Madrid: Polifemo, 1990, epístola 144, p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> Hernando Colón, *Historia del Almirante*. Edición Luís Arranz. 3ª ed.. Madrid: Historia 16, 1984, caps. L-LI, pp. 171-174.

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> Francisco Domínguez Compañy, "La Isabela. Primera ciudad fundada por Colón en América", *in Estudios sobre las Instituciones locales Hispanoamericanas*. Caracas: Academia Nacional de la Historia, 1981, pp. 324-326.

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> Fray Bartolomé de las Casas, *Historia de las Indias*, tomo II, cap. 88, p. 866.

con una cómoda plaza, y procuró llevar allí el río por un ancho canal, para lo que mandó hacer una presa que sirviera también para los molinos [...]." Deste modo nos diz o filho do Almirante, Fernando Colombo.<sup>215</sup> E ele próprio escreve que estava "fabricando" una vila, mas requere aos reis que "por su merecimiento" a façam cidade.<sup>216</sup>

Para garantir a seguranca dos povoadores em La Española Colombo junto a una veiga a que chamou Vega Real fundou ainda a fortaleza de Santo Tomás, "a fin de que ésta dominase la tierra de las minas y fuese como refugio de los cristianos que anduvieran en ellas."<sup>217</sup> Uma vila, uma fortaleza. Como com La Navidad, o sítio de La Isabela tinha sido "mal elegido y la administración mal organizada. La política adoptada en relación con los indígenas era deplorable." O fracasso colonizador mostrava-se completo.<sup>218</sup> E pouco se terá construído: "agrupación de chozas o bohíos rústicos presididos por cuatro o seis edificios de piedra."<sup>219</sup> La Isabela não prosperou até que em 1495 Cristóvão Colombo dispôs que o seu irmão Bartolomeu fosse com os que ainda restavam a outro sítio, onde instalou Santo Domingo. O que foi feito no ano seguinte: determinou que "se pasase á él todo lo de Isabela, i la despoblase." Mas a colonização de La Española não ia prosperar e afundar-se-ia sem remédio.<sup>220</sup> As exigências na exploração do trabalho e na escravização dos naturais, provocaram um despovoamento muito rápido.

Os reis indicavam a necessidade de povoar a ilha. E ao governador, comendador de Lares Nicolás de Ovando, se impunha em 1501 que criasse novas povoaçoes: "Item, porque en la isla Española son necesarias de se facer algunas poblaciones, e acá non se puede dar en ello cierta forma, veréis los lugares y sitios de la dicha ysla, e conforme a la calidad de la

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> Hernando Colón, *Historia del Almirante*, cap. LIII, p. 181.

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> Antonio Rumeu de Armas, *Libro Copiador de Cristóbal Colón*, tom. II, p. 460.

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> Hernando Colón, *Historia del Almirante*, cap. LII, p. 179.

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> Charles Verlinden e Florentino Pérez-Embid, *Cristóbal Colón y el descubrimiento de America*, p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> Francisco Domínguez Compañy, "La Isabela. Primera ciudad fundada por Colón en América", p. 335.

 $<sup>^{220}</sup>$  Charles Verlinden e Florentino Pérez-Embid, Cristóbal Colón y el descubrimiento de America, pp. 111-115.

tierra, e sytios, e gente, allende de los pueblos que ahora hay, faréis facer las poblaciones e del número que vos apareciere, e en los sytios e logares que bien visto vos fueren."<sup>221</sup> Seria criação sua a vila de Santiago de Bonao e a efectiva trasladação de Santo Domingo. E depois a fundação de várias localidades para asegurar o domínio: Santa María de la Vera Paz, Santa María de la Yaguana, Salvatierra de la Sabana, Yáquimo, San Juan de la Maguana, Arzúa de Compostela, Puerto Real e Lares de Guahaba.<sup>222</sup> Se intentava agrupar os índios com os colonizadores, em núcleos de não mais de 300 vizinhos.<sup>223</sup>

Depois de La Española seguiu-se Puerto Rico, com fundação de vilas, a primeira das quais foi Caparra. E virá em seguida a Ilha de Jamaica, donde se fundou Sevilla la Nueva, en 1509, e logo Melilla. Povoações do norte da ilha que não tiveram futuro. Novas vilas vão a ser fundadas no sul, Santiago de la Vega e Oristán, em 1514.

Segurança e solidariedade pela proximidade de vivenda. Esses são os critérios decisivos para a fundação de municípios na América. Que se vai repetir por todo o continente. Com algumas limitações, incluso de localização: a fundação de cidades e vilas em portos de mar estava reservada para suas altezas reais, porque os portos ficavam reservados para a coroa.<sup>224</sup> Colombo e os seus homens ao instituir La Isabela não o fazem cumprindo regras ditadas pelos reis. Fazem-no espontaneamente "instaurando en América aquello que les era común en Castilla." Assim começa o funcionamento municipal na América, "exactamente los mismos que habían regido las localidades castellanas durante varios siglos."<sup>225</sup> Nesta primeira fundação são nomeadas as primeiras autoridades, segundo disposição régia. E em seguida será privilégio de todo o fundador esta primeira nomeação. Não havia que entrar em pormenores de organização. Os fundadores sabiam por experiência como era e como funcionava o regime municipal. "Lo demás se daba por supuesto."<sup>226</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> Francisco Morales Padrón, *Historia del descubrimiento y conquista de América*, p. 192.

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> Constantino Bayle, Los cabildos seculares en America Española, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> Francisco Domínguez Compañy, "La Isabela. Primera ciudad fundada por Colón en América", p. 337.

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> Ibidem, p. 340.

Mais tarde que no Caribe se fundam os primeiros municípios nas Canárias. Provavelmente o Real de las Palmas já existia em Agosto de 1484.<sup>227</sup> Seria no entanto uma adaptação local, uma administração "quase municipal", por volta de 1480. Tardia será a adaptação que resulta na criação de um concelho em cada ilha, a comecar em Las Palmas de Gran Canaria, com "extenso e detalhado" foro em 1494 – já La Isabela tinha sido fundada. <sup>228</sup> Não é impossível que organizações de poder local pudessem ter sido criadas antes da legalização dos concelhos. Teriam forma embrionária e seguiriam mais ou menos o modelo municipal castelhano e andaluz.<sup>229</sup> Mas então Las Palmas comeca a construir a sua muito discutida capitalidade das ilhas.<sup>230</sup> Como o impuseram as condições militares e políticas. Para depressa se multiplicarem os municípios - e apenas um em cada ilha... O de La Palma em data incerta, cerca 1496, o de Tenerife em 1497, tendo como vila-capital San Cristóbal de la Laguna.<sup>231</sup> Que vão funcionar segundo os moldes das Ordenanzas sevillanas (que por sua vez eram os do foro de Toledo) – que serão os moldes sevilhanos que se impõem no império que nascia. 232 Se tomava como exemplo o que se conhecia, que se tinha visto e vivido. Para o qual muito depois vão ser arranjadas ou adaptadas algumas disposições legislativas, como as que em 1574 se introduziram na Ilha de Cuba. E que serão mais tarde unificadas para todos os municípios coloniais

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> Felipe Fernandez Armesto, Las Islas Canarias despúes de la conquista. Tradução. Las Palmas de Gran Canaria: Ediciones del Cabildo Insular de Gran Canaria, 1997, p. 191.

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> Manuel Lobo Cabrera, "Los comienzos del Cabildo de Tenerife (1497-1507)", in *História do Municipalismo. Poder Local e Poder Central no Mundo Ibérico. III Seminário Internacional.* Funchal: CEHA – RAM, 2006, p. 63-65; Alberto Vieira, "A dinâmica municipal no Atlântico insular (Madeira, Canárias e Açores). Séculos XV a XVII", p. 59; Felipe Fernandez Armesto, *Las Islas Canarias despúes de la conquista*, p. 191; Leopoldo de La Rosa Olivera, *Evolución del régimen local de las Islas Canárias.* Islas Canárias: Viceconcejería de Cultura y Deportes, 1994, pp. 50-56.

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> Ibidem, pp. 31-45.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> Joaquín Valle Benítez, *Los Cabildos insulares de Canárias*. Santa Cruz de La Palma: Universidad de La Laguna, 1970, pp. 48-49.

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup> Felipe Fernandez Armesto, Las Islas Canarias despúes de la conquista, pp. 188-189

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> Ibidem, p. 193; Leopoldo de La Rosa Olivera, *Evolución del régimen local de las Islas Canarias*, pp. 60-61; Francisco Domínguez Compañy, "La Isabela. Primera ciudad fundada por Colón en América", pp. 329-328; Antonio Muro Orejón, "El Ayuntamiento de Sevilla modelo de los municipios americanos", *in Anales de la Universidad Hispalense*. Sevilla: vol. XX, Año 1960.

espanhóis pela *Recopilación* de 1680.<sup>233</sup> Fora de América e do Caribe só nas Canárias se impôs a implantação do modelo castelhano de município.

A Diego Velázquez de Cuéllar coube começar o povoamento de Cuba, saindo de Salvatierra de la Sabana em La Española. Uma vez iniciado o processo em Cuba depressa se criam os concelhos – sete, a comecar pelo de Nuestra Señora de la Asunción de Baracoa, em 1512, e outros depois, à medida que a colonização e o aproveitamento da terra avancavam: San Salvador del Bayamo, Santiago de Cuba, Trinidad, Sancti Spiritus y Santa María del Puerto del Príncipe, y por fin San Cristóbal de la Habana, esta no dia 25 de Julho de 1515.<sup>234</sup> Havia que povoar e pôr a Ilha com "toda policía". Para o que se escolhiam "sitios y lugares para poblar, teniendo respeto a que sea la tierra sana y fértil y abundante de agua y leña y de buenos pastos para los ganados."235 Nesses novos povoados eram criados alcaldes e regidores anuales e fazia-se concelho. Estes primeiros assentamentos vão ver multiplicar-se novas fundações, à medida que a população cresce e que pretende autonomizar-se. Seriam como "colmenas de donde salían enjambres para las otras."236 Dois tipos de fundação: para começar uma povoação e atrair gente, ou por reconhecimento real do desenvolvimento da terra e assim sendo como uma promoção a uma posição superior - vila ou cidade. Povo novo ou a povoar de novo será uma situação, outra a de premiar o resultado do trabalho de uma colectividade reflectida no crescimento de um povoado.

E o mesmo se passou na Nueva España: Hernán Cortés instalou o primeiro município em Villa Rica de la Vera Cruz, nas costas mexicanas, em 1519, antes de iniciar a sua aventura de conquista do grande império azteca: "Y fundada la villa, hicimos alcaldes y regidores, [...] y diré como se

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> Rafael Altamira y Crevea, " Plan y documentation de la historia de las municipalidades en las Indias Españolas (siglos XVI-XVIII)", pp. 33-45 e 76-107.

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> Ibidem, p. 202; C. H. Haring, *The Spanish Empire in América*. Nova Iorque: Oxford University Press, 1947, p. 165; J.-E. Casariego, *El Município y las Cortes en el Imperio Español de Índias*. Madrid: Biblioteca Moderna de Ciencias Históricas, 1946, p. 41; Francisco Morales Padrón, *Historia del descubrimiento y conquista de América*, p. 202.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> Constantino Bayle, Los cabildos seculares en America Española, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> Ibidem, p. 21.

puso una picota en la plaza y fuera de la villa una horca."<sup>237</sup> De imediato, e em seguida à fundação, a villa de Vera Cruz passa a ser governada pelo seu Cabildo.

Logo depois da conquista de Tenochtitlan, em 1522, Cortés cria a câmara (ayuntamiento) de Coyoacán, que passará depois em 1524 para a cidade do México. Em muitos outros municípios vêm em seguida, à medida que avance a conquista. Também em 1524 está o conquistador Pedro Alvarado em Santiago de Guatemala, que por então funda. Por todo o território das Índias se vão criando outros municípios, como o de Santa Ana de Coro, em 1528, o primeiro na Venezuela. Em 1534 e em 1535 será a vez de Quito e de Lima. Por 1540 o *adelantado* Pedro de Mendoza funda Buenos Aires, que se despovoará em benefício de Asunción no Paraguay, entretanto fundada (em 1537). Por 1540 o *adelantado* Pedro de Mendoza funda Buenos

Entretanto, e pouco antes, começara o povoamento português no Brasil. A partir de muito poucos estabelecimentos anteriores.

Mas alguns havia. Quando, em 1530-1532, a armada comandada por Martim Afonso de Sousa percorreu a costa das novas terras a Oeste do Atlântico ter-se-ia deparado com a existência de um pequeno povoado nas imediações da ilha de São Vicente – então já assim denominada. Era povoado "de dez ou doze casas, uma feita de pedra com seus telhados, e uma torre para defesa contra os índios em tempo de necessidade. Estão providos

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> Bernal Díaz del Castillo, *Historia Verdadera de la Conquista de la Nueva España*. Ed. Joaquín Ramírez Canañas, 19ª ed.. México: Editorial Porrúa, 2000, cap. XLII, p. 72; C. H. Haring, *The Spanish Empire in America*, p. 158; Francisco Morales Padrón, *Historia del Descubrimiento y Conquista de América*, p. 336;

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> Roberto de Moreno Espinosa, *Origen y evolución del municipio en el Estado de México*. Toluca (Estado de México): Gobierno del Estado de México, 1992, p. 50.

<sup>&</sup>lt;sup>239</sup> José Manuel Santos Pérez, *Élites, poder local y régimen colonial. El Cabildo y los regidores de Santiago de Guatemala. 1700-1787*. Cádiz: Publicaciones de la Universidad de Cádiz, 1999, p. 49.

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> Joaquín Gabaldón Márquez, *El municipio, raiz de la Republica*. Caracas: Instituto Panamericano de Geografía e Historia, 1961, p. 49.

<sup>&</sup>lt;sup>241</sup> John Preston Moore, *The Cabildo in Peru under the Hapburgs. A Study in the Origins an Powers of the Town Council in the Viceroyalty of Peru 1530-1700.* Durham: Duke University Press, 1954, p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> Alice P. Canabrava, *O comércio português no Rio da Prata (1580-1640)*. 2ª ed.. Belo Horizonte – São Paulo: Itatiaia – Universidade de São Paulo, 1984, p. 52.

de coisas da terra, de galinhas e porcos de Espanha em muita abundância e hortaliça. Têm estas duas ilhas (*São Vicente e Santo Amaro*) um ilhéu entre ambas, de que se servem para criar porcos. Há grandes pescarias de bom pescado"<sup>243</sup>. Poucas casas, pois, mas dispondo de uma torre que os habitantes achavam necessária para vigilância e (pode pensar-se) marca visível de domínio. Habitantes que tratavam de cuidar do que era indispensável à sua subsistência. Quando e como essa gente aí se teria instalado é alimento para as imaginações. Gente escapada de naufrágios – que os houve –, ou desertores das armadas – como aconteceu logo com os grumetes fugidos da expedição de Pedro Álvares Cabral –, ou até degredados aí deixados por alguma das frotas de reconhecimento da costa. Poucos.<sup>244</sup> Entre estes estaria um bacharel que tem sido dito como largado em degredo, depois conhecido como o bacharel de Cananeia. Que poderia ter sido abandonado na costa na expedição de 1501 ou na de 1502. Ou ainda na de 1510, o que será até o mais provável.<sup>245</sup>

Portugueses ou castelhanos, que por ali ficaram, sabe-se lá porquê. Mas que trataram de se agrupar em vizinhança para mais facilmente sobreviverem num meio hostil. Sobrevivência que passava também por alianças com os grupos de naturais tupiniquins, e pela sua integração nos seus grupos familiares. Em 1527, na primeira povoação de São Vicente, sabe-se que viviam um bacharel e seus genros, que negociavam em produtos da terra e, já, forneceram escravos para as expedições no Prata.<sup>246</sup> Revelando formação familiar luso-tupi: e "está alli, una gente con el Bachiller, que comen carne humana, y es muy buena gente, amigos muchos de los cristianos, que se llaman Jocus." <sup>247</sup> Seriam, pois, antropófagos (quem sabe se os europeus

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> Alonso de Santa Cruz, *apud Diário da navegação de Pero Lopes de Sousa*. Edição Eugénio de Castro. Rio de Janeiro: 1940, vol I, p. 408.

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> J. F. de Almeida Prado, São Vicente e as capitanias do Sul do Brasil. As origens (1501-1531). São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1961, p. 438.

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> Ibidem, pp. 436-440; J. F. de Almeida Prado, *Primeiros Povoadores do Brasil. 1500-1530*.
<sup>2a</sup> ed.. São Paulo-Rio de Janeiro-Recife-Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939, p. 61-63;
Diogo Garcia, *Relación y derrotero, apud* Jaime Cortesão, *A fundação de São Paulo – capital geográfica do Brasil*. Rio de Janeiro: Livros de Portugal, 1955, pp. 127-128; Cfr. Edmundo Zenha, *O município no Brasil (1532-1700)*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, (1948), p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> Idem, São Vicente e as capitanias do Sul do Brasil, p. 502.

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> Colección de Diários y relaciones de la Historia de los Viajes y Descubrimientos. IV. "Relación de Diego Garcia, 1526". Madrid: Instituto Histórico e Marina, 1944, p. 15.

instalados participariam nos seus festins) e com eles se teria assegurado a persistência do primeiro embrião colonizador nas costas brasileiras. E se teria iniciado uma presença portuguesa permanente. Incipiente, embora. Porque sem a contribuição de gente vinda do outro lado do Atlântico, só muito lentamente se conseguiria expandir um novo povoado. Como qualquer outro núcleo estabelecido com pretensões de continuidade em novas paragens, sem protecção ou amparo oficial. Porque, para se consolidarem núcleos de habitantes, havia que contar com a chegada de novos povoadores, dispostos a ficarem e a tudo arriscarem em tais paragens.

Porém em 1529 a coroa acordara para a necessidade de tomar conta do seu quase ignorado domínio além-Atlântico. Em risco de se perder em benefício de outros, nomeadamente dos Franceses, excluídos da partilha de Tordesilhas. Franceses que começavam a mostrar-se demasiadamente interessados no proveito que iam obtendo com o escambo do pau-brasil. Por isso foi ordenada a expedição comandada por Martim Afonso de Sousa, a reconhecer as costas e a terra. A tentar impedir que "huns poucos de galantes [franceses]" viessem povoar o Brasil.<sup>248</sup> Também com o objectivo de avançar para o Sul, para terras que podiam ser tidas como pertencentes a Castela.

Visitadas por Martim Afonso as costas até ao Rio da Prata no ano de 1531, retorna a expedição a deter-se em São Vicente, onde algum apoio dos poucos anteriormente estantes lhe seria prestado. A terra era boa e mostrava condições para nela se iniciar uma presença mais bem organizada. E assim ocorre. Martim Afonso de Sousa decide a instalação de uma vila. Será São Vicente: mantendo a denominação anterior. Com que de imediato se pretendia impedir a instalação de franceses a negociar pau-brasil. Embora o sítio escolhido para o estabelecimento não fosse o mesmo da outra incipiente povoação, ficava-lhe próximo. Escolha de criação de uma vila não inteiramente arbitrária, visto aproveitar e integrar o núcleo anteriormente existente, e de algum modo espontâneo. 250

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> Jaime Cortesão, *Pauliceæ Lusitana Monumenta Histórica*. Lisboa: Publicações do Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro, 1954-1961, vol. 1, 1, p. 147.

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> Ibidem, p. 150.

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> Edmundo Zenha, *O município no Brasil (1532-1700)*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, (1948), pp. 24-25.

E assim, "fez uma vila na ilha de São Vicente e outra nove léguas dentro pelo sertão, à borda de um rio que se chama Piratininga, e repartiu a gente nestas duas vilas e fez nelas oficiais, e pôs tudo em boa obra de justiça, de que a gente toda tomou muita consolação com verem povoar vilas e ter leis e sacrifícios e celebrar matrimónios e viverem em comunicação das artes e ser cada um senhor de seu e vestir as injúrias particulares e ter todos os outros bens da vida segura e conversável."<sup>251</sup> Era em fins de Janeiro, princípios de Fevereiro de 1532. Estava erigida a primeira povoação no Brasil, para se organizar segundo o disposto nas Ordenações do Reino. Iniciava-se agora uma colonização que instalava núcleos urbanos no litoral - também "para abrigar, abastecer e reparar embarcações portuguesas que por aí passavam."252 Administrados à maneira portuguesa. Como se estabelecera em São Vicente. 253 Também era criada uma outra vila já no planalto. que tomava o nome de Piratininga. Núcleos populacionais que se pretendiam interdependentes, mas desde logo duas vilas.<sup>254</sup> Bem junto do mar São Vicente, mas com ligação Serra do Mar acima com o interior que se supunha rico em minerais preciosos. Aproveitando uma rede de rios e canais entre formações de pequenas ilhas, com fáceis comunicações. 255

A missão exploratória de Martim Afonso fora a primeira dessa nova política de colonização para o Brasil. A escolha do assentamento de São Vicente tem a ver com a imaginada proximidade (e facilidade) de comunicação marítima e com as riquezas em metais preciosos do interior do Continente, de que haviam sido colhidos vestígios (reais ou imaginários) no denominado Rio da Prata. <sup>256</sup> A instalação no Planalto procurava alargar o domínio

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> Pero Lopes de Sousa, "Navegação", in Jaime Cortesão, *Pauliceæ Lusitana Monumenta Historica*, vol. 1, 2, p. 503.

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> Maria Therezinha de Segadas Soares, "A primeira vila portuguesa no Brasil", in *Actas do III Colóquio Internacional de Estudos Luso-Brasileiros, Lisboa* – 1957. Lisboa: 1959, vol. I, p. 80.

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> Mário Neme, *Notas de revisão da bistória de São Paulo. Século XVI.* São Paulo: Editôra Anhambi, 1959, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>254</sup> Jaime Cortesão, *A fundação de São Paulo*, *– capital geográfica do Brasil*. Rio de Janeiro: Livros de Portugal, 1955, p. 123.

<sup>&</sup>lt;sup>255</sup> Maria Therezinha de Segadas Soares, "A primeira vila portaguesa no Brasil", in *Actas do III Colóquio Internacional de Estudos Luso-Brasileiros, Lisboa – 1957*, vol. I, pp. 77-78.

 $<sup>^{256}\,\</sup>mathrm{J}.$  Capistrano de Abreu, Capítulos de História Colonial. Rio de Janeiro: Sociedade Capistrano de Abreu, 1928, p. 49.

português para o território que pela delimitação de Tordesilhas pertenceria a Castela.

São Vicente crescerá, com a introdução da cana sacarina, ainda por iniciativa de Martim Afonso de Sousa. Crescimento todavia lento. Muito lento, ao ritmo da natural reprodução dos que aí estavam, que a vinda de colonos não progredia em fluxo assinalável. A enseada escolhida para a vila de São Vicente não foi a melhor, pelo que a vizinha Santos depressa a suplantará em atractivo fixador de população: mesmo se ainda não era uma vila. Alternativa de ocupação do litoral, dirigida por Brás Cubas, procurador do donatário, que depois bem soube organizar a nova povoação. Est São Vicente tivesse perdido a sua qualidade de sede concelhia. Mas a avançada natural do mar sobre a vila vai tirar-lhe atractivos para instalação permanente.

Porque inicialmente do Reino não iam mulheres, os colonos faziam a sua vida ao jeito da terra, com as mulheres naturais. E em breve as populações portuguesas de São Vicente – como as do imediato Campo de Piratininga no planalto –, serão sobretudo constituídas por mamelucos: "filhos de portugueses e de índias da terra." Frutos de uniões raras vezes abençoadas por padres. Alguns dos filhos de João Ramalho eram-no também de Bartira, uma filha do chefe índio Tibiriçá. Ligações familiares que asseguravam aos portugueses a indispensável aliança com os naturais. Por laços de parentesco que assim se criavam.

Como no Reino, as vilas e cidades que serão fundadas no Brasil ficarão ligadas a entidades diferenciadas, consoante a época e a situação em que foram criadas. Na doação da capitania de Pernambuco a Duarte Coelho lê-se que ele "podera per sy e per seu ovidor estar à emliçam dos juizes e oficiaes e alympar as pautas e pasar cartas de confirmaçam aos ditos juizes

<sup>&</sup>lt;sup>257</sup> Francisco Adolfo Varnhagen, *História Geral do Brasil*. 5ª edição. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1956, tom. I, p. 167.

<sup>&</sup>lt;sup>258</sup> Edmundo Zenha, O município no Brasil, pp. 52-53.

<sup>&</sup>lt;sup>259</sup> Pêro de Magalhães Gândavo, *Tratado da Terra do Brasil*. Belo Horizonte – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980, cap. IX, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>260</sup> Serafim Leite, *Novas páginas de História do Brasil*. Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1962, p. 100.

e oficiaes os quaes se chamaram pelo dito capitam e governador."<sup>261</sup> Também nas mãos do donatário (e dos seus sucessores) ficava a possibilidade de "fazer villas todas e quaesquer povoaçoes que se na dita terra fezerem e lhes a eles parecer que o devem ser as quaes se chamaram villas e teraam termo e jurdiçam lyberdades e insinias de villas segundo foro e costume de meus Reinos." Impondo embora algumas limitações – nomeadamente quanto à extensão mínima dos termos – ficava à descrição dos capitães-donatários a fundação ou reconhecimento da organização local. De cujos aglomerados seriam também alcaides-mores de juro e herdade, e logo pela doação inicial.<sup>262</sup> Vilas e povoações que seriam também devidamente fiscalizadas por um ouvidor de nomeação senhorial. Como ao alvedrio senhorial caberia a escolha de tabeliães.

Primeiramente seria fundada a vila de Santa Cruz, Cosme e Damião, e de seguida ainda Nossa Senhora da Conceição de Itamaracá. <sup>263</sup> Estava iniciada a ocupação permanente do Nordeste do Brasil a que o Duarte Coelho chamou Nova Lusitânia. Mas de decisiva importância vai ser a erecção da vila de Olinda, que recebe do capitão-donatário foral em boa e devida forma em 12 de Março de 1537.

Outras vilas iam ser criadas no Brasil dos donatários. Nos próprios forais que instituem as capitanias se prevêem as fundações de vilas consideradas indispensáveis para a colonização. Embora o rei delegue nos capitães-donatários as escolhas essenciais para a segura instalação dos concelhos. Capitães-donatários que poderão ter uma presença regular junto dos eleitos locais. Na doação da capitania de Pernambuco a Duarte Coelho lê-se que ele "podera per sy e per seu ovidor estar à emliçam dos juizes e oficiaes e alympar as pautas e pasar cartas de confirmaçam aos ditos juizes e oficiaes os quaes se chamaram pelo dito capitam e governador." Algumas limitações na criação de vilas se indicavam na carta de doação da Capitania em especial

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> Doações e forais das capitanias do Brasil, 1534-1536. Edição Maria José Mexia Bigotte Chorão. Lisboa: Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo, 1999, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> Ibidem, pp. 13-14.

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> José Antônio Gonsalves de Mello e Cleonir Xavier de Albuquerque, *Cartas de Duarte Coelho a El Rei*. 2ª edição. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1997, pp. 29-31.

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> Doações e forais das capitanias do Brasil, 1534-1536, p. 12.

as que decorriam da sua situação. Porque era intenção do monarca que as criações se fizessem sobretudo no litoral. Havia que salvaguardar a facilidade de acesso e de administração possível por parte do capitão-donatário: poderia este fazer vilas as povoações que entendesse "ao lomgo da costa da dita terra e dos rios que se navegarem." Terra firme adentro tinha que haver a distancia de seis léguas entre cada uma das vilas. <sup>265</sup> Forte restrição às posses dos vizinhos que viessem a estabelecer-se na capitania provinha de disposições que destinavam ao donatário o exclusivo de todas as moendas de água, marinhas de sal e outros engenhos de qualquer qualidade que fosse. <sup>266</sup>

Tanto quanto se vê das doações das capitanias (ou dos forais delas ao mesmo tempo concedidos), a imensa extensão dos poderes do capitão-donatário não ia, no entanto, contra o que era normal em concelhos do Reino cujo senhorio escapava à Coroa. Aí as câmaras bem sentiriam a presença dos donatários.

Duarte Coelho não deixaria de se ter colocado acima do governo local. Como seguramente fez em Olinda.<sup>267</sup> Na sua Nova Lusitânia exercia os seus poderes legais delegados pelo rei, a que somava a autoridade patriarcal de fundador. Quaisquer conflitos ou dificuldades na governança da terra seriam de perto seguidos, atalhados os males pelo capitão-donatário. Que estava presente e não abria mão do que entendia competir-lhe.

Situação inicial uniforme de dependência dos concelhos em relação aos senhorios. Que procuravam fundar vilas quando iniciavam a exploração das capitanias. Nem sempre com êxito. Falhou a Pedro de Góis a sua Vila da Rainha (1537) provavelmente na Foz do Paraíba. Era "povoação minha pequena". Como diz o capitão-donatário, "asentei e de nouo comecei a pouoar per hum rio acima obra de dez leguas do mar por nom aver agoas mais perto, omde fis hũa mui boa povoação com muitos moradores e muita fazenda": foi destruída em 1546. Pero do Campo Tourinho tentou em 1535

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>266</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> Célia Freire A. Fonseca, *A economia européia e a colonização do Brasil (A experiência de Duarte Coelho)*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1978, p. 273; Francisco Adolfo Varnhagen, *História Geral do Brasil*, tomo I, p. 175.

a criação de Porto Seguro; Santo Amaro e Santa Cruz: em 1546, Porto Seguro já era vila, com juízes e vereadores, pelourinho, igreja matriz, pároco e outros clérigos, tabeliães; Santo Amaro e Santa Cruz não passavam ainda de povoados, embora poucos anos depois sejam ditas vilas. <sup>268</sup> A Vasco Fernandes Coutinho não vingou a Vila Velha, fundada em 1537, mas já com o governo-geral pôde crescer a Vila de Nossa Senhora da Vitória (na Ilha de Santo António), por 1558/1559.<sup>269</sup> Em Ilhéus, capitania de Jorge de Figueiredo Correia, o seu representante local Francisco Romero estabeleceu-se em São Jorge, em 1535, mas seria mais uma feitoria comercial do que uma povoação. Grandes dificuldades sentiu Francisco Pereira Coutinho, cuja Vila do Pereira (depois dita Vila Velha), na Bahia de Todos-os-Santos não resistiu aos assaltos dos naturais.<sup>270</sup> Tudo aí foi desbaratado.

A jurisdição senhorial não iria manter-se em todas as fundações, a partir de 1549. Logo ao incorporar na Coroa a capitania de Francisco de Sousa Coutinho (Bahia) e ao decidir criar o governo-geral, o rei tem o cuidado de não conceder a ninguém o senhorio da nova povoação que receberia o nome de Salvador da Bahia. Que seria refeita, agora como cidade, onde passaria a residir o governador-geral representando o monarca. Era o assentamento de nova fortaleza e povoação grande que se tinham por indispensáveis.<sup>271</sup> A cidade pouco depois acolheria também a sede do bispado adrede criado.

Uma das primeiras edificações terá sido para a Câmara, casa de audiência sobre a cadeia térrea, "tudo de pedra e baro revocados de caal e telhados com telha". Câmara que depressa se formou para desempenhar as

<sup>&</sup>lt;sup>268</sup> Carlos Malheiro Dias (direc.), *História da Colonização Portuguesa do Brasil.* Porto: Litografia Nacional, 1921-1924, tomo III, pp. 240 e 263; António Matos Reis, *Entre o sucesso e a desgraça: Pero do Campo Tourinbo, fundador de Porto Seguro.* Viana do Castelo: Centro Cultural do Alto Minho, 2000, pp. 93, 100, 109 e 141; *Cartas do Brasil e mais escritos do P. Manuel da Nóbrega (Opera Omnia)*, ed. Serafim Leite. Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigensis, 1955, p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> Carlos Malheiro Dias (direc.), História da Colonização Portuguesa do Brasil, tomo III, pp. 242-243.

<sup>&</sup>lt;sup>270</sup> Ibidem, p. 250.

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup> Joaquim Romero Magalhães e Susana Münch Miranda, "Tomé de Sousa e a instituição do Governo Geral (1549). Documentos", in *Mare Liberum*. n° 17. Lisboa: CNCDP, Junho de 1999, p. 15.

suas funções e a exercer os seus poderes.<sup>272</sup> Todavia, com esses poderes iniciais limitados, pois Tomé de Sousa dispensaria o órgão de governo local para a instalação da nova cidade. O governador detinha os meios necessários para regular o primeiro assento de colonizadores. Dos que trazia de novo, mais os quarenta ou cinquenta que ainda restavam na antiga povoação.<sup>273</sup> Cidade que logo "se fez em muito bom sítio sobre o mar."<sup>274</sup>

Em breve a capital começara a receber gente, torna-se exigente a sua administração. Juízes e vereadores que desde 1549 parece terem estado em funções passam a ser regularmente eleitos, e a reunir-se como se no Reino vivessem. Nem mais nem menos poderes legais tinham. Não obstante, a distância a que ficava a autoridade régia levava por vezes à necessidade de decidir e de executar determinações sem se aguardar a sua aceitação superior. E por isso uma aparência de maior liberdade de actuação dos concelhos do Brasil do que a que existia no Reino.<sup>275</sup> O exercício dos poderes periféricos será tanto mais amplo quanto mais distante se encontrar o poder central. Por força do espaço.

A fundação de uma vila, com os respectivos oficiais instalados, levava a que dificilmente se pudessem depois reordenar os territórios concelhios. A Tomé de Sousa, em viagem pelo Sul em 1551, lhe parece a situação insular onde se encontravam São Vicente e Santos pequena para sustentar duas vilas. Mas São Vicente "diz que foi a primeira que se fez nesta costa e diz verdade e tem uma igreja muito honrada e honradas casas de pedra e cal com um colégio (...). Santos precedeu-a em porto em sítio que são duas grandes calidades e nela está já a alfândega de V. A.." O governador não avança a executar a óbvia necessidade de fusão. E explica: "eu ouve

<sup>&</sup>lt;sup>272</sup> Affonso Ruy, *Historia da Câmara Municipal da Cidade do Salvador*. Salvador da Bahia: Câmara Municipal de Salvador, 1953, p. 10; Edison Carneiro, *A cidade do Salvador*, 1549: *uma reconstituição histórica. A conquista da Amazónia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980, p. 94.

<sup>&</sup>lt;sup>273</sup> Cartas do Brasil e mais escritos do P. Manuel da Nóbrega (Opera Omnia), p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>274</sup> Ibidem, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>275</sup> Rudolfo Garcia, *Ensaio sobre a História Política e Administrativa do Brasil (1500-1800)*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1956, pp. 95-96; Edmundo Zenha, *O município no Brasil*, pp. 39-40.

medo de desfazer uma vila a Martim Afonso ainda que lhe acrescentasse três."<sup>276</sup> Os direitos do donatário deveriam ser respeitados. Bem como os rendimentos que auferia. E a autoridade de um servidor régio como Martim Afonso de Sousa não deveria ser beliscada.

Portanto, duas novas vilas nas alturas de Piratininga: Santo André da Borda do Campo e a Conceição. A necessidade de reagrupamento de gente dispersa, "derramada" pelo Planalto<sup>277</sup>, aproveitaria a Santo André da Borda do Campo. Aí se recolhem o que restava de moradores da primeira Piratininga – fundação de Martim Afonso em 1532 – que pouco êxito tinha tido. Por razões que terão a ver com o eventual abandono de uma estratégia de penetração que visava o domínio do Rio da Prata e dos caminhos terrestres para o atingir.<sup>278</sup>

Esse primeiro estabelecimento tinha-se dispersado por dificuldade de gente para executar a comunicação com o interior do Continente, que fora a expectativa que levara a essa fundação. Agora, como resposta a posteriores tentativas de penetração castelhana pelos vales do Paraná e do Paraguay, será estabelecida uma outra aldeia de Piratininga. Porque se começa a temer o avanço castelhano em direcção ao litoral. Considerava-se que Asunción – fundada em 1540 – estava "muyto perto de São Vicente."<sup>279</sup> E que isso seria perigoso. A dispersão dos primeiros habitantes, que se tinham ido misturando com os indígenas, e a consequente perda de peso urbano, levara ao esquecimento daquela essencial função estratégica que inicialmente lhe tinha sido atribuída. Falta de colonos para assegurar a manutenção de um povoado. Porque com os indígenas ainda se não podia contar: "o que maior dificuldade nos faz é a mudança contínua desta gente, que não atura num lugar senão muito pouco."<sup>280</sup> A sedentarização ainda demoraria.

<sup>&</sup>lt;sup>276</sup> Ibidem, p. 47; Vd. "Cartas de Tomé de Sousa".

<sup>&</sup>lt;sup>277</sup> Azpilcueta Navarro e outros, *Cartas Avulsas*. Belo Horizonte – São Paulo: Editora Itatiaia Limitada – Editora da Universidade de São Paulo, 1988, p. 87.

<sup>&</sup>lt;sup>278</sup> Jaime Cortesão, A fundação de São Paulo, p. 173.

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> Pauliceæ Monumenta Historica, ed. Jaime Cortesão. Lisboa: Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro, 1954-1960, vol. I, tomo 2, pp. 267-274.

<sup>&</sup>lt;sup>280</sup> Carta ao Padre Luís da Grã, *apud* Jaime Cortesão, *A fundação de São Paulo*, p. 175.

Alguns pequenos núcleos cristãos ainda subsistiam alguns anos depois. Achou-os em 1553 o governador-geral Tomé de Sousa "derramados naquele lugar entre os índios." E foi trabalhoso fazê-los instalar nos povoados que estabeleceu<sup>281</sup>. Reorganizou a antiga fundação de Piratininga, que designou Santo André da Borda do Campo, a que se juntaram articuladas a Bretioga, no litoral, e a Conceição, no Planalto.<sup>282</sup> "Ordenei outra vila no começo do campo desta vila de São Vicente de moradores que estavam espalhados por ele e os fiz cercar e ajuntar, para se poderem aproveitar todas as povoações deste campo." Dela foi feito capitão, alcaide-mor e guarda do campo João Ramalho. A Conceição ficaria mais para a borda da serra, compondo-se "de outros moradores que estavam derramados por o dito campo, e os ajuntei e fiz cercar e viver em ordem." A colonização passava pela organização municipal de pequenas unidades em que se conseguia a vida segura e conversável que já Pêro Lopes de Sousa assinalara como indispensável à convivência urbana.

A Tomé de Sousa se deve o reordenamento dos colonos no Planalto de Piratininga onde, talvez a 8 de Abril de 1553, é fundada a vila de Santo André da Borda do Campo. Seria vila erigida, em nome do donatário, Martim Afonso de Sousa. Aproveitando a anterior ocupação de Piratininga que se dispersara, será agora vila organizada em município, e devidamente cercada. Em que os moradores devem cumprir os deveres comunitários segundo as autoridades constituídas. Deveres e direitos que estariam registados em foral e regimento. A Vila de Nossa Senhora da Conceição (Itanhaém) esperará. Só por 1561 se concretizará com foro e pelourinho.<sup>284</sup>

A refundação de Piratininga teve a seu favor a presença dos Jesuítas. Para os trabalhos de conversão dos gentios, estes preferem isolar-se e fazer obra nova, desistindo de investir na correcção dos vícios e abusos que ti-

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> Ibidem, p. 179.

<sup>&</sup>lt;sup>282</sup> Frei Gaspar da Madre de Deus, *Memórias para a História da Capitania de São Vicente*. Belo Horizonte – São Paulo: Editora Itatiaia Limitada – Editora da Universidade de São Paulo, 1975, pp. 143-144.

<sup>&</sup>lt;sup>283</sup> Jaime Cortesão, *A fundação de São Paulo*, p. 180.

 $<sup>^{284}</sup>$  Ibidem, pp. 182-189; Frei Gaspar da Madre de Deus, *Memórias para a História da Capitania de São Vicente*.

nham já por sem remédio nos locais anteriormente ocupados. O que significava afastarem-se dos núcleos litorais de povoamento menos recente. Assim, e pondo em suspenso as presenças anteriores, consideram que São Vicente seria a "terra mais aparelhada pera a conversão do gentio que nenhuma das outras, porque nunca tiveram guerra com os cristãos, e é por aqui a porta e o caminho mais certo e seguro para entrar nas gerações do sertão." Porque, considera ainda o padre Manuel da Nóbrega, "esta Capitania é a mais conveniente que todas as outras." Quanto "mais apartados dos Brancos, tanto mais crédito nos têm os índios." 287

Em 29 de Agosto de 1553 fundar-se-á o novo povoado em Piratininga, que será depois solenizado com uma Casa da Companhia de Jesus – em rigor não era um Colégio. Chamou-se-lhe então São Paulo de Piratininga. Ocorreu esta transformação em 25 de Janeiro 1554, dia da Conversão do Apóstolo dos Gentios. Por iniciativa do jesuíta português Manuel da Nóbrega. Na excelente situação geográfica já antes escolhida pelos povoadores de Martim Afonso de Sousa, aí se juntaram índios de três núcleos. Povoado que recebe São Paulo como emblemático orago. Significativa escolha, a do jesuíta. Logo dirá "vai-se fazendo uma formosa povoação." 289

Em toda a costa do Brasil a preocupação de Tomé de Sousa vai virar-se para os sítios em que se encontram as vilas anteriormente fundadas que faz cercar ou deslocar para junto do mar. Era a defesa que mais lhe importava de momento. Também mandou "em todas as vilas fazer casas de audiençia e prissão he endireitar allgũas ruas."<sup>290</sup>

Mas também nem todas as novas fundações de Tomé de Sousa vão vingar, nomeadamente no Sul. Apesar da mais cuidada organização – em que há a contar com a formação do concelho e com a nomeação de João Ramalho

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> Cartas do Brasil e mais escritos do P. Manuel da Nóbrega (Opera Omnia), p. 190.

<sup>&</sup>lt;sup>286</sup> Ibidem, p. 166.

<sup>&</sup>lt;sup>287</sup> Ibidem, p. 202.

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> Pauliceæ Monumenta Historica, tomo I, vol. 1, pp. LXXXIX-XCI.

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> Serafim Leite, *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Belo Horizonte – Rio de Janeiro: Editora Itatiaia, reimp. 2000, tomo I, p, 275.

 $<sup>^{290}\,\</sup>mathrm{Joaquim}$ Romero Magalhães e Susana Münch Miranda, "Tomé de Sousa e a instituição do Governo Geral (1549). Documentos", p. 34.

100

como capitão e alcaide-mor –, não deixam os povoadores de Santo André da Borda do Campo de na mesma se virem a dispersar. Assim o terá exigido a sua sobrevivência. Pouco mais de vinte seriam os homens-bons moradores na terra.<sup>291</sup>

São Paulo de Piratininga – cujo crescimento foi lento – veio depois a beneficiar com o traslado dos poucos vizinhos da Borda do Campo.<sup>292</sup> A nova povoação só ganhará "consistência urbana" quando os colonos cristãos portugueses mais uns poucos de colonos e de mamelucos para aí se transferirem. Embora elevada a vila por Tomé de Sousa em 1552, Santo André não ganhara entretanto uma vida autónoma. A passagem dos seus moradores para São Paulo ocorrerá em 1560, com o apoio do governador Mem de Sá. Provavelmente a vila de Santo André pouco valia por mal ocupada: "morryão de fome e pacavão muito malle." <sup>293</sup> Transferência da jurisdição municipal em que houve dedicada colaboração do patriarca vicentino João Ramalho.<sup>294</sup> Assim será a povoação de São Paulo de Piratininga consolidada. Agora vila, poderá defender-se e crescer em segurança.<sup>295</sup> Porque ficava em "lugar mays forte e mays defemsavell e mays seguro assim dos contrarios como dos nossos indios."296 Em 1563 ainda a cerca da nova vila, muros e baluartes, não estava terminada. Mas continuavam os esforços para se conseguir erguer as defesas.<sup>297</sup>

Escolha decisiva, a do sítio da vila de São Paulo, pois era aqui "a porta e o caminho mais certo e seguro para entrar nas gerações do sertão." <sup>298</sup> O novo núcleo funcionava também como "chave das povoações dos Cristãos"

<sup>&</sup>lt;sup>291</sup> Washington Luís, *Na capitania de São Vicente*. Belo Horizonte – São Paulo: Editora Itatiaia Limitada – Editora da Universidade de São Paulo, 1980, p. 87.

<sup>&</sup>lt;sup>292</sup> Edmundo Zenha, O município no Brasil, p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>293</sup> Affonso d'Escragnolle Taunay, *São Paulo no século XVI. História da villa Piratininga*. Tours: E. Assault & Cia, 1921, p. 59; Affonso d'Escragnolle Taunay, *João Ramalho e Santo André da Borda do Campo*. <sup>2ª</sup> edição. São Paulo: 1968, pp. 103-120.

<sup>&</sup>lt;sup>294</sup> Serafim Leite, *Novas páginas de história do Brasil*, pp. 38 e 56.

<sup>&</sup>lt;sup>295</sup> Cartas do Brasil e mais escritos do P. Manuel da Nóbrega (Opera Omnia), pp. 213-214; Serafim Leite, Novas páginas de bistória do Brasil, pp. 57-58.

<sup>&</sup>lt;sup>296</sup> Francisco Adolfo Varhnagem, *História Geral do Brasil*, tomo I, pp. 316-317; Affonso d'Escragnolle Taunay, *São Paulo no século XVI. História da villa Piratininga*, p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>297</sup> Ibidem, p. 85.

<sup>&</sup>lt;sup>298</sup> Cartas do Brasil e mais escritos do P. Manuel da Nóbrega (Opera Omnia), p. 190.

situadas nestes portos de mar."<sup>299</sup> Articulava o litoral com o interior. Cumpria assim, em simultâneo, uma função de defesa e de ataque. De estabilidade e de expansão. Mesmo que muito lenta: em finais do século XVI ainda a povoação pouco passava dos cem moradores.<sup>300</sup>

A terra em que a nova vila assentava era como a do Reino, "fria e temperada", nela se dando vinho, azeite se se quisesse, pão se o semeassem, gado com fartura. Reunia as condições para uma boa radicação de colonos. Apenas lhe faltava gente que a povoasse.<sup>301</sup> Por isso a câmara de São Paulo – que logo entrou em funcionamento depois da fundação – pede à Rainha que mande para lá degredados "que não sejão ladrõys", porque "ha quy muitas molheres da tera mystyças com quem casarão e povoarão a tera."<sup>302</sup> Será a primeira e mais relevante instalação que não é assente num sítio costeiro.

As vilas queriam-se bem povoadas, ou não fariam sentido. E, sempre, exercendo os seus poderes e funções políticas segundo as *Ordenações* em vigor. Que era uma forma de impor uma disciplina colectiva e de fazer chegar as ordens régias aos súbditos. E, naturalmente, garantir a cobrança de impostos. Era agora a presença de uma autoridade, o governador-geral, a comandar a ordenação (ou a reordenação) do território.

Só com essa autoridade do governador-geral, organizando os ataques e contra-ataques, foi possível dominar os naturais para se estabilizarem os colonos em povoações. Foi também condição prévia conseguir que sempre que pudesse ser se mantivessem relações pacíficas com os indígenas: só assim seriam levados a trabalhar nas roças e fazendas de mantimentos. Conjugadas, pois, as grandes questões: a defesa dos núcleos habitados e o provimento de mão-de-obra. Sem essa conjugação não haveria possibilidade de concentrar gente em povoados e de neles se atingir a desejável vida "segura e conversável". Em que a justiça fosse exercida, em que a segurança

<sup>&</sup>lt;sup>299</sup> José de Anchieta, *Cartas e informações, fragmentos históricos e sermões*. Belo Horizonte – São Paulo: Editora Itatiaia Limitada – Editora da Universidade de São Paulo, 1988, p. 192.

 $<sup>^{300}</sup>$  Affonso d'Escragnolle Taunay, São Paulo no século XVI. História da villa Piratininga, pp. 188-189.

<sup>&</sup>lt;sup>301</sup> Azpilcueta Navarro e outros, *Cartas avulsas*, p. 509.

<sup>&</sup>lt;sup>302</sup> Apud Francisco Adolfo Varnhagen, *História Geral do Brasil*, tomo I, p. 31.

colectiva tivesse responsáveis, em que as questões que a todos interessavam fossem por todos resolvidas. Conforme a legislação portuguesa, conforme os modos de vida a que os portugueses estavam habituados e punham em prática onde quer que se instalassem para ficar. Era o caso. Mas segurança ainda tardaria, que a "indianada" não se dava por vencida às primeiras. Responderia com violência à de por si violenta intromissão dos forasteiros. Que, apesar disso, foram instalando as suas formas de organização colectiva. Fazendo-as vingar.

Nem sempre se estabeleceram logo vilas. Mas o funcionamento das câmaras vinha previsto nas cartas de foral concedidas. Desde as doações iniciais que se estabelece o pagamento de direitos e tributos, conforme em câmara for taxado.<sup>303</sup> Porque era essa a forma que se esperava. Havia que fazer como "el rei noso senhor mãda em suas ordenacois" – assim se lê nas actas de Santo André da Borda do Campo, de 1555.<sup>304</sup> Pequeno povoado no planalto de Piratininga, ainda aí se ouviam as vozes de todo o povo para as decisões tomadas em nome da comunidade.

Outras razões convergem para a necessidade de fundar povoações devidamente administradas e governadas. A defesa e os conflitos com os naturais da terra – que não suportavam ver-se desapossados – assim como a intenção de impedir presenças de estrangeiros – impõem a fundação estratégica do Rio de Janeiro por Estácio de Sá em 1565. Todavia, só a economia do açúcar com a importação de escravos africanos vai provocar o notável crescimento da área colonizada e impor a colonização com a fundação de novas vilas.

Na terra firme africana a sul do Equador a fundação de municípios foi mais tardia – e também mais espaçada de início. Apesar da carta régia passada em 1571, só em 1576 Paulo Dias de Novais inicia a colonização de Angola lançando os fundamentos da cidade de São Paulo de Luanda. Procedeu logo com a criação de um concelho, dando "ordem de governo com vereadores e mais oficiais de justiça." Aí, se instala um hospital e se iniciam as relações de solidariedade com a confraria do Santíssimo Sacramento

<sup>&</sup>lt;sup>303</sup> Doações e forais das capitanias do Brasil, pp. 13 e 25.

<sup>&</sup>lt;sup>304</sup> Affonso de E. Taunay, *João Ramalho e Santo André da Borda do Camp*o, p. 273.

103

e com a Misericórdia. Poderia o capitão e governador (e os seus sucessores) "fazer vilas todas quaisquer povoações que na dita terra se fizerem [...]." Repetiam-se os dizeres constantes das doações das donatarias do Brasil.<sup>305</sup>

A gente era pouca, tardou o crescimento populacional, foi moroso o alargamento da terra conquistada aos nativos, sobretudo progredindo pelo vale do Quanza: nos anos imediatos o donatário funda São Pedro e Santa Cruz. Era a progressão para Cambambe, para as imaginárias serras da prata. Paulo Dias actuava por via "de paz e amizade", no que muito agastava os jesuítas que queriam maior celeridade na conversão, forçada se fosse necessário.<sup>306</sup> Porém a situação militar emperrou as criação das unidades administrativas. Só em 1589-1590 a Vila da Vitória de Massangano, fundada ainda por Paulo Dias de Novais foi dotada pelo seu sucessor Luís Serrão com órgãos municipais, com senado formado por juízes e vereadores, escrivão e procurador do concelho, procedendo-se às indispensáveis eleições. À data da nomeação do primeiro governador-geral, em 1592, apenas dois concelhos se tinham constituído, um na cidade de Luanda, outra no presídio de Massangano – que foi também a primeira paróquia do sertão angolano. Mais uma vez, e como ocorrera no Brasil, era uma cidade marítima que se queria articulada com o interior pelo rio Quanza "o único eixo ou via de ligação" entre os dois núcleos colonizadores. <sup>307</sup> Não tardaria que as almejadas minas de prata se mostrassem impossíveis de encontrar e que os recursos da terra se reduzissem ao trato de escravos.<sup>308</sup>

A colónia de povoamento que poderia ter ocorrido esperará, limitada por então a explorar a mão-de-obra servil. Mesmo a expansão para Sul, para o Reino de Benguela, só permitiu a fundação da cidade de São Filipe de Benguela, em 1617, por Manuel Cerveira Pereira. Procuravam-se no Sul além Quanza minas de cobre. Pareceu assentar em terra fértil, onde se davam todas as plantas que se produziam em Portugal. Vantagem aparente.

<sup>&</sup>lt;sup>305</sup> Angola no século XVI, Lisboa, Publicações Alfa, 1989, p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>306</sup> Ralph Delgado, *História de Angola*. [Lisboa]: Edição do Banco de Angola, s./d., vol. 1°, pp. 287-290.

<sup>&</sup>lt;sup>307</sup> Ilídio do Amaral, *Construindo a História de Angola: a importância da utilização cruzada de fontes (Reflexões de um geógrafo).* Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 2002, p. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>308</sup> Ralph Delgado, *História de Angola*, vol. I, pp. 350-351 e 399-400.

104

Situava-se entre dois rios, bem perto do mar, o que lhe faziam o sítio muito fresco e aprazível – embora em terrenos pantanosos... O que não vai permitir-lhe o esperado crescimento.<sup>309</sup>

Em Moçambique, cujas costas e vales de rios conheceram uma ocupação mais atenta, no entanto não ocorreu a instalação de concelhos, antes de meados do século XVIII. Tratava-se de terras que ficavam dependentes do Estado da Índia, e cujo interesse mercantil e militar não levou ao estabelecimento de numerosos portugueses. Instituíram os moradores da Ilha de Moçambique uma Misericórdia. Que mais não puderam avançar nas formas do seu governo local.<sup>310</sup>

Nas Ilhas e territórios atlânticos e americanos dos domínios hispânicos pode ver-se a progressão da presença colonizadora através da criação de vilas e cidades. Porque acontecia, e quase sempre, que onde houvesse *población sentada* deveria haver uma *ciudad fundada*.<sup>311</sup> Às vezes o assento da cidade ia depois ser mudado para outro quadro natural, porque a sua defesa se mostrava precária ou insuficientes os recursos económicos elementares.<sup>312</sup> Nem sempre com o resultado esperado se criam as novas vilas e cidades: a fundação de Buenos Aires em 1535 vai ser um fracasso; no entanto, a segunda fundação, em 1580 pelo general Juan de Garay, vai tornar-se um êxito. E para durar: ali cresceu no Rio da Prata a Ciudad de la Santísima Trinidad y Puerto de Santa María de Buenos Aires.<sup>313</sup> Entretanto tinham sido fundadas povoações e criados os respectivos concelhos nos caminhos do Rio da Prata: será Santiago del Estero (1553), Mendoza (1561),

<sup>&</sup>lt;sup>309</sup> Ibidem, vol. II, pp. 44; Luciano Cordeiro, "1617-1622. Benguela e seu sertão por um anonimo", in *Questões Histórico-Coloniais*. Lisboa: Agência Geral das Colónias, vol. I, 1935, p. 265.

<sup>&</sup>lt;sup>310</sup> Malyn Newton, *History of Mozambique*. Londres: Hurst & Company, 1995, pp. 125 e 135.

<sup>&</sup>lt;sup>311</sup> Rafael Altamira y Crevea, "Plan y documentation de la historia de las municipalidades en las Indias Españolas (siglos XVI-XVIII)", in Rafael Altamira y Crevea, Manuel Carrera Stampa, Francisco Domínguez y Compañy, Agustín Millares Carlo, Erwin Walter Palm, *Contribuiciones a la historia municipal de América*. México: Instituto Panamericano de Geografia e Historia, 1951, p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>312</sup> Alguns exemplos em Alice P. Canabrava, *O comércio português no Rio da Prata (1580-1640)*, n. 11, pp. 31-32.

<sup>&</sup>lt;sup>313</sup> R. de Lafuente Machain, *Los Portugueses en Buenos Aires*. *Siglo XVII*. Buenos Aires: Librería Cervantes, 1931, p. 23; John Preston Moore, *The Cabildo in Peru under the Hapburgs*. *A Study in the Origins an Powers of the Town Council in the Viceroyalty of Peru 1530-1700*, p. 56.

San Juan (1562), San Miguel de Tucumán (1565), Córdoba e Santa Fé (1573)... E outras vilas, que procuravam estabelecer ligações entre os centros de mineração e os portos atlânticos. Sem que as autoridades castelhanas permitissem o uso regular destes caminhos alternativos. Mais rápidos e mais próximos: mas que afectavam o monopólio sevilhano.<sup>314</sup> Em todas as vilas se manteve a mesma organização: os municípios eram essenciais para a colonização e para a administração territorial das Índias de Castela.

Com a conquista de Nueva España (México) e depois do Sul o saque atrai muitos homens, em especial das Ilhas das Antilhas, pelo que "desde então (as ditas ilhas) viveram anémicas."<sup>315</sup> Até que a agricultura se desenvolveu com o trabalho escravo. A colonização castelhana na América vai ter como base a cidade (e a vila) e construirá uma rede urbana, que vai marcar todo o espaço imperial espanhol. Serão centenas as fundações de cidades e vilas, alguns estimam que não terão sido muito menos de um milhar! Que numa primeira fase estão ligadas com a procura de minerais, depois, já no século XVIII, com a economia dos ricos produtos agrícolas: é então que também descolam o Brasil e as Antilhas.<sup>316</sup>

Não poucas cidades e vilas da América se viram trasladadas dos seus sítios primitivos: acidentes naturais, perigos, proximidade de índios ameaçadores, razões várias levaram a que se movessem alguns povos: isto poucas vezes ocorreu no Brasil (aconteceu com Salvador da Bahia e com Piratininga) como sobretudo e muito mais vezes teve lugar nas Índias: La Habana, Guatemala, El Salvador, Quito, Lima, Santiago de Chile, Mendoza<sup>317</sup>... Muitíssimas mais vezes pois, na América espanhola do que na América Portuguesa. Pela mesma razão de que são fundações *ex nihilo*, sem uma povoação anterior que justificasse a promoção a concelho. E por isso também sem as limitações que uma estrutura pré-existente impunha. Criações

<sup>&</sup>lt;sup>314</sup> José Luis Romero, *Breve Historia de la Argentina*. 5ª ed. – 5ª reimp.. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2005, p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>315</sup> Ibidem, p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>316</sup> Paul Bairoch, *De Jéricho à Mexico. Ville et économie dans l'histoire.* Paris: Gallimard, 1985, pp. 494-498.

<sup>&</sup>lt;sup>317</sup> Ibidem, p. 32.

que nem sempre se mostravam com capacidade de crescimento como se pretendia.

106

Quase todas as fundações portuguesas se situam perto do mar, ou com ele comunicando através de rios que dotam as terras com possibilidade de se aproximarem da grande via de comunicação, de defesa e abastecimento. Muitas vezes escolhendo ainda sítios a pequena altura e próximo de enseadas abrigadas, para melhor domínio dos campos circundantes – cuja fertilidade e abundância de águas também muito contam. Bem perto das características encontradas nas principais povoações do Reino. Comparem-se as instalações de Ponta Delgada, de Olinda, de Luanda, de Cochim ou de Macau, para outras não citar. Todas se compreendem na mesma conformação e com os mesmos propósitos.<sup>318</sup> Assentamentos em que muitas vezes os responsáveis se limitaram a aprovar as escolhas espontaneamente feitas pelos povoadores.

Pela mesma razão de haver muitas vezes um núcleo original antecedendo a vila ou cidade, as povoações portuguesas não obedecem a um plano ortogonal, acontece pelo contrário em boa parte das cidades espanholas na América. Que foram fundadas sem ter um prévio assento já povoado. Na praça central se erigia o pelourinho, signo de jurisdição e justiça régia: um pau, um tronco de árvore, uma coluna de pedra mais tarde. <sup>319</sup> À estrutura da vila ou cidade pertencia sempre a parte comum, o *ejido*, onde se punha o gado enquanto não era abatido. E lindando com el *ejido* ficava a *debesa* – com os seus pastos, campos e águas para proveito comunal. Eram essenciais à sobrevivência da colectividade e à câmara caberia organizar a utilização dos bens comuns. Para que fossem mesmo comuns, e não privados nem apropriados pelos privados. Em Português *rossio* e *deveza*.

Por vezes a fundação de um povoado fazia-se com muito pouca gente: eram 12 as famílias que estiveram no início da Ciudad Metropolitana de Nuestra Señora de Monterrey; onze no estabelecimento de Rosario (Venezuela): porque não havia mais espanhóis – e este em breve desapareceu; houve

<sup>&</sup>lt;sup>318</sup> Gaetano Ferro. "La cittá portughese e la sua expansion nel mondo". *Actas do III Colóquio Internacional de Estudos Luso-Brasileiros*. Lisboa: 1957, vol. I, pp. 84-86.

<sup>&</sup>lt;sup>319</sup> Paul Bairoch, *De Jéricho à Mexico. Ville et économie dans l'histoire*, pp. 79-80.

povoações fundadas com seis vizinhos...<sup>320</sup> E fundações houve ainda sem vizinho algum.<sup>321</sup> Sequer foram poucas as cidades e vilas abandonadas: "sin Indios no hay Indias – ni Indias sin ciudades." Porque muitas vezes os conquistadores "muy sobre sus posibles, o muy sobre los posibles de la prudencia" multiplicavam as fundações. E nem todas iam perdurar.<sup>322</sup> Em muitos casos não havia povoadores em número suficiente para assegurar o funcionamento de um núcleo que se queria urbano. Em especial não vinham estabelecer-se artesãos. Isto ocorre sobretudo na América espanhola.

Os cabildos castelhanos actuavam como os concelhos portugueses. Tinham os poderes administrativos e judiciais que caracterizavam na Península as instituições do poder local. Muitas vezes eram as únicas instituições políticas existentes. E na ausência de autoridades régias, eram as instâncias municipais as que resolviam as questões que se punham às colectividades, desde a alimentação à defesa. A tradição urbana dos concelhos peninsulares manteve-se, apesar da trasladação institucional para o Novo Mundo. Não havia concelhos rurais, no sentido em que os havia na Península.

Entendia-se que nos aspectos políticos e sociais o concelho urbano era um modelo provado, que devia ser copiado e seguido. Era una instituição conhecida para os colonos que a recriavam nas novas possessões.<sup>323</sup> E por isso ocorre espontaneamente – há quem prefira mesmo dizer de maneira "automática".<sup>324</sup> Para as primeiras fundações pode nem sequer ter havido ordens régias impondo como se deveria proceder. Importava pouco. Tomavam-se por boas aquelas práticas que se conheciam, nas quais se tinha vivido. Nada vinha escrito "ordenando ou aconselhando o sistema local que deveria ser seguido."<sup>325</sup> Nem nos domínios de Portugal, nem nos de Castela.

<sup>&</sup>lt;sup>320</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>321</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>322</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>323</sup> José Manuel de Bernardo Ares e Enrique Martínez Ruiz (editores), *El Municipio en la España Moderna*. Córdoba: Universidad de Córdoba, 1996, p. 83; Francisco Domínguez Compañy, *Estudios sobre las instituciones locales Hispanoamericanas*, p. 68.

<sup>324</sup> Ibidem, p. 340.

<sup>&</sup>lt;sup>325</sup> Ibidem, p. 337.

O município foi uma forma de responder a uma necessidade. É nele "onde se agrupam os homens que convivem sobre um mesmo território limitado."<sup>326</sup> Que sem constrangimento adoptam os usos e costumes políticos dos reinos de onde são originários. Município que era não apenas o território como ainda os vizinhos que o ocupavam – e também a organização jurídica necessária para garantir uma vida bem ordenada.<sup>327</sup> Procurando harmonizar os interesses da Coroa com as necessidades dos colonos. Que o mesmo vale dizer o poder central (rei, governadores, magistrados, autoridades com funções delegadas) e os poderes da colectividade dos vizinhos.<sup>328</sup> Conjugação do ordenamento jurídico-político com a estrutura social: o governo local, as câmaras, *ayuntamientos*, vereações, *cabildos...* 

Nos seus respectivos espaços, Portugueses e Castelhanos tinham socialmente como primeiro objectivo "viver na cidade e receber o apoio de Índios ou Negros que trabalhavam nas plantações ou nas minas." Normalmente havia um fundador (ou encarregado da fundação), que escolhia o sítio, lhe dava o nome, distribuía terras, decidia a construção de casas de morada e outras instalações necessárias. Isso fixava-se como *fundação* da vila ou cidade. Muitas vezes era ainda o fundador o responsável pela primeira nomeação de oficiais – como os Reis Católicos impuseram na segunda viagem de Cristóvão Colombo para a colonização da ilha La Española. E de imediato se erigia o *pelourinho* ou *rollo* ou *picota*. A partir daí o fundador deixava de ser o responsável pela povoação, porque agora era o colectivo que passava a governar. Nada de complicado.

<sup>&</sup>lt;sup>326</sup> J.-E. Casariego, El Município y las Cortes en el Imperio Español de Indias, pp. 43-44.

<sup>&</sup>lt;sup>327</sup> Rafael Altamira y Crevea, "Plan y documentation de la historia de las municipalidades en las Indias Españolas (siglos XVI-XVIII)", p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>328</sup> Francisco J. Aranda Pérez, *Poder y poderes en la ciudad de Toledo. Gobierno, Sociedad y Oligarquías en la Edad Moderna.* Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 1999, p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>329</sup> C. H. Haring, *The Spanish Empire in America*, p. 160.

<sup>&</sup>lt;sup>330</sup> Ibidem, pp. 163-164; Francisco Domínguez Compañy, *Estudios sobre las instituciones locales Hispanoamericanas*, p. 339.

<sup>&</sup>lt;sup>331</sup> Vasco da Cunha Salema, *Pelourinhos do Brasil*. Lisboa: Sociedade Histórica da Independência de Portugal, 1992; Luiz Chaves, Os *Pelourinhos. Elementos para o seu catálogo geral*. Lisboa: Edições José Fernandes Júnior, 1939; Francisco Domínguez Compañy, *Estudios sobre las instituciones locales Hispanoamericanas*, p. 46.

109

Os colonos o povoadores imitavam a seguir os hábitos comunitários a que estavam habituados nas suas terras de origem. E cumpriam e faziam cumprir as leis e as ordenações que a coroa impunha mediante os seus governadores, magistrados e outros representantes. Sempre invocando o acatamento do que Sua Alteza ou Sua Majestade ordenara: mesmo se e quando isso era impossível. É famoso o despacho das autoridades castelhanas a inadequados mandatos régios: "obedezco, pero no se cumpla". Na impossibilidade de cumprir o que na Península decidiam o rei e os conselhos para aplicação no outro lado do Atlântico, a própria legislação previa que se não lhe daria cumprimento: em determinadas circunstâncias.<sup>332</sup> O mesmo se passava no Brasil, ainda que não houvesse em português uma fórmula tão expressiva para registar o incumprimento de ordens recebidas.<sup>333</sup> Ritualmente, sempre se aceitava que se devia cumprir o que a realeza ordenava.<sup>334</sup> Não obstante, se a realidade impusesse o contrário...

Nos municípios coloniais não deixavam de figurar os importantes oficiais locais que se conhecem na Península: *vereadores* ou *regidores*, bem como *juízes* ou *alcaldes ordinarios*. Numa parte como na outra o número de oficiais do concelho variava com a importância do núcleo habitacional: máximo de três vereadores nos concelhos portugueses, 12 *regidores* nos *cabildos* espanhóis.<sup>335</sup> Como variava o número dos que, nas reuniões do *concelho* ou do *cabildo*, tinham *voz* e *voto*. Algumas câmaras portuguesas – foi o caso de Salvador da Bahia até 1713<sup>336</sup> – acolhiam representantes dos artesãos, coisa que não acontecia nos castelhanos. E muitas mais pequenas diferenças se podem arrolar – mas que não afectam a proximidade institucional de ambas as formações – resultado de uma origem e de práticas sociais similares muito antigas.<sup>337</sup> Que conduzem à formação de

<sup>&</sup>lt;sup>332</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>333</sup> Edmundo Zenha, O município no Brasil (1532-1700), p. 115.

 $<sup>^{334}</sup>$  Aguarda-se a publicação de uma conferência proferida em Ouro Preto em Setembro de 2008 pelo Prof. Doutor Arno Wheling sobre o assunto.

<sup>&</sup>lt;sup>335</sup> Miguel Molina Martínez, *El Municipio en America. Aproximación a su desarrollo bistórico*, pp. 58-60.

<sup>&</sup>lt;sup>336</sup> Charles Ralph Boxer, *The Portuguese Society in the Tropics. The municipal councils of Babia, Luanda, Goa and Macau.* p. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>337</sup> C. H. Haring, *The Spanish Empire in America*, pp. 162-163.

"oligarquias fechadas de homens ricos." Era nelas que se expressavam os interesses dos colonos e conquistadores.<sup>338</sup> Que nos municípios e no exercício dos seus cargos podiam valer-se de privilégios e ver as suas honras reconhecidas. Grupos locais que satisfaziam a necessidade do poder central para neles encontrar apoios. Sem fidelidades comprometedoras e concorrentes. O rei tinha a seu lado grupos que em seu nome e no respeito pelas instituições dominavam a administração local.

As cidades e vilas portuguesas – de Macau ao vale do Amazonas e não apenas no espaço atlântico – regulavam-se pelas *Ordenações do Reino*, das Afonsinas (circa 1447) às Manuelinas (1514, 1521) e depois às Filipinas (1603)<sup>339</sup>. Como escreve um autor brasileiro, "aqui o município surgiu unicamente por disposição do Estado que, nos primeiros casos, no ventre das naus, tudo mandava para o deserto americano: a povoação da vila, os animais domésticos, as mudas das espécies cultiváveis e a organização municipal encadernada no Livro I das *Ordenações*."<sup>340</sup>

Nas conquistas do reino vizinho há legislação específica promulgada a partir de 1523 para regular o funcionamento dos *cabildos*, dispondo especificamente sobre eleições de *alcaldes* e *regidores* coloniais.<sup>341</sup> Por isso talvez uma maior diferença entre os concelhos que vão sendo fundados nos domínios castelhanos frente a uma quase uniformidade dos que se situam em domínios portugueses.

Em especial destaca-se que os *regidores* – o que já acontecia em Castela – em muitas partes acabam por deixar de ser eleitos anualmente – ditos *cadañeros* – para passarem a cargos comprados, legados e até outorgados pelo rei. A tendência é que se tornem lugares vitalícios, e por vezes mesmo hereditários. Sempre girando pelos mais principais dos vizinhos. Sobretudo as necessidades da fazenda régia vão levar a que os cargos de *regidores* passem a ser concedidos como mercês e depois de 1591 apresentados para

<sup>&</sup>lt;sup>338</sup> J. H. Parry, *The Spanish Seaborne Empire*, p. 108; Enriqueta Vila Vilar e Mª. Justina Sarabia Viejo, *Cartas de Cabildos Hispanoamericanos. Audiencia de Mexico (siglos XVI y XVII)*. Sevilha: CSIC – Diputación Provincial de Sevilla, 1985, p. XXIII.

<sup>&</sup>lt;sup>339</sup> Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português. Fontes de Direito*. 2ª ed.. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian: 1991, pp. 246, 265 e 285.

<sup>&</sup>lt;sup>340</sup> Edmundo Zenha, O município no Brasil (1532-1700), p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>341</sup> C. H. Haring, *The Spanish Empire in America*, p. 164.

venda pela Coroa. Foram os anos da "maré alta da venda".<sup>342</sup> Como também venais passam a ser outros lugares de oficiais municipais – seja dito que essa prática começara por 1545 e fixou-se en tempos de Felipe II pelo trespasse da posição de *alferez mayor*. Isto nas vilas e cidades grandes, que nas pequenas pertencer ao *cabildo* não era tão apetecível.<sup>343</sup>

Ao princípio por uma vida, depois com carácter perpétuo e de juro e herdade – o que significa que passava a ser considerado como património.<sup>344</sup> E os *cabildos* também compram mercês régias.<sup>345</sup> O que é sentido como prejudicial por muitos vizinhos: de Cuba foi pedido que não houvesse *regidores* perpétuos "porque desa manera los tales regidores perpetuos tienen continua domynación y señorio en los pueblos, y los demás vizinos y personas onrradas reciben dellos agravios, y se siguen otros males..."<sup>346</sup> O que revela profundas alterações institucionais. Porque aos *regidores* cabia a eleição dos *alcaides ordinarios*, que correspondiam aos juízes ordinários portugueses. Cuja escolha anual se mantém – se bem que com um colégio eleitoral limitado aos *regidores*.

Porque nas Índias tudo ficou sendo de realengo. Com duas excepções: o ducado de Veragua, dos descendentes de Colombo, e a vila de Cuernavaca, concedida por Carlos V a Hernán Cortés com o seu marquesado. Aí nem sequer havia *cabildo*. Figurava apenas um *alcalde mayor*, nomeado pelo donatário. Mas procuravam-se equilíbrios internos entre os grupos dominantes que tinham que ser respeitados para a boa governação da terra.

<sup>&</sup>lt;sup>342</sup> Ibidem, pp. 165-166; Francisco Domínguez Compañy, *Estudios sobre las instituciones locales Hispano Americanas*, p. 17; J. H. Parry, *The Sale of Public Office in the Spanish Indies under the Hapsburgs*. Berkeley – Los Angeles: University of California Press, 1953, p. 43; Francisco Tomás y Valiente, *La venta de oficios en Indias (1492-1606)*. 2ª ed.. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, 1982, pp. 47-50 e 92.

<sup>&</sup>lt;sup>343</sup> J. H. Parry, *The Sale of Public Office in the Spanish Indies under the Hapsburgs*, pp. 38-42; Antonio Domínguez Ortiz, "La venta de cargos y oficios públicos en Castilla y sus consecuencias económicas y sociales", *in Instituciones y sociedad en la España de los Austrias*. Barcelona: Editorial Ariel, S. A., 1985, pp. 152-157.

<sup>&</sup>lt;sup>344</sup> Francisco Tomás y Valiente, *La venta de oficios en Indias (1492-1606)*, p. 55.

 $<sup>^{345}</sup>$  C. Bayle, "Elecciones en los cabildos de Indias", in *Revista de Indias*, Año X, nos 37-38, Madrid, 1949, p. 604.

<sup>&</sup>lt;sup>346</sup> Apud C. Bayle, "Elecciones en los cabildos de Indias", p. 598.

<sup>&</sup>lt;sup>347</sup> Ibidem, 597

<sup>&</sup>lt;sup>348</sup> Enriqueta Vila Vilar e Mª. Justina Sarabia Viejo, *Cartas de Cabildos Hispanoamericanos. Audiencia de Mexico*, p. XX.

112

As honras deviam correr por todos os nobres, para que não se defraudasse a nobreza da república.<sup>349</sup> Os *alcaldes* em geral eram eleitos, ainda que quase sempre por grupos limitados de eleitores – os *regidores*. Mas continuavam sendo eleitos, dada a importância que tinha o seu exercício como juízes.

Sobre os eleitos – representantes do poder social dos vizinhos – há a tendência de que se vá sobrepor à autoridade dos agentes régios – agentes políticos –, os *corregidores* e *oídores* no caso castelhano, os juízes de fora, ouvidores e corregedores no caso português. A universalidade da lei não é pensável no Antigo Regime. Não há, pois, que supor que se respeitasse uma regra geral – apenas se reconhece uma tendência.<sup>350</sup> Que procurava afastar de cargos judiciais, como os de juízes, os naturais das terras. Assim os "juízes de fora", instituídos a partir de D. Afonso IV (1325-1357), quando em Castela será uma hierarquia mais elevada que exige essa condição: é o caso do Assistente de Sevilha, que não pode ser vizinho da cidade como medida para garantir a sua independência.<sup>351</sup>

Em ambos os impérios se passa o mesmo. A tendência vai no sentido de reforçar o poder real ou o dos seus delegados. No entanto, nas conquistas não se podia de todo dispensar a participação das populações, o que já não ocorria (ou muito poucas vezes ocorria) na Península. E por isso a competência dos concelhos abertos para tomar certas decisões – como acontecia em Salvador da Bahia com a eleição de árbitros para a venda dos açúcares ou para o pagamento de certos tributos. Nestas reuniões observase a presença de senhores de engenho (os fabricantes) junto com simples lavradores de canas e homens de negócio. Mesmo assim, sentia-se nas conquistas a necessidade de ouvir os grupos populares com muito mais atenção do

<sup>&</sup>lt;sup>349</sup> C. Bayle, "Elecciones en los cabildos de Indias", p. 605.

<sup>&</sup>lt;sup>350</sup> Enriqueta Vila Vilar e M<sup>a</sup>. Justina Sarabia Viejo, *Cartas de Cabildos Hispanoamericanos. Audiencia de Mexico*, p. XXIII; Francisco Domínguez Compañy, *Estudios sobre las instituiciones locales hispanoamericanas*, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>351</sup> Antonio Muro Orejón, "El Ayuntamiento de Sevilla modelo de los municipios americanos", p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>352</sup> Documentos bistóricos do Arquivo Municipal. Atas da Câmara. 1700-1718. Salvador da Bahia: Prefeitura do Município do Salvador, 7º vol., 1984, pp. 16-18.

que já então era prática na Península. Talvez porque as preocupações com a vida económica fossem permanentes – talvez porque os membros da governação local não esqueciam as suas ocupações, o próprio povo miúdo também não ia deixar que o esquecessem – e isto ainda em princípios do século XVIII.

Dependia dos próprios magistrados querer apoio para as decisões importantes para a colectividade. Por isso, e em matérias que a todos interessavam convocava-se a "Nobreza e Povo ao som da campa da vila ou cidade."353 Os artesãos e o Juiz do Povo (que os representava) actuavam na defesa do que entendiam serem os seus interesses, como era o caso da rigorosa finta que prolongou durante anos no Brasil - que se chamou do dote da sereníssima Rainha de Grã-Bretanha e paz de Holanda. 354 Nos primeiros anos do século XVIII o eficaz funcionamento das câmaras era considerado condição para o bem viver em colónia. Essa a razão que fazia preocupante o conflito entre representantes do rei e do município, como o que ocorreu em Olinda, em 1711: "Sublevação formal e abominável, de que não há exemplo na nação portuguesa, sempre fiel e obediente a seus legítimos príncipes."355 Nos domínios castelhanos também se manteve a prática dos cabildos abiertos que tampouco na Península se reuniam. 356 O que se percebe. Era necessário ter una coesão social cimentada nas populações que em alguns aspectos se auto-governavam, o que não dependia da autoridade régia.

No caso português os juízes e vereadores passam a ser pessoas das oligarquias locais que nos municípios vão consolidando o seu poder. E que repartem esse estatuto com os membros do seu grupo. Nem por pertencerem ao mesmo estrato social se descuidavam dos seus deveres. A presença dos vereadores como dos *regidores* nas reuniões municipais e o seu empenhamento na governação local acontecia disciplinadamente – na maioria

<sup>&</sup>lt;sup>353</sup> Ibidem, pp. 22-24.

<sup>&</sup>lt;sup>354</sup> Ibidem, pp. 30-31.

<sup>&</sup>lt;sup>355</sup> Evaldo Cabral de Mello, *A Fronda dos Mazombos. Nobres contra Mascates. Pernambuco 1666-1715*, São Paulo, Companhia das Letras, 1995, p. 312.

 $<sup>^{356}\,\</sup>mathrm{Miguel}$  Molina Martínez, El Municipio en America. Aproximación a su desarrollo histórico, pp. 78-81.

das cidades e vilas dos impérios nascentes. E o mesmo vai acontecer pelos novos tempos nas cidades e vilas das Índias como do Brasil, onde principais e nobres procuram fazer figura.<sup>357</sup> "Como se usa em Castela", ou em Portugal. Mas quanto mais o grupo se restringe mais difícil se tornam as eleições. Se em Portugal se proibia a escolha de parentes até ao 4º grau no mesmo período e no ano seguinte ao serviço, em Castela Felipe III vai dispor que "no consientan ni den lugar que en las elecciones de oficios se elijan ni nombren padres a hijos, ni hijos a padres, ni hermanos a hermanos, ni suegros a yernos, ni yernos a suegros, ni cuñados a cuñados, ni los casados con dos hermanas."<sup>358</sup>

Como alternativa ao exercício dos poderes municipais levantava-se apenas o dos governadores ou outros representantes de Sua Majestade – sobretudo os capitães-donatários no Brasil.<sup>359</sup> E as elites locais iam constituir-se sem que houvesse um padrão de origem, ocupação ou tipos de rendimentos que as pudessem definir como conjunto. Porque em breve o poder central percebe a necessidade de estar presente nas partes de ultramar. Para o que precisa de sustentáculos locais para o exercício de sua autoridade. Em especial pelo que respeita ao exercício da justiça e da arrecadação de tributos. Por isso a criação das Audiências nas Índias de Castela, depois de 1526.<sup>360</sup> Por isso também a nomeação de um provedor-mor e de um ouvidor para acompanhar o primeiro governador-geral do Brasil, em 1549. Depois vai dar-se a multiplicação dos ofícios régios que no primeiro século de presença era muito escassa.<sup>361</sup>

A monarquia vai sacar proveito do provado respeito e da provada lealdade dos ditos cidadãos, os "melhores dos concelhos" para se firmar e

<sup>&</sup>lt;sup>357</sup> Maria Fernanda Baptista Bicalho, "Elites coloniais: a nobreza da terra e o governo das conquistas. História e historiografia, in *Optima Pars*, pp. 83-89; J. H. Parry, *The Spanish Seaborne Empire*, p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>358</sup> C. Bayle, "Elecciones en los cabildos de Indias", p. 607.

<sup>&</sup>lt;sup>359</sup> J. H. Parry e Philip Sherlock, *A Short History of the West Indies*. 3<sup>a</sup> ed.. Londres e Basingstoke: The Macmillan Press Ltd, 1971, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>360</sup> Ibidem, pp. 21-22.

<sup>&</sup>lt;sup>361</sup> Rodrigo Monferrante Ricupero, *"Honras e mercês". Poder e património nos primórdios do Brasil*: São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de História, 2005.

obter condições de actuação eficaz. Quaisquer que fossem o seus títulos e motivos de primazia no poder local em terras de ultramar. Mas em que a autoridade central ou a de seu representante procura avançar desgastando os poderes municipais em seu proveito. O que, naturalmente, vai variar de terra para terra. Os conflitos serão entre os colonos – agarrados às terras e aos seus interesses – e que são, exactamente isso mesmo, locais. <sup>362</sup> E em cada uma se constitui como oligarquia <sup>363</sup> e define em função de uma história que é local também. Porque não podem ser tidos como pertencendo ao mesmo grupo social os ricos senhores da aristocracia do açúcar de Pernambuco (a açucarocracia) e os pobres bandeirantes das selvas de São Paulo. E, portanto, desempenhavam as mesmas funções nos municípios das suas terras, onde eram os principais dessas comunidades.

Porque o afastamento e os recursos das realezas não lhes permitiam um controlo directo e efectivo dos territórios das conquistas. Somente podiam consegui-lo mediante compromissos e acordos com as populações colonizadoras.<sup>364</sup> Compromissos e acordos muitíssimas vezes tácitos. Que se enquadram na multiplicidade das funções dos municípios que abarcam quase todas as vertentes da vida comunitária.<sup>365</sup> São como pequenos Estados que têm de prover às suas necessidades, que não podem esperar por soluções provenientes de decisões do poder real que levariam anos a chegar – se chegassem. As contestações aos desafios que iam sendo postos às comunidades de vizinhos tinham de encontrar-se no local. Porque as mais das vezes o único poder de facto em condições de agir era o municipal.<sup>366</sup> Essa a autoridade que os povos conheciam e sentiam. Sobretudo, que acatavam e respeitavam. Mas não só isso. O poder real e os poderes locais, se em alguns momentos podiam entrar em colisão não eram conflituais. E se

 $<sup>^{362}\,\</sup>mathrm{Joaquim}$ Romero Magalhães, "Os nobres da governança das terras", in  $\mathit{Optima~Pars},$  pp. 70-71.

<sup>&</sup>lt;sup>363</sup> J. M. Ots Papdequi, *El Estado español en las Indias*, p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>364</sup> Henry Kamen, *Imperio. La forja de España como potencia mundial*, trad., Madrid, Aguilar, 2003, p. 171.

 $<sup>^{365}</sup>$  Francisco Domínguez Compañy, Estudios sobre las instituiciones locales hispanoamericanas, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>366</sup> Ibidem, p. 70.

revelavam alguma oposição, em geral eram tidos e actuavam como complementares.<sup>367</sup>

116

As vereações e os *cabildos* aprovavam e punham em execução as *posturas* e as *ordenanzas*. Que em um e em outro império, sujeitos a formas de aprovação diferentes, no entanto têm um mesmo significado: é a vontade política dos vizinhos de uma municipalidade cristalizada em norma jurídica, a dever ser compulsivamente acatada. Era a boa governação e regimento da comunidade que se procurava garantir. Porque o essencial era a "utilidade da República".<sup>368</sup> No respeito e na lealdade para com Sua Majestade. Porque se entendia que o bom governo implicava respeitar e seguir as ordens régias. Mesmo que às vezes isso não fosse possível. Mas nunca se decidia nada que se soubesse que podia pôr em causa essa relação de súbdito leal para com o seu Senhor. Do mesmo modo, o Senhor também habitualmente não arriscava contrariar o que era uso e costume dos seus leais vassalos. Para que a relação se mantivesse sem alterações.

Porque conservar o que estava era garantir os equilíbrios provados e uma continuidade sabida e desejada. O respeito e a reputação da pessoa do rei ou dos seus delegados – vice-reis e governadores – passava por esse entendimento, para cuja preservação era preciso habilidade e respeito mútuo. Aristocratas arrogantes e autoritários punham as colónias em oposição ou mesmo em rebelião. Com o que muito se perdia. Essas oposições ou rebeliões não deixavam de afectar o poder municipal. Porque essa era a instância a que os povos por norma tinham acesso. O rei era uma entidade em nome de quem se fazia e proibia fazer, mas longínqua e simbólica. Sobretudo isso. A que todos, com mais ou menos gosto, com maior ou menor boa-vontade, sempre obedeciam.

Apesar das lonjuras, dos conflitos, das guerras, não há sinais de desafecto da populações organizadas nos municípios. Pelo contrário, o reforço do absolutismo régio vai enfraquecê-lo, pelo que alguns ofícios deixam de

<sup>&</sup>lt;sup>367</sup> José Manuel de Bernardo Ares, "Poder local y Estado absoluto. La importancia política de la administración municipal de la corona de Castilla en la segunda mitad del siglo XVII", in José Manuel de Bernardo Ares e Enrique Martínez Ruiz (editores), *El Municipio en la España moderna*, p. 143.

<sup>&</sup>lt;sup>368</sup> Documentos históricos do Arquivo Municipal. Atas da Câmara. 1700-1718, p. 71.

ter interesse para os vizinhos. "Tanta vacante y pérdida se motiva de no estar apetecibles los oficios capitulares, de que éstos no tienen atractivo, de que las pasiones humanas no se mueven, pues los oficios no ofrecen utilidad, gusto ni honor, sino trabajos, responsabilidades, actos humillantes y fastidiosos", escrevem membros do Cabildo de Tenerife no século XVIII. 369

Entendia-se que os concelhos nas Índias iam funcionar como os demais de Castela: obedecia-se a "las leyes contemporáneas de Castilla, que los pobladores llevaban en la memoria, por lo que en sus naturalezas habían visto, lo que explica la uniformidad de las funciones desde Méjico al Tucumán, fuesen de donde fueran sus primeros vecinos."<sup>370</sup> Melhor determinará Felipe II anos mais tarde, como se lê nas *Ordenanzas* para a governação dos domínios indianos: "Siendo una corona los reinos de Castilla y de las Indias, las leyes y manera del gobierno de los unos y de los otros deben ser lo más semejante y conforme que pueda ser."<sup>371</sup>

Muitos dos povoadores vão aprender a reger os concelhos que se vão fundando, com a estabilização da vida colectiva. Eram uniformes as ordenanças municipais aplicáveis às situações coloniais. Perpetuava-se a Espanha velha nas Espanhas ultramarinas.<sup>372</sup> E como tal se ficou mesmo depois das *Ordenanzas de descubrimiento, nueva población y pacificación*, de 1573. Estas tinham sido redigidas pelo Doutor Alonso de Cáceres, Ouvidor no tribunal de Santo Domingo para que passasse a La Habana como Visitador General e com o encargo de reorganizar as instituições municipais por meio da redacção dos regulamentos ou das ordenações necessárias. Mas, apesar de o *cabildo* de La Habana ter de imediato considerado as *Ordenanzas* boas, necessárias e muito convenientes para o melhor governo, apenas em Maio de 1640 haviam de ser confirmadas pelo monarca. As ditas *Ordenanzas* seriam não só aprovadas mas deveriam ser acatadas pelos demais municípios da Ilha de Cuba.

<sup>&</sup>lt;sup>369</sup> Apud Leopoldo de La Rosa Olivera, Evolución del régimen local de las Islas Canarias, p. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>370</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>371</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>372</sup> Ibidem, p. 35.

Diferentemente, nas colónias portuguesas, a continuidade da legislação assegura a continuidade das práticas, que não contendiam com o que estava consignado nas *Ordenações* do Reino. Embora a presença de magistrados tivesse aumentado a presença e a imposição da autoridade real. Sem que os municípios e as suas funções indispensáveis tivessem sido dispensadas.

Em muitos casos os nomes de vilas e cidades relaciona-as com a origem dos emigrados. E se chamam Castilla del Oro, Nueva Andalucía, Nuevo Reino de Toledo... Nueva Granada e até Nueva España.<sup>373</sup> Não foi assim nas posessões portuguesas. Se o Nordeste brasileiro de início foi dito a Nova Lusitânia, não há muito mais exemplos dessa proximidade de designações. Só nas Minas Gerais da primeira metade do século XVIII se baptizam vilas com os nomes de El-Rei (São João e São José d'El-Rei), da Rainha (Caeté), do Príncipe (Vila do Príncipe) ou mesmo Vila Real (de Sabará) e inclusivamente com o nome próprio da Rainha (Cidade de Mariana em homenagem à Rainha Maria Ana de Áustria). E também depois só na Amazónia e na segunda metade do século XVIII, e para substituir nomes indígenas que se intentavam apagar. Mas isso ia a par com a intenção de obrigar os índios a usar o Português. Talvez a predominância dos nomes indígenas ou de ressonância indígena se deva a que os municípios sejam criados para promover povoações estabelecidas anteriormente e por isso se manterão os nomes que já estavam em uso. A fundação ab ovo, decidida e executada sem contar com a existência de uma núcleo populacional previamente instalado, permite a planificação de muitas das cidades, coisa que não será possível quando haja um assentamento anterior.

Apesar de tudo o que ocorria, das contrariedades e das discórdias, a obediência ao rei manteve-se até às primeiras manifestações do caminho da independência. Mesmo quando se invoca o rei para se lhe desobedecer. O propósito de independência surgirá tarde, ao apagar do século das Luzes. Mas terá ainda nos municípios americanos a oposição organizada e legítima possível ao que passa na Península submetida ou ameaçada por Napoleão

<sup>&</sup>lt;sup>373</sup> Ibidem, p. 41.

119

ou perturbada com o que se passou em seguida.<sup>374</sup> No por acaso D. Pedro de Bragança usa a sacada da Câmara do Rio de Janeiro para romper com o Reino de Portugal e pronunciar o seu determinante "Fico", a 9 de Janeiro de 1822. E pelas câmaras de todo o Brasil se vão gerar apoios firmes para a independência.

O município instalou nas colónias hispânicas de além-Atlântico a justiça e a administração possíveis. Como gerou a indispensável comunicação no interior das comunidades para una "vida segura y conversável."<sup>375</sup> Por isso foi essencial ao povoamento e desenvolvimento dos territórios e impulsionou as instituições e as práticas sociais que depois serviram para sustentar as suas independências.

<sup>&</sup>lt;sup>374</sup> John Preston Moore, *The Cabildo in Peru under the Bourbons. A study in the decline and resurgence of local government in the Audiencia of Lima. 1700-1824.* Durham: North Carolina, Duke University Press, 1966, pp. 197-222.

<sup>&</sup>lt;sup>375</sup> Joaquim Romero Magalhães, "Os primórdios de uma "vida segura e conversável no Brasil", in Fernando Taveira da Fonseca, coordenação, *O poder local em tempo de Globalização – uma bistória e um futuro*. Coimbra: Imprensa da Universidade – CEFA, 2005, p. 124.



# REFLEXÕES SOBRE A ESTRUTURA MUNICIPAL PORTUGUESA E A SOCIEDADE COLONIAL BRASILEIRA

A Evaldo Cabral de Mello

Américas, Brasil.

Imensidades, lonjuras, unidades continentais.

Espaços de conflitos, de variedades, de desequilíbrios, de contrastes.

Mas também espaços a que não faltam estruturas de homogeneização, em combinações difíceis de desfibrar. Espaços físicos e espaços sociais.

Entre as estruturas profundas da América de colonização portuguesa uma há que suponho de excepcional relevância: a organização municipal.

Ao criar, em 1532, a vila de São Vicente segundo a legislação ordinária do Reino fixada nas *Ordenações*, o rei de Portugal estendia ao Brasil o regime judicial e administrativo em vigor no espaço português da Europa e Ilhas do Atlântico. Aí assentou e se foi alargando além-mar a instituição concelhia que viera a tomar forma até finais do século XIV e que só o liberalismo derrubaria.<sup>376</sup>

O avanço da colonização, ou a melhor ocupação dos territórios da coroa de Portugal, não deixava nunca de parte esta estrutura portuguesa que se instalava onde o rei de Portugal era soberano efectivo.<sup>377</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>376</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio: das origens às Cortes Constituintes. Notas de história social.* 2ª ed.. Coimbra: CEFA, 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>377</sup> C. R. Boxer, *The Portuguese Society in the Tropics. The Municipal Councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda. 1510-1800.* Madison e Milwaukee: The University of Wisconsin Press, 1965; Idem, *O Império Colonial Português.* Trad. Lisboa: Edições 70, 1977.

Em 1678 D. Manuel Lobo recebe um regimento para a fundação de uma nova colónia no Prata. Nele se lê que se houver gente para formar uma vila será obrigado "a fazer igreja, caza da câmara, cadea e pelourinho", formando-se "o governo civil e politico como hé costume nas villas deste Reyno, nomeando-lhes officiaes de justiça para o bom governo, e elles, por elleição dos mais vottos, farão os juizes, vereadores e procurador que ouverem de servir cada anno."<sup>378</sup> O concelho da futura Colónia do Sacramento seria, inevitavelmente, idêntico aos demais. E assim qualquer outro, em qualquer outro local onde a expansão e fixação populacional portuguesa chegasse.

Releve-se que em Portugal não havia concelhos subordinados a outros concelhos – embora houvesse territórios com alguma capacidade de governação, mas não abrangendo todos os aspectos de um concelho plenamente autónomo, assim em Coimbra e no Porto, e outros haveria. Contundo estes, assim limitados, não eram muitos. A autoridade de cada câmara, dentro do seu termo, era total. Não havia *capitais*, cidades ou vilas que estendessem o seu "império"<sup>379</sup> sobre outras. Apenas os vizinhos de Lisboa detinham alguns privilégios comerciais sobre os termos próximos, mas isso talvez explique a razão de vir a ser no século XVI a única câmara de vereação nomeada pelo rei e não eleita.

Igualdade legal de cada concelho (para além da variedade inerente a uma sociedade de Antigo Regime). Paridade, pois, com a consequente inexistência de hierarquia entre as várias parcelas do território – em termos administrativos: estrutura horizontal em mosaico, sem escalões intermediários entre ela e a administração central. Não há um poder em pirâmide. Qualquer tentativa de transformação desta realidade, a pretensão de criar patamares de mediação com poderes próprios, provocava a rebeldia das câmaras e o afastamento do poder régio. Salvador Correia de Sá soube que assim era.<sup>380</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>378</sup> Luís Ferrand de Almeida, *Origens da Colónia do Sacramento. O Regimento de D. Manuel Lobo (1678)*. Separata da *Revista da Universidade de Coimbra*. Coimbra: 1981, vol. XXIX, p. 124.

<sup>&</sup>lt;sup>379</sup> Fernand Braudel, *Civilisation materielle, économie et capitalisme. XVe-XVIIIe siècles.* Paris: Armand Colin, 1979, tom. I, p. 424.

<sup>&</sup>lt;sup>380</sup> Pedro Octávio Carneiro da Cunha, "Política e administração de 1640 a 1763", in Sérgio Buarque de Holanda (dir.), *História Geral da Civilização Brasileira*. São Paulo: Difusão Europêa do Livro, 3ª ed., tom. I, 2º vol., 1973, pp. 16-18.

Não é novidade destacar a força que tinham as câmaras em tudo o que respeitava à vida económica da sua área: condicionamento de importações e exportações, fixação de preços nos mercados, abastecimento de carne e peixe, taxas de salários, feitura e imposição de posturas, regime de pastagens e das sementeiras, entre muitas outras funções. Perante este dado iniludível temos de concluir que a igualdade dos concelhos entre si desempenha um papel estabilizador de tensões. E de tal modo é forte essa contenção de mecanismos pouco elásticos, que não poucas vezes o resultado é o bloqueio ao crescimento endógeno de centros eventualmente mais dinâmicos. Para qualquer pequena alteração que afectasse a jurisdição confinante havia que encontrar uma resposta. De anuência ou de discordância. Muitas vezes dissonantes, e não poucas conflituosas. Mas os conflitos entre vizinhos tinham de se dirimir por conserto entre as partes, em concórdias normalmente assinadas nas "fronteiras". O magistrado régio, quando surgia, era como mediador, pois carecia de autoridade em tais assuntos.<sup>381</sup>

A criação de novos concelhos acarreta perturbações. Cada nova circunscrição era uma amputação a um outro território concelhio, era uma limitação não apenas espacial, mas social da jurisdição. O que não deixava de ser recebido da pior maneira. Onde os interesses em jogo eram relativamente insignificantes a luta podia estender-se durante longos anos sem turbulências, enredando-se os papéis nos tribunais régios pela chicana de advogados e procuradores. Pelo contrário, situações perigosas e de limite se atingiam quando não se tratava apenas de decidir sobre umas léguas a mais ou a menos: foi o caso, paradigmático, da autonomização do Recife em relação a Olinda. A violência da explosão de 1710-1711 é o ponto de chegada de um desajustamento social entre a organização administrativa e a realidade económica imperiosa. Era (entre outras coisas), o confronto senhores de engenho e de mercadores. Estes últimos venceram.<sup>382</sup> Mas não

 $<sup>^{381}</sup>$  Joaquim Romero Magalhães, O Algarve económico. 1600-1773. Lisboa: Editorial Estampa, 1988, pp. 111-115.

<sup>&</sup>lt;sup>382</sup> C. R. Boxer, *A Idade de Ouro do Brasil (Dores de crescimento de um sociedade colonial)*. Trad.. São Paulo: Companhia Editora Nacional, pp. 107-118; Evaldo Cabral de Mello, *A Fronda dos Mazombos. Nobres contra Mascates. Pernambuco. 1666-1715*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, pp. 123-187.

124

poucas vezes terá acontecido que os equilíbrios de forças dos poderes estritamente locais tenham abafado virtuais crescimentos regionais, e que só como regionais parece que seriam viáveis. A estreiteza do localismo condiciona, quando não impede mesmo, o crescimento.<sup>383</sup>

Perguntar-se-á se não estou a exagerar a força limitadora dos concelhos – bloqueadora não poucas vezes. Creio bem que não. Em Portugal havia no Antigo Regime apenas duas autoridades politicas: o rei e as câmaras. Uma una, a outra fragmentada. Um áulico como João Pinto Ribeiro escreveu: "que coisa mais livre, que huma Camara, fora do supremo dominio, que nela tem o Principe"; "nada mais livre que huma Camara, attenta a liberdade dos povos." Duas forças em presença. Mas forças. Ambas. E nem sempre a que apresenta maior autoridade – por nacional – será a mais decisiva no viver das gentes.

De um lado o rei, do outro as câmaras. Nada mais. E, principalmente, nada de mediacões.

O rei, já na segunda metade do século XIV, passa a dizer-se detentor de "certa ciência e poder absoluto e próprio movimento."<sup>385</sup> Afirmação de um horizonte, um propósito, um caminho a ser trilhado. Não uma realidade já concretizada. O rei arroga-se o supremo poder judicial e militar, mas também o administrativo e o financeiro, poderes que a burocracia incipiente e escassa em número almeja concretizar, sem que para isso tenha meios.

Mas *Poder* é exercício, é eficácia na execução do decidido, é quebra e rendição de vontades adversas, é presença. Ora o rei está em Lisboa, ou não muito longe da Corte-capital, e para o *Mando*, ou seja, *Poder em exercício*, não dispõe de instrumentos efectivos.<sup>386</sup> Avança alguma coisa na justiça (no Reino com os corregedores e os juízes de fora, nas colónias com os ouvidores) e no da guerra. A sempre mais sentida das manifestações do

<sup>&</sup>lt;sup>383</sup> A. Simões Lopes, *Desenvolvimento Regional. I Problemática, Teoria, Modelos.* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980, pp. 297-303.

<sup>&</sup>lt;sup>384</sup> João Pinto Ribeiro, "Relação Segunda", in *Obras Varias*. Coimbra: na Officina de Joseph Antunes da Sylva, 1729, pp. 67 e 69.

<sup>&</sup>lt;sup>385</sup> A. de Sousa e Silva Costa Lobo, "O Rei", in *Anais das Bibliotecas e Arquivos de Portugal*. Coimbra: Imprensa da Universidade, vol. I, nº 2, Janeiro de 1915, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>386</sup> Sigo a distinção de Jaime Vicens Vives, "Estructura administrativa estatal en los siglos XVI y XVII", in *Coyuntura económica y reformismo burgués*. Barcelona: Ariel, 1969, pp. 112 ss.

Poder-Mando, a tributação, tem de ser delegada em muitos casos, ou por arrendamento, ou por transferência de cobrança e lançamento para as câmaras. A autoridade fiscal que se mantém menos mal, relativamente controlada, é a das alfândegas. O rei, instalado no Paço da Ribeira – Casa da Índia, sabe que essas receitas são as mais seguramente cobráveis por mais concentradas – e por isso certas limitações à circulação entre as colónias e o reino. Para os tributos de maior amplitude territorial tem de delegar nas câmaras, com a transferência de mando que isso implica: assim as contribuições que se seguem à Restauração. As câmaras executoras têm, pois, de concordar com a imposição fiscal – ou pelo menos de a suportar.

Em 1661, para dar um exemplo, para colectar o quantitativo indispensável ao pagamento do dote de D. Catarina de Bragança e paz de Holanda o governador-geral do Brasil chamou os membros do Senado "que aquelle anno tinhão o governo do Corpo Politico da Republica, e propondo-lhes a carta, e ordens Reaes, achou nelles o agrado e zelo, que a nobreza da Bahia sabe ostentar em todas as acções do serviço dos nossos Monarchas." No entanto, só anuiu depois da reunião dos "homens bons, e da Governança, em cujo parecer por direito, e estylo se costuma tomar assento em negocios semelhantes, com assistencia, beneplacito e concurso do Povo." Anos antes, e ao contrário, a câmara do Rio de Janeiro recusara pagar um tributo. Embremos ainda os trabalhosos e quase invencíveis obstáculos à cobrança dos quintos do ouro do Brasil, por mais que se procurasse uma hábil solução. 389

Se na tributação o rei fica longe do apregoado e almejado Absolutismo, não está mais perto quanto ao poder militar. "Fazer homens" vexava as populações. À menor suspeita de mobilização fugiam os recrutáveis. Por todo o lado o capitão-mor era odiado, como executor de ordens régias. Mas aqui há que distinguir o que seja o capitão-mor.

<sup>&</sup>lt;sup>387</sup> Sebastião da Rocha Pitta, *Historia da America Portugueza desde o anno de 1500 até o de 1724*. Lisboa Occidental: Joseph António da Sylva, 1730, pp. 351-362.

<sup>&</sup>lt;sup>388</sup> Pedro Octávio Carneiro da Cunha, "Politica...", p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>389</sup> Jaime Cortesão, *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores – Instituto Rio Branco, 1950-1952; Joaquim Romero Magalhães, "As Câmaras Municipais, a Coroa e a cobrança dos quintos do ouro nas Minas Gerais (1711-1750)", in *Labirintos Brasileiros*. São Paulo: Editora Alameda, 2011.

No reino, e por força das leis sebásticas de 1569 e 1570, organizaram-se as Ordenanças, que tinham a comandá-las, em cada concelho (ou área aproximada), um capitão-mor. Este era o donatário, quando residente. No caso contrário – e em terras de realengo – às câmaras competia escolher de entre os seus o capitão-mor. Por aqui se vê a força e a autoridade de que dispunham.<sup>390</sup> E assim acontecia no Brasil, generalizadamente, desde pelo menos 1709.<sup>391</sup>

Mas no Brasil a situação militar exigia uma maior profissionalização. Daí haver um capitão-mor governador de capitania, nomeado de entre cabos-de-guerra com provas dadas em campanha (correspondia, de certo modo, ao governador das armas nas províncias de Portugal em seguida à Restauração). Em princípios do século XVIII passa a ser escolhido de entre os pretendentes aos lugares anunciados por edital. O Conselho Ultramarino seriava os candidatos e propunha uma nomeação ao rei. <sup>392</sup> Ao entrar em funções no Brasil, o capitão-mor governador fazia-o como corpo estranho e, como delegado do rei, mostrava-se com grande força junto das câmaras. Embora devesse ser considerado como "imagens, e retratos do poder e justiça" de Sua Majestade<sup>393</sup> não poucas vezes sucediam conflitos, e não poucas cumplicidades, igualmente. No entanto, não raras eram as vacâncias, em que o colectivo camarário das cabeças das capitanias assumia as funções do capitão-mor, ou participava no comando interino que se instalava. <sup>394</sup>

Em 1685 constava no Conselho Ultramarino que "as insolências de que os officiaes da Camara [da Paraíba] representavão, que fazia o governador daquella Capitania, parecia que necessitavão de remedio prompto, mas porque ordinariamente estas queixas erão afectadas pello odio, e menos verdadeiras, se devia mandar ao ouvidor de Pernambuco vá com todo o segredo tirar uma informaçam, e com ella dê conta para Vossa Magestade resolver, o que for mais conveniente a seu Real serviço." A este capitão-mor,

<sup>&</sup>lt;sup>390</sup> Joaquim Romero Magalhães, O Algarve económico 1600-1773, pp. 338-340.

<sup>&</sup>lt;sup>391</sup> Pedro Octávio Carneiro da Cunha, "Política ...", p. 33.

<sup>&</sup>lt;sup>392</sup> Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Paraíba, Cx. 5, 20 de Dezembro de1695 e 3 de Outubro de 1744.

<sup>&</sup>lt;sup>393</sup> Em Anexo, Documento I.

<sup>&</sup>lt;sup>394</sup> AHU, Paraíba, cx. 8, 5 de Outubro de 1744.

António da Silva Barbosa, tinha-se oposto "o povo capitaneado por alguns homens nobres." <sup>395</sup>

Não menos aborrecida parece ter sido a figura do magistrado judicial. Aos ouvidores reconheciam as câmaras a autoridade delegada pelo rei: dizem-nos "retratos do poder e justiça de Vossa Magestade" na Paraíba, em 1697. Mas isso nem sempre os aproxima e não poucas vezes as câmaras agem para os afastar.<sup>396</sup>

Também interessava à realeza não perpetuar nos cargos os seus agentes, pelo que, em 1702, o exercício do lugar de capitão-mor passa a trienal.<sup>397</sup>

Poder e distância: procura de equilíbrio no exercício do poder-mando, de que todos abusavam, quando podiam. Escreve a câmara da Paraíba que "o poder de hum Governador neste Brazil hé de tal sorte que ninguem se anima a encontrar-lhe a sua vontade porque temem todos o pronpto castigo com que são ameassados e o prolongado remédio, por rezão da distancia para se buscar." Capitães-mores, ouvidores e câmaras agiam, naturalmente, no sentido de impedir que alguma das partes conseguisse "amplear a sua jurisdissão."<sup>398</sup>

Nesta "competição" de mandos as câmaras têm por si o grande trunfo: a estabilidade. Estabilidade territorial, por definição, e social.

O concelho não é, nem nunca foi, uma circunscrição social democrática. Bem ao invés, trata-se de uma instituição fortemente dirigida por uma oligarquia coesa e pouco numerosa.

O processo de escolha dos oficiais do concelho – juízes, vereadores e procurador do concelho – desenvolveu-se de tal modo no sentido restritivo que muito poucos eram, já no século XVI, os homens com "qualidade e condição" para tais lugares. Nos princípios do século XVII ficaram mesmo reservados para aqueles que eram naturais da terra, e da governança dela, e o tivessem sido seus pais e avós.<sup>399</sup> Determinou-se taxativamente que só

<sup>&</sup>lt;sup>395</sup> AHU, Paraíba, cx. 5, 16 de Novembro de 1685.

<sup>&</sup>lt;sup>396</sup> Documento I em Anexo.

<sup>&</sup>lt;sup>397</sup> AHU, Conselho Ultramarino, códice 21, fl. 1 r-v.

<sup>&</sup>lt;sup>398</sup> AHU, Paraíba, cx. 8, 10 de Outubro de 1744.

<sup>&</sup>lt;sup>399</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, O poder concelhio...

podiam exercer como oficiais os que pertencessem à "gente nobre e da governança". Instituiu-se, assim, a perpetuação do mando nas mesmas e poucas famílias. Diferentemente do que acontecia nos territórios de Espanha (ou das Índias), não havia lugares vitalícios ou hereditários. O oficial mudava anualmente, e por lei não podia voltar a sê-lo antes de passados três anos. Mas se não era cargo vitalício (como em muitas partes de Índias o *regidor*), o poder mantinha-se nas mesmas famílias, e sempre nelas. Menos um poder pessoal, mais um poder de grupo. Se há parcialidades em conflito – por vezes em choques tremendos, como o que opôs Pires a Camargos em São Paulo em 1655<sup>400</sup> – a força e o mando do grupo enquanto grupo não ficam afectados.

O processo eleitoral indirecto de finais do século XIV e fixado nas *Ordenações*, dito dos pelouros, e já de si bastante limitativo, vai ser ainda mais restringido a partir de 1605. Exige-se uma lista prévia da qual constam os que têm capacidade eleitoral passiva. Será mais tarde chamada *rol da nobreza* ou *arruamento da nobreza*.<sup>401</sup> O povo intervém apenas na escolha dos eleitores de entre os constantes da lista, de cuja elaboração estava afastado. Mesmo esta participação desaparecerá por quase toda a parte em meados do século XVII: o apuramento e nomeação final ficam a caber aos tribunais superiores, como a Relação da Bahia a partir de 1696.<sup>402</sup> Em simultâneo, e para garantir equilíbrios sem os quais a sociedade compartimentada ruiria, não poucas câmaras passam a ter de novo junto de si representações dos mesteres.<sup>403</sup> Trata-se de temperar o exercício do mando, integrando muito levemente os grupos "vis" ou "mecânicos".

A gente nobre da governança da terra, ou simplesmente a nobreza – ainda por vezes designada de homens-bons – não é mais do que uma segunda categoria do estado da Nobreza em cuja periferia se situa. Não se

<sup>&</sup>lt;sup>400</sup> Eulália Maria Lahmeyer Lobo, "O Vice-Reinado na América Hispânica e na Portuguesa: um paralelo", in *Anais do Congresso Comemorativo do Bicentenário da Transferência do Govêrno do Brasil da Cidade do Salvador para o Rio de Janeiro 1963*. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, tom. IV, 1967, p. 114.

<sup>401</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, O poder concelbio..., p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>402</sup> C. R. Boxer, *The Portuguese Society in the Tropics*, pp. 74-75.

 $<sup>^{403}\,\</sup>mathrm{Na}$ Bahia a representação dos mesteres acabou em 1713: C. R. Boxer, *The Portuguese Sociey*, pp. 76-77.

confunde com senhores titulados ou sequer com a fidalguia. A esta última pode aliar-se, dos primeiros é, em regra, adversária. Pretende não acatar o senhor e até sacudi-lo. Os donatários são o inimigo, e na autoridade régia busca a gente nobre apoio para os combater, se necessário.

A gente nobre vai-se fechando sobre si. Basta dizer que numa cidade importante como Évora, em 1755, apenas 12 nobres têm qualidade e condição para ocupar os lugares da câmara. 404 O que obrigava cada um deles ao exercício frequente de cargos concelhios. Seria diferente na Bahia, onde Sebastião da Rocha Pitta foi oficial nada menos do que em 1698, 1704, 1708, 1721 e 1727? 405 Senhora toda poderosa de uma suculenta fatia do Poder, a oligarquia tem, naturalmente, de seleccionar algumas entradas de sangue novo, sob pena de se estiolar. Quando e como lhe convém, e dominando o processo. Em sociedades relativamente plásticas, como as coloniais, era inevitável que se procedesse de tal modo. 406 Mesmo assim a autolimitação é tal que por vezes os magistrados régios se vêem incapazes de eleger as vereações e têm de tomar a iniciativa do alargamento. A gritaria subsequente ouve-se.

Em 1729 o capitão-mor e governador da Capitania da Paraíba, desta feita aliado à gente nobre, entra em conflito com o ouvidor-geral, pois este, contra o estilo, fizera as eleições em data imprópria – 25 de Setembro. A nobreza andava desconsolada com as escolhas e com o novo estilo e não comparecia às reuniões para que era convocada. Parte dela vivia fora, só vindo à cidade pelo Natal, para a mostra militar. A esta eleição, e apesar da insistência do capitão-mor, faltara. Outras irregularidades teria havido, como o facto de o ouvidor escolher para eleitor um "rapaz" de trinta anos e o cunhado deste que poucos mais contaria. Houvera subornos para eleger alguns dos oficiais, e essas tentativas de suborno traziam escandalizados a nobreza e o povo. 407 A cidade de Nossa Senhora das Neves da Paraíba

 $<sup>^{404}\,\</sup>mathrm{Maria}$  Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, O poder concelbio..., pp. 132-133.

<sup>&</sup>lt;sup>405</sup> C. R. Boxer, *The Portuguese Society*, p. 230.

<sup>&</sup>lt;sup>406</sup> Opinião contrária de Eulália Maria Lahmeyer Lobo, *A administração colonial luso-espanhola nas Américas*. Rio de Janeiro: Editora – Companhia Brasileira de Artes Gráficas, 1952, pp. 262-263.

<sup>&</sup>lt;sup>407</sup> *Documento II* em Anexo. Coincide com idênticas dificuldades em Portugal: Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio*, pp. 65-66.

contaria, por este tempo, com "mais de mil vizinhos, muita Nobreza, Povo luzido, e commercio grande." Pelo recôncavo 21 engenhos, <sup>408</sup> cujos senhores não estariam dispostas a deixar-se desprezar por um ministro de letras.

Anos volvidos, e na mesma cidade, um outro conflito estala. A direcção da Companhia de Pernambuco e Paraíba, estabelecida nesta cidade, fora dominando os cargos camarários – no que só mostrava saber actuar –, aproveitando-se da situação de credora dos homens da terra. Com um toque de modernidade (inesperado) na justificação dos inconvenientes económicos decorrentes do afastamento da nobreza, a câmara, provavelmente reconquistada pelos velhos senhores, pede à rainha D. Maria I confirmação do seu exclusivo aos ofícios da governança. 409 Isto em 1782, e talvez na sequência do reajuste que se segue à cessação do monopólio da Companhia. 410

Este relance por uma capitania do Nordeste do Brasil, sem a importância nem a força de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas ou São Paulo, revela uma estrutura de domínio social que é a mesma de todo o Reino. Estrutura administrativa horizontal, em peças autónomas, que não admitia a intromissão de elementos constitutivos de eventuais escalões intermediários, em que outras oligarquias se viesse instalar, relegando-as para inferiores posições. A menos de uma derrocada de toda a estratificação social. O sistema pressupunha que os cargos de delegação do rei fossem pessoais e expressamente limitados à Justiça, à Guerra, à Fazenda (alfândegas). Suportava algumas intromissões desde que não afectassem a arquitectura global – ou fossem no sentido de reajuste de equilíbrios.

Um comportamento não podia ser infringido: o respeito pelo grupo honrado e nobre. Jerónimo de Mendonça Furtado pisou o risco: "não ouvia os clamores do Povo, desprezava as pessoas principais, que por nascimento e fidelidade lhe merecião differente tratamento." Não atendia "na Nobreza as queixas, e no povo as iras." Mas afinal não passava de um governador, e remover um governador era questão de tempo e paciência. Habilidade

<sup>&</sup>lt;sup>408</sup> Sebastião da Rocha Pitta, *História da América* ..., pp. 98-99.

<sup>409</sup> Documento III, em Anexo.

<sup>&</sup>lt;sup>410</sup> António Carreira, "A Companhia de Pernambuco e Paraíba – alguns subsídios para o estudo da sua acção", in *Revista de História Económica e Social*. Lisboa: Sá da Costa. 1983.

<sup>&</sup>lt;sup>411</sup> Sebastião da Rocha Pitta, *História da América...*, pp. 371-382.

ou, se necessário, violência, como aconteceu neste caso. Admitir uma estrutura permanente, fixa, que fizesse concorrência às câmaras, insuportável. Por isso nem o governador-geral ou o vice-rei podiam ter poderes sobre as câmaras – e não os tiveram. A menos de uma planeada subversão, e as subversões eram tratadas sem contemplações: que o digam os jesuítas e o seu projecto teocrático...

A administração concelhia portuguesa rejeita – ou não admite – uma qualquer polarização no território. As oligarquias estendem a sua rede por toda uma superfície em que os equilíbrios de forças de antemão se conhecem, impedindo a emergência de centros-capitais com papel dinamizador e hierarquizador de regiões: é arregional e anti-regional.

A força legal das oligarquias torna-as solidárias entre si pelas práticas idênticas de mando e pela subordinação em que mantêm os povos, embora independentes. A estabilidade e a mobilidade são desejadas. Entre elas e dentro delas não havia senhores suficientemente grandes para romperem em benefício próprio o tecido social. A sua base estava na terra e os mercadores, adventícios, dificilmente se conseguiam integrar. Até porque competidores.

As companhias monopolistas, detentoras de grande poder financeiro, perturbaram a orgânica social de mando nas respectivas áreas de actuação. Houve uma penetração que, no entanto, se veio a revelar superficial. A estrutura anterior, mesmo se ligeiramente abalada, logo se recompôs. O pragmatismo mercantilista do Marquês de Pombal pretendeu, antes de mais, resolver uma crise comercial. Afastado o ministro e vencida a crise, tudo volta ao seu sítio. Em benefício dos mesmos. Não tinha havido o propósito de uma reestruturação social. A sociedade tradicional oligárquica reforça a sua cristalização. Neste caso pode falar-se de "Viradeira" do reinado de D. Maria I. 412 Mas contra os privilégios das câmaras e seus malefícios económicos começam a surgir as propostas dos homens das Luzes, para em seguida os liberais os liquidarem implacavelmente. 413 Em Portugal e no Brasil. 414 A administração local ficará fortemente subordinada

 $<sup>^{412}\,\</sup>mathrm{O}$  despacho régio determina que nas eleições se observe "inviolavelmente" o "antigo estyllo."

<sup>413</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, O poder concelhio..., pp. 73-74.

<sup>&</sup>lt;sup>414</sup> Ibidem, para Portugal; para o Brasil, Sérgio Buarque de Holanda, "A herança colonial – seu desagregação", in *História Geral da Civilização Brasileira*, tom. II, vol. 1, pp. 24-26.

a circunscrições regionais – por vezes translocais ou legalmente regionais. Morrem os velhos vereadores e os arcaicos capitães-mores... na Lei. Fica por apurar o que sucedeu aos que tais cargos desempenhavam na sociedade que se foi reestruturando em seguida.

A historiografia portuguesa, como aliás a brasileira, não tem dedicado a esta problemática uma aturada atenção. No caso brasileiro entende-se que assim tenha vindo a acontecer. A persistência de certas áreas regionais que foram primitivas capitanias, a diversidade física e económica do território, exercem sobre o historiador irresistível atracção. Mas, debaixo de uma película de organização de tipo regional, que será a do liberalismo, não se perscrutam estruturas que não morrem? Será, como afirma Sérgio Buarque de Holanda, "ocioso tentar reabrir o debate em torno do poder das Câmaras no período colonial"?<sup>415</sup>

Ninguém negará a importância das oligarquias, nem a necessidade de compor a história.

Não será a rede oligárquica, que ocupa o poder-mando local dos municípios, um dos elementos para explicar a coesão do todo brasileiro face a um longínquo (e bem pouco eficaz) poder central? Não terá esta oligarquia, pulverizada por todo o espaço do Estado, funcionado como uma orgânica de solidariedade, ajudando a explicar a não fragmentação política que fez o Brasil? Não terão as oligarquias locais – grupos de prestígio<sup>416</sup> – contribuído, poderosamente, para um controlo harmónico de tão pluriforme e imenso espaço físico?

O herói da independência José Bonifácio de Andrada e Silva em que grupo social nasceu?<sup>417</sup> A funcionalidade do mito do "Patriarca" não terá alguma coisa a ver com isto?

São perguntas que um historiador não pode deixar de fazer, mesmo quando não se propõe dar as respostas.

<sup>&</sup>lt;sup>415</sup> Ibidem, p. 26

<sup>&</sup>lt;sup>416</sup> Thales de Azevedo, "Classes sociais e grupos de prestígio", in *Ensaios de Antropologia Social*. Salvador da Bahia: Publicações da Universidade da Bahia, 1959, pp. 101-120, em especial pp. 109-110.

<sup>&</sup>lt;sup>417</sup> Affonso d'E. Taunay, *História Colonial da Cidade de São Paulo no Século XIX, vol. III* (1801-1822). São Paulo: Publicações do Arquivo Histórico, 1956, pp. 35-59; Emília Viotti da Costa, "José Bonifácio: Homem e Mito", in Carlos Guilherme Mota, 1822: Dimensões. São Paulo: Editora Perspectiva, 1972, pp. 102-159.





Os offeciaes da Camara da Capitania da Parahiba em carta de 22 de Mayo deste prezente anno dão conta a Vossa Magestade, que assim como devem venerar com todo o respeito e humildade os Menistros que os governão por serem imagens, e retratos do poder e justiça de Vossa Magestade, assim devião reprezentar a Vossa Magestade os clamores daquella Republica quando por hum a vião opremida, e tiranizada, porque alem da instancia que a comizeração lhes fazia, o direito natural os obrigava a sollecitar no remedio a defença contra os malles, e como nos que padecião não tinhão outro mais que o amparo de Vossa Magestade forçozamente o buscavão, que a terania, novidade, e soberba, em tudo o que o Doutor Christovão Soares Reymão estava exercendo naquella capitania o cargo de Ouvidor Geral desde 6 de Settembro de 695 hera tão insolente aos moradores delle que coperarião com o seu procedimento contra a sua mesma patria se faltarão na obrigação de o fazer prezente a Vossa Magestade. Que não ensinuavão a Vossa Magestade cazos, nem clauzulas e termos, mas que propunhão suas acçoens e descomposturas com que os tratava tanto por não importunar o real decoro de Vossa Magestade com o dillatado processo delles, como porque nesta queixa os não leva o incrimina-lo mais que somente buscarem com brevidade a redempção daquelle aflicto povo; e que assim prostrados aos Reais pez de Vossa Magestade como seus humildes, e leais vassallos, pedem lhes queira Vossa Magestade fazer mercê de redimir e aleviar de jugo tão pezado mandando nesta frotta sucessor a este Menistro, que para Setembro do anno que vem acabava seu triénio, e que por medianeira desta petição tomavão a sua paciencia, e aflição, e piedade de Vossa Magestade para quem appellavão.

Ao Conselho [Ultramarino] parece fazer prezente a Vossa Magestade o que escrevem os offeciaes da Camara nesta sua carta para que Vossa Magestade mande ver as suas razoens na parte a que toca.

Lisboa, 12 de Agosto de 1697 O Conde de Alvor Bernardo Freire de Andrade

#### Senhor

Na monção da frota que deste porto partio no mes de Agosto do prezente anno, reprezentei a Vossa Magestade a desconsolação em que vevia a nobreza desta Capitania, pela pouca inteireza com que os Ouvidores se havião nas facturas dos pelouros, elegendo por Juizes e Vereadores a sugeitos, sem hirem metidos nas pautas dos eleytores prefferindo os menos dignos aos mães benemeritos, disgosto que os chegou ao termo da união de não accudirem ao fazer da eleyção para quem houvessem de ser os eleytores, e que na occazião em que se fizessem pelouros, havia eu de obrigar a toda a nobreza para vir assistir a elles, para se fazer com a solemnidade que a Ley dispõem, para que Vossa Magestade fosse mães bem servido e a Republica governada.

Por estyllo antiquissimo se fazem nesta Capitania os ditos pelouros nas oitavas do Natal, por serem os dyas de mayor concurso nesta cidade, por baixar a ella toda a nobreza, e povo, pela obrigação da mostra geral, a que huns e outros vem, e nesta posse, e uzo aprovado de todos se entende eu os conservace o Ouvidor Geral, como athe o prezente o tem feito. Porem movido do particular impulso preverteo esta boa ordem, com tão violento curso que em vinte, e dous do mes de Septembro pôs, editaes para em vinte e sinco delle fazer os refferidos pelouros.

Tendo eu noticia da novidade da sua rezolução lhe mandey um recado pelo capitão de infantaria Diogo Pereyra de Mendonça pedindo-lhe dilatasse a dita eleyção para o Domingo seguinte que cahia ao primeiro do mez de Outubro, para eu poder mandar vir a Nobreza a votar na forma do estylo, visto se alterar o observado, a que não obedeceo respondendo o que consta da certidão juncta, por se achar preocupado do empenho de eleger as peçoas indignas, por meressimento e genio. E como me reprezentarão o soborno com que nesta eleyção se intrava me foy forçozo paçar a portaria que Vossa Magestade imvio dos officiães da Camera, e ao mesmo Ouvidor, para que não tomassem votos nas peçoas para quem se andarão pedindo, e sem embargo de ser ditada pela minha modéstia, não deo por ella o dito Ouvidor, antes a desprezou, com publico e geral escandalo, porque levando-lha os officiaes do Senado nunca quiz ve-la, nem houvir o que dezia.

Fez a elleyção como o obrigava o seu empenho elegendo por elleytor a um rapas que não chega a ter trinta annos, e a hum cunhado deste com muy poucos mais, e ambos de qualidade tão pouca que so servirão de augmentar o escandalo e occazionar a marmuração.

Como houve tão breve tempo para poder vir a nobreza a esta eleyção pelos longes da sua habitação muitos faltarão in desser a esta Cidade por vertude do meu mandacto. E sem embargo da justa causa que reconhecy tiverão, lhe dey o livissimo castigo de os mandar recolher a fortaleza do Cabedello, antecipando ao capitão della a ordem de que tanto que a ella chegassem, os mandace voltar para suas cazas, prevenindo assim o não se facilitarem a dezobediencia das minhas ordens a que tanto os anima a que continuamente estão vendo no Ouvidor Geral que cuida mais como fará crescer o corpo da discordia, e parcealidades.

Esta pouca nobreza que violenta assestio a elleyção dos referidos pelouros ficou tão escandalizada do procedimento do Ouvidor que affirmão, ainda com juramentos, de que não hão-de assistir a outra por mais que os opprimão, e castiguem com prizoens; porque alem de o Ouvidor Geral meter por Juizes e Vereadores os sugeitos que lhe pareceo, disse a pessoas que tinha ordem de Vossa Magestade para elleger sugeitos inda que não fossem metidos nas pautas.

Para que se evite semelhante dezordem, e se satisfaça a justa queyxa desta Nobreza, me paresse que Vosse Magestade ordene aos ouvidores não alimpem as pautas per sy sós, mas sim com os adjunctos que a Vossa Magestade parecer, os quães assignarão as eleyções que se fizerem, e que a ellas ajuncte o dito Ouvidor as pautas dos eleytores, para ficarem nos livros do Senado, e se ver que nellas forão metidos os sogeitos escolhidos para servirem nas tres Cameras dos pelouros. E assim cessarão as queixas, e se fara justiça, como Vossa Magestade manda, e quer. E Vossa Magestade fará o que for servido.

Parayba seys de Novembro de mil e setecentos e vinte e nove. Francisco Pedro de Mendonça Gorjão

#### Senhora:

Reprezentão a Vossa Magestade os Juizes, Veriadores, Procurador da Camera desta Cidade da Paraiba, que concorrendo na nobreza mais distinctas qualidades, e merecimentos para exercerem os cargos da Republica, sucecivamente tem emanado do Real Trono de Vossa Magestade clarissimas Leyz, que afastando dos cargos da Governança das terras os mecanicos, xamão para elles de preferencia os nobres. Deste género hé a Ordenação do L.º 1º, ttº 67 §10, que determinando que ninguem deva ser excuzo de servir estes Officios, dá a razão: "porquanto os taes officios os milhores dos lugares os devem servir." E porque esta ley ainda não dava bastantes providencias, para deixarem de se meter na Governança das terras pessoas incapazes, e que não tem partes, e qualidades para servirem, como declara o Alvará de 12 de Novembro de 1611 em seo Preambulo, veio este a declarar que no §3º que as pessoas que para taes Officios se elegerem sejão: "naturais da terra, e da Governança della, ou ouvessem sido seos Pais e Avós", continuando-se esta mesma providente legislação no Alvará de 5 de Abril de 1618, que explicando ainda mais claramente a dita Ordenação: "Ouerendo que se goarde a intenção della", por assim convir ao serviço de Vossa Magestade, e bom Governo de suas terras, que "os ditos cargos, que sempre servio a gente nobre, e da Governança, se continuem, e perpetuem nelles", manda que as eleiçoens, para os cargos de Almotacés: "se fação em gente nobre, e dos milhores da terra na forma da Ordenação, e em que caiba servirem de Veriadôres..., e que por ninhum cazo se elegerão pessoas para servirem de Almotacés... que elles, ou seos Pais fossem, ou ouvessem sido Officiaes mecanicos."

E devendo esta sabia legislação ser firmemente executada, e constantemente seguida, especialmente nesta Cidade, que hé cabeça de huma dilatada Comarca, em cujo destrito há muito gente nobre, descendentes daquelles, que com o maior zelo, e fidelidade se empregarão no Real serviço da Coroa de Vossa Magestade contra os Olandezes, e Gentio bravo, e outros, que desde seus Avós se tratão com estado, occupados nos cargos da Republica, e do serviço das armas, capazes todos para bem servirem os ditos cargos

da Camera, em que até a mesma Justissa distributiva emssina a preferir, muito pelo contrario se tem observado há varios annos expecialmente dispois que nesta mesma Cidade se estabeleceo huma diressão da Companhia Geral de Pernambuco, porque dando esta facilidade aos membros della para se apoderarem dos ânimos destes moradores timoratos de, ou serem vigorozamente executados por suas dividas, já na mesma Direcção contrahidas, ou, desumanamente preteridos na provizão das fazendas, de que necessitavão, se, faltando aos votos do seo interesse, incorressem na sua indignação, não foi dificultozo aos membros da mesma Direcção fazerem um monopolio dos cargos desta Camera pera nella sucederem huns aos outros, ou por effeito de proprios votos, feitos Eleitores, ou por meio das mais patentes e escandalozos subornos, que praticavão, vendo-se desde então transtornado o providente sistema da referida Legislação, para se lamentar com horror a qualidade dos sugeitos, que entrarão a ocupar os ditos cargos na prezença das mesmas Leys, que patentemente delles os removião.

Já nimguem admirava, que a algum dos ditos cargos ascendese hum individuo de origem desconhecida, a quem o acazo destinara esta Cidade por abitação; por que os animos zelozos, e prodentes, prescendindo do menos mão, já se ocupavão só em contemplar ao mesmo tempo alguns Juizes, que antes tinhão sido, ou Alfaiates, ou marinheiros, ou de outras iguais e semelhantes condiçoens, que entre os homens são reputadas por mecanicas, e vis; Veriadores da mesma categoria e Almotaceis de igual caracter; gemendo os homens de qualidade debaixo do pezado jugo destas gentes, a quem a dependencia dos seos negocios subministrou meyos de lhes arrebatarem seos direitos, para se ver a nobreza obrigada a receber a ley da mecanica, e a suportar a tirania desta, pelo que tem de soberba, quando mais elevada.

Huma das pecimas consequencias, que disto tem rezultado, não hé de pequena concideração, por que tendo esta Cidade crescido no numero de habitantes, não tem nada adientado os limites da sua sevilização, por cauza de se axar á muitos annos occupada a Camera da dita qualidade de gentes, que sendo educada na inercia, apenas sabem solicitar os cargos della, ou para se condecorarem, ou para mutuamente se favorecerem nos monopolios, uzuras, e conluios dos contratos, em que interesão, como se temvisto, sem

que mais seja de seo objecto o bem publico, e direcção dos povos na economia das plantas, agricultura e outros fins uteis, a que os ditos cargos se dirigem, e semelhantes gentes desconhecem para os promoverem, e dirigirem, tanto asim, que nem huma unica Postura ate o prezente se axa nesta Camera a respeito da economia e bom Regimen da terra, que não deixaria de haver, se a nobreza não estivesse privada de exercer os seos cargos, pois mais bem instruida do util, e decorozo, afastada dos contratos, applicada a ambição de asignalar no serviço de Vossa Magestade, só procura os cargos para o diverso fim de dar provas da sua capacidade no mesmo Real serviço, em beneficio dos seos compatriotas, e da sua patria.

E porque tem mostrado a experiencia não bastarem as referidas Leys para nesta Camera não serem admetidos mecanicos em disprezo dellas, e ruina do bom regimen da terra, pomos na Prezença de Vossa Magestade todo o referido, para que se digne mandar, que nas Eleiçoens que se fizerem para os Officios desta Camera, se não aceitem votos em pessoas que não sejão naturaes da terra nobres, que por si, seos Pais, e Avós costumem andar na Governança della, e que por nenhum modo no apurar das Pautas fiquem pessoas, que por si, e seos Pais, tenhão sido Officiaes mecanicos, para evitar todas as consequencias que deixamos referidas, pena de nulidade.

Parahiba em Veriação de vinte e tres de Janeiro de mil setecentos oitenta e dois annos.

E eu Joam do Rego Bezerra escrivam da Camera que o fiz excrever e subscrevi. João Peixoto de Vasconcellos / Francisco de Olanda Xacotto / António Teixeyra de Vasconcellos / Pedro Tavares de Oliveira e Melo / Joze Martins Grangeiro.

Arquivo Histórico Ultramarino, Paraíba, caixa 15

## OS MUNICÍPIOS E A JUSTIÇA NA COLONIZAÇÃO PORTUGUESA DO BRASIL – NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XVIII

### À memória de Manuel Correia de Andrade

Aos 21 dias do mês de Setembro de 1593 a câmara de Olinda recebeu uma comunicação do Senhor Heitor Furtado de Mendonça em que anunciava vir como visitador do Santo Ofício ao bispado e capitania de Pernambuco. Logo a governança mandou buscá-lo num bergantim ao Arrecife. Na vila foi recebido pelo capitão logo-tenente, pelo ouvidor do eclesiástico e por muitos clérigos, ouvidor geral e mais justiças seculares, juízes, vereadores e os principais da terra. O Sargento-mor com as companhias e bandeiras de soldados não faltaram à recepção. Tudo envolvido "com grande concurso de gente e povo que o estava esperando." Era o que acontecia numa vila portuguesa, mesmo que situada na América. Eclesiásticos, autoridades e oficiais da Câmara figuravam em nome da população. Seria o mesmo em qualquer cidade do Reino, Ilhas ou Ultramar. Regendo-se pelas mesmas leis, prestando-se até as mesmas honras protocolares.

Transposição institucional do Reino para os territórios ultramarinos a que chamamos hoje colonizar: então usava-se "povoar". E povoar significava fazer frutificar as terras, fazê-las produzir. E não só: implicava ainda

<sup>&</sup>lt;sup>418</sup> Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. Denunciações e confissões de Pernambuco 1593 – 1595. Estudo introdutório de José Antônio Gonsalves de Mello. Recife: Governo de Pernambuco, 1984, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>419</sup> *Diário da Navegação de Pêro Lopes de Sousa 1530-1532*. Estudo crítico pelo Comandante Eugénio de Castro, 2ª edição. Rio de Janeiro: Comissão Brasileira dos Centenários Portugueses de 1940, vol. II, p. 13.

142

organizar a governação à portuguesa. 420 Por isso também as sesmarias se destinavam aos que desbravavam os campos e apenas a esses – por implicar estabilidade. Pelos que por essas paragens eram assim ditos povoadores. No respeito pelos oficiais régios e pelas autoridades, civis ou eclesiásticas. E em nome dos poderes civis figuram os juízes ordinários, os vereadores e o procurador do Concelho. Era a política de *fixação*, evitando e opondo-se à improdutiva política de *transporte* de outras partes do império. 421

Logo no começo da expansão portuguesa a solução encontrada para que as populações localmente se governassem foi esse transplante do município tal como tinha vindo a ser definido ao longo da Idade Média em Portugal. O que não foi imediato – só aconteceu quando se constatou haver já grupos numerosos necessitando de exercício de justiça. Teria que ser assim, criando-se o município? Não havia alternativa. O que se conhecia, o que se sabia, o que estava já consignado nas *Ordenações do Reino* era o concelho. Nada se inventou. O crescimento populacional e a necessidade de melhor enquadrar juridicamente as populações impõem que novas vilas se criem. Que em nada se distinguem dos municípios do continente na sua composição e em muitas das suas funções – embora a distância acresça algumas mais.

O concelho instalou nas terras de colonização a justiça e a administração. Como gerou a indispensável comunicação no interior das comunidades, aquilo que no Brasil do século XVI se disse ser uma "vida segura e conversável." 423 Ou, como se escreveu dois séculos depois, quando se esperava que servisse para "poderem viver os seus habitadores com modo civil e político." 424 Por isso foi essencial ao desenvolvimento dos territórios e não apenas ao governo da sociedade. As cidades e vilas regulavam-se

<sup>&</sup>lt;sup>420</sup> Pêro de Magalhães Gândavo, *História da Província Santa Cruz a que vulgarmente chamamos Brasil.* Edição facsimilada. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1984, fl. 7.

 $<sup>^{421}</sup>$  Distinção de António Sérgio, "As duas politicas nacionais", in  $\it Ensaios$ , tom. II. Lisboa: Seara Nova, 1929, pp. 69-120.

<sup>&</sup>lt;sup>422</sup> Joaquim Romero Magalhães, "A ilha da Madeira e a economia atlântica no tempo do infante D. Henrique, in *O Infante e as Ilhas*. Funchal: Região Autónoma da Madeira, 1994, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>423</sup> Joaquim Romero Magalhães, "Os primórdios de uma "vida segura e conversável no Brasil", in Fernando Taveira da Fonseca (coord.), *O poder local num tempo de globalização, uma história e um futuro*. Coimbra: Imprensa da Universidade – CEFA, 2005, p. 124.

<sup>&</sup>lt;sup>424</sup> Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Cartas régias – Bahia, Cód. 246, fl. 140 v.

pelas leis do Reino: "o município surgiu unicamente por disposição do Estado que, nos primeiros casos, no bojo das naus, mandava tudo para o deserto americano: a população da vila, os animais domésticos, as mudas das espécies cultiváveis e a organização municipal encadernada no Livro I das Ordenações." 425

Tinham as câmaras os poderes administrativos e judiciais que caracterizavam no Reino as instituições do poder local. Muitas vezes eram as únicas formas políticas existentes. E na ausência de oficiais régios, tinham as instâncias municipais que resolver as questões que se punham às colectividades, desde a alimentação à defesa – por vezes escolhendo os chefes militares. Até mesmo elegendo e dando posse a governos interinos. Entendia-se que política e socialmente o concelho era um modelo provado - instituição conhecida que se recriava. E por isso ocorre como que espontaneamente - há quem diga de maneira "automática". Para as primeiras fundações pode até não haver ordens régias sobre como se deveria proceder. Tomavam-se por boas aquelas práticas que se conheciam, nas quais se tinha vivido. O município era tido como a boa resposta a uma necessidade política e social. É nele que se "agrupam os homens que convivem sobre um mesmo território limitado."426 Município que era não só o território como ainda os vizinhos que o ocupavam - e também a organização jurídica necessária a garantir uma vivência colectiva bem ordenada. Procurando harmonizar os interesses da Coroa com as necessidades dos colonos.

A distância e os recursos não permitiam à realeza outro controlo directo e efectivo dos territórios das conquistas. Havia que o conseguir através de compromissos e acordos com as populações colonizadoras. Compromissos e acordos as mais das vezes tácitos. Que se enquadram na multiplicidade das funções que abarcam quase todas os aspectos da vida comunitária. As respostas aos desafios que iam sendo postos às colectividades de vizinhos tinham de encontrar-se localmente. O provimento diário das suas necessidades não pode esperar por soluções do poder real que levarão anos a chegar

<sup>&</sup>lt;sup>425</sup> Edmundo Zenha, *O município no Brasil (1532-1700)*. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>426</sup> J. E. Casariego, *El Municipio y las Cortes en el Imperio Español de Indias*. Madrid: Biblioteca Moderna de Ciências Históricas, 1946, pp. 43-44.

144

– se chegarem. Na maior parte das ocasiões o único poder de facto era o poder municipal: essa a autoridade que as populações conheciam e sentiam. Sobretudo, que acatavam e respeitavam. Não só por isso. Havia que conjugar *auctoritas* (autoridade do poder real) com *potestas* (mando dos eleitos locais)<sup>427</sup>.

O poder real e os poderes locais se em alguns momentos podiam entrar em colisão não eram conflituais em permanência. E se num caso ou outro revelavam alguma oposição, em geral eram tidos e agiam como complementares. O rei era a entidade em nome de quem se fazia ou proibia fazer, mas distante e simbólica. Sobretudo. A que todos, com mais ou menos gosto, com maior ou menor boa-vontade, acabavam por obedecer. Obediência que implicava que a autoridade de Sua Majestade se não imiscuísse no âmbito do mando que dia a dia se exercia. Que consolidava um ordenamento social e político que servia à sociedade, tal como ela se representava nos municípios. E se organizava a partir deles.

Aos eleitos – representantes do poder social do conjunto dos vizinhos – tendem pois a contrapor-se os agentes reais, ouvidores e corregedores e juízes de fora – agentes políticos. Com variantes relativamente ao Reino. Nas conquistas havia necessidade de ainda contar com os votos dos moradores o que já pouco se dava na Península. E por isso a ocorrência de concelhos abertos para certas decisões – como em Salvador da Bahia a eleição de louvados para a venda dos açúcares ou para pagamento de tributos. Onde comparecem nobreza e povo e senhores de engenho, lavradores de canas e homens de negócio. Quando no Reino já não era comum a audição das assembleias dos vizinhos. Nas conquistas sentir-se-ia a necessidade de os grupos populares serem ouvidos. E que os próprios magistrados pudessem querer apoio para o que se decidia. Por isso, e para assuntos que a todos

<sup>&</sup>lt;sup>427</sup> Para usar a distinção proposta por Jaime Vicens Vives, "Estructura administrativa estatal en los siglos XVI y XVII", *in Conyuntura económica y reformismo burguês*. Barcelona: Ariel, 1984; Vd. Antoni Pasola Tejedor, *La bistoriografia sobre el município en la España Moderna*. Lleida: Publicaciones de la Universidad de Lleida, 1997.

<sup>&</sup>lt;sup>428</sup> José Manuel de Bernardo Ares, "Poder local y Estado absoluto. La importancia política de la administración municipal de la corona de Castilla en la segunda mitad del siglo XVII", in José Manuel de Bernardo Ares e Enrique Martínez Ruiz (editores), *El Municipio en la España moderna*. Córdova: Universidad de Córdoba, 1996, p. 143.

<sup>&</sup>lt;sup>429</sup> *Documentos bistóricos do Arquivo Municipal. Atas da Câmara. 1700-1718*. Salvador da Bahia: Prefeitura do Município do Salvador, 7º vol., 1984, pp. 16-18.

interessassem, continuava a convocar-se "Nobreza e Povo ao som de campa tangida."<sup>430</sup> Os mesteres e o Juiz do Povo actuavam na defesa do que entendiam ser os seus interesses, como a rigorosa finta que se prolongou durante anos no Brasil – dote da sereníssima Rainha da Grã-Bretanha e Paz de Holanda.<sup>431</sup>

Ainda em princípios do século XVIII o bom funcionamento das câmaras no Brasil era condição para o bem viver em colónia. E por isso era preocupante o conflito entre representantes do rei e municípios, como aconteceu em Olinda, em 1711: "Sublevação formal e abominável, de que não há exemplo na nação portuguesa, sempre fiel e obediente a seus legítimos príncipes." Como foram graves os motins de 1720 em Vila Rica em que a rua apoiada na câmara afrontou o governador. Exigia-se das autoridades régias que obtivessem e mantivessem a obediência e a coesão social cimentadas em populações que se deviam auto-governar – e não apenas esperar pela autoridade régia.

Muito complicada terá sido a situação no Ceará entre 1723 e 1731 que se disse ser um "labirinto de embrulhadas". <sup>434</sup> Para atalhar a tais complicações havia que saber lidar com prudência. E muitas vezes faltava bom senso e tino políticos aos delegados régios. Prudência que os experientes não se cansavam de aconselhar. <sup>435</sup> Para o governador de Pernambuco Duarte Sodré Pereira, devia mesmo o rei ordenar aos ouvidores que não se excedessem nas condenações permitidas pelas *Ordenações*, "nem uzando do rigor dellas com os vereadores e officiaes da Camara que comummente são

<sup>&</sup>lt;sup>430</sup> *Ibidem*, pp. 22-24.

<sup>&</sup>lt;sup>431</sup> Ibidem, pp. 30-31; Evaldo Cabral de Mello, O negócio do Brasil. Portugal, os Países Baixos e o Nordeste (1641-1669). 2ª ed. Lisboa: CNCDP, 2001, p. 260.

<sup>&</sup>lt;sup>432</sup> Evaldo Cabral de Mello, *A Fronda dos Mazombos. Nobres contra Mascates. Pernambuco 1666-1715*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 312.

<sup>&</sup>lt;sup>433</sup> Joaquim Romero Magalhães, in *Labirintos Brasileiros*. São Paulo: Editora Alameda – Cátedra Jaime Cortesão, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>434</sup> Dizer do governador de Pernambuco Duarte Sodré Pereira: Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), – Con. Ultra – Brasil/Minas Gerais – Cx: 2, Doc. 129; vd. Capistrano de Abreu, *Caminbos antigos e o povoamento do Brasil*. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Sociedade Capistrano de Abreu – Livraria Briguiet, 1960, p. 255.

<sup>&</sup>lt;sup>435</sup> Como o Doutor António Rodrigues da Costa, do Conselho Ultramarino: AHU, – Con. Ultra – Brasil/Ce – Cx. 2, Doc. 87.

huns homens rusticos e com frivolos pretextos os condenão em grandes condenações em que não podem ter recurso pello longe da Rellação (da Bahia)."<sup>436</sup> Também o Conselho Ultramarino zelava por que o equilíbrio entre as autoridades régias e os concelhos municipais se não rompesse.<sup>437</sup>

A criação de novos municípios no território brasileiro acompanha a expansão das áreas povoadas a partir dos fins do século XVI – para Nordeste (Filipeia de Nossa Senhora das Neves em 1585 e São Cristóvão de Sergipe em 1590) ou Norte (São Luís de Maranhão em 1615 e Belém do Pará cerca de 1616) ou depois partindo do litoral para o interior –, com destaque para o avanco no século XVII no Sul em direcção ao Continente do Rio Grande e ao Rio da Prata. Tratava-se de tentar segurar essas paragens, com a intenção de se aproximarem os domínios portugueses das fontes da prata espanhola, proporcionando o comércio de contrabando. A crise portuguesa – que acompanha e se segue à Restauração – assim o exigia. Agravada que se encontrava ainda pelo conflito com os Países Baixos. Por isso a criação dos municípios de Ubatuba em 1637, Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá em 1648, Nossa Senhora da Graça do Rio de São Francisco (do Sul) em 1660, Nossa Senhora do Desterro em 1675, Santo António dos Anjos da Laguna em 1676. Mesmo na fundação da Colónia do Sacramento, em 1678, se previa que se formasse "o governo civil e politico como hé costume nas villas deste Reyno."438 Mais para o interior, e também para garantir o domínio dos caminhos, estabelece-se São Francisco das Chagas de Taubaté em 1645, Santo António de Guaratinguetá em 1651, Nossa Senhora da Conceição da Parayba (Jacareí) em 1653, Itu em 1657 e Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba em 1661. Mais tardia será a Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, em 1693. Entretanto a Vila de Nossa Senhora dos Remédios de Paraty em 1660 e a vila de São Salvador dos Campos dos Goytacazes em 1677 declararam-se separadas da alçada municipal a que tinham estado sujeitas e conseguiram ser reconhecidas como cabeças de

<sup>436</sup> AHU, - Con. Ultra - Brasil/Ce - Cx. 2, Doc. 127.

<sup>&</sup>lt;sup>437</sup> Pedro Calmon, *Espírito da sociedade colonial*, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935, pp. 230-231.

<sup>&</sup>lt;sup>438</sup> Luís Ferrand de Almeida, "Origens da Colónia do Sacramento. O Regimento de D. Manuel Lobo", sep. da *Revista da Universidade de Coimbra*. Coimbra: 1982, p. 124.

novos concelhos.<sup>439</sup> De Taubaté destaca-se em 1705 a Vila Real de Nossa Senhora do Bom Sucesso de Pindamonhangaba.

Também no Nordeste, em fins do século XVII e princípio do século XVIII bastantes são as novas vilas: Nossa Senhora da Conceição de Guarapari, em 1679, Santa Maria de Icatu em 1688, Nossa Senhora de Camamu, Vigia de Nazaré e Santo António do Rio das Caravelas em 1693 - efectivada em 1701.440 Seguir-se-á a criação de um conjunto de novos concelhos decidida em Lisboa: Santo Amaro das Brotas, Nossa Senhora da Piedade do Lagarto. Santo António e Almas d'Itabajana, Santa Luzia do Rio Real em 1697. Também então se define um conjunto de novos concelhos no recôncavo bajano: São Francisco de Sergipe do Conde e Nossa Senhora d'Ajuda de Jaguaripe em 1697, Nossa Senhora do Rosário do Porto de Cachoeira em 1698. A que se acrescentam em 1724 Maragogipe e em 1725 Nossa Senhora da Purificação e Santo Amaro. Tratava-se de conseguir uma "milhor administração da justiça", sabe-se. E assegurar "o recurso de suas causas, e brevidade das suas demandas." Mais: procurava-se organizar os interesses económicos na região. Algumas vantagens do fisco andariam por perto. Mais ainda: interesses militares, pois as vilas de Cairú, Camumu e Boipeba estavam obrigadas a enviar farinhas para o sustento dos soldados; por isso aí era proibido o plantio de tabaco; a renda do verde de Jaguaripe, São Francisco, Cachoeira e Lagarto pagava a infantaria. 441 E sempre, como se lê na carta em que o rei reconhece a criação de Santo António do Rio das Caravelas, as vilas eram indispensáveis para "poderem viver os seus habitadores com modo civil e politico."442

Sergipe do Conde ainda tenta impedir que a povoação de Cotinguiba seja elevada a vila e que se concretizem outras fundações já decididas – no Lagarto e em Itabaiana. 443 Dificuldades que vão exigir atenção e cuidado

<sup>&</sup>lt;sup>439</sup> Rodolfo Garcia, *Ensaio sôbre a História Política e Administrativa do Brasil (1500-1810)*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editôra, 1956, p. 96; algumas datas um pouco diferentes em J. Capistrano de Abreu, *Capitulos de Historia Colonial*. Rio de Janeiro: Sociedade Capistrano de Abreu – Typographia Leuzinger, 1928, p. 153.

<sup>&</sup>lt;sup>440</sup> AHU, - Con. Ultra - Brasil/Ba - Cx. 3, Doc. 317.

<sup>&</sup>lt;sup>441</sup> AHU, Cartas régias - Bahia, Cód. 246, fls. 128 v, 191, 218 e 258, por exemplo.

<sup>&</sup>lt;sup>442</sup> Ibidem, fl. 140 v.

<sup>443</sup> Ibidem, fl. 92.

também ao governador para evitar conflitos entre os municípios e a velha cidade de Salvador que se via desapossada de partes do seu termo. 444 Temiam os oficiais da capital, e assim representam ao rei, o "dano que se segue aos moradores dessa cidade com a creação das villas que mandei se formassem no certão della por se quererem levantar em muito pequena distancia e perto dessa Cidade devendo ser ao menos vinte, ou trinta legoas distantes dellas a respeito do pouco destricto que lhe fica, e das contendas que hade haver sobre os foros dos domecilios, e ainda para o serviço das respublicas das mesma villas por não haver nellas comodidade para as vivendas dos que forem para isso elleitos." Porém o soberano não se comove e responde que Lisboa tinha "na sua vezinhança muitas povoaçoens e villas." Desde sempre houve preocupação com a fixação da distância entre as vilas: logo pelas cartas de doação das capitanias do Brasil se tinha fixado em seis léguas o intervalo a ser respeitado. 446

Criação de vilas com que se ia procurando estruturar a fachada atlântica, com que também se intentava dinamizar a actividade produtiva. Grande cuidado havia na execução desta política de criação de concelhos. Quer pela escolha da área no conjunto do território como também do sítio em que se iria estabelecer a sede, ocupação e definição do espaço político e social em que havia que contar com os moradores: "Os officiaes da Câmara da Villa de Santo Amaro novamente criada em carta de 2 de Julho do anno paçado me dão conta de haverem comprado hũ retalho de terra a Antonio Martins de Azevedo para cituação e povoação daquella villa por ser mais commodo que o sitio que o governador geral D. João de Lancastro mandara medir para a cituação da mesma villa. E pareçeome ordenarvos vades a essa villa e vejais estes citios e achando que o que se lhe asignalou para a sua cituação he o mais acomodado façaes com que nelle se faça a villa, e quando entendais que o citio mais conveniente he o que ellegerão os moradores lhes não impidais a tal situação com declaração que a terra que

<sup>444</sup> Ibidem, fls. 78, 79 v, 92, 101 v, 128 v-130.

<sup>&</sup>lt;sup>445</sup> Ibidem, fl. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>446</sup> Doações e forais das Capitanias do Brasil. 1534-1536. Ed. Maria José Mexia Bigotte Chorão. Lisboa: Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo, 1999, p. 13.

elles dizem lhe he necessaria a devem pagar a seu dono pollo seu justo valor." Exemplo de 1703.447

É também nesta reorganização espacial que ocorre na viragem do século que surge uma outra inovação. Que fosse necessário haver magistrados, concretamente juízes em todo o território, é evidente. Mas durante longos anos não se atendeu a isso. O alerta terá chegado do sertão da Bahia, da região do Sertão dos Rodelas. Talvez por sugestão da Junta das Missões, e "para se evitarem os repetidos crimes, e atrozes cazos que aly sucedem que ordinariamente ficão impunidos assim por se não ter noticia delles pella distancia em que são cometidos, como por não haver modo de justiça naquellas partes," o rei decide que "sendo estes destritos da jurisdição desse governo da Bahia ordeneis que de sinco em sinco legoas haja hum juiz ordinario com a jurisdição de tirar devassas tomar denunciações e querellas nos delictos que aly se fizerem, e remetellas por treslados ao ouvidor da comarca dessa cidade para se proceder nesta matéria como for justiça." Foi decisão comunicada de Lisboa a 16 de Fevereiro de 1698. 448

Tratava-se de montar então uma rede de juízes em espaços já com alguma população colonizadora, fora e para além do território compreendido nas áreas dos concelhos existentes. Logo esta disposição foi considerada de difícil ou impossível aplicação, "por não haver nelles (no sertão dos Rodelas) homens que saybão ler nem escrever. E pareceume dizervos deveis fazer a delligencia que se vos tem mandado, recomendando aos ouvidores geraes que nas suas comarcas fação todo o possivel porque se criem estes Juizes que ainda que não saybão ler basta que o seu escrivão o saiba." Foi a resposta de 10 de Novembro de 1698.<sup>449</sup>

Porém essa ordem não teria sido executada. É que entretanto, e mesmo em Lisboa, ter-se-ia considerado melhor uma outra distribuição desses juízes. E em vez das cinco léguas vai preferir-se o quadro territorial da freguesia. Assim, e em conformidade, a determinação comunicada ao governador e capitão general do Estado do Brasil a 20 de Janeiro de 1699:

<sup>447</sup> AHU, Cartas régias - Bahia, Cód. 246, fl. 171 v.

<sup>&</sup>lt;sup>448</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ B - Cód. 246, fl. 63 r-v.

<sup>&</sup>lt;sup>449</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ B - Cód. 246, fl. 73 v.

havia, sempre, que resolver "sobre os damnos espirituaes e temporaes que se experimentão nesse Estado por falta das Missoens, e de quem administre Justiça, aos que vivem nos dillatados certoens delle em sua liberdade, fazendo tão exurbitantes excessos que obrigão aos que amão a quietação a retiraremsse, ficando as terras só povoadas dos malfeitores." Apresentada a justificação da medida, el-rei determina: "Fuy servido rezolver que em cada Freguezia das que tenho mandado formar pelos ditos certoens, haja hum Juiz à semelhança dos Juizes da vintena que há neste Reyno, o qual será dos mais poderozos da terra."

Isso ainda não bastava para garantir o bom funcionamento desta inovação. Daí acrescentar-se: "E para que este (juiz) viva seguro fazendo o seu officio. Hey por bem se criem em cada hũa das taes Freguezias hum capitão mor, e mais cabos de milicia, e que nestes postos se nomeem aquellas pessoas que forem mais poderozas, os quaes serão obrigados a socorrer, e ajudar aos Juizes, dandolhe toda ajuda, e favor para as deligencias da justiça e cominandolhes pennas, se faltarem à sua obrigação, e que os que rezistirem aos taes Juizes, sejão castigados, como se o fizerão aos Juizes de fora, e se lhes soquestrem seus bens athe sentença final, [...] e os corregedores, e ouvidores das Comarcas serão obrigados hũa vez em seu Triénio vizitar estes moradores fazendo correyção como nas mais em que a faz todos os annos."450 Se havia semelhança nas atribuições do cargo destes juízes ordinários, seria com os juízes das vintenas como constava das Ordenações do Reino. Todavia, e para mais autorizar estas novas criaturas dava-se-lhes a preeminência de juízes de fora pela autoridade de que os revestiam.451

Alguém influente, "pessoa muito inteligente, e de comúa opinião de bem procedido, e zeloso do serviço de Deus nosso senhor, e do meu" teria proposto ao soberano este novo modo de encontrar a solução pretendida. Mas não parece conseguido, porque havia locais que não estavam enquadrados em freguesia alguma, precisamente nesses longínquos sertões onde se procurava introduzir o exercício da justiça. Porque a dificuldade residia

<sup>&</sup>lt;sup>450</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ B - Cód. 246, fl. 88; Idem, Cx. 3, doc. 277.

<sup>&</sup>lt;sup>451</sup> Sugestão do Prof. Doutor Arno Wehling, a quem agradeço.

nos territórios fora do quadro municipal estabelecido. E se a proximidade com a figura do juiz da vintena, prevista na *Ordenações*, e que no Reino estava há muito radicada, era uma boa referência, nem por isso tudo se conseguia regular. Está por saber se estes juízes ordinários continuaram a ser eleitos e a desempenhar o seu papel essencial. No Sertão dos Rodelas parece que sim. Aíse Ainda na Bahia aparecem o julgado de Santo António do Urubu (município em 1749, hoje Paratinga), o de Santo António de Pambu (município em 1832, hoje Curaçá) e o de Santusé (também município em 1832 com o nome de Sento Sé).

As fundações de municípios no Nordeste continuarão, concretizando o que se pensava da necessidade do seu estabelecimento para bem povoar – e não se estaria muito distante de como se fazia e agia desde o começo da colonização: Aquiraz será de 1699; depois virão a Vila da Mocha (agora Oeiras) em 1712, Santo António de Jacobina em 1722, Maragogipe em 1724 (contra o parecer dos oficiais de Jaguaripe<sup>453</sup>), Fortaleza de Nossa Senhora da Assunção em 1726, São João de Água Fria em 1727; Nossa Senhora de Nazareth de Itapicuru de Cima em 1728. E ainda mais criações haverá para meados da centúria: Icó em 1738, Nossa Senhora do Livramento do Rio das Contas em 1745, Santo António do Urubu em 1749 e São Francisco da Barra do Rio Grande em 1753, para referir algumas.<sup>454</sup>

Também assim se estava a fazer nas regiões mineiras que agora se ocupavam. Cedo foi entendido em Lisboa que só se encontraria alguma limitação ou obstáculo à total independência dos que andavam nos descobertos a partir do momento em que começassem a organizar-se os núcleos habitacionais nesse vasto interior. Pelo que não tardou a que se oficializas-se a constituição de municípios.<sup>455</sup> Vinha o Estado a encarrilar os impulsos

<sup>&</sup>lt;sup>452</sup> Site de João Justiniano da Fonseca.

<sup>453</sup> AHU, Cartas régias - Bahia, Cód. fl. 79 v.

<sup>&</sup>lt;sup>454</sup> A partir de José António Caldas, "Noticia geral de toda esta capitania da Bahia desde o seu descobrimento até o prezente anno de 1759", *in Revista do Instituto Geographico e Histórico da Bahia*, nº 57. Salvador: 1931, pp. 53-57 e 71-85.

<sup>&</sup>lt;sup>455</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio das origens às Cortes Constituintes. Notas de história social.* 2ª ed.. Coimbra: CEFA, 2008; Capistrano de Abreu, *Capítulos de História Colonial (1500-1800)* p. 205.

dos grupos até então sem regras. Para isso, e mais uma vez, havia que promover a fundação de vilas: Vila de Ribeirão de Nossa Senhora do Carmo, em 1711 (leal vila, depois cidade de Mariana, em 1745); Vila Rica (Ouro Preto) e Vila Real de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, feitas concelhos também em 1711. Seguir-se-á em 1713 São João d'El-Rei (fundado em 1705 como Arraial Novo do Rio das Mortes); Vila do Príncipe (Serro do Frio) e Vila Nova da Rainha (Caeté) em 1714; Nossa Senhora da Piedade de Pitangui em 1715 e São José d'El-Rei em 1718 (chamara-se o Arraial Velho de Santo António da comarca do Rio das Mortes e muito depois será denominado Tiradentes). Elevação de arraiais a vilas por ordem de Lisboa, que os governadores promoveram: "e pondo em execução, que se fundem algumas povoaçoens, para que as peçoas que asistem nas mesmas Minnas vivão reguladas e na subordinação da justiça [...]." Para evitar que lei e justiça deixassem de ser "valores incógnitos". Nova era chegava às Minas com "a criação de vilas e a instalação das municipalidades." <sup>459</sup>

Política devidamente fundamentada, conforme parecer do Doutor António Rodrigues da Costa, conselheiro ultramarino: "nem se pode esperar que de huma multidão de gente confuza, sem ley, sem ordem, sem obediência, sem temor dos Magistrados, sem receio do castigo, e sem esperança de premio que o Principe possa tirar della tributo ou conveniência alguma mas antes desobediências e desatinos, e de omissão ou descuido em os remediar a indignação divina que em nenhuma couza he tão pronta e evidente, como nas faltas de Justiça, pelas quaes promete Deos destruir os Reinos e Monarquias, de que temos tão lastimozos exemplos antigos e modernos, e assim para remediar esta grande desordem, e reduzir aquella gente a governo

<sup>&</sup>lt;sup>456</sup> Diogo de Vasconcelos, *História Antiga das Minas Gerais*. 4ª ed.. Belo Horizonte: Editora Itatiaia Limitada, 1974, 2º vol., pp. 97-101; *Códice Costa Matoso*. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro – Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999, vol. I, doc. 3, p. 200, n. 2 e doc.; Feu de Carvalho, "Índices dos Livros do Archivo Publico Mineiro. Livro Quinto". in *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Belo Horizonte: Ano XXIV, 1933, I vol. p. 528; Rodrigo Bentes Monteiro, *O rei no espelho. A monarquia portuguesa e a colonização da América 1640-1720*. São Paulo: Editora HUCITEC, 2002, pp. 289-290.

<sup>&</sup>lt;sup>457</sup> AHU, - Con. Ultra - Brasil/Ce - Cx: 2, Docs 129, 133 e 143.

<sup>&</sup>lt;sup>458</sup> J. Pandiá Calógeras, *Formação bistórica do Brasil*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército – Editôra, 1957, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>459</sup> J. Capistrano de Abreu, *Capitulos de Historia Colonial*, p. 205.

cristão e politico, parece previo que V. Mag. de mande [...] fundar igrejas, constituir parrochos, tomar conhecimento das cauzas ecleziasticas, fundar villas e povoaçoens, ordenar milicias, estabelecer a arrecadação dos quintos, e dos dizimos, o pôr justiças, castigar delictos, e outras muitas couzas."

Em relação às povoações a fundar também havia orientações: dever-se-ia "reduzir toda a gente que anda nas Minnas a povoaçoens, constituindo-lhe [...] igrejas e parrochos, e o mais que pertençe à jurisdição ecleziastica, e [...] Justiças e governo de Camara, na forma que são governadas as Cidades e Villas do Brazil. E pera estas fundaçoens das villas, devem ser convidados os Paulistas, e peçoas mais poderozas, que andarem nas Minnas e estiverem nellas de assento, dando-se-lhe e prometendo-se-lhe em nome de V. Mag. de algumas honras como são foros e habitos; e as alcaidarias mores das villas que fundarem, ou ajudarem a fundar, a cada hum conforme o seu serviço e qualidade. E estas vilas e povoaçoens se deve procurar sejão fundadas em sitios salutiferos, com vezinhança de rios e boas agoas, terreno fértil, e em pouca distancia dos Ribeiros principaes do ouro, porque estes devem ser precisamente os que devem regular a situação das villas, das quaes huma a que se poderá dar o titullo de cidade para residência daquela Cappitania; deve ficar quanto for possivel no meio della." 460

Estavam justificadas as medidas a tomar para a colonização a partir de núcleos habitados e ainda informes na sua estruturação. Assim terá sido considerado pelo rei e pelo conselho ultramarino nesta segunda grande fase do alargamento do território efectivamente ocupado e administrado nessa expansão para o interior que fora desencadeada pelos descobrimentos do ouro. Para cujo povoamento se requeria a fundação de municípios. Seriam então criadas câmaras nas terras novas onde a população aumentando precisava de ser enquadrada em novas unidades. E garantido o exercício da justiça.

Aos núcleos populacionais impunham-se regras de apropriação do espaço circundante. Que não poderia estender-se até muito longe, sob pena de ineficácia no exercício dos seus poderes em especial da justiça. Além

<sup>&</sup>lt;sup>460</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/MG - Cx. 1, doc. 13.

de que as condições naturais podiam levar ao seu abandono. 461 O que as autoridades reinóis evitavam. Por isso mesmo só há notícia de se terem juntado os municípios de São José de Ribamar e o de Aquiraz, no Ceará, em 1721. Sem resolver todas as dificuldades, porque mesmo aí Aquiraz ficava a cinco léguas de Fortaleza e havia quem propusesse a extinção de um deles. Porque os concelhos deviam ser implantados atendendo ao conjunto da área a administrar: para isso, e como a capitania do Ceará tinha duzentas léguas de comprido, deveria preferir-se a fundação de uma vila para o interior no lugar de Jaguaribe, escreveu-se em 1732. O que veio recusado por Lisboa. 462 Havia que contar com a população aí residente. Porque o soberano era parcimonioso na criação de concelhos.

A mesma política de fixação populacional em municípios ocorrerá bem longe do litoral, no Mato Grosso onde se organizavam novas explorações auríferas. No Arraial do Bom Jesus em 1726 já se contavam uns 148 fogos: casas "de pau a pique cubertas de capim". Embora um só bom prédio houvesse "por serem as paredes de taipa, todas cobertas de telha e três casas forradas, e assoalhadas de madeira com todas as comodidades necessarias para a assistencia de qualquer menistro, ou governador."463 Desloca-se ao Cuyabá o governador da capitania de São Paulo Rodrigo César de Meneses a fundar a Vila Real do Senhor Bom Jesus do Cuiabá, em 1 de Janeiro de 1727. À simples concentração de gente em busca de minas substitui-se o povoamento devidamente regulado. E naturalmente que os homens da governança se não esquecem de requerer ao rei as honras de que outras povoações já gozavam - como as devidas propinas para os oficiais nas festas principais (Corpo de Deus, Santa Isabel, Anjo Custódio do Reino e dia do Orago). 464 Também a vereança, logo em 17 de Julho de 1728, requereu os mesmos privilégios que os vizinhos da cidade de São Paulo.

<sup>&</sup>lt;sup>461</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ MT - Cx. 2, doc. 110.

<sup>&</sup>lt;sup>462</sup> AHU, - Con. Ultra - Brasil/Ce - Cx: 1, Doc. 81; Idem, Cx. 2, docs. 127 e 143.

<sup>&</sup>lt;sup>463</sup> Affonso de E. Taunay, *História das bandeiras paulistas*. 3ª edição. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1975, tom. II, p. 192; sobre a expedição de Rodrigo César de Meneses e o seu significado político, vd. Erik Lars Myrup, *To Rule from Afar: the Overseas Council and the Making of the Brazilian West, 1642-1807*. New Haven: Yale University, 2006, pp. 173-204.

<sup>&</sup>lt;sup>464</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil, Cód. 1232, fl. 88v.

Se esses os mereciam por serem descobridores, os requerentes invocam o zelo com que atendem ao serviço de Sua Majestade. Era o que se esperava, o que normalmente se fazia, para realçar o prestígio social que se tinha por necessário ao exercício do poder. Para além do que ganhavam em honras próprias as pessoas que constituíam as nobrezas das terras. Godos queriam mostrar-se, sobretudo em momentos especiais, como na procissão do Corpo de Deus em que a Câmara ia logo atrás do palio e assim à frente dos clérigos...

Onde havia vários núcleos povoados deveria tomar-se em linha de conta a importância relativa deles antes de executar a criação de uma vila. Governadores, ouvidores e demais autoridades apercebem-se dessa necessidade. Por isso em Goiás, e "naquelle Arrayal (de Sant'ana), por ser a primeyra povoação daquellas Minas, e as maes permanentes, parecia a elle superintendente que V. Mag. de mandasse criar villa, [...], porque ainda que a pequena povoação o não permittisse, poderia ser que a sua creação fizesse maes populloza e permanentes os moradores que aly se achão e se disponhão os que andão dispersos para gozarem das honras da Respublica." Sabia-se "que só pello meyo do estabellecimento destas villas, e do governo dellas se podem reger homens que andão vagando por estes descobrimentos, não sendo conveniente deixallos andar sem subordinação pellas dezordens que podem cometter."

Acontecia que não só Sant'ana, como Meia-ponte e mesmo os novos descobertos de Crixás e Garinos poderiam ser escolhidos para ascenderem a vilas. Porque ainda a população não se fixara, "andando toda esta gente que serão até quinze mil pessoas em huma continua mudança que tem dado cauza a sua perdiçam em detrimento grande à Rial fazenda pella deminuição dos reais quintos." O que por igual levava a que houvesse opiniões desencontradas sobre onde instalar a nova vila. Assim, "a respeito do estabelecimento da Villa que V. Mag. de manda criar para a qual lhe

<sup>&</sup>lt;sup>465</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil / MT, Cx. 1, doc. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>466</sup> Aconteceu logo em 1728: *Annaes do Sennado da Câmara de Cuyabá 1719-1830*. Cuiabá: Arquivo Público de Mato Grosso - Entrelinhas, 2007, p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>467</sup> AHU, - Con. Ultra - Brasil/Pa - Cx. 22, Doc. 2060.

<sup>&</sup>lt;sup>468</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ Go - Cx. 1, doc. 23.

pareceo sempre melhor o lugar da Meia Ponte, donde he maes conveniente que aly se junte todo o ouro dos reaes quintos e dos defuntos e auzentes para melhor commodidade e menos despeza das remessas, e que tãobem se estabeleça a Provedoria da Fazenda e não naquele Arrayal de Santa Anna onde se acha por ficar em hum lado do continente, o mais distante das outras povoações que seis dias maes longe dos caminhos de povoado que a Meya Ponte."

Afinal, o Arraial da Meia Ponte só teria 311 vizinhos, contra 743 de Sant'ana. 469 Este "permetia mais persistencia por ter muitas famílias e pessoas mais capazes para os cargos da Respublica." Importava ainda "ser tambem caminho para o Cuyabá por se ter aberto daquellas para estas minas." Porém, "não determinou o Conde General o luguar da villa, passando para os Tucantins [...] a fazer ali a capitação e a pôr obediencia deste Governo o discuberto chamado Carllos Marinho que me seguram dificulta o rigente delle sugeitarse as ordens do Conde General, por estar provido pello Governo do Estado do Maranhão." Fosse como fosse, "em qualquer dos Arraiais que se forme a villa, não pode aproveitar aos mais para a demenistração da justiça por ficarem, huns dos outros mais de trinta legoas, assim me parece ser conveniente ao aumento das minas mandar V. Mag. de formar mais tres villas, huma nos Tucantins outra nos Crixás, e outra na Meia Ponte achandose com o mesmo estabelecimento que tem de prezente." 470 O que não se revelaria viável por então.

Só em 1736 o Conde de Sarzedas, governador da Capitania de São Paulo, passou às Minas de Goiás para empreender a fundação. Deveria decidir e determinar "citio mais a preposito para huma Villa" e procurar que seja o que parecer mais saudável e "com provimento de boa agoa e lenha e perto de algum arrayal que se ache ja estabelecido para que os moradores delle possão com mais comodidade mudar a sua habitação para a villa, e logo detremineis nella o lugar da praça no meyo da qual se levante Pelourinho, e se assignale a area para o edificio da Igreja capaz de receber competente numero de Freguezes ainda que a Povoação se aumente, e que

<sup>&</sup>lt;sup>469</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ Go, Cx. 1, doc. 75; Go, Cx. 1, doc. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>470</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ Go, Cx. 1, doc. 31.

façaes delinear por linhas rectas a area para as cazas com seus quintaes, e se designe o lugar para se edificar a Caza da Camara, e das Audiencias, e Cadea, e maes officinas publicas que todas devem ficar na area detreminada para as cazas dos moradores as quaes pello exterior sejão todas do mesmo perfil, ainda que no interior as fará cada hum dos moradores à sua eleição, de sorte que em todo o tempo se conserve a mesma fermozura da terra, e a mesma largueza das ruas, e junto da villa fique bastante terreno para logradouro publico, e para nelle se poderem edificar novas cazas que serão feitas com a mesma ordem, e concerto com que se mandão fazer as primeiras [...]."

Também desde logo se dispunha como deveria ser a governança: "e na forma que a Ordenação dispoem se faça logo eleição das pessoas que hão de servir os cargos da terra, aonde havera dous juizes ordinarios, e dous vereadores, hum Procurador do Concelho, que sirva de Thesoureiro, e de mais do Escrivão e Meirinho da Superintendencia, haverá hum Escrivão da Camara que sirva por hora também da Almotaçaria, e hum Escrivão do publico Judicial e nottas que sirva também das execuçõens, e escreverá alternativamente com o Escrivão da superintendencia, como se pratica com os Officiaes das Ouvedorias, e se fação o Alcayde na forma que dispoem a Ordenação."<sup>471</sup>

Mas o governador vai morrer na expedição e a execução caberá por fim a D. Luís Mascarenhas, que lhe sucederá na Capitania de São Paulo e que erguerá Vila Boa, junto do Arraial de Sant'ana, em 25 de Julho de 1739. Depois de haver estado quinze dias no Arraial da Meia Ponte, escreve o governador: "cheguey a este de Santa Anna em sinco de Julho do prezente anno (1739), aonde em concideração de estar bem estabelecido, ser populozo e salutifero seo territorio, ter muitas lenhas e boas agoas, e ser citio senão de grandezas de ouro no tempo prezente, ao menos de permanentes faisqueiras, e estar vizinho a hum descobrimento de grandes esperanças chamado dos Araés, e dos Rios Claro e Pillões, e ser tambem por onde se tem aberto, e creyo se há-de frequentar o caminho de Cuyabá [...]." Conjunto

<sup>&</sup>lt;sup>471</sup> AHU, – Con. Ultra. – Brasil/ Go, Cx. 1, doc. 26; passará a ter mais um vereador em 1740: AHU, – Con. Ultra. – Brasil/ Go, Cx. 2, doc. 113.

de circunstâncias, "todas attendiveis, e que excede as que comcorrião em qualquer dos outros Arrayaes destas Minas, de que me informey exactamente." Assim, erigiu "huma villa na forma da ordem de V. Mag. de expedida pello Conselho Ultramarino levantando pellourinho no meyo do citio detreminado para a Praça, e observando tudo o mais que dispõem a refferida ordem, e se intitulou Villa Boa [...]." Mesmo com estas indicações "urbanísticas" vindas de Lisboa alguma coisa falhou na nova Vila Boa, pelo que logo em 1746 a vereação se propôs "assentar nova praça, e mudar o pellourinho como também novas cazas da Camera e cadea." 473

Acontecia haver propostas de elevação de povoados que não eram bem acolhidas: em 1731 o Conselho Ultramarino não acedeu às razões que lhe foram apresentadas, negando-se a dar seguimento à passagem a vila do Arraial dos Fanados nos confins das capitanias das Minas com a Bahia – que afinal será logo depois vila com o nome de Nossa Senhora da Graça do Bom Sucesso das Minas Novas do Araçuaí, na área da ouvidoria do Serro do Frio. 474 Era a elevação a concelho de um núcleo já suficientemente povoado – ou como tal considerado pelas autoridades. Que hesitavam nas fundações de vilas, com receio de que a população se deslocasse para outras paragens, o que acontecia nas terras de mineração aurífera. Os arraiais eram muitas vezes efémeros, correndo os mineiros para os descobertos mais abundantes ou mais promissores.

Permanecia por encontrar a forma legal de estabelecer alguma autoridade onde não cabia fundar uma vila. Por isso, e embora sem qualquer apoio no determinado nas *Ordenações*, havia que continuar dando poderes aos "Juízes Ordinários" à semelhança do que fora feito no sertão da Bahia e depois no Piauí. Figura que vai reaparecer noutras bandas, sempre que as distâncias impedem a integração de um dado espaço nos quadros municipais. Será então esse território dito um julgado. Explica essa criação, em 1746, o governador Gomes Freire de Andrada, encarregado do Centro e Sul

<sup>&</sup>lt;sup>472</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ Go - Cx. 1, Doc. 73.

 $<sup>^{473}</sup>$  AHU, – Con. Ultra. – Brasil/ Go<br/> – Cx. 1, doc. 26; AHU, – Con. Ultra. – Brasil/ Go<br/> – Cx. 4, doc. 300.

<sup>&</sup>lt;sup>474</sup> AHU, – Con. Ultra. – Brasil/MG – Cx. 30, Doc. 55; provavelmente por ordem do Vice-Rei do Estado do Brasil: AHU, – Con. Ultra. Cód. 1232, fl. 139 v.

do Brasil: "Foy V. Mag. de servido por sua real ordem de 28 de Abril de 1732, mandar criar no certão da Capitania das Minas, dous juizes ordinarios, e dous escrivaens do publico, judecial e notas, hũ no destricto do Papagayo, distante de Vila Real do Sabará, cabeça da comarca, outo dias de viagem, e outro no Arrayal de São Romão, em distancia da mesma Vila, mais de vinte dias, por obviar o discomodo que aquelles moradores exprimentavão em ter tão remota providençia, para aprovação dos testamentos, e factura de algũas escripturas."

O que se manteve, sendo estes juízes de eleição popular, com apuramento pelo ouvidor. Também teria sido concedido um juiz ordinário, com o seu escrivão, para Nossa Senhora da Conceição de Catas Altas. E outro tanto terá ocorrido no distrito do Paracatu. Neste caso seria povoado de mais de 1300 vizinhos, fora os seus subúrbios, onde viviam "em lavras de ouro e roças de mantimento." Tinha sido preciso criar essa intendência "no Arrayal de São Luis do distrito de Paracatu, comarca de Villa Real de Sabará" por se encontrar a mais de cento e setenta léguas da Vila do Ribeirão do Carmo. Arrayal de São Luis do Carmo. Estenta léguas da Vila do Ribeirão do Carmo.

Não se ficarão pelo sertão da Bahia, do Piauí e das Gerais as criações destes especiais julgados. Também aparecem estes juízes em outro território sertanejo: "o superintendente das Minas dos Goyaz [...] dá conta [...] em como attendida a necessidade, que padescião os povos daquellas Minas de administração de justiça pella distancia em que ficão humas povoações das outras, se assentou em huma junta de Ministros que se achavam naquela parte no serviço de V. Mag. de convocados pelo Governador de S. Paulo o Conde de Sarzedas, que emquanto V. Mag. de se não servia mandar crear as villas nas povoações a que chamão Arrayaes, se elegessem na forma da ley dous Juizes ordinarios em cada hum delles e hum Tabalião do publico judicial e notas e hum Meirinho para servirem com os ditos Juizes conciderandosse igualmente que estes Tabeliães se fazião precizos para poderem

<sup>475</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/MG - Cx. 45, doc. 38 e Cx. 32, doc. 12. Documento XXII.

<sup>&</sup>lt;sup>476</sup> José Joaquim da Rocha, "Memoria historica da Capitania das Minas Geraes", in *Revista do Archico Publico Mineiro*, Anno 2, vol. 3, Ouro Preto, Imprensa Official de Minas Geraes, 1897, pp. 453-456.

<sup>&</sup>lt;sup>477</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/MG - Cx. 46, doc. 28, 29 e 46; Cx. 47, docs. 28, 29, 33 e 46.

sem despesa da Real Fazenda escrever nos livros da matricula, e encher os bilhetes da capitação e do censu naquelles Arrayaes com os Intendentes Comissarios, que nelles se nomearão sem ordenado, propinas, nem ajuda de custo para a cobrança, e arrecadação dos reaes quintos comutados na refferida capitação e censu [...]."478

O Procurador da Coroa e o próprio Conselho Ultramarino aceitam esta solução, embora ao arrepio dos quadros jurídicos vigentes: foi esse o parecer de 7 de Julho de 1739, para o território de Goiás. 479 "E dandosse vista ao Procurador da Coroa disse que lhe parecia se devia responder ao Superintendente que com parecer do Governador continue per ora thé nova ordem no provimento dos Juizes conhecendo delles por aggravo, e appelação e dandosse tãobem para a Rellação da Bahia." Mais: "Ao Concelho [Ultramarino] paresse o mesmo que ao Procurador da Coroa para que V. Mag. de se sirva por ora de aprovar a creação destes Juizes e maes officiaes novamente creados nestes Arrayaes por se fazerem precizos para a boa administração da justiça."

Mas o Conselho não esquece o formalismo jurídico: "Não se ignorou, que esta criação de Juizes, e officiaes que com elles servissem, he só própria da regalia de V. Mag. de mas a preciza necessidade de manter os povos em justiça e socego, e a indigencia de meios para a arrecadação da Real Fazenda, junta a notoria deficuldade do recurso a V. Mag. de faz parecer conveniente a seu real serviço este procedimento provizional, dependente da sua Real approvação, interpretada pela urgensia dos insidentes, a que se não podia de outra maneira dar o remedio prompto que estavão pedindo." E nem pela excepcionalidade se deixavam de cumprir as formalidades normais das eleições concelhias. Os ouvidores e superintendentes iriam dando conta do que se passava.

Por ordem do Conde de Sarzedas, escreve um deles, "procedi a eleição nas Minas de S. Felix descobertas por Carlos Marinho, de dous juizes ordinarios, para o resto daquelle anno de 1737. De hum para as povoaçoens das Terras Novas na Barra da Palma, e Pernatinga, que distão do Arrayal

<sup>&</sup>lt;sup>478</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/Go - Cx. 1, Doc. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>479</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/Go - Cx. 1, Doc. 73.

de S. Feliz quatro dias de viagem; de outros dous nas Minas de Tocantins e troixe comigo as pautas para por ellas nos dous annos seguintes tirar as pessoas, que deverão servir de Juizes ordinarios naquellas povoaçoens, por não haver arca de concelho em que guardassem os pelouros, e findo que foi o anno de 1737, em que acabarão de servir os juizes para elle eleitos, pelas ditas pautas tirei outros para o prezente ano de 1738, e mandando-lhe expedir cartas de confirmação, tomado o juramento entrarão a servir." E em seguida, e por ordem do novo encarregado de governo Gomes Freire de Andrada, foram feitos juízes ordinários nos arraiais de Meia-Ponte, Santa Ana, Crixás. 480 De eleição mediada pelo apuramento do ouvidor. 481 Também se nomeou intendente para Meia Ponte, Crixás e Natividade, que o fisco não se fazia esperar. 482 Haverá ainda outros julgados em Goiás – pelo menos cinco em 1742, dez em 1783. 483 Vila Boa permanecerá como único município nesse sertão mineiro.

Também nos territórios do Maranhão e do Pará vamos encontrar esses juízes. Assim na Ribeira da Parnaíba e no Gurupá necessitavam de juízes ordinários sem estarem ainda formados os municípios. Foi esse o pedido do governador da Capitania João de Abreu Castel-Branco, em 1738. Mas em 1746 o pedido alarga-se a Mearim (Vitória do Mearim), Aldeias Altas (depois Caxias) e Santa Maria do Icatu. Com o mesmo argumento, o da grande distância e premência em que se fizesse justiça e facilitassem os recursos à autoridade e à justiça. 484

Teriam sido criados outros julgados, nos territórios onde ainda a rede concelhia não fora instalada? Há que averiguar, sabendo-se que se tratou sempre de um expediente para as terras mais distantes. Não se generalizou

<sup>&</sup>lt;sup>480</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/Go - Cx. 1, doc. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>481</sup> Luiz Palacin, *Goiás 1722-1822. Estrutura e conjuntura numa Capitania de Minas.* Goiânia: Departamento Estadual de Cultura, 1972, p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>482</sup> AHU, - Con. Ultra. - Cartas régias, Minas Gerais, cód. 241, fl. 342.

<sup>&</sup>lt;sup>483</sup> AHU, – Con. Ultra. – Brasil/ Go, Cx. 2, doc. 178; *Notícia geral da capitania de Goiás em 1783*. Edição Paulo Bertran. Goiânia / Brasília: Editora da Universidade Católica de Goiás – Editora da Universidade Federal de Goiás, 1997, tomo I, p. 99; terão sido delimitados no tempo do governador Barão de Moçamedes (1772-1778): Luís dos Santos Vilhena, *A Bahia no século XVIII*. Bahia: Editora Itapuã, 1969, vol. III, pp. 866-872.

<sup>&</sup>lt;sup>484</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/Pa - Cx. 22, doc. 2026 e Cx. 25 doc. 2369; AHU, - Con. Ultra. - Brasil/Ma - Cx. 29, doc. 02978.

este procedimento de haver juízes ordinários fora do quadro concelhio – tratou-se apenas de casos pontuais. Sempre em áreas de fronteira, de expansão ainda incerta. Nos territórios administrados há mais anos já não se aceitariam essas soluções provisórias. Assim, os "Juízes Ordinários" equiparados a Juízes de Vintenas, servem transitoriamente, dependendo a sua criação da só e indispensável vontade real.<sup>485</sup>

Os juízes das vintenas nas freguesias iriam chegando para satisfazer as necessidades de administração de justiça nas áreas mais distantes das cabeças dos concelhos. Os juízes pedâneos a partir de 1718 em Minas passam a ser nomeados pelas câmaras. Dois juízes escolhidos para cada um dos arraiais. Com os respectivos escrivães. Inicialmente para Padre Faria, em Ouro Preto, eleitos aos mais votos. 486 O que só se concretizará em todas as freguesias das Gerais lá para 1735...

Desde a primeira nomeação sabiam os juízes das vintenas quais os limites das suas competências e atribuições. Em especial "terão muito cuidado no sussego do lugar de sua jurisdição atalhando pendencias e ruidos, prendendo os agressores na cadea" da Vila. Conhecerão por acção apenas de uma a duas oitavas e meia de ouro, entregando ao Senado esse produto. Especialmente deveriam "dar execussam as ordens que deste Sennado ou pello Juizo ordinario lhe forem expedidas." Sem iniciativas próprias, em tudo se conformando com a letra da *Ordenação do Reino*. 487

Estas magistraturas para as áreas das freguesias assumem em Minas uma relevância insuspeitada no Reino – embora constassem da legislação (Livro I, Título LXV, nº 73). Provavelmente por causa da distância. Não obstante as vantagens da permanência local de um oficial, as câmaras sentem-se "gravemente prejudicadas pella demenuição que tiverão os seus officios depois que a camara da mesma villa [do Carmo] nomeou com hordem de V. Mag. de Juizes e Escrivaens da vintena em todas as suas freguesias." Os vintenários por vezes cumprem obrigações à distância de quatro léguas – pelo que

<sup>&</sup>lt;sup>485</sup> José António Caldas, "Noticia geral de toda esta capitania da Bahia desde o seu descobrimento até o prezente anno de 1759", p. 116.

<sup>&</sup>lt;sup>486</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/MG - Cx. 45, doc. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>487</sup> "Atas da Câmara Municipal de Vila Rica [1716-1721]", in *Revista do Arquivo Publico Mineiro*. Belo Horizonte: Anno XXV, 2° vol., 1938, pp. 61-63.

deviam receber ajudas de custo. 488 O que será fortemente contestado pelos oficiais concelhios. Pelo que propõem que as ajudas deixem de ser pagas, limitando-se os juízes das vintenas a exercer as suas funções apenas nos respectivos arraiais. Assim teria sido de início. Mas em 1746 já Vila Rica quer que se conte o caminho para as diligências a efectuar pelos vintenários. E vai ser ao rei que não parecerá conveniente que isso aconteça. 489

Claro que o parecer do Provedor da Fazenda Real não deixa de referir a questão central: "Os vintaneyros nos lugares, e tão distantes das villas, como costumão ser nas Minas são uteis a República, por isso determina a ley os haja neste Reino onde he menor a distancia dos termos das cidades e villas, porem os ditos vintaneiros [nas Minas] se devem conter em não excederem o Regimento que lhe dá a ley, e não exercitarem o seo officio fora do seu destrito." Foi decisão de 1744, confirmada em 1747. Esta magistratura menor – se assim se pode dizer – exigia a participação de muita gente. Na Vila do Carmo / Cidade de Mariana, entre 1736 e 1750 houve 60 homens-bons que passaram por esse lugares, no conjunto das freguesias do termo. Esta de lugares de lugares de conjunto das freguesias do termo.

Se a criação dos julgados e a importância que assumem os juízes pedâneos têm a ver com a especificidade brasileira, também o mesmo se passa com as juntas que os governadores das capitanias do Brasil convocavam, reunindo representantes dos municípios. Em especial algumas reuniões sabemos terem ocorrido precisamente em Minas Gerais, para decidir do modo de cobrança dos quintos. O que se nem sempre era do agrado dos governadores, porém consideradas essenciais para a fixação dos tributos: como foi com o lançamento do processo da capitação e censo em 1735. O que ocorria não apenas autorizado como promovido pelo soberano. E onde os procuradores eleitos pelos concelhos emitiam os seus votos

<sup>&</sup>lt;sup>488</sup> Abilio Velho Barreto, "Sumario do codice n. 11. Cartas, ordens, despachos e bandos do Governo de Minas-Gerais, 1717-1721", in *Revista do Arquivo Publico Mineiro*. Belo Horizonte: Anno XXIV – 1933, II vol., p. 619; AHU, – Con. Ultra. – Brasil/MG – Cx. 45, doc. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>489</sup> AHU, Cartas régias, Minas Gerais, Cód. 241, fls. 307 v e 326.

<sup>&</sup>lt;sup>490</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/MG - Cx. 44, doc. 24; Cx. 50, doc. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>491</sup> Casa de vereança de Mariana: 300 anos de História da Câmara Municipal. Org. Cláudia Maria das Graças Chaves, Maria do Carmo Pires e Sónia Maria de Magalhães. Ouro Preto: Editora UFOP, 2008, pp. 56-57.

164

vinculativos. Reuniões que não há notícia de terem ocorrido no Reino, onde o município pode ser visto como a-regional e mesmo anti-regional. Para além dessas juntas – de algum modo representativas – também recebiam a designação de juntas gerais as reuniões convocadas pelos governadores, comparecendo gente de qualidade e condição com nobreza, clero e populares para decisões sobre os interesses do concelho. 93

A criação de uma vila por si só concretiza a subordinação a um conjunto de normas de povoamento e colonização. Destina-se a agregar os moradores que têm em simultâneo de se autogovernar e de se submeter à autoridade da Coroa: uma coisa não ia sem a outra. O que correspondia ao que desde o início tinha sido imposto às terras. Onde a vida corre com os percalços e acidentes de qualquer sociedade, que não é a realeza nem os poderes locais que podem impedir "que os officiaes da justiça a vendam por dinheiro e peitas e rogos dos poderosos", e façam "erros e falsidades em seus officios tirando ha justiça ás partes em favor dos que mais podem." Ou que os que "vivem limpamente" e pertencem ao grupo dos "bons e honrados", da governança da terra, gente nobre e de mais qualidade procurem disso tirar proveito. 494

Como a execução fiscal se encontrava por detrás de muitas das escolhas das autoridades, assim também a inquietação dos habitantes nos territórios mineiros, sempre a aguardar mais fiscalizações a um pagamento que tinham por pesado e injusto e a que procuravam fugir. Para o que era bom pretexto, em novas situações, invocar a pertença a outras jurisdições. Assim o fizeram os habitantes das minas de Tocantins, escusando-se a ir pagar a capitação a Sant'ana de Goiás, a quase oitenta léguas de distância, dizendo pertencerem ao Estado do Maranhão, "sendo o verdadeiro motivo de sua

<sup>&</sup>lt;sup>492</sup> Joaquim Romero Magalhães, *O alvorecer da modernidade*, vol. III da *História de Portugal*, direc. José Mattoso, Lisboa: Círculo de Leitores, 1994.

<sup>&</sup>lt;sup>493</sup> "Termo que se fez no Palácio do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Gomes Freire de Andrade, Governador e Capitam General do Rio de Janeiro e Minas pellos Procuradores das Camaras das Vilas das mesmas Minas, 1735": AHU, – Con. Ultra. – Brasil / SP, Cx. 2, doc. 140; João Francisco Lisboa, *Crônica do Brasil Colonial. Apontamentos para a História do Maranbão*. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1976, pp. 379 e 532-534.

<sup>&</sup>lt;sup>494</sup> Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil. Denunciações e confissões de Pernambuco 1593 – 1595, pp. 29-33 e 41-42.

rebelião, o não quererem pagar a capitação, e o censo, e viverem na liberdade que permittia aquele certão." 495

Pouco depois de fundada, Vila Boa de Goiás pedirá privilégios iguais aos concedidos à vila do Ribeirão do Carmo: "porque se aquella, sendo a segunda da Comarca de Villa Rica, mereçeo ser a primeira nos foros, que V. Mag. de foi servido concederlhe, esta hé tanto de V. Mag. de como aquella, e se os povos daquella são obedientes ás hordens de V. Mag. de os desta, são obedientissimos e leais e esta he a primeira villa nestas Minnas, e como tal cabeça desta comarca, e fazendonos V. Mag. de esta mercê será servido com dobrado gosto, dos Eleytos que sahirem nos Pelouros, para esta governança, que muitos se escuzão com pretextos sufisticos, que mostrão provados, porque se não utilizão, com honrras e distinçoins por premio de seu travalho (sic)." 496

As populações pretendem equipar as novas povoações com as necessárias ajudas à vida em comum. Como sejam misericórdias e hospitais. O que nem sempre em Lisboa é atendido. Como o pedido do Cuiabá que mostra não haver Igreja de Misericórdia, nem hospital para os enfermos pobres, que são bastantes; "e muitos morrem ao disamparo de queixas adquiridas nestes sertõis, que tem sulcado com dispendio de suas fazendas e perdas de muitas vidas. As doenças mais comuns são a lepra, obstruções, idropisias, cezões, algũas malinas, e pleurizes, e de todas morrem muitos pobres por não terem, com que se curar, nem ter chegado athé o presente a esta terra Medico de profissão, nem cirurgiões capazes mais que hum e todos os mais que aqui tem vindo são barbeiros." Mesmo assim, o Conselho Ultramarino duvidou da necessidade dessa criação. 497

As terras cuidam da sua sobrevivência e as situadas na fronteira procuram ligar-se aos vizinhos, mesmo que pouco amigáveis, como era o caso do Mato Grosso em relação com os territórios da Coroa espanhola. Porque mesmo as povoações já estabelecidas, como Cuiabá, sofriam revezes, e a gente ainda não se estabilizara. Como sentiam os homens da governança,

<sup>&</sup>lt;sup>495</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil / Go, Cx. 1, doc. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>496</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil / Go, Cx. 2, Doc. 214.

<sup>&</sup>lt;sup>497</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil / MT, Cx. 3, Doc. 139.

"haver sempre o receio de que se não conservasse esta povoação por o gentio Payaguá lhe impidir a navegação dos rios, e por consequencia o socorro e commonicação dos povoados." A vila quase ameaçara desaparecer, chegando "a ficar quasi deserta no anno de mil setecentos trinta e dois, e porque no presente tempo (1740) se acha já em grande parte desinfestada a dita navegação por V. Mag. de ser servido mandar fazer guerra ao dito gentio, com a qual se lhe fés grande destruição no anno de mil setecentos e trinta e quatro annos, e no de mil setecentos trinta e seis, se abrio caminho por terra para as Minas dos Goyas, e se vay frequentando dos viandantes para a introdução da cavalaria, e gados dos curaes, de que avia total carencia e tem os suplicantes por certo que com o favor de Deos, e de V. Mag. de irá sempre esta povoação em augmento." 498

Porém, uma só povoação, nos longes do Oeste, revelava-se marca insuficiente, sobretudo no período de definição de fronteiras em que se estava. Por isso a decisão tomada em Lisboa em 1741 (e formalizada em 1746) de instalar mais uma outra vila, esta mesmo na raia: de que resultou a criação de Vila Bela da Santíssima Trindade, efectivada em 19 de Março de 1752. 499 Chamavam Pouso Alegre ao sítio escolhido pelo governador da nova capitania D. António Rolim de Moura nas margens do Guaporé. Por ter "a villa a circonstancia de estar ao Poente dos Arraiais, e das Minas athe agora descobertas, pello que fica cobrindo huma couza, e outra, e não somente da parte do Pará tem o accesso facil, mas ainda do Cuyabá, e Araritaguaba lhe era menos deficultozo pella navegação do Goaporé podendo vir as fazendas dezembarcar ao seu porto só com o tranzito de terra de cinco dias de cavallos carregados desde o Jauru athe a passagem do Goaporé, cujo rio por este meyo será mais frequentado assim com a pesca, como com a navegação."

Observadas as redondezas, onde haveria "duas mil duzentas, e vinte e sete pessoas de confição, em que entrão carijós", a instalação ocorreu: "Movido de todas estas razões me rezolvi fundar aqui a villa, o que se fez

<sup>&</sup>lt;sup>498</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil / MT, Cx. 3, doc. 140.

<sup>&</sup>lt;sup>499</sup> Carlos Francisco Moura, *António Rolim de Moura. Biografia.* Cuiabá: UFMT – Imprensa Universitária – Proedi, 1982, Doc. 41, pp. 139-142.

a dezanove de Marco levantandose o pelourinho, e entrando a servir os officiaes da Camera."500 Talvez pela situação e pelo melindre político que podia decorrer da vizinhança com os Espanhóis para ali vai nomeado um juiz de fora. Esta vila também desempenhará funções de cabeça da Capitania de Cuiabá que há pouco fora destacada – separada da de São Paulo, como a de Goiás (9 de Maio de 1748).<sup>501</sup> Criando-se ainda uma prelazia, embora sabendo que o povo "anda todavia volante, mudando a cada passo o domicilio para onde aparecem melhores pintas de ouro."502 E escasseando a população. Pelo que é lembrada a vantagem da ida de casais das Ilhas a povoar Mato Grosso: "por ser gente mais humilde, e pobre, perdendo logo o amor da Pátria, [...] fazendo suas lavouras de que vivem."503 Todavia, não se acatou a carta régia que mandava que os vizinhos "de entre si ellejão cinco pessoas para estas determinarem o sitio em que a villa se deve fundar." A decisão foi do governador porque "os moradores destas Minas se inclinavão mais nesta materia a procurarem o seu comodo particular, do que o serviço de Vossa Mag. de. "504 É o despotismo a desrespeitar a vontade das gentes.

Despotismo que – na continuação do absolutismo – não dispensa a organização municipal do território, embora desequilibre a relação de autoridade e poder com as populações. Procurando menos os consensos para governar. Mesmo assim mantendo-se como princípio que havia que criar municípios para a colonização do Brasil. O desembargador Pedro Gonçalvez Cordeiro, Procurador da Coroa no Conselho Ultramarino em 1746, assim o afirma: "Que, quem tem experiencia do Brazil, e andou já alguns dos seus Certões, somente poderá saber a necessidade que há de se multiplicarem as povoações, e de se criarem justiças, para melhor comodo dos moradores, e se evitarem os muitos insultos, que nelles se cometem quotidianamente; sem haver remedio para tanto mal, e que se havia algum

 $<sup>^{500}</sup>$  AHU, – Con. Ultra. – Brasil / MT, Cx. 6, doc. 386.

<sup>&</sup>lt;sup>501</sup> Francisco Adolfo de Varnhagen, *História Geral do Brasil.* 5ª ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1956, tom. IV, pp. 82-83.

<sup>&</sup>lt;sup>502</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ Go, Cx. 3, doc. 264.

<sup>&</sup>lt;sup>503</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ MT, Cx. 3, doc. 369.

<sup>&</sup>lt;sup>504</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ MT, Cx. 3, doc. 386.

hera somente o de se criarem villas, e poremse justiças, a que com mayor comodidade se possa acudir; [...]."505 Não se distanciava do parecer emitido pelo Doutor António Rodrigues da Costa alguns anos antes a propósito da fundação das vilas das Minas Gerais.

Por se continuar assim a pensar na segunda metade do século XVIII muitos concelhos se hão-de ainda criar, do Norte da Amazónia (onde foram uns setenta e tantos) ao Continente do Rio Grande do Sul, onde a necessidade de organizar as populações os foi impondo. Porque se entendia que não bastava delimitar fronteiras mas havia que prosseguir na definição do espaço político e social brasileiro em que a vida colectiva foi criando poderosas raízes e afinal preparando a independência. Porque o concelho, como escreveu em 1736 o ouvidor geral de Paranaguá, conforma e une "em hum corpo sem corrupção as pessoas de varias calidades que nelle habitão, regulandose pella admenistração da Justiça." Mais: "da boa admenistração da Justiça se segue á conservação das povoaçoens, como origem da pax, extirpadora dos vicios, e cifra de todas as vertudes." 506

Vilas e justiças iam a par na construção do grande espaço brasileiro. Poderia não resultar, mas assim se queria que fosse.

Recife, 6 de Setembro de 2010

<sup>&</sup>lt;sup>505</sup> AHU, Cartas régias, Maranhão, Cód. 209, fls. 187 – 188 v.

<sup>&</sup>lt;sup>506</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ SP, Cx. 2, doc. 141.

## DOCUMENTOS SOBRE "JUÍZES ORDINÁRIOS" NOS TERRITÓRIOS BRASILEIROS NO SÉCULO XVIII

As autoridades portuguesas consideravam indispensável a instituição de municípios para a vida colectiva da população e para o exercício da justiça no Brasil colonial. Com a instalação da câmaras concretizava-se o quadro legal fixado nas Ordenações do Reino que a todos e em todos os domínios territoriais se impunha. Justiça que era ainda práticas da vida social que a legislação contemplava e que passava pela existência de quem tirasse devassas e elaborasse e registasse testamentos. Por isso a continuada política de fundação de vilas, onde o povoamento as justificava. Porque não era considerado viável um concelho onde apenas subsistia um escasso assentamento de moradores. Não se considerava que o município resultasse sustentado. O que deixava em aberto, e sem intervenção possível, todo o território que ainda escapava à malha concelhia. Vazio com o que desde cedo se preocupou a realeza. Que vai tentar solucionar o caso tomando uma medida que não respeitava as Ordenações do Reino - ou que pelo menos se pode dizer que nelas se não previa. Política de facto. Todavia trata-se de uma medida legal por ser o rei, detentor da soberania, que a determinava, sem que isso se passasse à formalização em termos de se criar um novo instituto jurídico. Assim, ocorre a criação de "Juízes Ordinários" em áreas que não se integravam nos concelhos existentes. E acontece apenas por força da decisão régia impondo o seu cumprimento.

Durante longos anos não se tentou remediar esse vazio de justiça em que viviam os pequenos núcleos populacionais que estivessem fora das áreas onde já estavam instalados os municípios. Ter-se-á começado a tentar

preencher esse vazio como resposta ao que se passava no sertão da Bahia, numa região designada o Sertão dos Rodelas. Talvez por sugestão da Junta das Missões, era o remédio que se tomava "para se evitarem os repetidos crimes, e atrozes cazos que aly sucedem que ordinariamente ficão impunidos assim por se não ter noticia delles pella distancia em que são cometidos, como por não haver modo de justiça naquellas partes." O rei decide que sendo estes distritos da jurisdição do governo da Bahia se deve ordenar "que de sinco em sinco legoas haja hum juiz ordinario com a jurisdição de tirar devassas tomar denunciações e querellas nos delictos que aly se fizerem, e remetellas por treslados ao ouvidor da comarca dessa cidade para se proceder nesta materia como for justiça." Foi decisão comunicada de Lisboa ao governador capitão general do Estado do Brasil a 16 de Fevereiro de 1698.<sup>507</sup>

Tentou-se então montar uma rede de juízes relativamente densa, com a qual se pretendia cobrir todo o território onde se sabia haver algum povoamento reinol. Cinco léguas era a distância que podia ser normalmente percorrida em um dia de marcha pelos vizinhos, pelo que ficaria acessível a todos o acesso a essas autoridades. Pretendia-se mesmo instalar um conjunto articulado destes magistrados que abrangesse a área já povoada, mesmo aquela em que a população, apesar de escassa, não devia ser ignorada. Porém e desde logo esta disposição foi considerada de difícil ou mesmo impossível aplicação, do que o governador D. João de Lancastre dá parte para Lisboa. O que merece resposta: "Viosse a vossa carta de 12 de Junho deste anno em que reprezentaes a deficuldade que se vos offerece a creação que se ordenou fizesseis de Juizes ordinarios no destricto do certão dos Rodellas de sinco em sinco legoas, por não haver nelles homens que saybão ler nem escrever. E pareceume dizervos deveis fazer a delligencia que se vos tem mandado, recomendando aos ouvidores geraes que nas suas comarcas fação todo o possivel porque se criem estes Juizes que ainda que não saybão ler basta que o seu escrivão o saiba, e mostrando o

 $<sup>^{507}</sup>$  Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), – Conselho Ultramarino. – Brasil/ B – Cód. 246, fl. 63 r-v.  $Documento\ I.$ 

tempo esta impossibilidade que apontais se poderá então tomar a rezolução que parecer conveniente." Foi a posição de Lisboa em Novembro de 1698.<sup>508</sup>

No entanto, essa ordem também não seria executada. Porque no Reino teria sido considerado preferível encontrar uma outra forma de distribuição espacial desses juízes. E em vez das cinco léguas vai escolher-se o quadro territorial da freguesia. Assim, e em conformidade, nova determinação comunicada ao governador e capitão general do Estado do Brasil a 20 de Janeiro de 1699: havia, sempre, que resolver "sobre os damnos espirituaes e temporaes que se experimentão nesse Estado por falta das Missoens, e de quem administre Justiça, aos que vivem nos dillatados certoens delle em sua liberdade, fazendo tão exurbitantes excessos que obrigão aos que amão a quietação a retiraremsse, ficando as terras só povoadas dos malfeitores." Justificada a medida, el-rei determina: "Fuy servido rezolver que em cada Freguezia das que tenho mandado formar pelos ditos certoens, haja hum Juiz à semelhança dos Juizes da vintena que há neste Reyno, o qual será dos mais poderozos da terra."

Isso ainda não bastava para garantir a instalação e acompanhar a actuação destes juízes. Daí acrescentar-se: "E para que este (*juiz ordinário*) viva seguro fazendo o seu officio. Hey por bem se criem em cada hũa das taes Freguezias hum capitão-mor, e mais cabos de milicia, e que nestes postos se nomeem aquellas pessoas que forem mais poderozas, os quaes serão obrigados a socorrer, e ajudar aos Juizes, dandolhe toda ajuda, e favor para as deligencias da justiça e cominandolhes pennas, se faltarem a sua obrigação, e que os que rezistirem aos taes Juizes, sejão castigados, como se o fizerão aos Juizes de fora." E vem indicada a relação hierárquica com os ouvidores da comarca que deveriam uma vez por cada triénio "vizitar estes moradores fazendo correyção como nas mais em que a faz todos os annos." <sup>509</sup> Por estes anos também as áreas mais ocupadas da colónia iam sendo dotadas com os seus juízes de vintena, dois por cada freguesia. <sup>510</sup> Encontrava-se

<sup>&</sup>lt;sup>508</sup> AHU, – Cons. Ultra. – Brasil/ B – Cód. 246, fl. 73 v, *Documento II*; Márcio Roberto Alves dos Santos, *Fronteiras do sertão baiano: 1640-1750*. São Paulo: USP – Departamento de História, 2010, pp. 318-319, usa apenas os dois primeiros documentos.

<sup>&</sup>lt;sup>509</sup> AHU, - Cons. Ultra. - Brasil/ B - Cód. 246, fl. 88; Idem, Cx. 3, doc. 277. *Documento III*.

<sup>&</sup>lt;sup>510</sup> AHU, Cons. Ultra. – Cartas régias – Bahia, Cód. 246, fl. 147, *Documentos VI* e *VII*.

uma figura legal, constante da legislação e da prática do Reino que se ia instalando, para dela também se aproximar a nova criatura. Assim, invocavam-se nas atribuições destes juízes ordinários as dos juízes das vintenas como constavam das *Ordenações do Reino* (tít. LXV, nº 73). E se a proximidade com o juiz da vintena, que no Reino estava há muito radicada, era uma boa referência, nem por isso tudo se conseguia regular. Ainda, e para mais autorizar estes novos juízes ordinários, equiparavam-se a Juízes de fora pela autoridade e preeminência de que se revestiam.<sup>511</sup>

Alguém influente, "pessoa muito inteligente, e de comúa opinião de bem procedido, e zeloso do serviço de Deus nosso senhor, e do meu" teria proposto este novo modo de encontrar uma solução que pudesse ser posta em prática. Tratava-se de aproveitar o quadro pré-existente da freguesia, tido como preferível ao das espacialmente difíceis de marcar 5 em 5 léguas. Nem assim pareceria resolvida a questão, porque havia locais que não estavam enquadrados em freguesia alguma, precisamente por esses longínquos sertões onde se procurava introduzir o exercício da justiça. Porque a dificuldade residia precisamente aí, nesses territórios que ficavam fora do quadro municipal estabelecido e de algum modo já dominado.

Logo cedo, por 1699, terá havido falta de respeito e veneração a um juiz ordinário no Sertão dos Rodelas, que foi descomposto e a quem alvejaram. Isto bem no interior da Capitania da Bahia, na freguesia de Nossa Senhora da Victoria confinante com o Piauí. Pelo que para lá terá sido mandada tropa de infantaria para repor a situação "segundo a desposição da ley." 512 Situação que terá demorado algum tempo a resolver, tendo exigido a devassa e castigo dos delinquentes, como "demonstração de exemplo para refrear aos mais a que vendo imitem, em tão abominaveis e horriveis procedimentos digno este por tantas rezões de hum exemplar castigo." 513 Está por saber se na Bahia estes juízes ordinários continuaram a ser eleitos e a desempenhar o seu papel essencial, mas tudo indica que sim: nessa capitania, bem no interior, aparecem mais tarde o julgado de Santo António do Urubu (município em 1749, hoje Paratinga), o de Santo António de Pambu

<sup>&</sup>lt;sup>511</sup> Sugestão do Prof. Doutor Arno Wehling, a quem agradeço.

<sup>&</sup>lt;sup>512</sup> AHU, Cons. Ultra. - Cartas régias - Bahia, Cód. 246, fl. 111, Documento IV.

<sup>&</sup>lt;sup>513</sup> AHU, Cons. Ultra. – Cartas régias – Bahia, Cód. 246, fls. 125 e 147, *Documentos V e VI*.

(município em 1832, hoje Curaçá) e o de Santusé (também município em 1832 com o nome de Sento Sé). Mas não se segue que a solução provisória se tenha de imediato estendido a todo o território. E também falta averiguar se sempre os juízes ordinários surgiam acompanhados por capitães-mores de cada uma das freguesias, tal como se pretendera em 1699.<sup>514</sup>

Fosse como fosse, a figura deste "Juiz Ordinário" vai reaparecer noutras bandas, sempre considerando o quadro geral que obrigava a considerar que as distâncias impediam a integração de um dado núcleo de habitantes nos domínios municipais institucionalizados. E que assim ficava muito difícil – ou mesmo impossível – aos moradores para se valerem da justiça, ou para que o seu direito fosse reconhecido, ou para recorrer de alguma sentença. Esse território era dito um julgado ou até juizado – referiam-se-lhe assim, que não houve texto legal a declarar a circunscrição como existente.

Nos confins do Piauí, na Vila da Moucha (hoje Oeiras) em 1702 também terão sido eleitos dois juízes, um para o Riacho do Parnaguá e outro para a Parnaíba, freguesia de Nossa Senhora de Piracurucá. Teria sido iniciativa da câmara, que se sentia incapaz de fazer chegar tão longe a execução das suas ordens. O que pode mesmo ter sido mantido até 1727, quando o Ouvidor Geral pede ao rei que o autorize a tomar semelhantes medidas. A distância era, naturalmente o argumento invocado para a necessária actuação. Juízes a que se deu posse na Câmara da Vila da Moucha. Tratava-se de, "sem contradição algũa dos moradores por se lhes insinuar o quanto se carecia de Justiça em seu provimento nas ditas povoações." O Ouvidor Geral, que o escrivão dá como doutor, era homem de leis e trata de dar regimento escrito a estes juízes ordinários, que "se ellegerão para bem, e conservação dos ditos moradores lhe fizera em nome de V. Mag. de." Regimento que adaptou do Capítulos 3º e 8º dos Ouvidores do Maranhão pelo qual se regia o promotor da inovação. 515 Isto não obstante a criação ter suscitado dificuldades de delimitação de jurisdições nesses longínquos e dilatados

<sup>&</sup>lt;sup>514</sup> AHU, Conselho Ultramarino, Cartas régias – Bahia, Cód. 246, fl. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>515</sup> AHU, Cons. Ultra. – Brasil/Pi – Cx. 1, Docs. 59, 60 e 65. *Documentos VII a IX*. Magistrado com carreira longa, que terminou como Desembargador na Relação do Porto, passando por Desembargador e Ouvidor Geral do crime na Relação da Bahia. Vd. José Subtil, *Dicionário dos Desembargadores (1640-1834)*. Lisboa: EDIUAL, 2010, p. 100.

174

sertões.<sup>516</sup> A que um sucessor no lugar, José de Barros Coelho, entendeu objectar, pois dava aos juízes pedâneos o "titollo de Juizes ordinarios com o conhecimento de cauzas e crimes", procedimento que lhe parecia "incurial". Apesar disso ainda manterá um desses juízes junto ao Tocantins. Sempre a distância a justificar as medidas que escapam à letra da lei.

Neste caso do Piauí, teriam sido juízes de vintena de freguesias existentes (Vitória e Pirarucucá) que viam reforçada a sua autoridade pelo Ouvidor Geral, que ainda os dotava com um regimento escrito. Mas o magistrado, ciente de que não tinha autoridade nem poderes para tal criação apressa-se a comunicar o que obrara para o Conselho Ultramarino e a pedir ratificação ou anulação do que fizera. E os conselheiros aprovam o que fora feito e são de parecer de que "será muy conveniente, que V. Mag. de se sirva aprovar este regimento pois as distancias que se achão estas terras necessitão muito desta providencia." A distância e a dificuldade das autoridades camarárias por isso actuarem ao longe será uma vez mais e sempre a razão invocada para esta ou semelhante solução. Mesmo não sendo um procedimento inteiramente conforme ao previsto nas *Ordenações*: aproveitava a existente figura do juiz da vintena e acrescentava-lhe poderes. E implicava as vereações dos concelhos por meio de actos eleitorais e da posse que davam a esses eleitos. O que recebe clara aprovação do Conselho Ultramarino.

As populações precisavam de um ordenamento social e político, em que se enquadrava esse urgente exercício da justiça que sempre aparece invocado. Tanto mais difícil de conseguir quanto mais distante dos poderes constituídos se encontravam os povoados. Porque os grupos humanos, mesmo que ainda por agregar e desenvolver uma regular vida colectiva, queriam que sobretudo se lhes desse um pouco de segurança. Sob pena de em organização imprevista surgirem chefes locais que sem respeitar a legislação seriam eleitos e acatados. Foi o caso de Manuel Nunes Viana nas Minas Gerais por 1709. Chefia esta que a realeza não soube e a que depois não quis marcar com alguma sanção, apesar do carácter espontâneo que revestiu. E carente de apoio legal.<sup>517</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>516</sup> AHU, Con. Ultra. - Brasil - Piauí, Cx. 1, docs. 60 e 65. *Documentos VIII e IX*.

<sup>&</sup>lt;sup>517</sup> Joaquim Romero Magalhães, "As Câmaras Municipais, a Coroa e a cobrança dos quintos do ouro nas Minas Gerais (1711-1750)", in *Labirintos Brasileiros*. São Paulo: Editora Alameda, 2011.

Será também nos novos territórios das Minas onde outra vez se recorre a juízes ordinários sem subordinação a municípios. Terá sido criação do Ouvidor Geral da comarca do Rio das Velhas, por volta de 1731, de criação de juízes eleitos pelo povo, inovação que o rei autoriza em 1732.<sup>518</sup> Autorização que ficou a valer como escreve em 1746, o governador Gomes Freire de Andrada, governador do Rio de Janeiro tendo a seu cargo também as Minas Gerais: "Foy V. Mag. de servido por sua real ordem de 28 de Abril de 1732, mandar criar no certão da Capitania das Minas, dous juizes ordinarios, e dous escrivaens do publico, judecial e notas, hũ no destricto do Papagayo, distante de Vila Real do Sabará, cabeça da comarca, outo dias de viagem, e outro no Arrayal de São Romão, em distancia da mesma Vila, mais de vinte dias, por obviar o discomodo que aquelles moradores exprimentavão em ter tão remota providencia, para aprovação dos testamentos, e factura de algũas escripturas." Tinham estes extravagantes juízes ordinários limitada jurisdição: no cível até 25 000 réis e no crime remetem as devassas que tirarem para a ouvidoria em Sabará.<sup>519</sup> Mas segundo Martinho de Mendonça Pina e Proença, governador interino das Minas, esses juízes já estavam em funções "de muntos (sic) annos a esta parte, e antes que a V. Mag. de se dese esta conta."520 Não é impossível, mas não será fácil documentar - se bem que desejável. Mas sem dúvida que nos anos Trinta o estabelecimento ocorreu. Sendo estes juízes de eleição popular, é imprecisa a forma como decorre a escolha mas parece ter prevalecido a eleição pelos vizinhos metendo-se em pelouros os nomes dos elegíveis que anualmente eram abertos e os sorteados para depois receberem a nomeação vinda do Ouvidor.<sup>521</sup> Pelo menos por parte do rei e do Conselho Ultramarino há sempre insistência nesse quesito: eleição pelo processo dos pelouros.

Será precisamente no julgado do Papagaio que no mês de Março de 1736 eclode um motim em que aparece implicado um juiz ordinário. Terá come-

<sup>&</sup>lt;sup>518</sup> AHU, - Cartas Régias - Minas Gerais, Cód. 241, fl. 155 v. *Documento X*.

<sup>&</sup>lt;sup>519</sup> AHU, – Cons. Ultra. – Brasil/MG – Cx. 32, Doc. 12; Idem, Cx. 46, Doc. 14; Idem, Cartas Régias – Minas Gerais, Cód. 241, fl. 155 v. *Documentos X, XI e XII.* 

<sup>520</sup> AHU, Con. Ultra. - Brasil - MG, Cx. 32, doc. 12. Documento XI.

<sup>&</sup>lt;sup>521</sup> Luiz Palacin, *Goiás 1722-1822. Estrutura e conjuntura numa Capitania de Minas*, Goiânia: Departamento Estadual de Cultura, 1972, p. 118.

çado por uma insurreição contra ele que tirava uma devassa – seria um dos juízes ordinários do julgado. 522 Juízes que são ditos como a viver "nas suas fazendas, distantes daquella villa ou lugar cabeça do dito destrito do Papagayo, dez, vinte, e mais legoas, e por não terem o detrimento de virem ao dito lugar fazer audiências, e mais actos de justiças, querem obrigar ao Tabalião que vá assistir aonde elles moram, com muito prejuízo..." 523

Sempre foi entendida como solução provisória esta dos juízes ordinários, enquanto se não constituíssem mais povoados como vilas. Para que a realeza nem sempre encontra boas razões. Perante uma proposta do ouvidor-geral de Serro do Frio, em 1731, o Conselho Ultramarino não acedeu às razões apresentadas negando a elevação do Arraial dos Fanados a vila. O que afinal ocorrerá logo depois tomando o nome de Nossa Senhora da Graça do Bom Sucesso das Minas Novas do Araçuaí, na área da ouvidoria do Serro do Frio. Elevação talvez mal justificada, uma vez que quinze anos passados ainda aí não havia casas de câmara nem cadeia. 524

Bem tentaram idêntica promoção os moradores no Arraial de Nossa Senhora da Conceição das Catas Altas, no termo da Vila do Carmo, comarca de Vila Rica. Em 1745 representam a Sua Majestade quanto isso lhes importava: "atendendo V. Mag. de ás grandes povoações que ha naquella America para haver melhor administração da justiça e se evitarem os graves damnos, e consequencias, que se não podião atalhar, nem remediar pelas grandes distancias foi servido crear villas em muitos lugares para que assim se pudesse mais prontamente acudirse ás necessidades que precizarão de prompto remedio." Ora o Arraial, que teria uns quatrocentos fogos nos seus limites, não era de menos consideração, "antes he hum dos mais antigos daquella America, ou sitio, e de grande povoação, ficando muito distante a Villa do Carmo mais de hum dia de viagem, de que rezulta commeterem-se

<sup>&</sup>lt;sup>522</sup> "Motins do Sertão", in *Revista do Arquivo Público Mineiro*, anno I, fasc. 4, p. 650; Luciano Figueiredo, "Furores sertanejos na América portuguesa: rebelião e cultura política no sertão do rio São Francisco, Minas Gerais (1736)", in *Oceanos*. Lisboa: CNCDP, nº 40 – Outubro / Dezembro 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>523</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/MG - Cx. 41, doc. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>524</sup> AHU, – Con. Ultra. – Brasil/MG – Cx. 30, doc. 55; Waldemar de Almeida Barbosa, *Dicionário Histórico-Geográfico de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Editôra Saterb, 1971.

no dito lugar varios e atrozes insultos sem temor da justiça por não ser remediavel pela distancia, em forma que sempre ficão impunes os malfeitores, alem dos enfermos que morrem sem testamento por não terem oficial publico que o possa fazer." Tudo boas razões para se elevar o arraial a vila, passando para o seu termo quatro freguesias situadas entre o rio Gualacho e a Barra do Caeté. Mas o Conselho Ultramarino, consultado o Provedor da Comarca e o Ouvidor Geral, acha tal pretensão mal fundada. Aí havia já juiz ordinário, e passaria a haver um tabelião do judicial e notas. Na opinião do Provedor da comarca tratava-se apenas de um "desordenado apetite." <sup>525</sup> Nenhuma outra fundamentação é acrescentada para melhor se entender a negativa que os vizinhos receberam. E insistirão os moradores para que lhes seja concedido o foral de vila ainda em 1760. <sup>526</sup>

Outro tanto terá ocorrido no distrito do Paracatu, em 1746, no arraial de São Luís e Santa Ana, onde também residiam intendente (que era o capitão-mor da Vila do Carmo) e escrivão da Intendência. Povoado que passa a ser indicado como julgado. Per Neste caso seria lugar de mais de 1300 vizinhos, fora os seus subúrbios, onde viviam "em lavras de ouro e roças de mantimento." Tinha sido preciso criar essa intendência no Arraial de São Luís do distrito de Paracatu, comarca de Vila Real do Sabará por se encontrar a mais de cento e setenta léguas da Vila do Ribeirão do Carmo. Et er concorrido muita gente ao novo descobrimento. Picava no vale do São Francisco, fronteiro ao território de Goiás. Sempre a aguardar a possibilidade de ser criado um município, o que só ocorreu nos finais do século XVIII. Embora houvesse dúvidas. Por isso o rei manda que o informem "se parecer se mostra haver de ser permanente a freguezia de moradores no Paracatú, e se ser conveniente formarsse nelle Villa." O Ouvidor Geral

<sup>525</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/MG - Cx. 45, doc. 38.

<sup>526</sup> AHU, - Cartas régias, Minas Gerais, Cód. 242, fl. 78.

<sup>&</sup>lt;sup>527</sup> José Joaquim da Rocha, "Memoria historica da Capitania das Minas Geraes", in *Revista do Archico Publico Mineiro*. Anno 2, vol. 3. Ouro Preto: Imprensa Official de Minas Geraes, 1897, pp. 453-456.

<sup>&</sup>lt;sup>528</sup> AHU, - Cons. Ultra. - Brasil/MG - Cx. 47, docs. 28, 29 33 e 46.

<sup>&</sup>lt;sup>529</sup> AHU, Cartas régias - Minas Gerais, Cód. 241, fl. 306 v.

<sup>&</sup>lt;sup>530</sup> AHU, Cons. Ultra.- Cartas régias, Minas Gerais, Cód. 241, fl. 322.

do Serro do Frio, em carta de 31 de Outubro de 1746 invocava mais: "ser precizo crear-se de novo hũa villa em qualquer dos três Arrayaes de Jequitahy, e Almas e Barreiras, ou haver em qualquer delles hum Juiz ordinario com seu Tabalião, Alcayde, Escrivão e Porteiro por ser em utilidade das partes, e boa administração da justiça." Contudo, não terá vindo ordem para a eleição de mais esses juízes ordinários.

Embora se constate que já se tomava o juiz ordinário como uma solução que podia emprestar melhoria na administração da justiça aos povos. Transitória que fosse, embora. Nas Minas Gerais as funções dos Juízes ordinários vêem-se acrescidas de outras como as de juízes dos órfãos ou de provedores das fazendas dos defuntos e auzentes. Assim era defendido pelos próprios moradores na Campanha do Rio Verde em 1779. Rio Verde que se incluía no distrito da Intendência de Rio Verde, Ajuruoca, Sapucahy, Pouzo Alto e Baypendi da Comarca do Rio das Mortes.<sup>532</sup>

Na *Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais* de José João Teixeira Coelho, de 1782, vêm devidamente separados os distritos do Paracatu, São Romão e Papagaio na comarca de Sabará, os julgados da Campanha do Rio Verde e da Aiuruoca, Sapucaí, Jacuí e Itajubá da comarca do Rio das Mortes e o Julgado da Barra do Rio das Velhas da comarca do Serro do Frio.<sup>533</sup> Excepto as primeiras, todas criações ocorridas na segunda metade do século. Outros julgados ainda depois poderão ter sido estabelecidos, como o do Arraial de Araxá e o de Itabira.

No entanto, quer o Conselho Ultramarino quer o rei ao decidirem qualquer nova criação nunca referem as soluções já encontradas para outras capitanias: não há remissão do exemplo baiano pelo Ouvidor Geral do Piauí, como este exemplo não é invocado a propósito do que estava a fazer Gomes Freire de Andrada em Minas Gerais. São soluções tidas como necessárias para aquele momento e para aquela capitania, mas não se procura encontrar uma formalização ou institucionalização destinada a permanecer. Nem se invoca precedente ou outro caso conhecido.

<sup>531</sup> Ibidem, fls. 306 v, 311 e 322. Documentos XXI e XXII.

<sup>&</sup>lt;sup>532</sup> AHU, AHU, - Con. Ultra. - Brasil/MG - Cx. 81, doc. 54.

<sup>533</sup> José João Teixeira Coelho, Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais 1782. Edição Caio Boschi. Belo Horizonte: Governo de Minas Gerais, 2007, pp. 334-344.

Todavia, não se ficarão pelo sertão da Bahia, nem na recentemente autonomizada capitania do Piauí, nem pelas Gerais estas criações de juízes ordinários. Também aparecem em outro território sertanejo: "o superintendente das Minas dos Goyaz Agostinho Pacheco Telles [...] dá conta [...] em como attendida a necessidade, que padescião os povos daquellas Minas de administração de justica pella distancia em que ficão humas povoações das outras, se assentou em huma junta de Ministros que se achavam naquela parte no serviço de V. Mag. de convocados pelo Governador de S. Paulo o Conde de Sarzedas, que emquanto V. Mag. de se não servia mandar crear as villas nas povoações a que chamão Arrayaes, se elegessem na forma da ley dous Juizes ordinarios em cada hum delles e hum Tabalião do publico judicial e notas e hum Meirinho para servirem com os ditos Juizes conciderandosse igualmente que estes Tabeliães se fazião precizos para poderem sem despesa da Real Fazenda escrever nos livros da matricula, e encher os bilhetes da capitação e do censu naquelles Arrayaes com os Intendentes Comissarios, que nelles se nomearão sem ordenado, propinas, nem ajuda de custo para a cobrança, e arrecadação dos reaes quintos comutados na refferida capitação e censu [...]."534 A invocada participação dos escrivães nas tarefas conducentes à cobrança dos quintos era naturalmente atractiva para a realeza...

Em Lisboa, o Procurador da Coroa, o Provedor da Fazenda e o próprio Conselho Ultramarino aceitam esta inovação, embora sempre a considerem ao arrepio dos quadros jurídicos da administração local: foi esse o seu parecer de 7 de Julho de 1739, para o território de Goiás.<sup>535</sup> "E dandosse vista ao Provedor da Coroa disse que lhe parecia se devia responder ao Superintendente que com parecer do Governador continue per ora thé nova ordem no provimento dos Juizes conhecendo delles por aggravo, e appelação e dandosse tãobem para a Rellação da Bahia." Mais: "Ao Concelho [Ultramarino] paresse o mesmo que ao Procurador da Coroa para que V. Mag. de se sirva por ora de aprovar a creação destes Juizes e maes offi-

<sup>&</sup>lt;sup>534</sup> AHU, - Cons. Ultra. - Brasil/Go - Cx. 1, doc. 23.

<sup>535</sup> AHU, - Cons. Ultra. - Brasil/Go - Cx. 1, doc. 73.

ciaes novamente creados nestes Arrayaes por se fazerem precizos para a boa administração da justiça."<sup>536</sup>

180

O apego ao formalismo legal nunca fica esquecido pelo Conselho. E lá vem a afirmação: "Não se ignorou, que esta criação de Juizes, e officiaes que com elles servissem, he só própria da regalia de V. Mag. de mas a preciza necessidade de manter os povos em justiça e socego, e a indigencia de meios para a arrecadação da Real Fazenda, junta à notoria deficuldade do recurso a V. Mag. de faz parecer conveniente a seu real serviço este procedimento provizional, dependente da sua Real approvação, interpretada pela urgensia dos insidentes, a que se não podia de outra maneira dar o remedio prompto que estavão pedindo." E nem pela excepcionalidade da criação se podiam deixar de cumprir as formalidades normais das eleições concelhias – a eleição por pelouros.

Os ouvidores e superintendentes iriam dando conta do que se passava. Por ordem do Conde de Sarzedas, escreve um deles, "procedi a eleição nas Minas de S. Feliz descobertas por Carlos Marinho, de dous juizes ordinarios, para o resto daquelle anno de 1737. De hum para as povoaçoens das Terras Novas na Barra da Palma, e Pernatinga, que distão do Arrayal de S. Feliz quatro dias de viagem; de outros dous nas Minas de Tocantins e troixe comigo as pautas para por ellas nos dous annos seguintes tirar as pessoas, que deverão servir de Juizes ordinarios naquellas povoaçoens, por não haver arca de concelho em que guardassem os pelouros, e findo que foi o anno de 1737, em que acabarão de servir os juizes para elle eleitos, pelas ditas pautas tirei outros para o prezente ano de 1738, e mandando-lhe expedir cartas de confirmação, tomado o juramento entrarão a servir." E em seguida, e por ordem do governador Gomes Freire de Andrada, o mesmo superintendente Agostinho Pacheco Telles fez eleger juízes nos arraiais de Meia-Ponte (hoje Pirenópolis), Santa Ana, Crixás. <sup>537</sup> Juízes ordinários, que

<sup>536</sup> As primeiras criações parece terem sido as de Meia Ponte, Tocantins, Remédios, Terras Novas e Crixás: AHU, – Con. Ultra. – Brasil/ Go, Cx. 2, doc. 178; na área a Norte de Goiás, hoje Estado do Tocantins, terão sido depois S. Félix, Arraias, Conceição, Cavalcante, Traíras e Natividade: Notícia geral da capitania de Goiás em 1783, edição Paulo Bertran, tomo I, p. 99; algumas delimitações seriam do tempo do governador Barão de Moçamedes (1772-1778): Luís dos Santos Vilhena, A Bahia no século XVIII. Bahia: Editora Itapuã, 1969, vol. III, pp. 866-872.

<sup>&</sup>lt;sup>537</sup> AHU, - Cons. Ultra. - Brasil/Go - Cx. 1, doc. 60.

será de supor também aqui acumulariam com outras funções, como juízes dos órfãos e mesmo guarda-mores dos descobertos, como o de Meia Ponte em 1746.<sup>538</sup> Juízes que não estavam isentos de cometer algum crime pelo qual podiam ser condenados como o do Arraial de Traíra (Niquelândia), em 1748, por tirar um preso das mãos do meirinho dos dízimos.<sup>539</sup> Ou os juízes das Minas da Natividade, que em 1748 fizeram "infinitos opróbrios" a um morador.<sup>540</sup> Ou de arranjar conflitos com clérigos.<sup>541</sup> Nada de inesperado, afinal.

Não se terá porém generalizado este procedimento de eleger juízes ordinários fora do quadro concelhio – tratou-se de casos extraordinários.<sup>542</sup> E em especial ocorreu nos territórios de fronteira, de expansão e povoamento ainda instável. Mesmo assim, os julgados serão ainda bastante numerosos em Goiás – pelo menos cinco em 1742, dez em 1783.<sup>543</sup> Porque apesar da mineração, Vila Boa permanecerá como único município nesse sertão. A situação em Goiás ter-se-ia normalizado, sendo dada como exemplo no Paracatú em 1750: enquanto não fosse criada a vila, "pondolhe Juiz de vara branca" e emquanto assim não fosse determinado que o monarca "houvesse por bem ordenar que se elejão dous Juizes para cada anno na forma que se pratica nos Goyaz aonde em todos os Arrayaez elegem os moradores com os Juizes de hũ anno seis homens dos mais capazes para Juizes do outro, e indo esta pauta ao ouvidor da Comarca aprova dous." Era a aplicação da legislação dos pelouros, como se generalizara a partir do século XVII: eleição de um restrito grupo de elegíveis ficando o apuramento e a nomeação anual a cargo da autoridade da comarca.<sup>544</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>538</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ Go - Cx. 4, doc. 322.

<sup>&</sup>lt;sup>539</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ Go - Cx. 5, doc. 391.

<sup>&</sup>lt;sup>540</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ Go - Cx. 5, doc. 394.

<sup>&</sup>lt;sup>541</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/ Go - Cx. 5, doc. 422.

<sup>542</sup> Em Graça Salgado, coordenadora, Fiscais e Meirinhos. A Administração no Brasil colonial.
2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1990, não se dá notícia da existência destes juízes ordinários.

 <sup>543</sup> AHU, - Cons. Ultra. - Brasil/ Go, Cx. 2, doc. 178; Notícia geral da capitania de Goiás em 1783. Edição Paulo Bertran. Goiânia / Brasília: Editora da Universidade Católica de Goiás - Editora da Universidade Federal de Goiás, 1997, tomo I, p. 99.

<sup>&</sup>lt;sup>544</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio das origens às Cortes Constituinte. Notas de História Social.* 2ª ed. Coimbra: CEFA, 2008, pp. 45-68.

Ainda nos territórios do Maranhão e do Pará vamos encontrar vestígios da instituição dos mesmos juízes. Assim na Ribeira da Parnaíba e no Gurupá havia necessidade de juízes ordinários sem estarem ainda formados os municípios. Foi esse o pedido do governador da Capitania João de Abreu Castel-Branco, em 1738. E o mesmo o argumento apresentado, o da grande distância e premência em que se fizesse justiça.<sup>545</sup> As mesmas razões que foram sempre invocadas, e que também levaram a que em 17 de Marco de 1739 em São Luís do Maranhão se tivesse criado "hum Juiz ordinario feito em Pellouros da Camara para o destricto da Parnaiba." O que mereceu o parecer favorável do Conselho Ultramarino e a respectiva autorização régia. 546 Embora, porque aí as coisas se tenham complicado, uma vez que divergiam o Governador e o Ouvidor Geral, assim como a Câmara de São Luís. Em causa a criação dos Juízes ordinários em Aldeias Altas (mais tarde município crismado Caxias) e Mearim (Vitória do Mearim) e os limites da jurisdição desses concelhos. E enredou-se uma criação que parecia dever apressar-se, só se efectivando em 1747.<sup>547</sup> Também no Piauí o mesmo tipo de questões se tornam a levantar quando em 1746 foram criados os lugares de juízes ordinários nas freguezias de Gorgueia (hoje Colônia do Gorgueia), Catinguinha (depois município de Valença do Piauí) e Nossa Senhora da Conceição. 548 No que pegava também com problemas de definição territorial da mais recentemente criada capitania do Piauí. Havia que determinar a partilha de jurisdição entre a Vila da Parnaíba da Vila de Icatú e da Cidade de São Luís.549

Estas decisões de haver juízes ordinários sem dependência a um município sempre foram usadas como expedientes para tentar acalmar o ambiente de violência que se vivia nas terras mais distantes – e nada policiadas. Não se

<sup>&</sup>lt;sup>545</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/Pa - Cx. 22, doc. 2026 e Cx. 25 doc. 2369.

<sup>&</sup>lt;sup>546</sup> AHU, Cartas régias – Maranhão, Cód. 209, fls. 115 v – 116. *Documentos XIII*.

<sup>&</sup>lt;sup>547</sup> AHU, Cartas régias – Maranhão, Cód. 209, fls. 187-188 v; Idem, Cód. 271, fls. 165 v-166. *Documento XXIII*.

<sup>&</sup>lt;sup>548</sup> Nesta primeira abordagem N. S. da Conceição ficou por identificar, dado haver várias freguesias com o mesmo orago. AHU, Cartas régias – Maranhão, Cód. 271, fls. 29 v-30, 94 v-95 e 175 r-v; Idem, Con. Ultra. – Piauí. Cx. 4, doc. 267. *Documento XIV* a *XVI* e *XIX-XX*.

<sup>&</sup>lt;sup>549</sup> AHU, Con. Ultra. - Maranhão, Cx. 29, doc. 2978. Documento XVII.

terá porém generalizado este procedimento de haver juízes ordinários fora do quadro concelhio – os casos conhecidos mostram sempre tratar-se de soluções pontuais, nos territórios de fronteira, de expansão ainda incerta. Teriam sido criados outros, nestas lonjuras onde ainda a rede concelhia não fora instalada? Interessa saber, para o que há que ir coligindo os casos que forem sendo averiguados para se avaliar o significado social e político dessa figura jurídica do Juiz ordinário no todo brasileiro.

Nos territórios administrados há mais anos, já não se aceitariam soluções provisórias. Os "Juízes Ordinários" vistos um pouco como Juízes de Vintenas, serviam transitoriamente, dependendo da só autoridade real.<sup>550</sup> E casuisticamente se acolhia essa solução. Não se publicou diploma - ou sequer carta régia ou provisão, alvará ou outro instrumento legal - sobre a matéria, em geral. Sequer há sinal de se ter aventado essa possibilidade. Caso a caso o governador ou o ouvidor-geral pediam ao rei autorização para a excepção, para a situação em que parecia conveniente aplicar a criação – e é sempre "criação" o que se refere. Que seria concedida pelo monarca sempre que em Lisboa o Conselho Ultramarino, o Provedor da Fazenda e o Procurador da Coroa acolhessem a proposta. Daí que a instituição esboçada não tivesse tido condições para muito alargar o espaço que cobria, ficando sempre limitada e sendo sempre aplicada quando se tratava de resolver dificuldades muito precisas e devidamente sancionadas pelo soberano. Afinal, "na forma da ley" como chega a ser tabelionicamente invocado, foi sempre e tão só um expediente como que legalizado. Provinha da vontade do soberano expresso em letra de forma, intermediado como devia pelos pareceres dos Procuradores da Coroa e provedor da Fazenda e do Conselho Ultramarino, mas não tinha suporte em texto legal. Todo este percurso era considerado indispensável "em materia tão ponderável como he crear jurisdições novas."551 Embora a invocação do estatuto do juiz da vintena fosse comum. Considerava-se porém relativamente à velha institui-

<sup>&</sup>lt;sup>550</sup> José António Caldas, "Noticia geral de toda esta capitania da Bahia desde o seu descobrimento até o prezente anno de 1759", *in Revista do Instituto Geographico e Histórico da Bahia*, n° 57. Salvador: 1931, p. 116.

<sup>&</sup>lt;sup>551</sup> AHU, - Con. Ultra. - Brasil/Pi - Cx. 1, doc. 60.

ção uma como que melhor posição nos poderes locais porque atribuía aos juízes pedâneos "o conhecimento de cauzas e crimes."<sup>552</sup>

Porque o único suporte que para a instituição se podia invocar seria mesmo a dos juízes de vintena, que já estava em bom cumprimento e se deverá ter generalizado no espaco brasileiro. Para que por vezes as câmaras, como a de Sabará em 1754 pretende reforco de poderes: querem que o rei seja "servido ordenar que em cada Arraval do termo daquella Villa em distancia de trinta até quarenta legoas haja vintenarios e Escrivão com poder de fazer escrituras e Inventarios, tomando por avaliadores os homens bons do lugar, remetendo-os logo para a villa, e que os mesmos vintenarios fação por mandados, não só as deligencias dos Juizos, mas tão bem as da Fazenda Real." A este pedido o rei, ouvido o governador, não pode senão responder em 1754 "que eles devem observar a Ordenação." Assim, e "na forma della fazerem Juizes e Escrivães nos Arrayaes aonde houver mais de vinte moradores, e como na mesma lei se acha dada a providencia da jurisdição, e exercicio que devem ter estes officiaes, se não necessita de outra despozição, tendo elles officiaes da Camara entendido que estes officiaes das vintenas devem fazer as deligencias que os Juizes ordinarios, e os Ouvidores e officiaes das Camaras seus superiores lhes ordenarem por mandados que lhes passarem." Quanto ao reforço de poderes em termos de fazenda, outra legislação fora já publicada, e devia ser acatada. Em 1781, e para se evitarem despesas inúteis nas Minas Gerais a Rainha determina que se cometessem certas diligências aos "vintanarios que há por todos os Arrayaes." Pelos juízes das vintenas passavam as citações poupando-se na deslocação de oficiais dos concelhos.<sup>553</sup>

Um processo subsistiu de Minas Gerais que permite acompanhar o procedimento burocrático. Em 1754 o ouvidor geral da comarca do Rio das Mortes Francisco José Pinto de Mendonça dá conta ao soberano do que fizera: "Pella grande necessidade que me reprezentavão havia de haver pessoa nas Minas de Itajubá que admenistrasse justiça aos seos habitantes em razão de não poder administrarsselhe das villas desta Comarca pella

<sup>&</sup>lt;sup>552</sup> Ibidem, Cx. 1, doc. 65.

<sup>553</sup> AHU, Cartas régias, Minas Gerais, Cód. 242, fl. 187.

grande distancia com que se achão aquellas Minas; com permissão do Governador desta Cappitania me rezolvi a pôr lá hum juiz ordinario, e hum escrivão interinamente emquanto V. Mag. de não rezolvia, se asim o havia por bem, e ainda que reconheço o não podia fazer sem ordem de V. Mag. de, a necessidade que se me reprezentava, e a deficuldade do recurco me obrigou a darlhe providencia antes da rezolução de V. Mag. de em cuja presença ponho o que obrey, e a grande necessidade que a isso me moveo para que me determine se devo conservar o dito Juiz, e seo escrivão, ou suspendello." Lisboa vai responder pedindo o parecer do governador Gomes Freire de Andrada e da câmara de São João d'El-Rei, em cujo território se incluíam as Minas de Itajubá. Recebidos estes pareceres - e o do governador comenta e rebate o da câmara - são ainda ouvidos o Provedor da Fazenda Real e o Procurador da Coroa em Lisboa. Só então, e havendo reunido pareceres favoráveis à decisão do Ouvidor Geral, o Conselho Ultramarino se pronuncia e aprova a criação do juiz ordinário nas Minas de Itajubá. Já se estava em 1758 quando o rei apõe o seu "Como parece" ao processo. Tinha sido o largo período de quatro anos à espera da decisão final.<sup>554</sup> Por esses anos também acrescida atenção se presta em que os vintenarios não faltem nas distâncias entre eles de 30 a 40 léguas - não é de excluir que alguma indistinção se fizesse com os Juízes ordinários.<sup>555</sup>

Mais tardia é a criação do juiz ordinário no Sertão do Rio de S. Francisco e Rio Verde, que "distavão mais de secenta, e setenta legoas, e por outras mais de oitenta, tudo povoado com fazendas de gados, brejos, e engenhos, em que há infinitos moradores, cazaes de familiares, havendo somente em tão larga distancia hũ Arrayal, que chamão a Barra do Rio das Velhas." Aí vai ser então criado em 1761 mais um julgado pelo Ouvidor do Serro do Frio, consultado o Governador da Capitania, e merecendo aprovação pelas autoridades centrais. Sempre o mesmo percurso. 556

<sup>&</sup>lt;sup>554</sup> AHU, Con. Ultra. – Brasil / MG, Cx. 71, doc. 74; Idem, Cartas régias – Minas Gerais, Cód. 242, fls. 47 e 63 r-v. *Documento XXVII e XXVIII*.

<sup>555</sup> AHU, Cartas régias, Minas Gerais, Cód. 242, fl. 25. Documento XXV.

<sup>&</sup>lt;sup>556</sup> AHU, Cartas régias, Minas Gerais, Cód. 242, fls. 86 r-87; Ibidem, Cód. 244, fls. 189-192 v. *Documento XXIX* e *XXX*.

Medida casuística, nunca a criação ficou entregue a governador geral, governador de capitania ou ouvidor geral. Sempre a realeza reservou para si autorizar a sua aplicação caso a caso. Nunca deixou de ser, na linguagem do Conselho Ultramarino "procedimento provizional, dependente da sua Real approvação, interpretada pela urgensia dos insidentes, a que se não podia de outra maneira dar o remedio prompto que estavão pedindo." Como o Marquês de Penalva, Presidente do Conselho Ultramarino, destacou em 1758, "o Ouvidor não podia fazer a creação nem ainda com permição do Governador, por lhe parecer muito perjudicial ao Real serviço de V. Mag. de e ao bem de seos vacallos que os governadores e ouvidores arroguem a si os poderes que somente são rezervados à real Pessoa de V. Mag. de. " Poderes reservados. Assim era, porque embora sem o dizer "dispensava na aplicação da lei" ao criar uma figura nova. Que era indispensável, mas sobre que o Conselho Ultramarino nunca se propos legislar, talvez porque as soluções transitórias iam servindo enquanto não se criavam vilas nas novas povoações. E para as vilas as Ordenações do Reino eram consideradas ainda em bom uso.

Sempre nas consultas do Conselho Ultramarino e no despacho final se insiste em que se cumpra a legislação dos pelouros. Porque seria tentador para os magistrados, em especial para os Ouvidores Gerais, proceder a nomeações arbitrárias, como aquela de que se queixam os moradores de Paracatú em 1750, "pois que os ouvidores de Sabará os nomeão [aos juízes ordinários] como lhes parece sem proceder a eleição para poderem ter jurisdição ordinaria, como o ouvidor actual o fizera nomeando a hũ seu sobrinho por Juiz com outros empregos."<sup>557</sup>

Era o que se devia evitar, para que se mantivesse a credibilidade da criação. Que era a de juízes de vintenas reforçados com uma designação que os aproximava dos juízes ordinários dos concelhos. Se não havia uma melhoria considerável pelo que tocava ao estatuto jurídico, decerto que a designação deveria ser relevante pelo que acrescentava ao estatuto social. E um não ia sem o outro, que a convergência dos dois era determinante no domínio das honras que muito contava.

<sup>557</sup> AHU, Cartas régias – Minas Gerais, Cód. 241, fls. 342 v. Documento XXIV.

A criação dos lugares de juízes ordinários foi sempre uma medida provisória, "emquanto nas ditas partes não mando criar vilas" - lê-se em provisão régia de 1742. Provisão que virá a ser invocada no Mato Grosso em 1783. Aí determinou o Ouvidor Geral criar juízes ordinários no descoberto de S. Pedro d'El-Rei, justificando pela riqueza que aí se esperava e pela população já estante, de cerca de 3000 pessoas. E distância de umas 20 léguas de Cuiabá<sup>558</sup>. Contra o que vai insurgir-se a câmara da vila do Senhor Bom Jesus desencadeando volumoso e moroso processo. Porque teme a redução do concelho e a perda da sua influência na região. Seria a antecipação de um novo município que se receava, e por isso se insurgem a população e os eleitos locais. Como sempre que uma nova câmara era estabelecida. Bloqueios endógenos ao crescimento que se podem ter como normais. Num processo de ampliação das estruturas de governo dos povos que as autoridades procuram melhorar e adequar às sentidas necessidades. Em que a de uma boa prática da justiça não será a menos importante. Nem a que menos preocupava os responsáveis pelo exercício do poder.

<sup>558</sup> AHU, Con. Ultra. - Brasil / MT, Cx. 23, doc. 1409. Documentos XXXI e XXXII.







Para o Governador e Cappitam General do Estado do Brasil

Dom João de Lancastro Amigo. Havendo mandado ver o que se me reprezentou em hũa consulta da Junta dos Missões sobre o remedio temporal que se deve dar no certão dos Rodellas, e suas povoaçoens para se evitarem os repetidos crimes, e atrozes cazos que aly sucedem que ordinariamente ficão impunidos asim por se não ter noticia delles pella distancia em que são cometidos, como por não haver modo de justiça naquellas partes, Me pareceo que sendo estes destritos da jurisdição desse governo da Bahia ordeneis que de sinco em sinco legoas haja hum juiz ordinario com a jurisdição de tirar devassas tomar denunciações e querellas nos delictos que aly se fizerem, e remetellas por treslados ao ouvidor da comarca dessa cidade para se proceder nesta materia como for justiça. Escrita em lix.ª a 16 de Fevereiro de 1698. Rey

(à esquerda)

Remedio temporal que se deve dar no Certão dos Rodellas pellos respectivos crimes e atrozes cazos que sucedem, e ordenar que de 5 em 5 legoas haja hum Juiz ordinario.

AHU, Conselho Ultramarino, Cartas régias - Bahia, Cód. 246, fl. 63 r-v

## Documento II

# Para o Governador Cappitam General da Bahia

(à margem: Criação de Juizes ordinarios no Certão dos Rodellas)

Dom João de Lancastre Amigo. Viosse a vossa carta de 12 de Junho deste anno em que reprezentaes a deficuldade que se vos offerece a creação que se ordenou fizesseis de Juizes ordinarios no destricto do certão dos Rodellas de sinco em sinco legoas, por não haver nelles homens que saybão ler nem escrever. E pareceume dizervos deveis fazer a delligencia que se vos tem mandado, recomendando aos ouvidores geraes que nas suas comarcas fação todo o possivel porque se criem estes juizes que ainda que não saybão ler basta que o seu escrivão o saiba, e mostrando o tempo esta impossibilidade que apontais se poderá então tomar a rezolução que parecer conveniente. Escritta em Lisboa a 10 de Novembro de 1698 // Rey

AHU, Conselho Ultramarino, Cartas régias - Bahia, Cód. 246, fl. 73 v

192

Copia da Carta de S. Mag. de que Deus guarde sobre se criarem Capitaens mores, e mais cabos de milicia para as freguezias do certão.

Dom João de Lancastro, Amigo. Eu ElRev vos emvio muito saudar, mandando ver hum papel que aqui me aprezentou pessoa muito inteligente. e de comúa opinião de bem procedido, e zeloso do serviço de Deus nosso senhor, e do meu, sobre os damnos espirituaes e temporaes que se experimentão nesse Estado por falta das Missoens, e de quem administre Justiça, aos que vivem nos dillatados certoens delle em sua liberdade, fazendo tão exurbitantes excessos que obrigão aos que Amão a quietação e retiraremsse, ficando as terras só povoadas dos malfeitores. Fuy servido rezolver que em cada Freguezia das que tenho mandado formar pelos ditos certoens, haja hum Juiz a semelhança dos Juizes da vintena que há neste Reyno, o qual será dos mais poderozos da terra. E para que este viva seguro fazendo o seu officio. Hey por bem se criem em cada hũa das taes Freguezias hum capitão mor, e mais cabos de milicia, e que nestes postos se nomeem aquellas pessoas que forem mais poderozas, os quaes serão obrigados a socorrer, e ajudar aos Juizes, dandolhe toda ajuda, e favor para as deligencias da justiça e cominandolhes pennas, se faltarem a sua obrigação, e que os que rezistirem aos taes Juizes, sejão castigados, como se o fizerão aos Juizes de fora, e se lhes soquestrem seus bens athe sentença final, e que se faça execução por elles no que tocar, as pennas pecuniarias que serão mayores por se não poderem executar as corporaes, e os que recolherem os delinquentes serão castigados na forma do direyto dos que auxilião ex post facto, e os corregedores, e ouvidores das Comarcas serão obrigados húa vez em seu Trienio vizitar estes moradores fazendo correyção como nas mais em que a faz todos os annos. De que vos avizo para que nesta conformidade ponhaes em execução o que sobre este particullar tenho rezoluto; e por esta vos ordeno me deis conta de tudo o que se for obrando. Escrita em Lisboa a vinte de Janeyro de mil seiscentos noventa e nove. /Rey/ Para o governador do Estado do Brazil, Cumprasse como ElRey meu Senhor manda, e registasse nos livros da Secretaria do Estado, e fazenda Real delle. Bahia, e Julho seis de mil setecentos e dezoito / Marquês de Angeja/

194 Gonçalo Ravasco Cavalcanty e Albuquerque

(à margem: A falta das missões e de quem admenistre justiça)

(à margem: Conselho. Nesta forma escreveo ao Governador de Pernambuco)

AHU, Conselho Ultramarino, Cartas régias – Bahia, Cód. 246, fl. 88 v; AHU, – Con. Ultra. – Brasil/ Ba – Cx. 3 doc. 277

#### Para o Governador Geral do Brasil

(*à margem:* Haver nas Aldeas que se mandarão formar pellos certões hum juiz e hum Capitão mor.)

Dom Joam de Lancastro Amigo (Etc.): Mandando ver o que escrevestes sobre a rezolução que fui servido tomar para effeito de haver em cada Freguesia das que mandei formar pellos certões desse estado hum Juiz a semelhança dos Juizes da vintena, e hum capitão mor com seus cabos para socorrerem, e ajudarem aos ditos Juizes nas delligencias da Justiça Me pareceo dizervos, executeis o que neste particular se vos tem ordenado pois nelle se deo toda aquella providencia que se entendeo ser necessaria para se evitarem os repetidos insultos, e mortes que custumavão haver no certão por falta de quem o averiguace, e procedese com aquella Justiça que era necessaria, o que se conhece se evitará muy facilmente com a creação dos Juizes da vintena, e capitães mores em cada freguesia dos certoes, e porque o caso que se refere na Carta que vos escreveo Francisco Pereira de Lima, cuja copia enviastes, se faz digno de hum exemplar castigo pois se faltou com o respeito e veneração devido a justiça passando ao excesso de descomporem, e atirarem a hum Juiz. Me pareceo ordenarvos mandeis ao ouvidor da comarca passe ao Piahui Freguesia de Nossa Senhora da Victoria com a gente que for conveniente o acompanhe a esta deligencia, e tire devaça deste ecesso, e proceda contra os culpados, segundo a desposição da ley, e que merece a gravidade do seu delicto: e para milhor administração da Justiça sendo necessario algũa infantaria paga para milhor direcção das deligencias que se emcarregão aos capitães mores das taes Freguezias. Me pareceo avizarvos lha deis, como tambem os administradores das Aldeas todos os Indios que forem necessarios para ellas para que por este caminho se possa milhor obrar o meu serviço na execução dellas. Escritta em Lisboa aos 11 de Fevereiro de 1700 // Rey

#### Para o Governador Geral do Brasil

(à margem: Sobre se dar a infantaria que for necessaria ao Bacharel Diogo Pacheco de Carvalho)

Dom Joam de Lancastro Amigo. Etc. Por ter rezoluto que o Bacharel Diogo Pacheco de Carvalho passe ao Rio Grande do Sul cituado no Certão dos Rodellas, a devaçar do escandalozo sucesso que padeceo o Juiz ordinario daquella villa. Me pareceo ordenarvos lhe deis toda a gente, e infantaria que lhe for necessaria declarandolhe que hão de estar a ordem deste Ministro para executar em tudo o que elle lhes mandar, e poder povoar com toda a segurança no dito certão dos Rodellas, sem temor da oppozição, que lhe possão fazer os dellinquentes, e tirar devaça deste sucesso, pernunciando, e prendendo aos culpados, e tirada a dita devaça voltar para essa cidade, e com os culpados que puder prender para serem sentençeados nessa Rellação, como por Justiça, para que sirva a esta demonstração de exemplo para refrear aos mais a que vendo imitem, em tão abominaveis, e horriveis procedimentos digno este por tantas rezões de hum exemplar castigo. Escrita em Lisboa a 3 de Março de 1701 // Rey

AHU, Conselho Ultramarino, Cartas régias - Bahia, Cód. 246, fl. 125

## Documento VI

## Para os officiaes da Camara da Cachoeira

(à margem: sobre os Juizes da vintena)

Os Officiaes da Camara da Cachoeira etc. Viosse o que escrevestes em Carta de 13 de Agosto do anno passado, sobre o que se vos ordenou por outra de 20 de Dezembro de 1700 aserca de não haver mais que dous officeaes em cada Freguezia com a jurisdição que tem os Juizes da vintena e sem embargo das vossas rezões vos ordeno observeis neste particular o que tenho ordenado, sem alteração algũa. Escrita em Lix.ª a 23 de Janeiro de 1702.

AHU, Conselho Ultramarino, Cartas régias - Bahia, Cód. 246, fl. 147

197

#### Senhor

O Ouvidor Geral da Capitania do Piauhy Antonio Marquez Cardozo em carta de 29 de Junho do anno de 1727 dá conta a V. Mag. de que já no mesmo anno reprezentára a V. Mag. de que pelos officiaes da Camera da Villa da Moucha da dita Capitania se elegerão dous Juizes, hum para o Riacho do Parnaguá, vindo à freguesia de Nossa Senhora da Victoria da mesma Villa em o anno e mil settecentos e dous (sic) e outro para a Villa da Parnahiba, e freguezia de Nossa Senhora do Carmo de Piracurucá, pelas cauzas que na mesma conta expos; E que a estes Juizes se deu posse na Camara da ditta Villa; Ao do riacho do Parnaguá em o mez de Mayo, e ao da Parnaiba em o mez de Junho de 1727, cujos cargos evitarão sem contradição algũa dos moradores por se lhes insinuar o quanto se carecia de Justiça em seu provimento nas ditas povoações. E que para se poder logo mostrar que os ditos Juizes se ellegerão para bem, e conservação do ditos moradores lhe fizera em nome de V. Mag. de o regimento que remeteu tirado do Cap. 3º e 8º dos Ouvidores do Maranhão, de que se lhe mandou uzar com o mais que do dito regimento consta, mas não permitindo aos ditos Juizes alçada nos cazos crimes na forma do dito capitulo 8º para se não dar occazião a excederem o que conthem, ou uzarem sem termo das penas de que nelle se fas menção, e consta da certidão que enviou. Que estes Juizes na forma em que se crearão, lhe parecia se devião conservar para quietação dos moradores das ditas povoações aonde, tendo o recurso da Justiça para as suas cauzas, se evitavão [...] respeito os delictos, que se podião cometer, [...] mais que se cometião por outros respeitos sem grande cauza em distancia de mais de cem legoas daquella Villa aonde não chegavão á noticia senão passados muitos mezes, tendo os criminozos tempo para se auzentarem sem molestia algũa, o que cauzava grande escandalo. E que tambem para servirem com os ditos Juizes passara provimento a dous Tabaliães do Judicial, e Notas, que se crearão para esse efeito; e ao Juiz do Parnaguá o provimento de Provedor dos defuntos, e auzentes para naquella povoação não haver falta na arrecadação de seus bes; tendo também feito outro Provedor para a freguezia de Santo Antonio do Sorobim e de Nossa Senhora do Carmo de Piracuruca para o mesmo efeito; creando juntamente outro Tabalião para lhe escrever nos Inventarios, e fazer os testamentos; e o mais, que respeitasse ao seu officio aos moradores da dita Freguezia de S. Antonio distante daquella Villa dés dias de jornada; e que assim á vista do que tinha obrado, por lhe parecer conveniente aos moradores das ditas povoações mandaria V. Mag. de o que fosse servido.

# Apresentou os documentos de que faz menção.

E dandose vista ao Procurador da Coroa, respondeu que se podia aprovar tudo o que refere este Ouvidor tem obrado; e só se lhe deve ordenar notifique aos providos nestes officios, que para continuarem hande requerer provizão deste Concelho Ultramarino; e do officio de Provedor dos defuntos, e auzentes na Meza da Consciencia, e o seu escrivão, e Thezoureiro.

Parece ao Concelho o mesmo, que ao Procurador da Coroa, e que será muy conveniente, que V. Mag. de se sirva aprovar este regimento pois as distancias que se achão estas terras necessitão muito desta providencia. Lisboa occidental quinze de Julho de mil settecentos e trinta.

Jozeph Carvalho de Abreu Manuel Fernandez Varges Gonçalo Manuel Galvão de la Cerda Alexandre Metello de Souza Menezes

Antonio Gameyro da Cruz escrivão da Ouvidoria geral nesta Villa da Moucha certifico que o doutor Antonio Marques Cardozo Ouvidor geral desta Cappitania de Piauhy me deu hum Regimento dos Juizes das povoações de Parnaguá e Parnahiba da Freguezia de Nossa Senhora do Carmo para lhe passar por certidam cujo theor hé o seguinte//

Os Juizes das Povoações do Parnagoá, e Parnahiba da freguezia de Nossa Senhora do Carmo observaram na forma do Capitulo terceyro, e oittavo do Regimento que me foi concedido em quanto Sua Mag. de que Deos guarde não mandar o contrario, o seguinte.

200

Tomarão conhecimento os juizes das ditas povoações de quaisquer cauzas civeis que perante elles se tractarem das quais daram appellação e aggravo para o juizo desta ouvidoria geral da Villa da Mocha passando a quantia de vinte mil reis, ou sua valia, e athé a dita quantia teram alçada os ditos juizes na forma do capitulo terceyro do dito Regimento.

Tomarão outrossi conhecimento dos cazos crimes que nam forem de morte e de todos daram appellação e aggravo para este juizo da Ouvidoria geral querendo as partes appellar, ou aggravar e nam querendo appellarão os ditos juizes por parte da Justiça nos cazos em que na forma da ley se deve appellar.

Tirarão os ditos juizes na forma da ley as devassas de todos os cazos que acontecerem nas povoações digo nas ditas povoações as quais pronunciarão precedendo a prizam contra os culpados que a custa de seus bens remeterão para a cadea desta villa aonde poderam de seus livramentos tractar, avocando as culpas para o juizo desta Ouvidoria geral. Porem nos cazos de morte poderão os ditos Juizes logo prender as pessoas que se disser fizerão as ditas mortes, e na mesma forma e nam na forma nos delictos cometidos que pella ley mereção morte natural antes de pronunciarem os culpados a prizão que remeterão seguros a cadea desta Villa. E das ditas devassas remeteram as proprias a este juizo da Ouvidoria geral para se pronunciarem por mim ou por quem o mesmo cargo servir ficando sempre em poder do Escrivão os treslados das devassas.

Nam levarão os ditos juizes asignatura alguma de sentença ou mandado que asignarem, por se lhes não ser asim permetido pella ley e somente poderão levar de cada dia que fora do destricto em que assistirem forem fazer alguma deligencia per razam do seu officio, dez tostões na forma em que se determina no Regimento dos officiais de justiça desta Cappitania.

Os ditos juizes farão nas ditas povoações inventarios de todas as pessoas que falecerem que tenhão filhos menores de vinte e cinco annos, ficando nesta forma servindo tambem de juizes dos orphãos das mesmas povoações no que guardarão o seu Regimento e o contheudo na forma da ley e o dito Cappitulo terceyro do Regimento, se observará por ser util proveremse as ditas povoações com justiça emquanto Sua Magestade que Deus guarde nam mandar o contrario no dia de Junho o primeyro de mil setecentos e vinte e sete // Antonio Marques Cardozo//

201

Conhecereis das appellações e aggravos das cauzas civeis dos feitos que se tractarem perante os cappitães e seus ouvidores asim da Cappitania em que estiverdes como de todas as outras Cappitanias das outras partes que forem sobre quantia que passe de vinte mil reis, e sua valia, porque da dita quantia somente Hey por bem que os ditos cappitães e seus ouvidores tenhão alçada nas ditas cauzas civeis emquanto asy fordes ouvidor geral das ditas partes, posto que por suas doações lhe tinha concedido alçada athé cem mil reis, sem appellação, ou aggravo, tereis a mesmo alçada de cem mil reis que asima hé declarado que tinhais nas cauzas que conhecerdes per acção nova.

Treslado do Cappitullo 8º de que tambem se faz menção

Emquanto ahy fordes Ouvidor geral das ditas partes Hey por bem que os Cappitães e Ouvidores das ditas Cappitanias em que vos não estiverdes tenham somente alçada nos feitos crimes em que a alguns escravos ou gentios forem acuzados de cazos em que por direito, e minhas Ordenações hé posto penna de asoutes, ou cortamento de orelhas, e assim nos cazos em que piães e christãos livres pello mesmo modo hé posto pena de asoutes, ou degredo athé tres annos, e nos cazos de pessoas de mais qualidade terão somente alçada athé hũ anno de degredo para fora da Cappitania, e nas pennas pecuniárias athé vinte cruzados.

E nam se continha mais em o dito Regimento dos ditos juizes, e cappitulos que eu sobredito escrivão bem e fielmente tresladey do proprio a que me reporto que entreguey ao dito doutor ouvidor geral em fé de que passei a prezente certidão nesta villa da Moucha aos vinte e sete dias do mes de Junho de mil e setecentos e vinte e sette annos.

António Gameyro da Cruz

Como parece ao Conselho Lx.ª occidental 16 de Agosto de 1730

#### Senhor

O Ouvidor geral da Capitania do Piauhy António Marques Cardozo em carta de 2 de Janeiro de 1727 deu conta a V. Mag. de por este Concelho em como por hũa provizão de 13 de Março de 1702 de que remetia a copia que com esta se envia ás reais mãos de V. Mag. de; constava haver V. Mag. de rezoluto pertencerem os dizimos de Pernaguá á Freguezia de N. Sra. da Victoria daquella Capitania do Piauhy, e mandarlhe com o Provedor da fazenda real da Villa da Moxa dar á execução o que na dita provizão se reprezentou por parte dos contratadores dos dizimos da dita Capitania fazendolhes cobrar os dizimos do Riacho do Pernaguá na forma em que na dita provizão se mandão, na consideração de não haver duvida, que sendo Provedor da fazenda real da dita Villa da Moxa do Piauhy da freguezia de N. Sra. da Victoria, tinha jurisdição no dito Riacho de Pernaguá, que a dita Freguezia se achava unido, a qual jurisdição, como Ouvidor geral devia tambem exercitar no mesmo Pernaguá; e nesta forma as justiças ordinarias da mesma villa da Moxa pela dita rezolução, em que o refferido se determinou, succedeu que no anno de 1724, em que tomara posse no dito lugar de Ouvidor geral, creado de novo, fora hum dos juizes daquella Villla, e Freguezia de N. Sra. da Victoria tirar varias devaças ao dito Riacho de Pernaguá, unido á jurisdição daquella Villa do que tendo noticia o Juiz Ordinario da Barra do Rio Grande do Sul fizera prezente a elle Ouvidor, que não pertencia á jurisdição daquella Villa e capitania o dito Riacho do Pernaguá, por se acharem de posse dos Juizes seus anteccessores em administrarem justiça no mesmo Riacho: ao que respondera o dito Menistro, que V. Mag. de na dita provizão declarára pertencer o dito Riacho de Pernaguá a Freguezia de N. Sr.ª da Victoria daquella Villa da Moxa; tanto assim que a esse Menistro, como Provedor da fazenda real da dita Villa se cometera a execução da dita Provizão, por ser da mesma jurisdição do dito Riacho de Pernaguá, em que como Ouvidor geral devia entrar em correvção e administrar justiça, como o fazia a mesma Villa; e que na mesma forma o devião fazer os Juizes da dita Villa no mais que lhes pertencesse, como se praticava no destricto da Capitania: em cujos termos se devia attender à posse que allegava, por ter V. Mag. de determinado o contrario na dita Provizão que se devia guardar sem duvida algũa; e tendo o Vice-Rey do Estado passado provimento ao dito Juiz do Rio Grande, lhe fizera o dito Menistro puzesse o seu avizo remetendolhe o traslado da dito provizão, em virtude da qual escrevera o mesmo Vice-Rey ao Juiz se não intrometesse na jurisdição do Pernaguá, que pertencia só áquella Capitania, e não a outra, o que se ficou observando sem mais controversia algua. E ponderando o mesmo Menistro que para se administrar justiça no dito Riacho de Pernaguá pelos Menistros, e Juizes daquella Villa da Moxa, se não podia fazer em termos sem grande opressão das partes, por ficar o dito Riacho para a parte do Sul, distante da dita Villa mais de cem legoas, fizera com a Camera se ellegesse hum Juiz para o dito Riacho, por ser povoação que constava de muitos vezinhos, os quaes por não irem áquella Villa, deixavão muitas vezes perder as suas cauzas; e quando lhes era precizo tratar de alguas, tinhão grande discomodo na assistencia da dita Villa, aonde tambem lhes custava muito conduzirem testemunhas, e na mesma forma ficava deficil ás justiças trazelas á mesma Villa para as devaças em que muitas se devião tirar, que o tempo das diligencias que no dito Riacho se fazião, não se achavão na terra; e que fazendose a mesma ponderação a respeito da distancia, que daquella Villa se fazia á da Parnahiba de cento e dez legoas, para a parte do Norte, se elegêra outro juiz para a dita Villa e Freguezia de N. Sr.ª do Carmo de Piracuruca, ao que se não pusera duvida algũa, nem elle Menistro entende a haverá em aceitarem os Juizes que se ellegerão porque elle disporia este particular com os termos que a experiencia lhe tem mostrado, e se requerem naquelles certões, sem embargo da negação, que considerava ainda a justiça, e em tal forma que não haja pessoa que o encontre; e que determinando ja em o anno de 1724 em que fora a huma diligencia á dita Villa da Parnahiba para nella assistir, de que dera conta no anno de 1725 por Pernambuco, fazendo prezente será assy precizo, e antes que fosse para aquelle certão o tinha já reprezentado pela informação que alcançara neste 204

Revno daquella Capitania, apontando tambem varios particulares, que lhe parecêrão convenientes, se praticassem naquelle lugar, de que não tinha lembrança, e assim só reprezentava se attendesse com o melhor parecer, ao que desse conta com a experiencia, que hoje tinha. E que a esses Juizes se deve dar Regimento na forma do Cap. 3º e 8º do Regimento dos Ouvidores do Maranhão de que se mandára uzar naquelle lugar, permitindolhes das cauzas civeis a alcada que se concedeo aos Ouvidores das Capitanias anexas, de que trata o dito Cap.º e das cauzas crimes, de que trata o Cap.º 8º do mesmo Regimento; somente tomarem conhecimento quartandolhes a alçada, dando apellação, e agravo para o Juizo daquella Ouvidoria em quaesquer cazo por lhe parecer assim acertado, e que não só se conservem estes Juizes na forma referida; mas que também se criem outros com o mesmo predicamento na freguezia de S. Antonio do Sorovim distante daquella Villa dez dias de viagem; e na freguezia de S. Antonio de Puruguca (sic) para se evitarem os escandalozos delictos que por falta de Justiça se fazem naquellas partes, porque quando delles chega a noticia áquella Villa, já os criminozos tem tido tempo para se poderem auzentar com todo o socego, o que he ocazião de não cessarem os absurdos gravissimos que ainda sucedem sem temor da Justiça; e que na passage do Rio da Parnahiba, que faz caminho para o Maranhão, se carece de vara de Justiça com jurisdição especial para devaçar dos crimes que acontecerem, sendo dessa qualidade e de receberem querellas, para se evitarem alguas dezordes, que podem suceder com o concurso de homês de negocio que de prezente o vão fazer ao Maranhão, aonde conduzem os panos de algodão com que tratão naquelle certão e fora delle the dentro das Minas.

E dandose vista ao Procurador da fazenda respondeu que lhe parecia bem o que o Ouvidor tem disposto sobre a administração da Justiça; e que se lhe deve aprovar a creação que fez de Juizes, facultandoselhe os ponha em as mais terras, em que se verificão a mesma necessidade; havendoselhe por bom o Regimento que lhes deu na conformidade do que no seu se dispõem.

E dandose tambem vista ao Procurador da Coroa, respondeu que lhe parecia o mesmo que ao Procurador da Fazenda, e se devia repetir esta ordem ao outro Ouvidor.

205

Parece ao Concelho fazer prezente a V. Mag. de a carta do Ouvidor geral da Capitania do Piauhy; e suposto o que este Menistro informa da necessidade que há da confirmação destes Juizes, para com elles se poderem evitar os crimes, que comummente sucedem nestes dilatados certões, e a larga demora que há de haver em se mandar buscar esta informação, se conforma este Concelho com o que respondem os Procuradores da Coroa, e fazenda.

Ao Concelheiro Alexandre Metello de Souza e Menezes parece que V. Mag. de mande a Duarte Sodre Pereira Governador de Pernambuco, que tome neste particular húa exacta informação, e com ella interponha o seu parecer; porque esse Governador mostra ter boa idéa para o governo politico, E está em parte que póde tomar as informações necessarias, e não parece dezacertada esta informação em húa materia tão ponderavel, como he crear jurisdições novas; nem com esta deligencia se dá detrimento algum, pois por hora se não reprova o que tem feito o Ouvidor, e somente se demora a confirmação de V. Mag. de para o tempo em que estiver mais certificado destes particulares. Lisboa occidental em vinte e quatro de Julho de mil, settecentos e trinta.

Jozeph de Carvalho Abreu Joaquim Manoel Fernandez Varges Alexandre Metello de Souza e Menezes

AHU, Con. Ultra. - Brasil - Piauí, Cx. 1, doc. 60

# Haja vista o Procurador da Coroa Lx.ª occidental 22 de Novembro de 1731

Deve juntar a conta que deo o Ouvidor do Piauhy sobre a creação destes juizes com jurisdição ordinaria porque poderá estar aprovada por S. Mag. de

Vay / incluzas (escrita elegível ass. Manoel Caetano Lopes de Lavre)

Os Juizes que forão creados pelo antecessor deste Menistro e S. Mag. de approvou tem jurisdição ordinaria para o conhecimento das cauzas civeis e crimes, e assim obrou muito mal este Ouvidor em mandar hir para o destricto que aponta hũ dos Juizes que deve rezidir na villa. E sendo neste para a boa administração da Justiça crearemse mais Juizes dê disso conta apontando os lugares em que são necessarios.

#### Senhor

Asim que tomey posse deste lugar dey conta a V. Mag. de do que nelle achey, e agora o fasso prezenciando, e o como o meu Antecessor meteu justissas em os ramos desta Capitania por serem algus em distancias de cento e sincoenta legoas deu aos Juizes pedanos (sic) o titollo de Juizes ordinarios com o conhecimento de cauzas e crimes, e porque me pareceu este procedimento incurial mandey, que hum dos Juizes assistisse no meyo, digo que hum dos Juizes ordinarios desta villa asistisse o meyo de hum dos ramos, e que nelle diferisse a todas as cauzas, e somente deyxey ficar no Parnaguá o mesmo Juiz pedano (sic) com a jurisdição que exercia em rezão de ser grande o povo e differente Capitania a que se lhe agregou de novo a Povoação de Terras Novas junto aos Tocantins, e me parece Senhor ser muito precizo meter nesta Capitania do Parnagoá (sic) Juiz ordinario assim pela dita rezão de ser grande a Povoação como por se achar em distancia de 25 dias de jornada desta Villa, em que he emposivel poderê vir os moradores da dita Capitania requerer a esta Villa o que seja subordinado

a Camera desta dita Villa donde poderão vir fazer a elleyção de três em três annos para as Justiças da dita Capitania na forma da Ordenaçam, e porque não posso proceder ao tal efeyto sem faculdade de V. Mag. de dou esta conta para que me conceda sendo servido. Mocha do Piauhy de Mayo o 01º de 1731.

Escrevasse ao Ouvidor que esta matteria se acha defendida por S. Mag. de de que se lhe tem expedido ordens deve cumprir e se lhe remettem as copias das mesmas ordens. Lix. a occidental 10 de Julho de 1732

Rubricas

Do Ouvidor Geral do Piauhy Jozeph de Barros Coelho

AHU, Con. Ultra. - Brasil - Piauí, Cx. 1, doc. 65

207

# Para o governador das Minas

(Sobre informar com seo parecer se he precizo crearemse no certão de sua commarca dous Juizes com seos Tabaliães para o Judicial)

Dom João Etc. Faço saber a vos Conde das Galveas Governador e Capitão General da Capitania das Minas, que o Ouvidor Geral da Commarca do Rio das Velhas me reprezentou em carta de 22 de Agosto do anno passado da qual com esta se vos remete a Copea asignada pelo Secretario do meu Conselho Ultramarino o quanto se faz precizo para a boa admenistração da justiça que eu mande crear no certão da sua Commarca dous Juizes elleitos pelo povo na forma que aponta com seos Tabaliães para o Judicial repartindoselhes destrictos competentes hum no Papagayo, e outro em São Romão. Me pareceo ordenarvos informeis com vosso parecer o que fareis, ouvindo pessoas praticas daquelle certão. El Rey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Manoel Fernandez Varges, e Gonçalo Manoel Galvão de Lacerda Concelheiros do seo Concelho Ultramarino. E se passou por duas vias. Dionizio Cardozo Pereira a fez em Lix.ª ocidental em 28 de Abril de 1732.

AHU, Cartas régias - Minas Gerais, Cód. 241, fl. 155v

# Junta a Carta haja vista o Procurador da Coroa. Lix.ª occidental 10 de Dezembro de 1737 (Lavre?)

#### Senhor

Como o Conde das Galveas sahio deste Governo, antes de tomar as ultimas informaçõens nesta materia, ponho na prezença de V. Mag. de, que por informação das pessoas mais praticas, e do Ouvidor geral do Rio das Velhas, que no anno de trinta e quatro, foi em correição ao certão, me consta que de muntos (sic) annos a esta parte, e antes que a V. Mag. de se dese esta conta, há na vizinhancas do Papagavo, e São Romão, Juizes e Tabaliaens, os Juizes recebem querelas e tirão devassas, remetendoas para livramentos à ouvidoria do Sabará, e quanto ao civel, conhecem athé quantia de vinte e cinco mil reis, e executão as sentenças que se lhe cometem da Ouvidoria ou depreção de outros juizos. O sitio do Papagayo fica distante dés jornadas da vila do Sabará, e o de São Romão quazi dezouto; e suposta esta distancia, me parecia se não devia inovar na materia nada, mais que aumentarlhe a jurisdição até trezentos mil reis, com apelação e agravo para a ouvidoria, porque esta quantia se reputa modica no Pais, e que quanto ao crime se dese jurisdição ao Ouvidor, que achando por agravo de injusta pornumciação, ou por apelação que algua pessoa fora pornunciada, contra a forma de direito, por impericia do Juis, podese darlhe provimento e mandalo soltar, sem ser necessario esperar a decizão da Relação da Bahya, em gráo de apelação, para deste modo se evitarem as vexações que as vezes cauza, a grande distancia dos recursos, ou que a pronuncia do Juis durase só athé os autos subirem a Ouvidoria, aonde procunciandose de novo ficase sem vigor algũ a pronuncia do Juis.

V. Mag. de rezolverá o que achar ser mais conveniente a seu real serviço. Deos Guarde a V. Mag. de Vila Rica 22 de Julho de 1736 Martinho de Mendonça de Pina e Proença 210

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves daquém e dalem mar em Africa Senhor de Guiné Etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania do Rio de Janeiro, com o governo das Minas, que por parte de Antonio Francisco Lima, se me fés a petição de que com esta se vos remete a Copia asignada pelo Secretario do Conselho Ultramarino, em que pede lhe faça mercê determinar que sem embargo de hũa vossa Portaria, as Justiças ordinarias aceitem os requerimentos do suplicante contra a Provizão porque separaste parte do officio de Escrivão dos orfãos, e seos anexos do Arrayal de São Romão, e a pessoa que exercer o officio novamente creado; e visto o seu requerimento me pareceo ordenarvos informeis com vosso parecer. ElRey Nosso Senhor o mandou por Thome Joaquim da Costa Corte Real, e o Doutor Antonio Freyre de Andrade Henriques Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Pedro Jozé Correa a fés em Lix.<sup>a</sup> a 20 de Abril de 1746. O Secretario Manoel Caetano Lopes do Lavre a fes escrever. Thome Joaquim da Costa Corte Real // Antonio Freyre de Andrade Henriques.

Juntta de requerimento torne ao Conselho (rubrica Lavre)

#### Senhor:

Foy V. Mag. de servido por sua real ordem de 28 de Abril de 1732, mandar criar no Certão da Capitania das Minas, dois Juizes ordinarios, e dous Escrivães do publico, judecial e notas, hũ no destricto do Papagayo, distante de Vila Real do Sabará, cabeça da comarca, outo dias, de viagem, e outro no Arrayal de São Romão, em distancia da mesma Vila, mais de vinte dias, por obviar o discomodo que aqueles moradores experimentavão em ter tão remota providencia, para a aprovação dos testamentos, e factura de algũas escripturas; Qualquer dos dous officios forão sempre de tão tenue rendimento, que ainda a homens asistentes naquelas partes se não rematarão em tempo algum, por mais de setenta mil reis de donativo em cada hũ anno, para a Real fazenda de V. Mag. de, e por esta lemitada porção lhe fazia tão pouca

conta, que não tiverão lanço algũas vezes, nem havia quem requerece o provimento delles, ainda anexandocelhe o dos orphãos por relaxação do tempo, que verdadeiramente não houve criação delle, e o servião huns chamados comissarios do Escrivão da Cabeça da Comarca, com a aprovação do Ouvidor, cuja introdução fez tolerável a necessidade que havia de prover de remedio aquelles certões:

Com esta certeza rematou o Suplicante Antonio Francisco Lima nessa Corte, o officio de Tabalião de São Romão, e mais anexos, para com esta simulação se apegar ao dos orfãos, sem aumento de donativo, e isto antes de se descubrir o Paracatú dous annos, tendo em todo este tempo em seu poder a Provizão sem servir, nem nomear serventuario, por lhe não fazer conta hir exercelo em tão grande distancia, sugeito a perigos de vida, sem conveniencia, nem achar quem lhe desse, pela serventia que pedia para fazer nomeação.

Feito o descobrimento (que dista outo dias de viagem do Arrayal de São Romão) em paragens tão despovoadas, naquele tempo, que em distancia de trinta, e quarenta legoas, se encontravão pouco mais de seis fazendas de gados, muy apartadas dias de outras, quis o suplicante com este piqueno numero de povo, e tenue dispendio que havia feito na rematação do officio (quando não podia prever o futuro) introduzirce em Tabalião do Paracatú, aonde se juntarão de todas as Comarcas das Minas Geraes, Goyáz, e São Paulo, Bahia, e Ryo, mais de dês mil almas, por cuja cauza, e pelas que já exprecei o antecedente anno a V. Mag. de, criey os officios que me parecerão necessarios naquele descoberto, em que entrou o de Tabalião que agora se rematou em outo mil cruzados e cem mil reis de donativo, por hũ anno, e fazendome o suplicante requerimento, fundado em lhe pertencer o destricto, pelas rezoens que expõem, lhe deferi recorrece a V. Mag. de e ao Juiz ordinario de Vila Real do Sabará escrevi dizendolhe devia tomar o mesmo expediente nas suplicas que sobre a mesma materia se lhe fizessem.

Pareceme se deve escuzar o requerimento do Suplicante, e que para satisfazerce, lhe sobra o acrescimo que teve nos emolumentos, pelo numeroso povo que concoreo a todo o certão, como que lhe tocarão muitas dependencias que não teria no cartorio, não haver esta ocazião; e como V. Mag. de por ordem de seis de Mayo do prezente anno, expedida pela Secretaria de

212

Estado há por bem aprovar inteiramente as providencias que dei aquele descobrimento emquanto o tempo mostra se são ou não verdadeiras as noticias, e esperanças que se conceberão da opulência das ditas Minas, recomendandome dê as mais providencias que julgar convenientes, para se regularem as mais dependencias, especialmente as que tocão a admeninistração da justiça, e sucego publico, sou obrigado a dizer a Vossa Magestade executarei com o mayor zello tudo o que entender conveniente para o sucego, pax e estabelecimento daqueles povos.

V. Magestade mandará o que for servido. A Real pessoa de Vossa Magestade Guarde Deos muitos annos como seus leais vassalos dezejamos.

Ryo de Janeiro a vinte hũ de Septembro de mil e setecentos e quarenta e seis

Gomes Freire de Andrada

AHU, Con. Ultra. - Brasil - Minas Gerais, Cx. 46, doc. 14

Esta a conta que dá o Governador do Estado do Maranhão a respeito de ser necessário na Ribeira da Parnahiba hum Juiz Ordinario, e de haver a mesma necessidade na Capitania do Gurupá

(à margem: Como parece Lix.ª Occidental 7 de Março de 1739. Com a rubrica de S. Mag. de)

O Governador e Cappitam General do Estado do Maranhão João de Abreu Castello Branco em carta de 30 de Setembro do anno proximo passado reprezenta a V. Mag. de por este Conselho que os moradores da Ribeira da Parnahiba da parte do Maranhão se achão tão distantes dos Menistros de justiça, que pella falta delles tem succedido mortes, e outros crimes, de que pella grande distancia se não tem tomado conhecimento, e necessitão muito de que a real providencia de V. Mag. de mande estabellecer naquella parte hum Juiz Ordinario eleito em pellouros na Camara do Maranhão para que com o seu Tabalião possa tomar querellas, e tirar devaças dando appellação para o Ouvidor Geral e fazer justiça às partes; e que esta mesma e ainda mayor necessidade se acha na cappitania do Gorupá da jurdição daquella cidade aonde se achão mais de sincoenta moradores divididos por suas roças, aonde vão dar quantos criminozos andão fugidos das justiças, e repetindo diferentes insultos de sorte que praticando elle esta materia com os Ouvidores do Maranhão, e Pará ambos concordarão em que seria do serviço de V. Mag. de mandar criar Juizes Ordinarios na forma refferida para hum e outro destricto.

E dandosse vista ao Procurador da Coroa disse que lhe parecia o mesmo que ao Governador, nem havia, ou podia haver prejuizo algum em asim se ordenar.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Coroa. Lix.ª Occidental 8 de Janeiro de 1738. Abreu // Arouche // Moreyra // Mendonça // Lavre.

## Para o mesmo (Governador do Maranhão)

(à margem: se informar na conta que deu o ouvidor do Maranhão aserca de se deverem crear Juizes ordinarios nas partes, que aponta)

Dom João etc. Faço saber ao Governador e Cappitam General do Estado do Maranhão, que vendosse o que me escreveo o Ouvidor Geral da Cappitania de S. Luis na carta de que com esta se vos remete copea sobre ser precizo crearsse nos destrictos da Parnahiba e na freguesia das Aldeas Altas como tambem na Ribeira do Rio Mearim, hum Juiz ordinario em cada huma destas partes com seu escrivão, e Meyrinho sendo todos os taes Juizes ordinarios eleytos em Pelouro e que os escrivães sirvão tambem de Tabaliames para fazerem escripturas, e aprovarem testamentos, e que na parte onde parecer mais conveniente se erija huma cadea segura para se recolherem os malfeytores, e criminozos, e della serem remetidos para a Cadea da Correyçam. Me pareceo ordenarvos imformeis com vosso parecer se essas novas creações de Juizes ordinarios declarando se são necessarios ou convenientes, ouvindo os officiais da Camara neste particular. ElRey N. S. mandou por Alexandre de Gusmão e Thome Joaquim da Costa Corte Real Conselheiros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas Vias. Caetano Ricardo da Silva a fez em Lx.a a 20 de Junho de 1744.

AHU, - Cartas Régias, Maranhão, Cód. 271, fls. 29 v-30

# Para o governador do Maranhão

Dom Ioão Etc. Faço saber a vos Governador e Cappitam General do Estado do Maranhão, que se vio o que respondestes em carta de 10 de Novembro do anno passado a ordem, que vos foy a respeito da reprezentação que me fez o Ouvidor Geral da Cappitania de São Luis na carta de que se vos torna a remeter a copea de ser preciso crearse nos destrictos da Parnahiba e na freguesia das Aldeas Altas, como tambem na Ribeira do Rio Mearim, hum Juiz ordenario em cada hũa destas partes com seu Escrivão e Meyrinho, sendo todos os taes juizes ordinarios eleytos em pelouro e que os escrivaens sirvão tambem de Tabaliaens, e na parte onde parecer conveniente se erija hũa cadea para se recolherem os malfeytores, e della serem remetidos para a cadea da correyção, e visto dizeres, que não será preciza a creação de Juizes ordinarios para os destrictos das Aldeas Altas, e do Mearim, em rezão de que pela minha ordem de 17 de Março de 1739 se creara hum Juiz ordinario feito em Pellouros da Camara para o destricto da Parnaiba (sic), e que ainda que as distancias delle serão grandes os seus moradores estavão situados em lugares tão separados huns dos outros que atendendo ao numero dos habitantes se considerava bastar hum Juiz ordinario para tomar conhecimento de todos os negocios, e cazos pertencentes à justiça dando recurso para o Ouvidor Geral do Maranham só vos parece conveniente o mandar eu determinar a separação dos destrictos entre o da Parnahiba, e o da Vila do Icatú, e o da Cidade do Maranhão para evitar as duvidas que pode haver entre huns e outros Juizes sobre a extenção da sua jurisdição, e vendose o maes que insinuaveis nesta materia Me pareceo ordenarvos torneis a informar com o vosso parecer ouvindo aos officiaes da Camara, como se vos tem ordenado, aos quais ouvireis tambem por escripto sobre a demarcação dos limites, que apontaes. ElRey Nosso Senhor o mandou por Alexandre de Gusmão e Thome Joaquim da Costa Corte Real Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias Caetano Ricardo da Silva a fez em Lx.ª a 9 de Julho de 1745.

Satisfasce ao que S. Mag. de ordena sobre a conta, que deu o Ouvidor geral da Capitania de S. Luiz do Maranhão, a respeito de ser precizo criarse em cada hum dos destritos da Parnahiba, Aldeias Altas e Mearim hum Juiz ordinario com seu escrivão, e Meirinho. E Vista.

(à margem: Como parece Lix.<sup>a</sup> 27 de Setembro de 1746. Com rubrica de S. Mag.<sup>de</sup>)

O Ouvidor Geral da Capitania de S. Luiz do Maranhão, em carta de quinze de Setembro de mil setecentos, e quarenta e trez, expõem a V. Mag. de por este Conselho em como ordenando V. Mag. de aos Ouvidores geraes daquella Capitania, que no fim do seu trienio vizitem em forma da correição a toda ella, não achava observada esta ordem pellos seos antecessores, por medo da grande distancia e trabalhos, que consigo trazia tão grande viagem, deixando nesta omissão hum notorio prejuizo na administração da justiça, e dos vassallos de V. Mag. de; pondo na sua real prezença que naquella cappitania se achava o destrito da Parnahiba, que comprehendia o melhor de cem legoas com hum Juiz de vintena, o qual lhe parecia a elle Ouvidor geral, devia ser ordinario, e ter escrivão, e seu Meirinho, para se acodir a administração da justiça pellos muitos insultos, e mortes, que se cometião no dito destrito. Que na freguesia das Aldeas Altas, a qual comprehendia mais de sincoenta, ou sesenta legoas, e tem mais de cem moradores, divididos nas suas roças, vivendo alguns juntos aonde se acha a Igreja, e no mesmo citio hũa caza, ou hospicio dos Padres da Companhia, lhe parecia dizer a V. Mag. de se devia criar tambem hum Juiz ordinario com seu Escrivão //187 v// e Meirinho, para acodir a varias mortes e insultos aly sucedidos por ser escalla de todos os homens, que comerçeão para os Certões do Pyauhy, Rio de S. Francisco e Bahia; cujo destricto confina com o da Parnahiba, e que a estes dous Juizes Ordinarios, se lhe podia dar por destricto, o que comprehende cada hũa das suas freguezias, acrescentando-se ao da Parnahiba a freguezia das Balças por ficar mais confinante com a dita Parnahiba. Que a Ribeira do Rio Mearim, o destrito daquella Cidade, e distante della, mais

de trinta legoas, hera hũa das mayores povoacões que tinha o destricto daquella Cidade de S. Luiz por comprehender a sua freguezia mais de duzentos vezinhos, onde se achava hum Juiz de Vintena, eleito em Camara todos os annos, por ficar muito distante da dita Cidade, e não poderem os Juizes ordinarios della, acudir com prestreza, e deligencia necessaria a tirar devaças, e outras couzas, que necesitão de promta execução, por se haver de fazer a dita viagem por mar, e haver falta de canoas, e negros naquella cidade, por cujo motivo sucedia deixar de se acodir aos refferidos cazos, ficando nesta forma a administração da justiça, sem se executar, e os delictos sem serem castigados, pello que lhe parecia, que nesta freguezia se devia pôr tão bem hum Juiz Ordinario com seu escrivão, e Meirinho, sendo todos os Juizes ordinarios elleytos em pellouro, e que os escrivães sirvão tão bem de Tabaliães para fazerem as Escripturas, e aprovarem os testamentos, de que havia necessidade urgente; e porque os Ouvidores como Corregedores são obrigados a vizitar aquella Capitania havendo os ditos Juizes ordinarios, poderão com mais formalidade fazer correição; e outro sim, que na parte onde lhe parecer mais conveniente se possa mandar erigir hua cadea segura para nella se recolherem os malfeitores, e creminozos, de della serem remetidos para a Cadeva da correição.

E ordenandose por Provizão de vinte de Junho de mil e setecentos, e quarenta e quatro, ao Governador, e Cappitam General do Estado do Maranhão informasse com seu parecer sobre estas novas creações de Juizes ordinarios, declarando se erão necessarias, ou convenientes, ouvindo os officiaes da Camara neste particular; Respondeo em carta de dez de Novembro do mesmo anno, dizendo; Que não se persuadia fosse preciza a criação de Juizes ordinarios para os destrictos das Aldeas Altas, e do Mearim, em razão de que pella Ordem de V. Mag. de de dezassete de Março de mil setecentos, e trinta e nove se creara hum Juiz ordinario feito em pellouros da Camara para o destricto da Parnahiba, e que ainda que as distancias delle erão grandes como apontava o mesmo Ministro, os moradores delle estão cituados em lugares tão separados huns dos outros, que atendendo ao numero dos habitantes se considerava bastar hum Juiz ordinario para tomar conhecimento de todos os negocios, e cazos pertencentes à justiça dando recurso para o Ouvidor geral do Maranhão, e que só lhe parecia a elle Governador, que

seria conveniente mandar V. Mag. de determinar a separação dos destrictos entre o da Parnahiba, o da villa do Icatú, e o da Cidade do Maranhão, para evitar as duvidas, que pode haver entre huns e outros, Juizes, sobre a extenção da sua jurisdição. Que pello que respeitava ao Mearim, como este destricto ficava maes vizinho da cidade do Maranhão de sorte, que daquella parte vão os gados para o asogue da cidade, e havia hum continuo comercio, entendia ser menos necessaria a creação de hum Juiz do que o das Aldeas Altas; mas que sem embargo deste seu parecer, como o Ouvidor geral hera homem letrado, poderia ter fundamentos mais attendiveis, para que V. Mag. de deffira a sua reprezentação.

E sendo vista a refferida carta, se tornou a escrever ao dito Governador por Provizão de nove de Julho do anno passado, para que tornasse a informar com o seu parecer, ouvindo aos officiaes da Camara, como se lhe tinha ordenado, aos quais ouvisse tão bem por escrito sobre a demarcação dos limites que apontava; o qual respondeo em carta de treze de Janeiro deste prezente anno, dizendo; que como sobre a materia, que continha esta real ordem de V. Mag. de se lhe não offerecia acresentar couza algũa a conta que dera na refferida carta de dez de Novembro de mil setecentos, e quarenta e quatro, pertendia satisfazer cabalmente ao que V. Mag. de hera servido ordenarlhe com a informação que lhe derão os officiaes da Camara do Maranhão, cuja copia remetia e com esta sobe à real prezença de V. Mag. de para o que V. Mag. de seja servido ordenar o que for maes conforme a seu real serviço.

E dandosse de tudo vista ao Dezembargador Pedro Gonçalvez Cordeiro, que serve de Procurador da Coroa respondeo: Que, quem tem experiencia do Brazil, e andou ja alguns dos seus Certões, somente poderá saber a necessidade que há de se multiplicarem as povoações, e de se criarem justiças, para melhor comodo dos moradores, e se evitarem os muitos insultos, que nelles se cometem quotidianamente; sem haver remédio para tanto mal, e que se havia algum hera somente o de se criarem villas, e poremse justiças, a que com mayor comodidade se possa acudir; que elle Procurador da Coroa fallava como experimentado, e lhe parecia que neste particular, não só hera util, mas necessario criaremse villas, e fazeremse justiças, e que se o Governador assim o não informava hera porque a sua

asistençia hera na Cidade, e não sabe o que se padesse // v // nos certões; e assim que convinha em tudo com a resposta dos officiaes da Camara do Maranhão, que vem por copea, e lhe parecia se devião passar as provizões necessárias para as ditas creações, que fará o Ouvidor do mesmo Maranhão e as devizões na forma que apontão os vereadores.

219

O que visto

Parece ao Conselho o mesmo, que ao Procurador da Coroa. Lisboa, sinco de Julho de mil settecentos, e quarenta e seis. Metello // Moreira // Lavre // Pardinho // Corte Real.

AHU, Cartas régias - Maranhão, Cód. 209, fls. 187 - 188 v

## Cópia:

Exmo. Senhor // Por carta de quatro de Outubro deste prezente anno, nos ordena V. Ex.a informemos com nosso parecer, sobre o que contem a Copea da Provizão de 9 de Julho deste mesmo anno, que tambem V. Ex.<sup>a</sup> nos remette a carta da separação dos destrictos dos Juizes ordinarios da V.ª do Icatú, Ryo Parnaiba, e desta Cidade, sobre que há ou se podem mover duvidas de jurisdicoens. Primeiramente os destrictos do dito Rvo Paranaibá. para esta banda do Maranhão são extencissimos; pois da beyra mar the a altura da Villa da Moxa tem mais de 40 // 60 // 80 // e 120 legoas de longitude, ainda que as povoaçoens, e moradores distem de huns a outros hũa, duas, e tres legoas, asim pello cumprimento (sic), como pella largura. § Com hũ Juiz ordinario com seu escrivão que de novo se criou por ordem de S. Mag. de que Deos Guarde para os refferidos destrictos, parece não ser bastante para acudir com prompto remedio ás occurrencias da justiça, e se faz penozo, e inconveniente áquelles moradores que distão 40 e mais de 60 legoas do lugar, e assistencia daquelle dito Juiz ordinario de novo criado, acudirem a elle ou elle ir provellos de remedio. § Assim que nos parece ser precizo, que o dito Senhor mande criar outro Juiz ordinario com seu escrivão do judicial e notas, e meyrinho nas povoaçoens das Aldeas Altas, e que a este lhe confira o dito Senhor por jurisdição os destrictos e povoaçoens que pegão da mata do Iguará para fóra, correndo pelo dito Ryo Paranaíba asima, e Ryo Itapicurú the os fins dos ditos habitadores, ficando todas as mais povoaçoens da dita matta para esta parte do Maranham the a caza forte do Iguará inclusive, e Ryo abayxo do Paranaiba the beyra-mar por destrictos daquele dito juiz já de novo criado, a que chama hoje o vulgo o juiz da Paranaíba. § Que aos Juizes da Villa do Icatú, que alem da dita Villa se lhes consinou confine por destricto da sua jurisdição todos os moradores contiguos á mesma Villa, e os do Ryi Moni asima the a dita caza forte do Iguará exclusive, e da outra banda do mar em fronte os moradores do Monimirim, Piraiussára, Nazareth, e Tuxa, the as povoaçoens antigas do Ryo Otapucurú, e sua freguezia exclusive, por quanto a tal freguezia he, e sempre

foi destricto, e do termo desta cidade não ouve em tempo algum duvida, que alem da dita freguezia ao Itapicurú, tem mais por termo todos os dos Ryos Miarim, e Pindaré, correndo the os Pirizes; com tudo nos parece util, e necessario ao serviço de Deus, e do dito Senhor, que nos ditos ryos Miarim, e Pindaré tão somente, se crie de novo hum Juiz ordinario, com seus officiaes, e Mevrinho, por ser muito dificil virem aqueles moradores, que são bastantes a esta cidade, e os juizes della o hirem aquelles ditos ryos às ocorrencias dos negocios da sua justissa, e penozo o hirem estes dittos juizes da cidade a elles às devaças de mortes, e roubos, que continuamente se estão cometendo nos ditos Ryos, tanto pelo longe, e perigos de mar, quanto pela difficuldade da condução, e gastos para elles de canoas, e remeiros, que he o mais difficil de achar. He o que nos parece informar a V. Ex.<sup>a</sup> por menos informados nesta materia; para o dito Senhor ordenar o que for servido. Deos Guarde a V. Ex.ª muitos annos. S. Luiz em Camera de 26 de Novembro de 1745 // De Vossa Ex.ª // Affectuozos subdittos e veneradores. Hilário Pereira de Caceres//Brás de Souza Sá//Balthazar Pereira dos Revs//Theodoro Amado Annes//João Mendes da Sylva. E eu Jozé Gonçalvez da Fonseco secretario do Governo a fiz escrever da própria que fica na Secretaria do Estado a que me reporto.

Jozé Gonçalvez da Fonseca

AHU, Con. Ultra. - Maranhão, Cx. 29, doc. 2978

(Para o Governador do Rio de Janeiro com o governo das Minas Geraes)

Para o mesmo

Dom João & Faço saber a vos Gomes Freire de Andrade Governador e Capitam General do Rio de Janeiro com o governo das Minas Geraes que se vio a vossa carta de outo de Outubro de 1745, sobre a conta que vos dera o Ouvidor que foi do Rio das Velhas Simão Caldeira da Costa Mendanha do grande numero de povo que havia concorrido para o novo descubrimento do Paracatú, e as providencias que dera para ali se não experimentar falta na administração da justiça creando hum Juiz ordinario e hum Tabalião; o que vos precizara a convocar hũa junta em Villa Rica sobre esta matéria, na qual se asentara, que se conservasse o mesmo Juiz ordinario e Tabalião, e que se nomeasse outro Juiz, que alternativamente servisse sendo necessario, e que o Tabalião se puzesse na pauta dos officios, e se rematasse juntamente com o da Almotaçaria, e da mesma sorte se rematassem os officios de Meirinho do campo, seu escrivão, e Porteiro por ser preciza esta providencia thé determinação minha; e visto o que sobre este particular responderão os Procuradores de minha fazenda e Coroa. Fui servido por rezolução de vinte e sete de Junho deste prezente anno em consulta do meu Conselho Ultramarino aprovar inteiramente a creação dos referidos officios, e mais providencias do assento feito por voz em Vila Rica, ordenandovos informeis com vosso parecer se mostra haver de ser permanente a freguezia de moradores no Paracatú, e se ser conveniente formarsse nelle Villa apontando o mais que a este respeito se vos offerecer. El Rey Nosso Senhor o mandou pelo Dezembargador Rafael Pires Pardinho, e Thome Joachim da Costa Corte Real, Conselheiros do Seu Conselho Ultramarino, E se passou por duas vias. Theodoro de Abreu Bernardes a fez em Lx.<sup>a</sup> a 4 de Agosto de 1746.

Na creação desta Capitania se mandaram fazer tres juizes ordinarios hum para a freguezia do Pernaguá, outro para a Freguezia do Serobim, e para a Piracuruca outro, que eram as três freguezias de que se compunha esta comarca; foy crescendo o povo em forma que já os Prellados Ecleziasticos tem devidido estas em mais tres, hũa no districto da Goroguca, outra na Catinguinha e N. Sr.ª da Conceição outra: à cabeça de cada hũa destas tres ultimas, e novas freguezias se tem acumulado muito povo, e como vivem distantes os juizes mais de sincoenta, e sessenta legoas, sam os disturbios, e insolencias continuas, sem que a justiça por conta das distancias possa dar a providencia necessaria à boa ademenistração della; pello que se me fez precizo dar conta a V. Mag. de para me determinar o poder meter nos pellouros mais três juízes que acomodem as três freguezias ultimamente devedidas. Moucha 30 de Agosto de 1746.

O ouvidor geral do Piauhy Mathias Pinheiro da Silveira Botelho

(à margem: Parece que será muito conveniente ao bem publico, e serviço de S. Mag. de se criem mais de novo os tres Juizes ordinarios nesta capitania a porporção, e augmento do numero de mais tres freguezias, e sendo necessario proceder mayor averiguação se deve mandar informar o Governador ouvindo os officiaes da Camara da mesma Capitania.

Informe o Governador e Cappitão General com seo parecer, ouvindo por escrito os officiaes da Camara da Mocha.

Haja Vista o Procurador da Coroa Lxª 15 de Outubro de 1748

AHU, Con. Ultra. - Piauí, Cx. 4, doc. 267

#### Para o mesmo (Ouvidor Geral do Estado do Maranhão)

Dom João Etc. Faco saber a vos Ouvidor geral da Cappitania de S. Luiz do Maranhão, que se vio a conta que me destes em carta de quinze de Setembro de 1743 aserca da necessidade, que havia de se crearem em cada hum dos destrictos da Parnahiba, Aldeas Altas, e Mearim hum Juiz ordinario com seu escrivão, e Meirinho, sobre cuia materia mandando informar o Governador desse Estado satisfez a isso, e em tudo foi ouvido o Procurador da minha Coroa, o que visto attendendo eu a que os destrictos do Rio Pernahiba para essa parte do Maranhão são muito extenços, e que com hum Juiz ordinario, e seu escrivão, que de novo mandei crear para elles não hé bastante para acudir com prompto remedio ás ocurrencias da justiça por distarem aquelles moradores, quarenta e mais de sessenta legoas do lugar, e assistencia do dito Juiz; sou servido por rezolução de 27 de Setembro de 1746 em Consulta do meu Conselho Ultramarino ordenar se crie outro Juiz ordinario, com seu Escrivão do judicial, e notas, e Meirinho nas povoacões das Aldeas Altas; o qual terá por jurisdição os destrictos, e povoações que pegão da matta do Jaguará para fora correndo pelo dito Rio Parnahiba assima, e Rio Itapecurú the os fins dos ditos habitadores, ficando todas as maes povoações da dita mata para essa parte do Maranhão the a caza forte do Iguará incluzive e Rio abaixo da Parnahiba the beiramar, por destricto do Juiz ja de novo creado, a que hoje o vulgo chama o Juiz da Parnahiba; ordenando tãobem que os Juizes da Vila do Itacú alem da dita Vila tenhão por destricto da sua jurisdição todos os moradores contiguos á mesma vila e os do Rio Moni asima thé a dita Caza forte do Iguará exclusive; e de outra banda do mar em fronte os moradores do Monimirim, Parajussara, Nazareth, e Tuxa thé as povoações antigas do Rio Itapecurú, e sua Freguezia exclusive em razão da tal Freguezia ser, e sempre ter sido destricto, e do termo dessa cidade de S. Luiz do Maranhão, e por me ser prezente que a respeito do destricto, e termo dessa Cidade não houvera em tempo algum duvida de que alem da dita Freguezia ao Itapecurú tem mais por termo todos os dos Rios Mearim, e Pindaré correndo the os Pirizes, com tudo por ser conveniente

ao serviço de Deos e meu, e util a meos vassalos, sou outro sim servido, que nos ditos Rios Mearim e Pindaré são somente se crie de novo hum Juiz ordinario com seus officiaes, Escrivão e Meirinho por ser muito dificil virem aquelles moradores a essa Cidade, e os Juizes della irem àquelles Rios aos negocios da justiça, devaças de mortes, e roubos commetidos nos ditos Rios, tanto pelo longe, e perigos do mar, como pela deficuldade da condução, e gastos para elles de canoas, e remeiros; pelo que se vos ordena façaes as ditas creações, e devizões na forma apontada nesta minha ordem. ElRey Nosso Senhor por Thome Joaquim da Costa Corte Real, e o Doutor Antonio Freire de Andrade Conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lx.ª a 10 de Março de 1747

AHU, - Cartas régias, Maranhão - Cód. 271, fls. 94 v-95

## Para o mesmo (Governador do Rio de Janeiro)

Dom João & Faço saber a vós Gomes Freire de Andrade Governador e Cappitam General da Cappitania do Rio de Janeiro com o governo das Minas Geraes, que se vio o que me escreveo o Ouvidor Geral do Serro do Frio em carta de 31 de Outubro do anno passado de que com esta se vos remete copea sobre ser precizo crear-se de novo hũa villa em qualquer dos três Arrayaes de Jequitahy, e Almas e Barreiras, ou haver em qualquer delles hum Juiz ordinario com seu Tabalião, Alcayde, Escrivão e Porteiro por ser em utilidade das partes, e boa administração da justiça. Me pareceu ordenarvos informeis com vosso parecer declarando o numero de moradores que tem cada hum destes Arrayaez. ElRey Nosso Senhor o mandou por Thome Joachim da Costa Corte Real e o Doutor Antonio Francisco de Andrade Conselheiros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. & Alexandrino de Abreu Bernardes a fez em Lx.ª a 1º de Mayo de 1747.

AHU, Cartas régias - Minas Gerais, Cód. 241, fl. 311

#### Documentos XXII

# Para o mesmo (governador do Rio de Janeiro)

Dom João & Faço saber a vos Gomes Freire de Andrade Governador e Cappitam General do Rio de Janeiro com o governo das Minas, que vendosse o que me escreveo o Ouvidor do Serro do Frio em carta de 5 de Setembro de 1747 de que com esta se vos remete copia sobre ser precizo crearse no certão daquella comarca dous Juizes pedaneos assim como os há nos Arrayaez de S. Romão, e Papagayo da Comarca de Sabará para supprirem a falta da Justiça e a distancia do Recurso. Me parece ordenarvos informeis com vosso parecer. ElRey Nosso Senhor o mandou por Thome Joachim da Costa Corte Real, e pello Doutor Antonio Francisco de Andrade Illustres Conselheiros do seu Conselho Ultramarino; e se passou por duas vias. Luiz Manoel a fez em Lx.ª a 17 de Junho de 1748.

AHU, Cartas régias - Minas Gerais, Cód. 241, fl. 322

227

## Para o Ouvidor Geral da Cappitania do Maranham

Dom João Etc. Faco saber a vos Ouvidor Geral da Cappitania de S. Luiz do Maranham, que se vio a vossa carta de 20 de Outubro de 1747 em que insinuaveis que por ordem minha de nove de Julho do dito anno vos mandara creaces de novo dous Juizes ordinarios com seu Escrivão e Meirinho nas Aldeas Altas e Mearim para assim se ocorrer a muita necessidade que há em se praticarem as deligencias da Justiça pella muita extenção dos certões e grande quantidade de gente que nelles com estabalecimento reprezentandome que hirieiz logo pôr em execução o referido, porem como tinheis noticia que das Aldeas Altas, e freguezia de S. Bento das Balsas que tem hoje mais de outo centos fogos, vay grande distancia a que com facilidade não poderá acudir o Juis do dito destricto, e continuamente estejão sucedendo cazos em que he preciza a sua assistencia, me expunheis que seria conveniente a meu serviço, e ao bem dos povos crease outro na dita freguezia para assim ficarem os destrictos mais proporcionados para se acodir com prompto remedio aos insultos que continuamente sucedem nos certões. O que visto Me pareceu ordenarvos informeiz com vosso parecer com toda a clareza neste parecer, dando conta de como preticastes a creação destes dous Juizes, declarando a que villas ficarão pertencendo ou se ficarão separadas as suas jurisdições, ou se há capacidade de se crearem villas em cada hũa dellas com vereadores, e mais officiaes competentees para o governo da Républica, e da mesma sorte informeis se será conveniente crear villas nos destrictos donde ellas se hão de examinar, e que rendimentos poderão ter estas camaras para as suas despezas. ElRey Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo asignados, e se passou por dias vias. Caetano Recardo de Sousa a fez em lx.ª a 20 de Abril de 1750. O Secretario Joaquim Miguel // Andrade // Borges.

#### Para o mesmo (Gomes Freire de Andrade)

Dom Jozé etc. Faco saber a vos Gomes Freire de Andrada Governador e Cappitam General da Cappitania do Rio de Janeiro, com o governo das Minas Geraes, que vendosse o que me reprezentou José Roiz Froes Descobridor das Minas do Paracatú em carta de dez de Março do prezente anno de que com esta se vos remette copea sobre as grandes opreções que tem experimentado aqueles povos por falta de administração de justiça porque sendo precizo crearemse Juizes ordinarios na forma da ley, os ouvidores de Sabará os nomeão como lhes parece sem proceder a eleição para poderem ter jurisdição ordinaria, como o ouvidor actual o fizera nomeando a hũ seu sobrinho por Juiz com outros empregos, pello que esperavão que eu fosse servido para os livrar dos vexames que apontavão, mandar crear naquelle continente villa pondolhe Juiz de vara branca e emquanto eu assim o não determinasse houvesse por bem ordenar que se elejão dous Juizes para cada anno na forma que se pratica nos Goyaz aonde em todos os Arrayaez elegem os moradores com os Juizes de hũ anno seis homens dos mais capazes para Juizes do outro, e indo esta pauta ao ouvidor da Comarca aprova dous e sendo ouvidos nesta materia os Procuradores de minha Fazenda e Coroa. Me pareceo ordenarvos informeiz com vosso parecer, mandando logo dar as providencias necessarias que vos parecerem precizas para se evitarem as dezordens que se referem nesta conta. ElRey nosso Senhor o mandou pellos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo asignado, e se passou por duas vias. Luiz Manuel???? A fez em Lx.ª a 17 de Novembro de 1750. O secretario Joaquim Miguel // Pardinho // Bacalhao.

AHU, Cartas régias - Minas Gerais, Cód. 241, fl. 342 v

Copea Senhor

Pella grande necessidade que me reprezentavão havia de haver pessoa nas Minas de Itajubá que admenistrasse justiça aos seos habitantes em razão de não poder administrarsselhe das villas desta Comarca pella grande distancia com que se achão aquellas Minas; com permissão do Governador desta Cappitania me rezolvi a pôr lá hum juiz ordinario, e hum escrivão interinamente emquanto V. Mag. de não rezolvia, se asim o havia por bem, e ainda que reconheço o não podia fazer sem ordem de V. Mag. de, a necessidade que se me reprezentava, e a deficuldade do recurço me obrigou a darlhe providencia antes da rezolução de V. Mag. de em cuja presença ponho o que obrey, e a grande necessidade que a isso me moveo para que me determine se devo conservar o dito Juiz, e seo escrivão, ou suspendello.

Taobem ponho na prezença de V. Mag. de que seria conveniente pôr-se outro Juiz ordinario na Jeruoca, porque ainda que esta paragem fica com menos distancia desta Vila; por apenas serão sinco ou seis dias de jornada a ella chegão os offeciaes de justiça desta Vila, com tudo com muita defficuldade lá fazem as deligencias, e são continuas as mortes, e outras insolencias que lá se fazem, que poderião atalharce havendo lá o dito Juiz; porem como ainda chegão os officiaes de justiça desta Villa a dita paragem sem resolução de V. Mag. de não faço o que fiz para as Minas do Itajubá. V. Mag. de resolverá á vista do que exponho o que julgar mais conveniente ao seo real serviço. São João de El Rey 17 de Abril de 1754// o ouvidor do Rio das Mortes Francisco José Pinto de Mendonça//

#### 2ª via

Dom Jozé por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em África, Senhor de Guiné Etc. Faço saber a vós Governador e Cappitam General da Cappitania das Minas Geraes, que vendose a conta, que me deo o Ouvidor geral da Comarca do Rio das Mortes, em carta de

230

dezassete de Abril do prezente anno de que com esta se vos remete copia sobre os motivos que o obrigarão a pôr hũ Juiz ordinario, e hũ Escrivão nas Minas de Itajubá, e a necessidade que há de se crear outro na Jeruoca. Me pareceu ordenarvos informeis com vosso parecer, declarando a necessidade que há de se estabalescerem Juizes nestes destrictos, e a que villas elles pertencem, e em que distancia ficão das ditas villas, ouvindo por escrito os officiaes das Camaras dellas. ElRey Nosso Senhor o mandou pellos Concelheiros do seu Concelho Ultramarino abaixo assignados, e se passou por duas vias, Antonio Ferreira de Azevedo a fez em Lixboa a trinta de Dezembro de mil setecentos sincoenta e quatro.

O secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever Thome Joachim da Costa Corte Real Antonio Lopes da Costa Por despacho do Conselho Ultramarino de 29 de Agosto de 1754

## Copea

Dom Jozé por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar, em Affrica, Senhor de Guine Etc. Faço saber a vós Governador, e capitão General da Capitania das Minas Geraes, que vendose a conta que me deu o Ouvidor geral da Comarca do Rio das Mortes em carta de dezasete de Abril do prezente anno de que com esta se vos remete copea sobre os motivos que obrigarão a pôr hũ Juiz ordinario, e hũ escrivão nas Minas de Itajubá, e a necessidade, que há de se criar outro na Jeruoca. Me pareceo ordenarvos informeis com vosso parecer declarando a necessidade que há de se estabelecere Juizes nestes destrictos, e a que villas elles pertencem e em que distancia ficão das ditas Villas, ouvindo por escripto os Officiaes das Camaras dellas. Elrey Nosso Senhor o mandou pelos conselheiros do seu Conselho Ultramarino abayxo asinados, e se passou por duas vias. Antonio Ferreira de Azevedo a fez em Lisboa a trinta de Dezembro de mil setecentos cincoenta e quatro // O secretario Joaquim Miguel Lopes do Lavre a fez escrever // Thomé Joaquim da Costa Corte Real // António Lopes da Costa //

#### Senhor Governador

Em 22 do corrente recebemos a carta de V. Senhoria de 6 do mesmo mez acompanhada do transumpto da conta de 17 de Abril de 1754 que deo a Sua Mag. de o Dezembargador Corregedor desta Comarca, sobre ter posto intirinamente aquelle Ministro nas Minas do Itejobá, hum Juiz Ordinario com seu Escrivam attendendo à reprezentação que os habitantes daquelle Paiz lhe avião feito da grande falta que tinhão de quem lhe administrace justiça pela muita distancia em que se achavão aquelas minas, das villas desta Comarca. Expondo mais o dito Dezembargador na prezença do dito Senhor, que tãobem havia a mesma percizão de se crear outro Juiz ordinario nas Minas da Joruoca, para milhor se executarem as deligencias das justiças desta Villa, e se evitarem as continuas mortes, e outras insolencias, que naquele destrito continuamente se cometião sem embargo de ficar mais perto aquelle continente desta Villa e hirem os Officiaes de Justiças desta Comarca àquelle lugar sobre o que mandou S. Magestade informar a V. Sa. ouvindo as Camaras daquelles destritos pela sua real ordem de 30 de Dezembro de 1754 de que tão bem recebemos a copia. § Não há duvida que aquelles destritos se comprehendem no termo, e jurisdição desta villa e o do Itejobá fica distante desta mesma villa, seis ou sette dias de jornada e por esta razão se não pode com promptidão administrar aos moradores daquelle certão justiça, motivo porque se fáz preciso conservarsse naquelle pahiz o Juiz, e Escrivam, que o dito Dezembargador e Corregedor da Comarca presentemente tem posto nas ditas Minas do Itejobá concedendoselhe somente a jurisdição de conhecer nas cauzas sumarias civeis, e as mais proporemce perante as justiças desta villa; e emquanto ao crime poderão prender en todo o caso, tomar querellas, e proceder a devassas remetendo os prezos a cadeya desta Villa, e aos Juizes ordinarios della, as querellas, e devassas, para efeito de as asentiarem (sic) e correrem perante elles os livramentos, e mais processos criminaes, attendendo ao grave prejuizo que do Contrario se pode seguir às partes em razão de não haver territorio, cadeya e homens professores de Direito.

E no que respeita a se dar a mesma providencia nas Minas da Juruoca, parece desnecessaria; porque aquele destrito fica muito mais perto daquella villa, não passsando onde mais se estende de trez dias e meio de viagem comúa aonde comodamente vão os Juizes ordinarios desta Villa, e ainda a outras mayores distancias tirar Devassas e os Officiaes fazer deligencias, tendo já esta Camara provido a annos naquela freguezia Almotaceis officiaes da Vintena, e pessoas para aprovar testamentos, para melhor comodidade daquelles moradores; providencia de que só se carecia.

Como tãobem nos reprezenta o Tabaliam desta Villa, e seu termo, o prejuizo que lhe pode cauzar o estabelecimento do dito Juiz com seu Escrivão naquelle continente da Joruoca em razão de se lhe exturquirem muitos emolumentos do dito Officio porque deo a S. Mag. de donativo avultado; e hé certo não será izento do gravemen, por asomarem semelhantes Juizes a si todas as dependencias que occorrem, sem remeterem couza algũa para o ordinario, e Geral desta dita Villa o que actualmente estão praticando os Juizes do Sapucahy, e o da Campanha do Rio Verde, que sendo deste termo não querem reconhecer superioridade senão ao Ouvidor Geral desta Comarca; e o que mais he tendo escrivaens com livros de nottas aonde tomão instrumentos publicos sem que té o prezente nos conste, que para a sua conservação tenha avido approvação real.

Isto he o que se nos ocorre dizer aos dous pontos da conta do Dezembargador Corregedor desta Comarca mas como a innata prudencia de V. Sª. he de mais superior esphera, a ella nos remetemos para que com milhor expectação ponha na prezença de Sua Mag. de o mais acertado.

Deos guarde a V. S<sup>a</sup>. Sam João d'ElRey em Câmara de 30 de Março de 1757 // Sebastiam Ferreyra // Leytão // Jozé de Souza Gonçalvez //Jozeph Garcia // Brás Alves Antunes//

Manoel Francisco da Costa Barros

## Senhor

Nesta real ordem de 30 de Dezembro de 1754, hé V. Mag. de servido ordenarme informe com o meu parecer a conta que a V. Mag. de deu o Ouvidor geral da comarca do Rio das Mortes, em carta de 17 de Abril do

dito anno, sobre haver posto com primissão minha, hũ Juiz ordinario, e hũ Escrivão nas Minas do Itajubá, como também da necessidade que havia de se criar outro na Jeruoca, e que por escripto ouvisse eu os Officiaes das Camaras dellas. Hé certo que nas ditas Minas do Itajobá se necessitava muito da providencia que deo o dito ouvidor, em por nellas hũ Juiz ordinario, e seu Escrivão para conter aquelles Povos na obediencia das justiças de V. Mag. de, e que a mesma necessidade se dava de se crearem semilhantes na Jeruoca, cujos destrictos pertencem ao termo da Villa de Sam João de ElRey, e distão della ao do Itajobá, mais de quarenta legoas, e ao da Jeruoca mais de trinta: e Supposto que estes digão no referido destricto da Jeruoca parece desnecessaria a mesma providencia por ficar muito mais perto daquella Villa, donde comodamente vão os Juizes ordinarios, e ainda a outras mayores distancias tirar devaças, e os officiaes de justiça fazer deligencias, parece não devem ser attencidas as suas razoens, por me ter a experiencia feito ver, que as justiças de V. Mag. de naquella capitania só pelos seus interesses cuidão na sua administração; porque sendo tantos os cazos de mortes sucedidas, com conhecimento muitas vezes dos cumplices, não lhe sentindo cabedaes, para o embolço dos seus emolumentos nem hum passo dão fora das villas, excepto quando há parte, que lhe segurem os ditos emolumentos; sucedendo por falta da prompta administração de justiça cometerem os mesmos opressores repetidas morte, e tumultos, que só servem de impedir, que os officiaes de justiça executem os seus mandados; pelo que me parece muy conveniente ao serviço de V. Mag. de, que não só se conserve o Juiz e Escrivão posto pelo Ouvidor no destricto das Minas do Itajobá, mas que tambem V. Mag. de mande crias semelhantes no da Jeruoca, na forma da conta dada pelo dito Ministro.

E pelo que respeita á reprezentação, que dizem os officiaes da Camara, lhe fizera o Tabalião daquella Villa, sobre o prejuizo, que lhe pode cauzar o dito Juiz, com seu escrivão no continente da Jeruoca, por se lhe extorquirem muitos emolumentos do seu officio, tambem me parece se não deve attender, perterindo o bem comum de tantos, ao particular de hũ.

A Real pessoa de V. Mag. de Guarde Deos como havemos mister, Rio de Janeiro a 25 de Abril de 1757//

Haja vista o Procurador da Coroa Lisboa 6 de Abril de 1758

Vista a necessidade de que informa o governador parece justo permittirem os juizes ordinarios com seus escrivães para os destrictos referidos.

Ao Conselho parece que V. Mag. de seja servido, criar hum Juiz ordinario para as Minas de Ittajubá que seja elleyto com os mais officiaes da Camara da Villa de S. João DelRey na forma da Ordenação, e mais Leys que as declarão establecidas para a elleyção das justiças e tirará sua carta de uzança pelo Corregedor da Comarca, e terá a mesma jurisdição no destricto das ditas Minas, excepto nas cauzas crimes em as quaes poderá prender os culpados tomar querellas, proceder a devasas e pronunciar as deligencias e remetter estes proceços crimes ao juizo da Ouvidoria com os reos que forem prezos para nelle se senticiarem as suas culpas e com seu tabalião do judicial e notas para com este escrever. E pelo que toca ao Juiz que pede o Ouvidor para as Minas da Jeruoca, parece ao Concelho que por hora se escuze esta providencia sopposto o que respondem os officiaes da Camara e pelo seu expediente manda o Conselho informar ao Ouvidor da Comarca sobre o abuso da jurisdição que a Camara diz que pratição os Juizes de Sapucahy e da Campanha do Rio Verde, para que este faça praticar a estes juizes o mesmo que dispoem a Ordenação a respeito dos Juizes de Vintena não se achando ordem de V. Mag. de para que a altere porque sem ella não podem uzar da jurisdicão que a Camara lhes concidera e com a sua informação intreporá a Camara o seu parecer nesta matteria.

Ao Marquez Prezidente parece o mesmo que ao Conselho quanto a nomeação do Juiz ordinario das Minas de Itajubá acrescentando que V. Mag. de seja servido declarar que o Ouvidor não podia fazer a creação nem ainda com permição do Governador, por lhe parecer muito perjudicial ao Real serviço de V. Mag. de e ao bem de seos vaçallos que os governadores e ouvidores arroguem a si os poderes que somente são rezervados à real Pessoa de V. Mag. de e quanto a nova creação de Juiz do destricto da Jeruoca lhe parece o mesmo que ao Ouvidor e Governador no que convem os

235

Procuradores regios e a impugnação da Camara entenda que não tem força, porque sendo so tres dias de jornada, como diz a mesma Camara e não sinco como informa o Ouvidor sempre lhe parece grande a distancia daquelle logar para se poder evitar os muitos crimes de mortes e roubos que o dito Ouvidor reffere mas que não obstante o seu parecer entendia que o Conselho pelo seu expediente mandasse informar ao novo Ouvidor desta creação das justiças. Lx.ª de Abril 21 de 1758 José Antonio de Azevedo (rubricas)

AHU, - Con. Ultra. - Brasil/MG - Cx. 71, doc. 74

## Para o mesmo (Governador das Minas Geraes)

Dom José Etc. Faço saber a vós Governador das Minas Gerais que vendose o que me reprezentarão os officiaes da camara de Vila Real do Sabará em carta de 20 de Novembro de 1754 de que com esta se vos remete copia, em que pertendem seja servido ordenar em cada Arrayal daquele termo em distancia de trinta até quarenta legoas, haja ventanarios, e Escrivães com poder de fazer escritura, e Inventarios, tomando por avaliadores os homens bons do lugar, remetendo-os logo para a Villa e que os mesmos ventanarios fação por mandados não só as deligencias dos Juizos mas tambem as da Fazenda Real, para deste modo se evitarem os danos que reprezentão os ditos officiaes da Camara. Me pareceu ordenarvos informeis com vosso parecer ouvindo por escrito os Ouvidores das Comarcas dessas Minas. El Rey Nosso Senhor o mandou pellos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo asignados, e se passou por duas vias. Theodoro de Abreu Bernardes a fez em lx.ª a 19 de Fevereiro de 1756. O Secretario Joaquim Miguel // Andrade // Costa

AHU, Cartas régias, Minas Gerais, Cód. 242, fl. 25

Para o mesmo (Para o Governador interino da Cappitania do Rio de Janeiro, e Minas Gerais)

Dom José Etc. Faco saber a vós Governador da Cappitania das Minas geraes que havendo visto o que informastes em carta de 25 de Abril do anno proximo passado sobre a conta que me deo o Ouvidor geral da Comarca do Rio das Mortes, de que pella necessidade que se lhe expuzera de haver nas Minas de Itajuba, quem administrasse Justica aos seus habitantes se vira obrigado, sem ordem minha, a pôr nella hũ juiz ordinario, e hũ escrivão interinamente té eu lhe determinar se devia ou não conservarsse, reprezentandome seria tão bem conveniente porse outro Juiz ordinario na Jeruoca para com elle se poderem atalhar as mortes, e outras insolencias que são continuas naquelle citio; e vendo o que sobre esta materia responderão os Procuradores de minha Fazenda e Coroa. Fuy servido por minha real rezolução de dezanove do corrente mez, e anno, tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino; permitir os Juizes ordinarios com seus Escrivães para os destritos referidos. ElRey Nosso Senhoro mandou pellos Conselheiros do seo Conselho Ultramarino abaixo asignados, e se passou por duas vias, Caetano Ricardo da Silva a fez em Lx.ª a 26 de Setembro de 1758. O Secretario Joaquim Miguel // Andrade // Costa.

AHU, Cartas régias, Minas Gerais, Cód. 242, fl. 47

# Para o Ouvidor geral da Comarca do Sabará

Dom Iozé Etc. Faco saber a vós Ouvidor Geral da Comarca do Sabará que vendosse o que me reprezentarão os officiaes da Camara de Villa Real dessa Comarca, para que eu fosse servido ordenar que em cada Arrayal do termo daquella Villa em distancia de trinta até quarenta legoas haja vintenarios e Escrivão com poder de fazer escrituras e Inventarios, tomando por avaliadores os homens bons do lugar, remetendo-os logo para a villa, e que os mesmos vintenarios fação por mandados, não só as deligencias dos Juizos, mas tão bem as da Fazenda Real, para deste modo se evitarem os damnos de que me daveis conta; e vendosse as informações que mandei tomar nesta materia; e o que sobretudo responderão os Procuradores da Fazenda e Coroa. Me parereceu dizervos, que aos officiaes da dita Camara mando responder que eles devem observar a Ordenação, e na forma della fazerem Juizes e Escrivães nos Arrayaes aonde houver mais de vinte moradores, e como na mesma ley se acha dada a providencia da jurisdição, e exercicio que devem ter estes officiaes, se não necessita de outra despozição, tendo elles officiaes da Camara entendido que estes officiaes das vintenas devem fazer as deligencias que os Juizes ordinarios, e os Ouvidores e officiaes das Camaras seus superiores lhes ordenarem por mandados que lhes passarem, em que se declara a forma por que as deligencias se devem fazer; e pello que toca aos officiaes da Fazenda se acha dada a providencia na ordem de dezoito de Fevereiro de mil setecentos e sincoenta e seis, como tão bem se acha dada a forma porque os Juizes dos orfãos devem fazer os Inventarios pello novo regimento dos Selarios, publicado em quinze de Outubro de mil setecentos sincoenta e quatro, o que se vos participa para que pella vossa parte o façais executar. ElRey Nosso Senhor o mandou pellos Conselheiros do seu Conselho Ultramarino abaixo asignados e se passou por duas vias. Manuel Antonio da Rocha o fez em Lix.ª a 21 de Agosto de 1760. O Secretario Joaquim Miguel // Tavares // Souto Mayor.

#### Para o Ouvidor da Comarca do Serro do Frio

Dom Jozé Etc. Faco saber a vós Ouvidor da Comarca do Serro do Frio, que me foi prezente a vossa carta de 30 de Janeiro de 1761, em que me daveis conta de que por parte dos moradores do Certão do Rio de S. Francisco; e Rio Verde destricto dessa Comarca, até os ultimos confins della por humas partes distavão mais de secenta, e setenta legoas, e por outras mais de oitenta, tudo povoado com fazendas de gados, brejos, e engenhos, em que há infinitos moradores, cazaes de familiares, havendo somente em tão larga distancia hũ Arrayal, que chamão a Barra do Rio das Velhas, que fica quazi em meyo dos ditos certões; e por não haver quem lhes administrasse justiça naquelles destrictos vivião os seus habitantes quazi à ley da natureza, e da sua vontade sem regra, nem regimen civil, pello que se vião em grande consternação por não poderem recorrer às justiças dessa comarca, e menos os officaes della irem àquelle certão; e por estas circunstancias e outras mais que vos reprezentão, vos pedirão lhes nomeásseis e creaceis de novo hũ juiz ordinario, que assistisse na dita Barra do Rio das Velhas com seo Escrivão, conhecendo no civel e crime, assim como se tinha praticado nos que se elegerão, e crearão na comarca do Sabará e no do Rio das Mortes em a Jeruoca, e Itajuba por factura dos Ouvidores dellas, que houvera por bem approvar; e posto conhecieis, que sem ordem minha se não devião prover, e crear semelhantes Juizes, com tudo atendendo a necessidade, que havia de se administrar justiça nos ditos certões aos seus habitantes, e a que em outras comarcas se tinha praticado semelhante creação procedereis em eleger novamente hũ Juiz ordinario, e hũ Escrivão, que interinamente administrasse justiça, emquanto me daveis parte e a deste primeiro ao Governador dessa Cappitania; o qual não duvidara da eleyção, provendo logo o officio de Tabalião á vista do que vos determinaria eu se hão de conservarsse o Juiz ordinario com o seu Escrivão com os mais officiaes que forem precizos no dito destricto que tão bem lhe destinastes por balizar certas das suas longetudes, segundo as informações, que conseguistes, e sendome tão bem prezente a conta que sobre esta materia

me deo o Governador interino que foi dessa cappitania Jozé Antonio Freire de Andrade; e vendo o que sobre tudo responderão os Procuradores de minha Fazenda e Coroa. Fuy servido por minha real rezolução de vinte e sete de Novembro de 1761 em Consulta do meu Conselho Ultramarino mandar approvar esta creação a exemplo das que se fizerão pelos mesmos motivos nas Minas de Itajuba, e em Juruoca: Do que vos avizo para que asim o fiqueis entendendo. ElRey Nosso Senhor o mandou pellos Conselheiros do seo Conselho Ultramarino abaixo asignados, e se passou por duas vias, Manuel António da Rocha a fez em Lix.ª a 20 de Abril de 1763. O Secretario Joaquim Miguel // Tavares // Soto mayor.

AHU, Cartas régias, Minas Gerais, Cód. 242, fl . 86 r-87

Segue a conta que fazem os moradores do Continente e Campanha do Rio Verde Comarca do Rio das Mortes, em que pedem a S. Mag. de se digne por piedade dar as providencias necessarias para evitarem os grandes incomodos e prejuizos que padecem, sendo obrigados a hir propor as acçoens novas na cabeça da comarca perante o ouvidor, devendo-o fazer no Juizo ordinario daquele Continente aonde se experimentão iguaes damnos e extorçoens das sismarias, e cobranças das dividas da Real Fazenda pelos officiaes que se mandão de Vila Rica.

E vão os documentos que se anexão Como parece Palacio de Queluz em 21 de Julho de 1779 com a rubrica de S. Mag. de

Por este Conselho reprezentarão a V. Mag. de os moradores do Continente e Campanha do Rio Verde, comarca do Rio das Mortes: Que havendo naquela paragem havia 24 anos Juiz ordinario com alçada no civel e crime confirmado por S. Mag. de os officiaes pagavão donativo, e comtando a sobredita freguezia de 534 fogos, e estando outrosim cituada a dita povoação na longa distancia de 35 legoas da villa de S. João de ElRey cabeça da comarca como se patenteava dos documentos que juntavão athe o nº 4º costumavão os credores demandar por acçoens novas aos seos devedores, existentes naquele destrito pelo juizo da Ouvidoria da preditta Camera tirando-os do seo foro, em que erão domiciliarios, e obrigando-os a deixarem as suas cazas, familias, officios e serviços de minerar em que actualmente estavão occupados na extracção do ouro; de cuja digressão e devertimento não só rezultava concideravel prejuizo ao publico, se não ainda ao mesmo Erario Real, devendo os ditos Menistros só conhecer por appellação e aggravo na conformidade da lei do Reino, alem de lançar os supplicantes no meio de lastimozas ruinas, e perigos evidentissimos, sendo aquelas ocazionadas pelos negros foragidos, chamados vulgarmente canhambolas, e estes manifestos nas passagens de seis rios, dous dos quaes erão excessivamente caudalozos e só a embarcaçoens permetir o seu tranzito, e principalmente no tempo das agoas, mas engrossavão o seo caudal de que se tinha originado a morte a algum dos

supplicantes, como se fazia certo pelo juramento das testemunhas que deposerão na justificação que se aprezentava no 5°; alem tãobem dos excessivos emolumentos que costumavão levar os officiaes de Justiça da dita cabeça de Comarca nas citações e mais deligencias que hiam fazer áquelle Continente; em cuja concideração succedia muitas vezes os devedores condescenderem com a demaziada cobica dos seos credores pagando a estes mais do que na verdade lhes devião, só a fim de evitarem sumptuozas custas e despesas que indubitavelmente lhes hade vir na deficultozissima custiação da demanda agitada em parte tão longingua; o que tãobem sucedia a respeyto dos Juizes das sesmarias e dos orphãos, os quaes nos seos avultados emolumentos e dos seos officiaes, que os acompanhavão, fazião odiozas as suas deligencias, absorvendo a dos orphãos muitas vezes na facção dos inventarios quazi toda a herança que aos ditos orphãos acontecia por morte dos seus progenitores; que isto mesmo acontecia simultaneamente com os officiaes da Fazenda Real expedidos de Vila Rica, os quaes pela maior parte por lemitadas quantias de dividas, ou penhoras costumavão vencer, e contar grossissimas custas que vinhão a exceder em dobro ao mesmo principal sendo que devião tão somente contar da freguesia em que entravão; e que finalmente procedia o referido a respeito dos Provedores das Fazendas dos defuntos e auzentes que tãobem na factura dos Inventarios dos bens dos que morrião ab intestado no referido destricto consumião as heranças em notavel prejuizo dos herdeiros a quem competião como asim se achava justificado por parte dos suplicantes e como estes se vião vexados quotidianamente com as preditas exorbitancias de selarios e mofinaçoens fora das suas cazas, cauzando as mesmas hum continuo e geral clamor em todos aqueles povos; razão porque recorrião ao muito alto poder de V. Mag. de para que com entranhas de May e Senhora os atendesse em tão justos e successivos clamores conferindo em negocio tão importante a providencia que estava exigindo.

Pedem a V. Mag. de se digne conferirlhe a pertendida providencia pois de outra forma vivirião os ditos povos aflictos com hum continuo vexame incessantemente ocazionado por tantos julgadores asima especificados.

Os documentos mencionados na referida reprezentação sobem com esta a Soberana Prezença de V. Mag. de.

O Provedor da Fazenda a quem se deo vista disse que devia informar o Governador e Capitam General com o seo parecer, interpondo exacta e destintamente sobre cada hũa das matérias que fazião o objecto da prezente reprezentação. Pela Real ordem de 7 de Abril de 1772 se ordenou ao Governador e Capitam General da Capitania de Minas Geraes informasse na conformidade da resposta do Provedor da Fazenda a que satisfez o Conde de Valladares em carta de 29 de Dezembro do sobredito anno, dizendo: que V. Mag. de lhe ordenava na dita Real ordem informasse destinctamente de cada hũa das materias conteudas na reprezentação que na Real e Augusta Presença de V. Mag. de puzerão os moradores da Campanha do Rio Verde comarca do Rio das Mortes.

Que neste Arraial e destricto da Campanha havia Juiz ordinario com os necessarios officiaes. Que era certo haver nelle a grande quantidade de gente como se via da Campanha no termo e ser a distancia a Villa de S. João cabeça da Comarca com pouca diferença a que os suplicantes dezião tendo de passar rios caudalozos, citios ermos, e solitarios, devendo pagar as passagens em portos estabelecidos a este fim.

Que a creação deste juizado não fora por outra rezão que não fosse de aliviar aos povos de proporem as suas acçoens na ouvidoria ou ordinario de S. João. Que a ley do Reyno Livro 2º ttº quarenta e cinco § 50 defendia interporemse as acçoens novas nas ouvedorias excepto dos Poderozos; que naquella Capitania era estillo, diria melhor abuzo pois não julgava estillo que se devesse praticar / aquele que era diametralmente oposto à ley / o poremse acçoens novas perante o ouvidor e por isso justamente se queixavão os Supplicantes moradores na Campanha do Rio Verde dos exorbitantes gastos que os officiaes da Ouvidoria lhes fazião.

Que nos julgados de S. Romão, Papagaio da Comarca do Sabará erão os Juizes ordinarios ao mesmo tempo de orphãos, e parecia que se dava a mesma rezão para o serem os da Campanha do Rio Verde; que nestes julgados costumavão haver SubProvedores com seus respectivos officiaes o que na verdade parecia util e praticavel naquele da Campanha.

Que os officiaes da Real Fazenda fazião extorçoens honrrozas (sic) e já em reprezentação de 28 de Março de 1771 o puzera na Real Presença de V. Mag. de. Que proximamente succedera pedirse auxilio para se cobrar hũa

divida que a Real Fazenda devia naquele destricto que era o seo principal de 4 partes e fizerão de custas quarenta e semelhantemente tinha succedido e succede a todos os devedores; ao mesmo tempo que se podia evitar este prejuizo tão grave mandandose executar os devedores pelo Juiz ou pelo Intendente da Comarca como Menistro da Fazenda e que seguindo o seu Juizo o geral Regimento e que não fosse o da Provedoria já suavizavão as despezas às partes maiormente não tendo a Real Fazenda o prejuizo.

Que na conformidade da ordem de V. Mag. de de 7 de Maio de 1763 em beneficio dos povos rezolveo V. Mag. de que houvesse e cada termo Juiz das Sesmarias; Que as rezoens que os supplicantes alegavão a respeito do Juiz dos orphãos erão as mesmas que para o Juiz das Sesmarias havendo Letrados no Arraial, podia a Camera propor a elle Governador informante três, como succedia para os Juizes das Villas e não havendo servir o juiz ordinario tãobem de Juiz das Sesmarias.

Que desta forma julgava certa a reprezentação dos Supplicantes que necessitavão que V. Mag. de ordene que em observancia da ley as acçoens novas / não sendo poderozos / se interponhão perante o Juiz ordinario e que este seja tãobem dos orphãos; que o mesmo Juiz seja SubProvedor da fazenda dos defuntos, e auzentes servindo na arrecadação de seos bens os officiaes do ordinario e que as execuçõens da Real Fazenda se fação por officiaes do mesmo Juizo.

Que desta sorte se executavão as leys de V. Mag. de e não tinhão os supplicantes os prejuizos que reprezentavão, e que se verificavão, sendo este o seu parecer sobre o qual Decretaria V. Mag. de o que fosse servida.

Os documentos que se declarão na referida informação, sobem tambem incluzos.

Sobre esta informação, a que se mandou juntar o requerimento dos moradores da Campanha do Rio Verde, foi outra vês ouvido o Procurador da Fazenda o qual respondeo: Que á vista da qualidade das providencias, que pedião os Supplicantes nas differentes materias, a que dirigião o seu requerimento, e do que sobre tudo informava o Governador, e Cappitam General, parecia, que devião a elles requerer imediatamente a V. Mag. de.

Dando-se tambem vista ao Procurador da Coroa, disse: Que diferentes erão os pontos, e as materias, que os Supplicantes propunhão no prezente

Requerimento; todos porem tão dignos de serem attendidos, pelas justas razoens, que allegavão, e comprovavão com os documentos, que juntavão, que ainda quando não interviesse o parecer do Governador que informava serem todas verdadeiras, e justamente expendidas sempre merecerião as mesmas providencias, que por este Conselho se tinhão dado, já em cazos identicos, a favor dos moradores de outras similhantes povoaçoens.

Oue sem duvida os ouvidores e corregedores das comarcas tinhão jurisdição comulativa com os Juizes ordinarios para conhecerem das acçoens novas, mas a dita jurisdição só lhes competia nos termos em que os ditos ouvidores tinhão actual rezidencia, e fora dos seos lemites só podião exercitar a mesma jurisdição em diferentes termos na distancia de duas legoas, como expressamente dispunha a Ordenação no Livro 1º ttº 58, § 23. Que os supplicantes estavão distantes do lugar de rezidencia do Ouvidor daquella Comarca 35 legoas; em consideração desta grande distancia lhes fora concedido hum juiz ordinario, com termo proprio e destincto do da Villa de S. João. E que se o Ouvidor continuar a conhecer ainda das acçoens novas do dito termo, depois se separado, ficaria sendo inutil a dita providencia, com que V. Mag. de atende aos incomodos e prejuizos que padecião os Supplicantes com o necessario; e oportuno remedio de lhes dar hum Juiz proprio para o conhecimento das suas cauzas; que era pois clara e manifesta a violencia, e opressão que lhes fazia o Ouvidor em obrigallos a responder perante elle nas acçoens novas, extrahindoos para esse fim dos seos domecilios, e justamente requerião os mesmos superiores a este concelho as providencias necessarias para que houvessem de cessar as vexaçoens, que pelo referido motivo padecião.

Que tãobem era conforme à ley do Reyno que o Juiz ordinario daquele termo, separado e proprio sirva juntamente de Juiz dos orphãos emquanto no dito termo, e povoação não houver tantos menores que possa ter lugar crearse hum juiz dos orphãos separado e diverso do Juiz ordinario; asim como era repugnante à mesma ley, que esteja o Juiz dos orphãos da Villa de São João exercitando ainda jurisdição no termo dos Suplicantes depois de separado do da dita Vila, e que aos mizeraveis orphãos do referido termo, que estão na mesma grande distancia se estejão denegando aqueles como dos que recebem os outros moradores de terem dentro dos lemites do seo termo hum Juiz que conheça das suas cauzas.

Quanto ao Juiz das Sesmarias para o termo dos Suplicantes se devião propor ao Governador os que nelle havião de servir, conforme a Provisão de 7 de Maio de 1763, expedida por este Concelho para aquela mesma Capitania; e se juntava por copia neste requerimento e como estava já dada esta providencia, nada mais restava sobre este artigo que apertar a execução della.

Pelo que respeitava aos meirinhos, e officiaes da Fazenda Real, se lhes devião contar os mesmos sellarios que o Regimento determinar para os outros officiaes de justiça da mesma qualidade; e graduação com a declaração porem de que se lhes não devião contar os dittos caminhos de Vila Rica para qualquer parte onde vão fazer as deligencias por que isso seria intoleravel as partes a que respeitassem as ditas deligencias, suposta a grande distancia de Vila Rica, em que muitas são maneiras. E conteria hũa grande opressão dos povos, principalmente suposto o grande trem com que os ditos officiaes costumão marchar e se lhes ouvessem de contar os ditos caminhos de Vila Rica athe os lugares das deligencias de cada hũa das partes.

Pelo que sahindo os ditos officiaes de Vila Rica se lhe deverá contar hum só caminho da dita Vila athé a capital do termo aonde forem fazer as deligencias, a que forem mandados, o qual caminho lhes será satisfeito por todas as partes a que respeitarem as ditas deligencias, rateandose a despesa delle por todas; e da Vila Cabeça do termo das deligencias athé os lugares dellas, se contará o vencimento delles na forma costumada; havendo cuidado de se não mandarem officiaes de Vila Rica a termos remotos, a hũa só deligencia; mas indo encarregados de muitas para ficar mais suave a despeza do caminho, que se deve contar às partes.

Que o melhor porem seria que as ditas deligencias se não mandassem fazer por officiaes de Vila Rica, mas sim que em cada hũa das Vilas capittaes dos diferentes termos e comarcas, haja alguns officiaes nellas rezidentes, que sejão deputados para as deligencias que se deverem fazer nos seos respectivos termos, e que a elles somente se comettão as deligencias dos ditos termos, porque por este modo cessará a grande despeza do caminho que se costuma contar de Vila Rica, salvo somente os cazos em que forem taes as deligencias que para ellas se faça precizo mandar officiaes de que

a Junta da Fazenda tenha maior conhecimento e faca mais confidencia. O que assim seria muito conveniente se praticasse quando, a este Concelho não parecesse melhor, que nem esses officiaes houvesse rezidentes nas Vilas capitaes dos termos e comarcas, e deputados para as deligencias das ditas comarcas, e que as deligencias se mandem fazer pelos officiaes das respectivas ouvidorias, e cabecas de comarcas dirigindose as ordens para ellas, aos Ouvidores e Juizes de Fora das ditas Comarcas e termos, para elles as mandarem executar pelos ditos seos officiaes ou pelo menos encarregandoselhes que vigiem sobre a execução dellas, e das cobranças a que se dirigirem, sob penna de se lhes dar em culpa nas suas rezidencias toda a omissão em que nisso incorrerem; e porque adoptandose este meio, evitarsehá o infinito numero de officiaes da Fazenda espalhados por diferentes comarcas, os continuos roubos que costumão cometer fiados na longa distancia que vivem da rezidencia da Junta, e as dezordens que costumão haver por esta cauza entre os Menistros da dita Junta, e os Ouvidores das respectivas comarcas da rezidencia daqueles officiaes, querendo a dita Junta por ouvidores não possão autualos e prendellos pelos furtos, e extroçoens que notoriamente fazem nas suas comarcas, e que nellas fazem de impunidade e não obstante as continuas vexaçõens, e opressõens dos mizeraveis Povos, os quaes pela grande distancia em que vivem de Vila Rica ou não podem recorrer a dita Junta da Fazenda ou a ella recorrem debalde pela prepotencia dos ditos officiaes, e tem por menor mal sofrerem silenciosamnte as violencias dos ditos officiaes, em cujas nomeaçoens athe se pratica o abuzo de serem excessivas e por se passarem cartas de semelhantes officiaes a todos, ou a grande parte dos que o pedem por interesses particulares sem a indispensavel atenção que se devia ter a não se concederem se não aos precizos, e necessarios para a boa arrecadação da Fazenda Real, e execução das deligencias para ella necessarias, e sem se attender que com a superflua concessão de semelhantes cartas se faz conservar na ociozidade a numeroza multidão de individuos a que ellas se concedem e se habelita hum igual numero de vadios para chuparem livremente o sangue e a substancia dos povos, o que praticão, fingindo ordens, e fazendo deligencias que lhe faz conta, e não executando as que se lhes encarregão quando as partes lhes cortão as mãos, resultando dahi padecerem os aflitos e consternados vassallos,

fazeremse as execuçõens somente nos pobres, e darse aos ricos todo o tempo que querem athé o ponto de se perderem as dividas por fallirem pendente elle de bens ou devedores, com o manifesto prejuizo que a Fazenda Real se segue das abominaveis e insofriveis manobras dos sobreditos officiaes de cujo excessivo numero tenho por muitas vezes ouvido repetidas queixas, e se lembrava terselhe ditto, que havendose extrahido hũa porçam de officiaes se achara sobir elle ao de mil e outtocentos homens na Capitania de Minnas Geraes, couza na verdade exorbitante, e que quando não fosse verdade e exacta / pois a não abonava / sempre fazia ver que ao dito respeito havia hum grande abuzo, que se devia cohibir, e fazer desterrar, pelos meios sobreditos ou por aquelles que este Concelho julgasse mais proprios para pôr freio ás apontadas dezordens, e dignos de se proporem a V. Mag. de para que se dignasse acudir a tantos males, com promptos e competentes remedios.

E sendo tudo Visto.

Ao Conselho parece o mesmo que ao Procurador da Coroa, e só pello que respeita aos tres Arbitrios, que o mesmo propoem para evitar as insoportaveis extorçoens, que aos Povos das Minnas fazem os officiaes nas execuçõens das ordens e cobranças da Real Fazenda adopta o Conselho o de se fazerem as referidas execuçõens dos devedores da Fazenda Real pelos officiaes respectivos dos destrictos e termos dos mesmos devedores, dirigindose as ordens da Junta aos Ouvidores os Juizes de Fora dos referidos destrictos (sic); e quando os executados sejão moradores em termos em que só hajão Juizes ordinarios, que os Ouvidores das Comarcas, que os comprehender lhes fação expedir as ordens necessarias ficando sujeitos estes às rezidencias, e aqueles às correiçoens por qualquer omissão em que hajão incorrido a este respeito; suprimindose todos os provimentos de simplices officiaes da Fazenda que não sejão os que servem com os menistros della, e os indispensavelmente necessarios nas suas respectivas estaçoens; salvo porem aqueles cazos em que a quantidade da divida, e a qualidade do devedor fizer necessaria maior actividade, e officiaria que a dos officiais sobstituhidos, a que poderá prudentemente regular, segundo a exigencia dos mesmos cazos, a mesmo Junta da Real Fazenda. Lx.ª 11 de Março de 1778 // Miguel Serrão Denis // José Carvalho de Andrade // João Baptista Vás Pereira // Manoel da Fonseca Brandão // Forão vottos os Conselheiros Diogo Rangel de Almeida Castel Branco, e Luis Diogo Lobo da Silva.

AHU, Consultas do Conselho, Minas Gerais, Cód. 244, fls. 189-192 v

250

Copia da Real Provizão de Sua Mag. de para se elegerem nos descobrimentos desta Comarca dous Juizes ordinarios hũ tabalião e hũ Meirinho que com elles sirvão e que os Ouvidores desta Comarca conheção delles por Appelação e Agravo.

Dom João por Graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guine etc. Faco saber a vos Ouvidor Geral das Minas do Cuvabá que atendendo a reprezentação que me fizestes em Carta de seis de Setembro de mil setecentos trinta e oito acerca dos damnos e perjuizos que se seguião de não haver justiças nesses descobrimentos e povoações remotas em que acontecião tumultos roubos e mortes, e para ivitar estas dezordens emquanto nas ditas partes não mando criar vilas, fuy servido detreminar por rezulção de tres deste prezente mes e anno tomada em consulta do meu Conselho Ultramarino que nessas minas de Cuyabá e seus novos descobrimentos se elejão por hora em cada hũ delles na forma da ley dous juizes ordinarios hũ tabalião de publico e judicial e notas e hũ Meirinho para servirem com os ditos juizes ordinarios conhecendo voz dos taes juizes por aggravo e Appelação e dando-a também para a Rellação da Bahia na mesma forma que em semilhantes nomiassões de Juizes e Officiaes mandey praticar nas Minas dos Goyazes de que vos avizo para que asim o façaes observar. El Rey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Thome Gomes Moreira e Martinho de Mendonca de Pina e Proenca concelheiros do seu Conselho Ultramarino e se passou por duas vias. Pedro Alexandrino de Abreu Bernardes a fes em Lisboa a vinte e seis de Março de mil setecentos e corenta e dous. O Secretario Manoel Caetano Lopes de Lavre a fes escrever. Thome Gomes Moreira. Martinho de Mendonca de Pina e Proenca

# Senhora

Detreminando V. Magestade pela real Provizão que remeto em o Nº 1 que nestas Minas do Cuiabá em os seus novos descobrimentos se elejam dois Juizes Ordinarios, Escrivão, e Meirinho, á semelhança do que se mandou praticar em Goyaz, e achando eu que o novo descoberto de S. Pedro d'ElRey se verificavam os motivos que foram objecto da Real Rezolução por ficar este Arrayal distante da Villa do Cuiabá vinte legoas, e ter ao prezente dentro em si perto de tres mil pessoas, e terem os Moradores por vezes feito requerimento ao Governador, e Capitão General desta Capitania para terem Justiças separadas, e novamente o sucitaram (sic) a mim hindo em Correição a Villa do Cuiabá, e que a sua execução contribuirá muito para o adiantamento, e progresso interessante daquele Arrayal, em o qual suposto que ao prezente não ha grandes riquezas, comtudo hé o fiador que tem o Cuiabá, sendo os jornaes permanentes como prometem pelas grandes campanhas auriferas que tem, e acharem-se veyos de pedreira, cujos sinaes indicam haver ali mayor riqueza da que á descoberta ao prezente, e para esta o ser devem ser animados os Moradores daquele Arrayal para presistirem nele, e quanto antes descobrir-se abundancia de ouro para que os interesses dele, chame para esta fronteira muita parte da gente dispersa pelos vastos certoens deste Brazil, conseguindo-se por essa razão o mais importante fim politico que se pode dezejar, que he o povoarse esta fronteira, crescendo a sua População para com ella se fazer temivel, e respeitavel ao Reino confinante, a que facilmente não se conseguirá sendo obrigados os Moradores do mesmo Arrayal a hirem tratar de defender os seus pleitos vinte legoas a Cuyabá, e depender a pronta administração da Justiça em povo tão numerozo de tão grande distancia em o qual serão necessariamente muito mayores os insultos, e crimes por não terem aly mesmo quem o socorra ja com a prizão, dos delinquentes, e ja com o processo precizo, e necessario dos delitos para o castigo dos Reos: e sendo tambem muito atendivel o

252

grande prejuizo que sentem os Moradores com a falta de sua assistencia aos Escravos, pois estes não tendo quem os vigie furtavão toda a folheta que acharem, e por essa razão muitas vezes não acudirão a sua defeza em tão grande distancia quando forem obrigados a isso, e antes se sugeitaram a perder da sua fazenda do que a dezampararem os seus servicos; o que não succederá tendo Justica e que no mesmo Arrayal conhecam, e decidam os seus pleitos, prendam, e processem os criminozos, alias havendo no mesmo Arrayal bastantes Familias de gente branca, que pelas suas qualidades, pessoas e bens prometem estabelidade, e podem servir os cargos da Republica, e para se conseguirem os vantajosos fins ponderados me rezolvi a expolos de palavra e por escrito ao Governador, e Capitão General desta Capitania, o qual positivamente me determinou fizesse executar a Real Rezolução de V. Mag. de pela Carta Nº 1 sendo certo que em toda esta capitania não ha outro Arrayal em que prezentemente se possa verificar esta providencia, o qual ja pela sua opulencia foy denominado solemnemente S. Pedro d'ElRey por ordem do mesmo General, e nesse tempo ja tinha as cazas, e fogos que constam do Mapa Nº 3 e em consequencia do que se procedeu na Camara desta Capital a eleição de Juizes Ordinarios para o dito Arrayal na forma da Ley do Reino, aos quaes se passaram cartas de confirmação em o Real Nome de V. Mag. de por carta foi sciente a Camara da Villa do Cuyabá, e Juiz de Fora de como assim se tinha executado, o que V. Mag. de detreminava se fizesse, remetendo-lhe a Copia da Real Provizão, o que ponho na Real presença de V. Mag. de que mandará o que for servida. Villa Bella de Matto Grosso 20 de Março de 1783 = O Ouvidor = Joaquim Jozé de Morais

AHU, — Con. Ultra. - Brasil/ MT — Cx. 23 doc. 1409



#### PUBLICAÇÕES ANTERIORES

- 1. "As estruturas sociais de enquadramento da Economia Portuguesa de Antigo Regime: os concelhos", in *Notas Económicas*. Coimbra: FEUC, n.º 4, 1994.
- 2. "Os nobres da governança das terras", in *Optima Pars, Elites Ibero-Americanas do Antigo Regime*, org. por Nuno G. F. Monteiro, Pedro Cardim e Mafalda Soares da Cunha. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2005.
- 3. "Algumas notas sobre o poder municipal no império português durante o século XVI", in *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra: CES, n.º 25-26, 1988.
- 4. "Uma estrutura do império português: o município", in *Ciclo de Conferências Portugal e o Oriente*. Lisboa: Fundação Oriente Quetzal, 1994.
- 5. "Elementos de história municipal comparada: os impérios português e espanhol no Atlântico". *Inédito* na presente forma. Resulta de reescrita de vários trabalhos: "Os primórdios de uma vida 'segura e confortável' no Brasil", in *O poder local em tempo de globalização, uma história e um futuro*. Coimbra: Imprensa da Universidade CEFA, 2005; "Respeito e lealdade: poder real e municípios nas colónias hispânicas durante os séculos XVI e XVII", *in História do Municipalismo Poder local e poder central no mundo ibérico*. Funchal: CEHA, 2006; "A rede concelhia nos domínios portugueses", *in Poder local, cidadania e globalização. Actas do Congresso Comemorativo dos 500 anos de elevação da Ribeira Grande a Vila (1507-2007)*. Ribeira Grande: Câmara Municipal, 2008.
- 6. "Reflexões sobre a estrutura municipal portuguesa e a sociedade colonial brasileira", in *Revista de História Económica e Social*. Lisboa: Sá da Costa, n.º 16, 1985.
- 7. "Os municípios na colonização portuguesa do Brasil na primeira metade do século XVIII." Recife: Colóquio Internacional de História Colonial, 2010. *Inédito*.
- 8. Documentos sobre a criação de "Juízes Ordinários" nos territórios brasileiros no século XVIII. *Inédito*.

Série

Investigação

Imprensa da Universidade de Coimbra Coimbra University Press

2011

